

**Mala Direta
Postal**

380017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 130

Curitiba, Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2007

Ano III 92 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	62
PAUTAS		Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	68
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	73
PRIMEIRA CÂMARA	14	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	76
PAUTAS	14	SECRETARIA DA AUDITORIA	83
ATAS	15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	15	EDITAIS	87
SEGUNDA CÂMARA	31	DESPACHOS	88
PAUTAS	31	ATOS DE ALERTA	89
ATAS	31	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	31	ATOS NORMATIVOS	89
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	51	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	57	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	61	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	92
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61	COMUNICADOS	92

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Henrique Naigeboren Presidente	AUDITORES Cláudio Augusto Canha Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca AUDITOR
SECRETÁRIA Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspetoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Maria Cristina Figueiredo Rocha Diretora Jurídica	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspetoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		Solange S[a Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

Tribunal Pleno

Pautas

AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 24/12/2007 E 04/01/2008, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 07/01/2008. A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTE PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 21/12/2007 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2008 SERÁ PUBLICADA NO DIA 11/01/2008. A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 14/12/2007 E 21/12/2007, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)

Atas

Tribunal Pleno Sessão Ordinária número 45, em 6 de Dezembro de 2007

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (06/12/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quadragésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para participar e ministrar palestra no I Encontro Nacional de Consórcios Intermunicipais de Saúde, no Município de Holambra/SP, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de férias, foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 44, do dia 29 de novembro de 2007, a qual foi homologada. O Senhor Presidente submeteu à deliberação do Tribunal Pleno as propostas de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Estaduais, constantes do processo n.º60554-0/07, as quais dispõe sobre prestação de contas do Poder Executivo Estadual e dos Órgãos e Entidades Estaduais. Colocadas em discussão e votação foram aprovadas por unanimidade. Por solicitação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram adiados os processos constantes de sua pauta para relato na próxima Sessão Ordinária. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n's: 598544/07 e 581706/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 501508/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 554709/07, 591817/07 e 394094/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento do julgamento do processo n.º 616662/02. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.º: 465362/06, 472873/06, 608848/06, 215530/07, 292852/07, 430546/07, 233945/07, 368197/06, 248322/07, 286330/07, 317405/07, 317430/07, 591066/06, 190947/05, 54324/02, 510961/06, 386121/07, 529602/03, 501508/07, 602106/06, 231747/04, 200446/05, 269020/05, 547121/06, 10974/07, 37716/07, 461271/07, 554709/07, 591817/07, 394094/07, 581706/07, 598544/07, 359050/04, 146727/05, 183096/05 e 198747/06. Foram concedidas vistas dos processos n's: 459153/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos n.º 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 460161/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 144802/07, 353105/03 e 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 297733/97 e 62181/02, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248844/04 e 365140/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 454492/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288963/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 269486/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos n.º : 44364/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 100188/01, 479710/03, 151457/06, 270472/06 e 378501/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 297684/07 e 512950/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253989/07 e 486355/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 306291/04 e 364764/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n's: 216767/02 e 237467/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 235735/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229417/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 48536/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa

Lemos; 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 394406/06, 34238/05, 29101/07, 132480/07, 132499/07, 196551/07, 321909/07 e 321933/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos n.º: 209753/05 e 84486/04, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e, 111353/02, pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães. Foi sobrestado o julgamento do processo n.º 616662/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.º: 238579/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 224783/04 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo n.º 395406/07, referente à Recurso de Agravo, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de improvimento do Recurso, proferidos pelo Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e com os votos de provimento do Recurso, proferidos pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Márcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta minutos (16:40), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de dezembro do ano de dois mil e sete (13/12/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário Agileu Carlos Bittencourt, Diretor Geral do Tribunal de Contas, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. *****

Acórdãos

**ACÓRDÃO N.º 1920/06 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 149517/06
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE AUDITORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA.** Requerimento de auditores. Pedido de acumulação do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 com a isenção de contribuição previdenciária prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento. Isenção prevista no art. 3º, § 3º, da Emenda n.º 20/98: requisitos não satisfeitos pelos interessados, que já reuniram os requisitos para aposentadoria voluntária fixados no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Voto do relator pelo indeferimento do pedido. Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelos ilustres Auditores (conselheiros substitutos) Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto a fim de que este Tribunal determine à Diretoria de Economia e Finanças “que se abstenha de lançar a débito nos contracheques dos requerentes o valor correspondente à contribuição social, em face da isenção instituída pelo art. 3º, § 1º, da EC-20/98, bem como proceda a restituição dos valores descontados indevidamente com a incidência de correção monetária” (fl. 2). Argumentam Suas Excelências que:

“1. a Emenda Constitucional n.º 20, publicada no DOU de 16/12/1998, instituiu isenção da contribuição social dos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria integral e que optem por continuar em atividade (art. 3º, § 1º, da EC-20/1998).
2. a Emenda Constitucional n.º 41, publicada no DOU de 31/12/2003, instituiu um abono no valor equivalente à contribuição social, devido aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, trinta anos de contribuição (art. 3º, § 1º, da EC-41/2003).
3. é relevante destacar que a instituição do abono pela EC-41/2003 não revogou a isenção estabelecida pela EC-20/1998. Ocorre, porém, que a Diretoria Econômico-financeira - DEF vem descontando indevidamente o valor da contribuição social nos contracheques dos requerentes, fazendo, com isso, anular o benefício do abono de permanência” (fl. 2; os destaques são dos requerentes). A matéria foi analisada pela Diretoria de Economia e Finanças, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Todos propugnam pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Economia e Finanças, em análise realizada pelo senhor José Marcelo Chumbinho de Andrade, Técnico de Controle Contábil, endossada pela Diretora da Unidade, senhora Célia Cristina Arruda, manifesta-se às fls. 18 a 28. A seguir, extraio trecho da manifestação daquela Diretoria:

“Através da Resolução desta Casa, de número 6.921, de 29 de junho de 1999, foi concedida, a partir de fevereiro de 1999, ao Auditor Roberto Macedo Guimarães, a isenção do pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, art. 3º, § 1º. Nestas mesmas bases, a Resolução 3.022, de 1º de março de 2001, também concedeu a isenção previdenciária ao Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Com a promulgação da E.C. 41/03 e sua entrada em vigor, a partir de 01/01/2004, esta DEF, com base no novo diploma Constitucional, em seus artigos:

“Art. 1º. – A Constituição Federal Passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 40. – aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.”(grifamos)

Art. 3º. – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.(grifamos)
§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § º, II, da Constituição Federal”.(grifamos)

E, também, baseada na Orientação Normativa n.º 01, de 06 de janeiro de 2004, publicada em 07 de janeiro e republicada em 23 de janeiro, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional n.º 41/03, a saber:

“Art. 1º. – Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos

titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. (...)

Art. 3º - O servidor amparado pelo regime de que trata esta Orientação Normativa que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente (...).

§ 3 – Todos os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista no artigo 3º, § 1º, e no artigo 8º, § 5º, ambos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir para o regime de que trata esta Orientação Normativa , a partir da competência abril de 2004, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono de que trata o caput” .(grifamos)
Assim, até 31/12/2003, os requerentes faziam jus à isenção previdenciária. Contudo, respaldado neste novo regramento jurídico, esta Diretoria solicitou, através do ofício 006/2004-DCF, de 19 de janeiro de 2004, a devida autorização ao Exmo. Senhor Presidente, à época, Conselheiro Henrique Naigeboren, para restabelecer o desconto da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, implantação do abono de permanência aos servidores que estavam isentos naquele mês.

É oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas não utilizou a competência “abril de 2004”, constante no artigo supramencionado, para o início da aplicação do desconto previdenciário e o pagamento do respectivo abono de permanência, metodologia que se iniciou no mês de janeiro. O que acarretou a utilização do mês de competência adverso daquele definido na Orientação Normativa n.º 01, retro citada, foi o fato de que esta definição (da competência abril de 2004) correu-se, somente, na republicação da Orientação em comentário, ou seja, em 23 de janeiro, data que a folha de pagamento já estava encerrada.

Na seqüência o Governo do Estado editou o Decreto n.º 2.551, de 11 de fevereiro de 2004, reafirmando que a instituição da contribuição previdenciária e do abono de permanência deveriam ser a partir de janeiro de 2004 (art. 9º), fazendo com que se mantivesse o critério adotado, para o mês de fevereiro. No dia 02 de março de 2004 o Decreto foi revogado.

Diante da indefinição da matéria, no aguardo de uma nova posição do Poder Executivo Estadual e, conforme será mostrado à frente, que para o servidor, quanto ao aspecto financeiro, não havia diferença entre estar isento do desconto previdenciário e passar a descontar a previdência, uma vez implantado o abono de permanência, manteve-se a retenção previdenciária e o pagamento do respectivo abono para o mês de março/2004.

Posteriormente, a Lei Federal n.º 10.887, de 18/06/2004, que veio a substituir a Medida Provisória 167 de 19 de fevereiro de 2004, que também dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional 41/03, veio a ratificar os termos da Orientação Normativa n.º 01 do Ministério da Previdência Social, anteriormente mencionada, no tocante à contribuição previdenciária dos servidores isentados pela EC 20/98. Em seu art. 16, § 1º, expressamente, faz menção aos servidores que estão na exata condição dos peticionários:

“(…) os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta lei”.(grifamos)

O Ministério da Previdência Social, em agosto de 2004, publicou a Orientação Normativa n.º 03, onde também é abordado o instituto do abono de permanência: “Art. 1º. – Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 67 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria (...) fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária (...).

§ 1 º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária § 2º -

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.” (grifamos)

Com base nos dispositivos ora mencionados, que de forma exaustiva e claramente disciplinam a matéria, esta Diretoria, desde janeiro de 2004, implantou o desconto previdenciário e o conseqüente abono de permanência aos requerentes, assim com, aos demais servidores em igual situação (fls. 18 a 23; destaques no original). Em sua parte conclusiva, é a seguinte a manifestação da Diretoria Jurídica, em parecer da senhora Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, Assessora Jurídica: “O pleito dos Auditores fundamenta-se no suposto desconto indevido do valor da contribuição social, anulando o benefício do abono permanência, uma vez que a instituição do abono pela E.C. n.º 41/2003 não revogou a isenção estabelecida pela E.C. n.º 20/98.

Efetivamente a E.C. n.º 41/2003 não revogou expressamente a isenção prevista no § 1º do Art. 3º da E.C. n.º 20/98.

Entretanto, além da prorrogação expressa, existe a figura da prorrogação tácita, prevista no § 1º do Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”

Do texto legal, infere-se que mesmo não existindo a revogação expressa do § 1º do Art. 3º da E.C. n.º 20/98, ao dispor sobre a mesma matéria, ocorreu a revogação tácita, com a sua substituição pelo § 1º do Art. 3º da E.C. n.º 41/2003, que enuncia:

“O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.” Assim, a isenção previdenciária instituída pelo § 5º do Art. 8º da E.C. n.º 20/98 foi substituída pelo abono permanência instituído pelo § 1º do Art. 3º da E.C. n.º 41/2003, objetivando até uma correção no dispositivo anterior, não só no que se refere a saúde financeira dos Fundos de Previdência, como também em relação ao texto original que não previa a isenção até a aposentadoria compulsória e sim até cumprimento das exigências contidas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, ou seja, tempo mínimo de 10 anos de serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 60 anos de idade e

trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

Desta forma, a improbiedade na redação anteriormente existente foi corrigida com a edição da E.C. n.º 41/2003.

Sobre este aspecto, se a redação anterior não tivesse sido revogada tacitamente, como ambos os Requerentes já teriam preenchido os requisitos constantes do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, não mais fariam jus a isenção previdenciária.

Nenhum prejuízo causou aos Requerentes a substituição da isenção pelo abono permanência, ao contrário, possibilitou aos mesmos a concessão do benefício até a aposentadoria compulsória, quando anteriormente a isenção somente poderia se dar até o cumprimento dos requisitos para aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 40, § 1º, inciso III, “A” da C.F.).

Pelas razões anteriormente aduzidas, opina-se pelo indeferimento do pedido” (fls. 32 a 33).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos:

“Abono de permanência / isenção da contribuição previdenciária. Impossibilidade de cumular os dois benefícios. Denegação do pedido.

O protocolado em questão refere-se a requerimento formulado pelo interessado acima epigrafado, auditor desta Corte e pelo também auditor Roberto Macedo Guimarães, cujo teor resume-se basicamente ao pleito para que a Diretoria Financeira do TCE/PR cesse imediatamente o desconto relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos requerentes em face da isenção que os beneficiou a partir da reforma da Previdência decorrente da EC 20/98. Expostos os fatos, anexadas as fichas funcionais dos interessados bem como a exposição e fundamentação apresentada pela Diretoria Financeira da Corte, o Ministério Público de Contas observa que a Diretoria Jurídica bem expôs o fulcro jurídico da questão em seu parecer de fls. 31-33.

Com efeito, o chamado “abono de permanência” decorrente da EC 41/03 veio em verdade a substituir a anterior “isenção da contribuição previdenciária”, de modo tal a não gerar efeito prejudicial algum aos servidores que pretendessem, mesmo após adimplidas as condições para aposentarem-se, permanecerem na ativa – o que é o caso dos interessados.

De fato, as alterações constitucionais e as inovações legais regulamentares foram neste sentido, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito dos interessados, nem tampouco qualquer ofensa à eventual conteúdo de seus respectivos patrimônios jurídicos, pelo que o parecer desta Procuradoria é no sentido de acompanhar a manifestação da Diretoria Jurídica para o fim de denegar o requerimento formulado” (fls. 34 a 35; destaques no original).

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A complexidade da matéria decorre das duas substanciais alterações no sistema previdenciário trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, que tornam a interpretação do texto atual um ir e vir de remissões e referências a dispositivos com três redações distintas: antes da Emenda Constitucional n.º 20, entre as emendas 20 e 41 e após a Emenda 41.

A solução do caso concreto, entretanto, é simples.

Antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se exigia idade mínima nem tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária. O texto constitucional tinha, então, a seguinte redação:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

[...]” (grifei).

A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária. O art. 40 da Constituição da República passou a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]” (grifei)

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduziu em dois dispositivos distintos duas figuras distintas de isenções, aplicáveis a servidores em situações também distintas. A primeira delas está prevista no art. 3º, § 3º, da Emenda. A segunda delas foi prevista no art. 8º, § 5º, da mesma Emenda n.º 20/98.

A isenção de que trata o § 5º do art. 8º da Emenda n.º 20/98 foi expressamente revogada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Contudo, a isenção de que trata o art. 3º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 não foi revogada. Nesse ponto, têm razão os requerentes. Com a devida vênia, não posso concordar com as manifestações que propugnam por uma revogação tácita desse dispositivo. Não! A Emenda Constitucional n.º 41/2003 revogou o art. 8º da Emenda 20, mas não o art. 3º da mesma Emenda Constitucional n.º 20.

Ocorre que o § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegura a isenção apenas para os servidores que não tenham completado os requisitos de aposentadoria voluntária previstos na redação vigente imediatamente após a

publicação dessa mesma Emenda 20.

Qual a lógica? A lógica está no fato de, naquele momento da promulgação da Emenda 20, estimular-se a permanência dos servidores ainda jovens, com idade inferior aos 60 (sessenta) anos, devendo-se lembrar que, até então, não havia a exigência de idade mínima para a aposentadoria.

Para compreender-se a referência ao art. 40, § 1º, II, “a” contida no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 é preciso buscar o texto vigente naquele momento contemporâneo com a própria Emenda. Refuto interpretação que, buscando texto distinto – incompatível cronologicamente com a Emenda 20 –, propõe que o constituinte derivado, ao promulgar a Emenda 20, equivocou-se na remissão.

Nada disso! A remissão é perfeita. O art. 3º, caput e § 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal”.

E o que estabelecia a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República naquele momento? Estabelecia:

“§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

Ou seja: a isenção do § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 contempla apenas os servidores com menos de 60 anos. Completados os 60 anos e verificado o tempo de contribuição, deixa de existir o “estímulo” à permanência do servidor no serviço público. Implementadas as condições de idade e de contribuição previstas como regra geral para o serviço público (à época da Emenda 20), o servidor que se enquadrava na situação do caput do art. 3º da Emenda 20 deixa de ter o benefício da isenção.

Nos casos dos requerentes, verifico que o ilustre Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES teria direito à isenção desde a publicação, em 16/12/1998, da Emenda Constitucional n.º 20 até 17/1/2001, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária. Já o eminente Auditor Marins Alves de Camargo não teria direito à isenção instituída pela Emenda 20/98, uma vez que preenchia os requisitos para aposentadoria voluntária (nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, transcrito) desde 10/10/1996.

Assim, fazem os requerentes jus ao abono instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas não à isenção prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Por essas razões, peço desculpas aos ilustres colegas Auditores e VOTO no sentido de que o Tribunal indefira o pedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir o pedido.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTADELLO.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1921/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 77454/06

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Possibilidade de incorporação de horas extras recebidas há mais de dez anos por funcionários estáveis do Legislativo. Verba de natureza transitória. Inexistência de lei municipal que autorize a incorporação. Precedentes do Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela impossibilidade de incorporação das horas extras, ainda que percebidas por mais de dez anos, tanto à remuneração de servidores em atividade quanto aos proventos de servidores inativos.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, quanto à possibilidade de serem incorporadas à remuneração de servidores em atividade e aos proventos de servidores aposentados parcelas percebidas a título de horas extraordinárias há mais de dez anos (fls. 2 a 6 e 11). A Diretoria Jurídica manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento da consulta e, no mérito, caso superada a preliminar, pela possibilidade de incorporação das horas extraordinárias desde que observados todos os requisitos legais:

“Consulta. Incorporação de horas extras aos proventos, somente com expressa previsão legal e desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos da lei incorporadora até 16.12.98. Aposentadorias concedidas com base nas novas regras devem observar o Art. 40 § 3º da CF.

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Altamir Moreira de Castilho, posteriormente ratificada pelo Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Sérgio Andrekowicz, envolvendo questões referentes a incorporação de horas extras que vem sendo pagas há mais de 10 anos a funcionários estáveis do Poder Legislativo.

A Consulta está prevista nos Artigos 38 a 41 da Lei Complementar nº 113/2005, estando legitimados para formular Consulta os Presidentes de Câmaras Municipais, como é a situação ora analisada, nos termos do Art. 39, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que se trata de Chefe do Poder Legislativo Municipal a autoridade que a formula, deve-se ressaltar que o processo veio instruído pela Assessoria Jurídica local, conforme preconiza o inciso IV do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O parecer juntado ao processado se posicionou pela possibilidade de incorporação de horas extras prestadas com habitualidade aos salários, conforme

Súmula 76 do TST, com observância da limitação de duas horas extras por dia. Foram juntados ao processado, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, reiteradas decisões desta Corte sobre o tema da Consulta, em atenção ao disposto no § 2º do Art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o parecer jurídico juntado às fls. 04 a 06 não analisa a matéria, apenas cita jurisprudência trabalhista sobre as horas extras, não tendo ocorrido exame dos itens suscitados pelo consulente, refletindo na ausência do requisito exigido pelo artigo 38, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, o que poderia resultar no não conhecimento da presente Consulta. Entretanto, se este não for o entendimento do Relator, passa-se a análise do processado:

É oportuno salientar que a jurisprudência trabalhista – Súmula n.º 76 do TST somente se aplica aos servidores celetistas, cuja aposentadoria é concedida pelo INSS e não pelo Município, sendo irrelevante neste caso perquirir sobre a incorporação das horas extras, uma vez que somente é levado em consideração o salário de contribuição para o cálculo de proventos.

Sendo o regime jurídico dos servidores municipais o estatutário, convém destacar que não foi juntado ao processado a legislação municipal que trata dos servidores públicos (Estatuto dos Servidores Públicos), a fim de possibilitar a análise sobre o direito à incorporação das horas extras.

Consta da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB a legislação de recursos humanos do Município, Lei nº 1847/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória), mencionando no seu Art. 189:

‘Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe imediato a que estiver subordinado o servidor, e somente será permitida para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º- A gratificação será paga por hora de trabalho extra superior em 50% do normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 100%’.

Do texto legal transcrito é possível verificar que não existe na legislação citada, qualquer dispositivo legal que trate da possibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de aposentadoria e nem poderia, uma vez que as horas extras são realizadas somente para atender situações excepcionais e temporárias, não podendo ser recebidas por longo período de tempo.

Assim, na elaboração dos cálculos de proventos dos servidores públicos municipais sujeitos ao regime jurídico estatutário é imperativo observar-se o princípio da legalidade, insculpido no caput do Art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido, somente as vantagens pecuniárias previstas em lei podem ser estendidas à inatividade, desde que, também em lei haja previsão para a sua incorporação aos proventos.

Em se tratando de horas extras, que é o caso ora analisado, a incorporação aos proventos somente pode ocorrer desde que a legislação local contenha tal previsão, constando de que forma se dará esta incorporação, não sendo suficiente a aplicação de dispositivo legal que disponha sobre o pagamento das horas extras aos servidores em atividade.

Convém destacar que após a vigência da E.C. nº 20/98, o novo paradigma para a fixação dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo, em cujo conceito se incluem tão somente o montante atribuído ao vencimento padrão do cargo mais as vantagens incorporadas, que são apenas as vantagens pessoais e aquelas inerentes ao cargo.

Com o advento da E.C. nº 41/2003 as regras para a inativação passaram a observar as verbas sobre as quais tenha incidido contribuição, com o cumprimento da legislação local incorporando benefícios, de conformidade com o Art. 40§ 3º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei nº 10.887/2004.

Sobre o tema da possibilidade de incorporação de vantagens, como é o caso das horas extras, a Resolução nº 3877/05 – TC aprovou o Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 para revisão da Resolução nº 8871/2002, onde ficou reconhecida a existência de direito adquirido para a incorporação de vantagens de caráter transitório, desde que estejam supridos todos os requisitos previstos na lei incorporadora até 16.12.98, independentemente de estarem ou não sendo percebidas por ocasião da inativação.

No caso em tela, além da necessidade de expressa previsão na legislação local para incorporação das horas extras, todos os requisitos da lei incorporadora devem ser supridos antes de 16.12.98, data da E.C. nº 20/98.

Diante do exposto, caso reste vencida a preliminar levantada por esta Diretoria de não conhecimento da presente Consulta, a mesma poderá ser respondida nos termos do presente opinativo”.

O Ministério Público, quanto à admissibilidade, acompanhou a manifestação da Diretoria Jurídica e, no mérito, caso superada a preliminar, pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de aposentadoria (fls. 30/31), nos seguintes termos:

“PELO NÃO CONHECIMENTO, POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO, QUE IMPLICA EM ASSESSORIA AO PODER LEGISLATIVO NA ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO E NÃO ABORDADA A MATÉRIA NO PARECER JURÍDICO ANEXADO.

Acompanhando a Diretoria Jurídica, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento desta consulta, porque:

a) se trata de caso concreto, em que o Poder Legislativo de União da Vitória pretende obter deste Tribunal consultoria jurídica sobre projeto de resolução em tramitação;

b) o opinativo juntado a folhas 4 somente menciona jurisprudência do TST, e não há esclarecimento sobre se o regime jurídico seria o estatutário ou o celetista, quando então seria inaplicável a opinião juntada, além de não atacar a todos os questionamentos propostos.

Em não sendo acatado este posicionamento, a partir da análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº. 13704/06, entende-se que a resposta cabível seria no sentido da impossibilidade de incorporação das verbas transitórias, porque inexistia autorização legislativa anterior a 15 de dezembro de 1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98).

Sobre o assunto já me pronunciei no Parecer nº. 18837/98, em resposta a consulta de Rio Bonito do Iguaçu:

‘Os proventos ou vencimentos são as contraprestações recebidas pelos servidores públicos, quer estejam em atividade quer em inatividade.

Somente são incorporadas aquelas vantagens aos proventos ou vencimentos, mediante expressa disposição em lei, face ao princípio constitucional da legalidade.

A remuneração por serviços extraordinários está prevista no artigo 129, da Lei Complementar 003/93, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, que não prevê sua incorporação aos proventos, de modo que

esta se demonstra impossível para fins de aposentadoria e pensão.

Não obstante esta primeira constatação, mesmo que houvesse a previsão legal que expressamente o determinasse, a característica da gratificação correspondente à prestação de serviços extraordinários não permite que se a incorpore à remuneração do inativo.

Hely Lopes MEIRELLES defende que vantagens condicionais, mesmo quando auferidas por longo tempo não se incorporam à remuneração da aposentadoria. Tendo em vista que a hora extra é uma vantagem condicional, tem pleno cabimento a sua doutrina ao caso em questão:

‘ Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação ao seu serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério;(…).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessando o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo quando lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador’.

A incorporação de horas extras afronta os princípios da economicidade e da moralidade, visto que transforma uma situação transitória em um dispêndio permanente, penalizando o município, que ao não contar mais com o serviço extraordinário do inativo, tem que continuar pagando por este” (grifos do original).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preliminarmente, CONHEÇO da consulta, que, originalmente formulada por Vereador Presidente de Comissão, foi ratificada pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 2 e 11).

No mérito, acolho a manifestação dão Ministério Público, adotando seus fundamentos como razões de decidir. Acrescento, apenas, que a Súmula n.º 76 do Tribunal Superior do Trabalho, invocada pelo consulente como possível fundamento para a incorporação objeto da consulta, encontra-se revogada. Pelas razões expostas, PROPONHO que o Tribunal conheça da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível a incorporação de horas extras, ainda que percebidas há mais de dez anos, tanto à remuneração de servidores em atividade quanto aos proventos de servidores inativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível a incorporação de horas extras, ainda que percebidas há mais de dez anos, tanto à remuneração de servidores em atividade quanto aos proventos de servidores inativos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 7 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 438/07 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 590612/06

Assunto: RECURSO FISCAL

Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. “Recurso” Fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. ICMS. Permissão legal para utilização de crédito presumido. Artigo 51, XV, do Decreto Estadual n.º 2736/96. Abate do gado realizado por estabelecimento diverso. Precedente jurisprudencial: Acórdão n.º 234/07–Pleno. Crédito autorizado em razão da destinação do gado ao abate. Irrelevância quanto ao estabelecimento que realiza o abate. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda referente ao processo administrativo fiscal n.º 6.329341-5 em que figura como sujeito passivo a COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA, representada pelo senhor EDEMILSON ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, conforme instrumento de mandato à fl. 51 e assinatura de auto de infração à fl. 02. A Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se no sentido de que o crédito presumido de ICMS só pode ser conferido ao produtor que vende diretamente para o estabelecimento abatedor, com o fim de evitar a sonegação fiscal, o abate clandestino de gados e de preservar a saúde pública. Dessa forma, opina pelo provimento do recurso (fls. 209/223).

A Diretoria Jurídica acompanha, integralmente, a orientação da Diretoria de Contas Estaduais (fls. 224).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que o recurso deve ser desprovido, acolhendo integralmente as razões da decisão n.º 093/2006 da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 225/233).

VOTO

A questão debatida nos autos já foi objeto de decisão deste Tribunal, conforme o Acórdão n.º 234/07–Pleno, cuja ementa transcrevo a seguir: “EMENTA: RECURSO FISCAL – É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, COM FULCRO NO ART. 51, XV, DO DECRETO 2736/96, NA HIPÓTESE DE O ABATE DO GADO HAVER SIDO REALIZADO POR

ESTEBELECIMENTO DIVERSO – O PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE DÁ PELA DESTINAÇÃO DO GADO (ABATE), E NÃO PELO LOCAL AONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

Acompanho o precedente, bem como o parecer do Ministério Público e voto pela negativa de provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo sem efeito o auto de infração.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CÔRDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 439/07 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 590655/06

Assunto: RECURSO FISCAL

Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESPÓLIO DE ÊNIO CARNEIRO NÁPOLI

Inventariante: MARINA DA SILVA NÁPOLI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. “Recurso” Fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. ICMS. Permissão legal para utilização de crédito presumido. Artigo 51, XV, do Decreto Estadual n.º 2736/96. Abate do gado realizado por estabelecimento diverso. Precedente jurisprudencial: Acórdão n.º 234/07–Pleno. Crédito autorizado em razão da destinação do gado ao abate. Irrelevância quanto ao estabelecimento que realiza o abate. Manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas pelo conhecimento e provimento do recurso. Voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda referente ao processo administrativo fiscal n.º 6.330.987-7 em que figura como sujeito passivo o ESPÓLIO DE ÊNIO CARNEIRO NÁPOLI, representado pela inventariante, MARINA DA SILVA NÁPOLI (fl.26).

Em 26/08/2002, o estabelecimento foi autuado (fl.2) com base no artigo 55, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 11.580/1996, por ter-se beneficiado de crédito presumido de ICMS, autorizado para estabelecimentos abatedores na compra e venda de gado bovino para abate, conforme o artigo 51, inciso XV, do Decreto Estadual n.º 2.736/1.996.

A Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se no sentido de que o crédito presumido de ICMS só pode ser conferido ao produtor que vende diretamente para o estabelecimento abatedor, com o fim de evitar a sonegação fiscal, o abate clandestino de gados e de preservar a saúde pública. Dessa forma, opina pelo provimento do recurso (fls.95/106).

A Diretoria Jurídica (fl. 107) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 108 a 111) acompanham o parecer da Unidade Técnica.

VOTO

A questão debatida nos autos já foi objeto de decisão deste Tribunal, conforme o Acórdão n.º 234/07–Pleno, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA: RECURSO FISCAL – É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, COM FULCRO NO ART. 51, XV, DO DECRETO 2736/96, NA HIPÓTESE DE O ABATE DO GADO HAVER SIDO REALIZADO POR ESTEBELECIMENTO DIVERSO – O PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE DÁ PELA DESTINAÇÃO DO GADO (ABATE), E NÃO PELO LOCAL AONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

Acompanho o precedente e voto pela negativa de provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo sem efeito o auto de infração.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 466/07 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 336323/00

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DECISÃO IMPUGNADA: RESOLUÇÃO N.º 9069/2000

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE ARRUDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista contra a Resolução n.º 9069/2000, pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou parcialmente procedente denúncia, condenou o responsável ao ressarcimento de valores repassados ao Município pelo Estado do Paraná e determinou a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União diante de indícios de aplicação irregular de recursos federais. Realização de licitação quando a obra já havia sido executada: simulação de licitação. Comprovação de que os recursos estaduais repassados foram aplicados em benefício do Município apesar de que em finalidade diversa daquela a que se destinavam. Evidências não afastadas de simulação de licitação. Possibilidade não afastada de desvio de recursos públicos repassados pela União. Provimento parcial do recurso para tornar insubsistente a condenação do responsável ao recolhimento dos recursos estaduais. Manutenção da remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por JOÃO BATISTA DE ARRUDA, ex-prefeito de Francisco Beltrão, contra a Resolução n.º 9069/2000, pela qual o

Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou parcialmente procedente denúncia formulada contra o responsável, determinando-lhe o recolhimento aos cofres do Estado dos recursos repassados ao Município pela Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 54.998,51 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados. Pela resolução ora impugnada, o Tribunal entendeu ter havido pagamento em duplicidade da obra a que se destinavam os recursos – acesso à Fecularia Rio Tuna –, que já estava executada quando da abertura de procedimento licitatório instaurado, exatamente, para a sua execução.

Pela resolução questionada, o Tribunal também determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União tendo em vista a constatação de despesas irregulares com recursos federais.

Transcrevo o dispositivo da Resolução n.º 9069/2000:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, resolve

I – Julgar parcialmente procedente a presente denúncia, determinando a devolução do recurso de convênio recebido pelo município da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 54.998,51 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados, conforme Informação n.º 461/00 da Diretoria de Tomada de Contas;

II – assinar o prazo de trinta dias para o cumprimento do item supra, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público Estadual;

III – determinar a remessa de cópia integral do processo à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Paraná.” { final da transcrição }

Em suas razões recursais, o responsável narrou os seguintes fatos:

1) em janeiro de 1996 o Município procedeu à licitação para revestimento poliédrico de uma área de 12.000 m² dos pátios e acesso à Fecularia Rio Tuna Ltda, cuja obra foi concluída dentro do prazo estabelecido, no valor total de R\$ 41.451,52;

2) em junho do mesmo ano o Município firmou o Convênio n.º 11/96 com a Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pavimentação, com pedras irregulares, do acesso à Fecularia Rio Tuna Ltda;

3) o Município realizou outra licitação – Convite n.º 124/96 – da qual sagrou-se vencedora a empresa Eloir Alves Rodrigues para execução dos trabalhos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

4) a empresa vencedora, diante da obra já executada, atendeu a determinações da Administração Municipal e executou 2.534,70 m de meio-fio em concreto, no total de R\$ 7.604,13; 272 m² de muro de arrimo de contenção, no total de R\$ 12.261,60;

5) com o restante dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a Administração municipal pagou a mesma empreiteira pelos trabalhos de pavimentação, com pedras irregulares, em ruas da área urbana do Município.

A então Diretoria Revisora de Contas (hoje, Diretoria de Análise de Transferências) considerou que o recorrente confessou ter, efetivamente, realizado licitação para execução de obra já existente, confirmando todas as informações contidas no Relatório de Auditoria realizada por técnicos do Tribunal, conforme consta dos autos de denúncia (processo n.º 125472/98). Asseverou ainda: mesmo que restasse comprovado que os recursos foram aplicados em benefício do Município, o que demandaria uma inspeção in loco de difícil execução em face da diversidade de recursos envolvidos – próprios, federais e estaduais –, não se poderia afastar a condenação do recorrente. A Diretoria concluiu seu primeiro exame pela negativa de provimento do recurso e manutenção da decisão original (fls. 107 a 113).

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (hoje, Diretoria Jurídica) endossou a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, registrando que os fatos já haviam sido suficientemente analisados pelos servidores integrantes da Comissão de Auditoria, pela Diretoria Revisora de Contas, pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pelo Conselheiro Corregedor-Geral (fl. 164).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Zanedin Kondo Langner, ratificou as manifestações anteriores. Transcrevo o parecer às fls. 165 a 166:

“Parecer n.º 12282/04

‘Ementa: recurso de revista de denúncia – pagamento em dobro pela realização de uma mesma obra e devolução dos recursos aos cofres estaduais – pelo não provimento do recurso.’

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Sr. João Batista de Arruda, visando a reforma da Resolução nº 9069/00 que julgou parcialmente procedente a denúncia, diante da constatação de pagamento em dobro pela realização de uma mesma obra (obras de acesso à Fecularia) e devolução dos recursos aos cofres estaduais do montante do convênio firmado com a SETR.

Alega o recorrente em peça recursal que houve requisição de auxílio financeiro para aquisição de material destinado à pavimentação dos pátios, bem como dos acessos à Fecularia, ao Secretário Estadual de Transportes a época, que em resposta comunicou a impossibilidade, pela falta de recursos.

Diante de tal indisposição, o Município procedeu licitação, cujo vencedor foi a empresa Pedreira Motter Ltda., transferindo-se ao início das obras o contrato da referida empresa à empresa Eloir Alves Rodrigues, que executou a obra. Decorrido aproximadamente um ano da solicitação dos recursos à Secretaria Estadual de Transportes, o Município recebeu a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedida pelo Secretário, para a pavimentação com pedras irregulares do acesso à Fecularia Rio Tuna Ltda. O Município realizou procedimento licitatório através de carta-convite, cuja vencedora foi a empresa Eloir Alves Rodrigues.

Como a obra já havia sido realizada, o Município se utilizou dos recursos para executar serviços de meio-fio, muro de arrimo de contenção, além de pavimentar três ruas com pedras irregulares

Instadas a se manifestarem, tanto a DRC quanto a DATJ pronunciaram-se pela manutenção da decisão recorrida.

Do exame dos autos, não resta dúvida que o recorrente se utilizou de recursos estaduais indevidamente. Ao receber os recursos e a obra já ter sido realizada, o mesmo contratou empresa para prestar serviços distintos do ora conveniado, desviando a finalidade do convênio, como o próprio recorrente confessa. Isto posto, opina este Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso de revista, para manter a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a denúncia e determinou a devolução dos valores do convênio aos cofres estaduais.

Por fim, cabe destacar que não foi dado ainda cumprimento ao item III da Resolução nº 9069/00, que independe deste recurso de revista, já que trata de irregularidades cometidas no âmbito de recursos federais, os quais não foram julgados por este Tribunal de Contas” { final da transcrição do parecer do Ministério Público }

O Relator inicialmente sorteado, então Conselheiro Rafael Iatauro, concedeu nova oportunidade de manifestação ao responsável (fls. 167 e 168). Em consequência, o recorrente apresentou novas justificativas e esclarecimentos, conforme documentos protocolizados com o nº. 45171-0/06, às fls. 179/185. O Município, representado pelo atual Prefeito, Senhor Vilmar Cordasso, apresenta esclarecimentos às fls. 186/216:

“[...] 5. Aconteceu que feita a licitação e vencida esta por empresa de pequeno porte, concluída que foi aquela obra licitada e não tendo sido liberada a verba conveniada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não restou alternativa ao Município senão pagar à empreiteira pela concretização da já referida obra licitada. 6. Passados alguns meses o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado dos Transportes, liberou a verba conveniada envolvendo a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Aí surge o problema que provocou toda esta averiguação e até acusação de desvio de dinheiro público, quanto, a bem da verdade foi um equívoco do setor de licitações, que poderia ter providenciado um “aditivo” ao convênio celebrado entre o Município e a Secretaria dos Transportes partindo do pressuposto claro e insofismável de que a verba poderia ser aplicada, como efetivamente foi, em favor da instalação da empresa, construindo-se os acessos pertinentes. 8. Foi aí que o Município usando verba liberada pelo Governo Estadual realizou licitação construindo, através da empreiteira vencedora em mencionado ato administrativo, calçamento em pedras irregulares nas ruas: Pirassununga; Mauá; e, Nava (hoje Trevisol), e, construção de muros de arrimo no interior da indústria. [...]”. { final da transcrição de trecho dos esclarecimentos apresentados pelo Município }

São juntadas aos autos declarações de moradores do Município, atestando que, em 1996, foram realizadas obras nas ruas em que residem atualmente e residiam àquela época (fls. 217 a 227).

Reexaminando os autos, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme Parecer nº. 22/07, de fls. 239/245, informa que o convênio original era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que o valor constante da Resolução ora impugnada de R\$ 54.998,51 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), já estava atualizado à época, pela então Diretoria de Tomada de Contas. Conclui, em preliminar, pela retificação da Resolução e no mérito, opina pela procedência do pedido recursal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em novo parecer da eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pela reforma da decisão por entender que, embora de modo distinto do previsto no convênio, os recursos foram aplicados em favor do interesse coletivo, conforme demonstram os documentos encaminhados pelo recorrente (fls. 246 247). Transcrevo o parecer: “Parecer n.º 3930/07

‘Ementa: retorno – recurso de revista – denúncia – preliminar de retificação da Resolução quanto ao valor do convênio firmado com a SETR – recursos aplicados em prol do interesse coletivo – pelo provimento do recurso’.

Retorna o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Sr. João Batista de Arruda, após sua manifestação acerca do teor dos Pareceres da DRC, da então DATJ e deste MPJTCE, os quais propugnaram pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 9069/00, uma vez que restou comprovado na instrução processual,e não afastadas em sede de recurso, as irregularidades atinentes ao desvio de finalidade de convênio cujo objetivo era a realização de obras de acesso à Fecularia.

O Município de Francisco Beltrão, representado pelo atual Prefeito, também se manifesta, argumentando que as obras foram realizadas, porém, em virtude do atraso na liberação das verbas do convênio foi feita nova licitação e não um termo aditivo ao contrato celebrado, o qual já havia sido cumprido quando do repasse dos recursos públicos. Com isso, o Município efetuou o pagamento à empresa, tendo realizado nova licitação de forma equivocada. Ressaltam que os recursos foram integralmente aplicados em obras de calçamento externo e interno, além de outras melhorias efetivadas internamente na Fecularia, conforme demonstram os documentos ora anexados.

Submetidos ao crivo da DAT (Instrução nº 22/07), esta propõe, preliminarmente, a retificação da Resolução nº 9069/2000 quanto ao valor do convênio firmado com a SETR e quanto ao valor a ser devolvido, pois o valor ali constante refere-se ao atualizado à época pela DRC (R\$ 54.998,51), sendo que o valor original do convênio é de R\$ 30.000,00.

Quanto ao mérito, destaca a Diretoria que houve erro formal na execução do convênio, contudo, não restou caracterizado desvio de recursos. Ainda, informa a DAT que a denúncia foi julgada procedente somente em relação ao convênio firmado com a SETR, no valor de R\$ 30.000,00, o qual foi aprovado por esta Corte através da Resolução n.º 16670/97, e desta forma, invocando o princípio da razoabilidade, recomenda a reforma da decisão contida na Resolução ora rebatida, eis que não há qualquer indício de desvio de recursos públicos, bem como o recurso foi aplicado no Município atendendo a todos os munícipes, embora tendo ocorrido irregularidade na forma de execução.

Vindos os autos a este Ministério Público de Contas, após analisar os documentos que constam nos autos, esta Procuradora corrobora as conclusões contidas na Instrução nº 22/07 da DAT, inclusive no que concerne à preliminar de retificação da Resolução nº 9069/2000, e no mérito entende pela reforma da decisão por entender que, embora aplicado de forma distinta ao previsto no convênio, os recursos foram aplicados em prol do interesse coletivo, conforme demonstram os documentos encaminhados pelo recorrente.” { final da transcrição do parecer do Ministério Público} Esse, o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo ao mérito.

O responsável admite que houve simulação de licitação: a obra formalmente licitada já estava concluída.

Os recursos estaduais repassados foram efetivamente aplicados em benefício do Município ainda que em obra diversa daquela a que se destinavam: AFASTO a imputação do débito ao recorrente.

Deixo de propor a aplicação de multa em razão da simulação de licitação e do desvio de finalidade. Primeiro, porque pela resolução anterior o Tribunal não a aplicou e, segundo, porque os fatos são anteriores à atual Lei Orgânica, inexistindo, à época dos fatos, previsão legal para tal sanção.

A convergência de recursos municipais, estaduais e federais combinada com a falta de organização administrativa e da manutenção de contas bancárias e escriturais específicas conforme sua origem e destinação contribuem para que permaneçam dúvidas quanto à correta aplicação de recursos federais repassados ao Município: MANTENHO a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Em síntese conclusiva, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial:

- afastar a imputação de débito ao responsável, fixada no item I da Resolução n.º 9069/2000, e, em consequência, afastar também a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, prevista no item II da resolução;
- manter a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, conforme fixado no item III da Resolução n.º 9069/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 484 do

Regimento Interno, conhecer do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial:

- afastar a imputação de débito ao responsável, fixada no item I da Resolução n.º 9069/2000 e, em consequência, afastar também a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, prevista no item II da resolução;
- manter a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, conforme fixado no item III da Resolução n.º 9069/2000.

Integraram o quorum de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 19 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 706/07 – PLENÁRIO

Processo n.º: 450701/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE

Responsáveis ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO E MARIA DE LOURDES BERTANI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Resolução n.º 7214/2005. Impugnação de Despesas. UNIOESTE. 1º quadrimestre do exercício de 2001. Irregularidades na aquisição de aparelhos celulares. Execução de diversas despesas em inobservância à Lei 4.320/64. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do recurso e retorno à fase instrutiva. Nulidade processual. Não-observância do contraditório. Voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da procedência da impugnação sem a imputação de débito aos responsáveis. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Imputação de débito afastada.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO e pela senhora MARIA DE LOURDES BERTANI contra a Resolução n.º 7214/2005 (fls. 67 e 68).

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou procedente a proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, envolvendo irregularidades na aquisição de aparelhos celulares e na execução de diversas despesas mediante procedimentos contrários ao disposto na Lei n.º 4320/64. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público, analisando questão processual, concluem que houve nulidade em razão da falta de contraditório, vez que houve provimento da impugnação em decorrência de fato não mencionado no ofício de citação dos responsáveis. Dessa forma, manifestam-se pela declaração de nulidade da Resolução n.º 7214/05 e retorno do processo à fase instrutiva (fls. 22/23 e 24/28).

No entanto, no mesmo sentido da decisão proferida nos autos de n.º 450680/05 relatados pelo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig nesta mesma sessão, vou além das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público para, desde logo, examinando o mérito, VOTAR no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a imputação de débito aos responsáveis, mantendo a procedência da impugnação, sem prejuízo de reforçar a recomendação já feita por este Tribunal no sentido de que a Universidade mantenha um sistema de registro de preços, com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de compras de celulares e de outros bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos arts. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar a Resolução n.º 7214/2005 para:

- afastar a imputação de débito aos responsáveis mantendo a procedência da impugnação; e
- recomendar que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ mantenha um sistema de registro de preços, com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos de compras de celulares e de outros bens.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1454/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 237268-02

Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. TERMINAL RODOVIÁRIO NÃO CONCLUÍDO. LICITAÇÃO QUE NÃO PREVIU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DO PÁTIO. ABANDONO POR MAIS DE DOIS ANOS. DREPEDAÇÃO PARCIAL. NOVA LICITAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DA OBRA. OMISSÃO DO DENUNCIADO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DEMONSTRADO POR LEVANTAMENTO “IN LOCO” A CARGO DE EQUIPE DE ENGENHEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO PELO RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 06 de junho de 2002, pelo qual Norma Sueli Pereira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, formula denúncia em face do ex-Prefeito do Município Alci Pedroso de Oliveira (97-00), acerca de irregularidades na construção do terminal rodoviário.

Conforme o relato, a escolha do local para edificação da obra mostrou-se imprópria, primeiro pela localização – no centro da cidade – quando a construção em área mais próxima à PR 151 seria mais indicada, e, segundo, porque o aterramento no local foi mal executado e, por isso, dificultou o acesso dos usuários. Além disso, a obra encontrava-se paralisada desde 1999 e teria estrutura metálica de telhado exagerada, ou por imprópriedade do projeto ou para favorecer eventual fornecedor. Regularmente intimado, o ex-Prefeito Alci Pedroso de Oliveira, comparece aos

autos e opõe defesa tempestiva. Afirma que a obra foi precedida de licitação, com projetos de engenharia executados por engenheiros do Programa Paraná Urbano e da Associação dos Municípios dos Campos Gerais. Teve sua localização aprovada pela própria Câmara Municipal e foi concluída ao final do primeiro trimestre de 2001.

Para entrar em operação, faltava só a execução do pavimento do pátio do estacionamento, que só não ocorreu porque a Sanepar não havia ainda concluído as obras e serviços de coleta de esgoto sanitário, fato que se comprova pelas fotografias que instruem a defesa. O vandalismo que atingiu a obra deve ser debitado ao vice-prefeito, que ao substituir o denunciado durante seu afastamento, retirou a vigilância até então mantida do local, permitindo, com essa omissão que parte da obra fosse depredada. Pugna, afinal, pela improcedência da denúncia.

Chamada a intervir no feito, a Coordenadora de Engenharia e Arquitetura, apresenta relatório de inspeção in loco (fls. 41/58), pelo qual conclui assistir parcial razão à denunciante, já que das irregularidades noticiadas na inicial, restou demonstrada apenas aquela relativa abandono da obra, recebida provisoriamente em junho de 2.000, já que sua entrada em operação dependia mesmo de obras da Sanepar, após a qual é que poderia ser construído o pavimento do pátio do terminal.

A rodoviária só entrou em funcionamento em outubro de 2.004. Entretanto, ainda nos termos do laudo, o Executivo não contemplou na licitação execução do pavimento do pátio, nem alocou recursos a essa finalidade, daí porque o atraso e o abandono.

De outra parte, em novo pronunciamento de fls. 161/163, a unidade conclui ter havido prejuízo material aos cofres municipais, no valor de R\$ 4.332,16, por conta de nova licitação que a municipalidade se obrigou a realizar para a reforma do prédio abandonado da rodoviária, tendo atribuído a responsabilidade material pelo ressarcimento ao ex-Prefeito Alci Pedroso de Oliveira e a Nelson Crist, seu vice, que autorizou o último certame, quando assumiu o cargo, durante o afastamento do chefe do executivo, em 2.002.

Em parecer nº 12956/07, lançado às fls. 164 e ss., a Diretoria Jurídica acolhe as conclusões do laudo e opina pela procedência da denúncia e pela devolução dos valores despendidos pela municipalidade para recuperação do Terminal Rodoviário, decorrentes da paralisação da obra, responsabilidade a ser suportada pelos ex-prefeitos Alci Pedroso de Oliveira e Nelson Crist.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 12705/07, às fls. 166 e ss., se orienta pelo mesmo entendimento e opina pela procedência da denúncia para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão parcial aos subsritores do laudo de vistoria in loco e dos opinativos lançados na instrução. De fato, o atraso e o abandono da rodoviária foram provocados por incúria do ex-Prefeito de Carambeí, que deixou de licitar, como deveria, parte fundamental da obra: a pavimentação do pátio do terminal rodoviário, sem a qual a rodoviária jamais poderia entrar em funcionamento.

A omissão foi oportunamente flagrada pelo relatório da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura. Irrelevante, para os fins específicos do caso, que os serviços da Sanepar não tenham sido executados, como se essa fosse a razão para o recebimento apenas parcial do prédio público. Incumbia ao mandatário aqui investigado ter alocado os recursos suficientes para a execução dessa parte essencial da obra. No entanto, a licitação não contemplava a execução desses serviços; logo, não se pode debitar à Sanepar a responsabilidade pelo atraso, como pretende o denunciado.

De outro vértice, não há nos autos elementos suficientes e idôneos a justificar a imputação de responsabilidade material solidária ao ex-vice-prefeito Nelson Crist pela irregularidade narrada na inicial. Sua intervenção nesse episódio deu-se a título de reparação da omissão perpetrada por seu antecessor, afastado do cargo em abril de 2002 [1].

Segundo o laudo de fls. 41/58, a obra foi recebida, provisoriamente em junho de 2000 e a licitação para recuperação do terminal em virtude do vandalismo deuse em novembro de 2.002, poucos meses após assumir o cargo de prefeito em lugar do denunciado, de sorte que não há como responsabilizá-lo pelo atraso de aproximadamente dois anos da obra, paralisada desde 2.000 e para o qual não deu causa. Diversamente disso, o que se verifica é que, poucos meses após a assunção do mandato, o ex-vice-prefeito, autorizou a licitação para recuperar o terminal rodoviário e possibilitar-lhe a entrada em operação.

Por essas razões, com base no laudo de vistoria de fls. 41/58, com os acréscimos da informação de fls. 161/163, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a responsabilização do denunciado Alci Pedroso de Oliveira ao ressarcimento do prejuízo imposto aos cofres municipais, estimado em R\$ 4.332,16, sobre os quais deverá incidir a devida atualização monetária por cálculo da Diretoria de Execuções.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, para que o ex-prefeito promova nos autos a juntada da guia de recolhimento do valor da condenação, aos cofres do Município de Carambeí, advertido de que o descumprimento implicará a cobrança do débito, de natureza extrajudicial, em dívida ativa do município, para posterior execução forçada, à qual se acrescerão correção monetária, custas e honorários de advogado, tudo sem embargo de apuração da responsabilidade criminal do mesmo agente político, pelo Ministério Público Estadual, ao qual proponho sejam remetidas as cópias do protocoloado, com vistas a instruir-lhe a intervenção em sua esfera de competência, em razão de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia em face de Alci Pedroso de Oliveira ex-Prefeito do Município de Carambeí, para impor-lhe a obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos apurados no feito, sem embargo de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ O vice-prefeito Nelson Crist assumiu o mandato de prefeito, em substituição a Alci Pedroso de Oliveira, em 24 de abril de 2002 e se manteve até 27 de dezembro do mesmo ano, segundo informação colhida pelo Gabinete desta Corregedoria Geral junto à Câmara Municipal de Carambeí, em 08.10.07.

ACÓRDÃO nº 1455/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 54638-05

Interessado: SHIGUEMI KIARA
ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
DENÚNCIA. DESPESAS COM AQUISIÇÃO FICTÍCIA DE ÓLEO COMBUSTÍVEL E MAQUINÁRIO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS “FRIAS” E COM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. IRREGULARIDADE APURADA EM SINDICÂNCIA, CORROBORADA POR INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. FATO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PARALELA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA INSUBSISTENTE, RESTRITA À SÓ NEGATIVA DA IMPUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE MATERIAL DO DENUNCIADO. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM ATUAÇÃO NA COMARCA ONDE TRAMITA O INQUÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 04 de fevereiro de 2005, pelo qual o atual Prefeito de Formosa do Oeste, José Roberto Coco, remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sindicância instaurada para “realizar levantamento relativo aos compromissos assumidos pelo município”, na gestão de seu antecessor, Shiguemi Kiara, a propósito de “compras e pagamentos sobre os quais havia suspeita de irregularidade, especificamente aquisição de peças para maquinários, óleo hidráulico, bem como pagamento de perícia judicial em processo tramitado perante a 9ª Vara Federal de Curitiba”, conforme se extrai do relatório de fls. 110 e ss.

Segundo apurou a comissão de sindicância pela coleta de depoimentos e exame da documentação requisitada durante os trabalhos, a despesa com a compra de peças e de óleo, no valor de R\$ 113.410,89, pagos em favor da empresa Mecânica VB CAR, mediante emissão de inúmeras notas fiscais não encontra registro de recebimento no setor competente da prefeitura. A nenhuma das várias notas fiscais correspondia a prova de entrega da mercadoria ou dos serviços. Além disso, as compra continuada, não foram precedidas de licitação. Igualmente improvado restou gasto no valor de R\$ 15.000,00 para remunerar honorários de perito na ação antes mencionada.

Em cumprimento a despacho desta Corregedoria Geral proferido às fls. 126, o denunciante assevera ter remetido cópia do relatório de sindicância ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca de Formosa, à Delegacia da Receita Federal de Cascavel, a esta Corte e à Procuradoria da Fazenda Estadual em Cascavel. O Ministério Público Estadual, por seu turno, esclarece ter adotado providências para apurar os fatos, mediante diligências “in loco” e por meio de proposta de instauração de inquérito policial. Já a Delegacia da Receita Estadual afirma não ter recebido cópias da investigação, mas, tendo em vista que a empresa envolvida tem sede em Curitiba, faltar-lhe-ia competência para o exercício de ação fiscal. A Delegacia com jurisdição em Curitiba lembra que não existe nenhuma empresa com o nome que lhe foi fornecido.

Apurou, contudo, em contato com ex-sócio da empresa VB CAR que suas atividades foram encerradas desde 12.02.02. Em suma, arremata tratar-se da emissão de notas fiscais frias, já que não foram emitidas pela empresa.

De posse dessas informações, esta Corregedoria encaminhou-as ao Ministério Público de Formosa do Oeste, a fim de municiar-lhe a intervenção nos inquéritos civis em curso.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos para exercício do contraditório, no qual nega a ocorrência das irregularidades, afirma que os bens foram adquiridos e consumidos durante o ano de 2.004, como será provado no inquérito em trâmite perante a Comarca de Formosa do Oeste. Debita, afinal, a iniciativa da denúncia a motivação de caráter político e pugna pela improcedência da denúncia.

Em instrução nº 3319/07, lançada às fls.186 e ss., a Diretoria de Contas opina pela procedência da denúncia com base na prova documental carreada aos autos, lembra que a prestação de contas do município relativa ao exercício de 2.004 foi desaprovada (cópia do acórdão - fls. 192/195) e propõe, genericamente, a adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 14241/07, às fls. 198 e ss., acolhe esse entendimento e opina pela procedência da denúncia para o fim de propor “restituição integral dos valores envolvidos”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não bastasse a robusta prova documental coligida, em sua sumária manifestação de fls. 180/181, o denunciado restringiu-se a negar de forma genérica a ocorrência das irregularidades detectadas no relatório da comissão de sindicância ao argumento de que a prova tendente a demonstrar a compra dos bens seria feita em sede de inquérito. Não juntou um único documento para desconstituir as conclusões do laudo.

Logo, a prova dos autos circunscreve-se aos documentos produzidos pelo denunciante, cuja validade, em momento algum, foi desconstituída, razão pela qual, não tendo detectado qualquer restrição que lhes retire a eficácia, voto pela procedência da denúncia para propor a condenação do denunciado ao ressarcimento das despesas listadas no relatório da comissão de sindicância (fls. 110 e ss.), respectivamente estimadas em R\$ 113.410,89, pagos em favor da empresa Mecânica VB CAR, e R\$ 15.000,00 à guisa de honorários de perito.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, para que o ex-prefeito Shiguemi Kiara promova nos autos a juntada da guia de recolhimento do valor da condenação, aos cofres do Município de Formosa do Oeste, advertido de que o descumprimento implicará a cobrança do débito, de natureza extrajudicial, em dívida ativa do município, para posterior execução forçada, à qual se acrescerão correção monetária, custas e honorários de advogado, tudo sem embargo de apuração da responsabilidade criminal do mesmo agente político, pelo Ministério Público Estadual, com atuação na Comarca de Formosa do Oeste ao qual proponho sejam remetidas as cópias do protocolo, com vistas a instruir-lhe a intervenção no pré falado inquérito, em vista de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgam procedente a denúncia ativada em face do ex-Prefeito de Formosa do Oeste, Shiguemi Kiara, e impor-lhe sanção material de restituição de valores aos cofres municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1640/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 179916/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. ILEGALIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO SOB A FORMA DE CARGO EM COMISSÃO, SEM QUE EXISTISSE QUALQUER LEI MUNICIPAL DECLARANDO TAL CARGO COMO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO PROCEDENTES. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 276/07-TC, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo representante do Sr. Armando Luiz Polita, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, objetivando a reforma do Acórdão nº 276/07-TC, que julgou procedente denúncia referente à ilegalidade da nomeação do Sr. José Frederico dos Santos em cargo comissionado, do qual resultou sentença judicial obrigando o Município ao pagamento de verbas trabalhistas, com responsabilização do ordenador de despesas acima mencionado, para restituir aos cofres municipais os valores pagos sem contrapartida em serviços prestados.

DO RECURSO

O recorrente relata que a denúncia refere-se a uma possível irregularidade na contratação do Sr. José Frederico dos Santos, realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, sob a forma de cargo em comissão, sem que existisse qualquer lei municipal declarando tal cargo como de livre nomeação e exoneração.

Preliminarmente, alega que a denúncia não preenche os requisitos exigidos para a tramitação dos expedientes perante esta Corte de Contas previstos no Provimento nº 47/02 – TC, pois o recorrente sequer conta como parte junto à denúncia, somente o Município de São Miguel do Iguaçu.

Não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, afirmando que a única manifestação do recorrente no processo foi quando do recebimento do ofício de fls. 18, que concedia prazo para sua manifestação sobre os fatos, mas não informava que o mesmo estava sendo denunciado, nem esclarecia e descrevia que o mesmo estava sujeito à sanções e penalidades e quais seriam as consequências de eventual procedência da demanda, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 352, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, salienta que não fez parte da demanda trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, portanto, não participou da colheita das provas. Invoca a celebração do termo de Ajuste da Conduta nº 221/2004, que decidiu pelo arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público.

Alega que não exerce mais função junto ao Poder Executivo do Município e em face da ausência de documentação relativa ao contrato de trabalho do Sr. José Frederico dos Santos, não tem condições de descrever como se deu a sua contratação. Durante a sua administração, no intuito de regularizar a situação dos servidores públicos, promoveu uma ampla reformulação, com a modificação da estrutura administrativa, do estatuto do servidor público, com a criação da lei de plano de cargos e salários e o plano de carreira dos servidores.

Em que pese à suposta irregularidade na contratação em epígrafe, ressalta que o contratado desenvolveu as suas funções durante todo o contrato de trabalho, que eram extremamente necessárias naquele período, evidenciando o interesse público na sua contratação.

Por fim, que não houve prejuízo para a administração municipal, visto que os valores despendidos com a referida contratação, incluindo as eventuais verbas indenizatórias, foram inferiores aos valores que teriam que ser pagos ao servidor se este fosse contratado de outra forma.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8861/07, preliminarmente, alega que foi oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa às fls. 18 dos autos, além de que a representação foi acatada como denúncia, sendo determinado seu trâmite e que fosse oficiado o denunciado.

O mérito da contratação irregular e da decisão judicial que condenou a municipalidade a arcar com as verbas trabalhistas não merece comentários, pois para a contratação de pessoal para desenvolvimento de trabalho braçal não se pode utilizar cargo comissionado, que é, por lei, de chefia, direção e assessoramento.

Posto isto, opina pelo provimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10539/07, corrobora o entendimento da DIJUR, visto que as questões processuais trazidas pelo recorrente não têm fundamento.

Quanto à contratação irregular e à decisão judicial que condenou a municipalidade a arcar com as verbas trabalhistas, não há o que comentar, já que a contratação de pessoal para desenvolvimento de trabalho braçal não pode ser provido por meio de cargo em comissão, que é para chefia, direção e assessoramento.

Opina, portanto, pelo provimento do presente recurso de revista.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria Jurídica em Parecer nº 8861/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10539/07, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para regularizar a situação referente à contratação do Sr. José Frederico dos Santos pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

Desta forma, VOTO pelo improvimento do presente recurso de revista, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 276/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 179916/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso de revista, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 276/07-TC, de acordo com a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8861/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10539/07, visto que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para regularizar a situação referente à contratação do Sr. José Frederico dos Santos pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1641/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 180990/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELISIEL CARDEAL COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 194/07-TC, PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CONFORME PARECER MINISTERIAL.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 194/07, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato de inativação do servidor Elisiel Cardeal Costa, ocupante do cargo de escrivão de polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face do não preenchimento do requisito da idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos.

RECURSO

O Paranaprevidência, por meio de seu advogado, esclarece que os policiais civis exercem atividades típicas de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas, recebendo proteção especial da lei para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados somente à lei e ao interesse público. Assim, são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e sem limitação de idade, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85.

Salienta que a aposentadoria especial é decorrente do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é prejudicial à saúde.

Portanto, a legislação aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, porém, sem exigência de idade mínima.

Por fim, solicita seja dado provimento ao recurso, afastando a exigência de idade mínima.

ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7430/07, informa que a negativa de registro da aposentadoria do interessado ocorreu porque esta Corte de Contas entendeu que o servidor não possuía idade mínima para a inativação.

Ressalta que matéria idêntica já foi tratada na análise do recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência protocolado sob o nº 610095/06-TC, em que a referida Diretoria, em seu Parecer nº 2649/07, manifestou-se no sentido de que na aposentadoria especial não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85. Entretanto, no julgamento do protocolo acima mencionado (Acórdão nº 1421/2006), esta Corte entendeu pela constitucionalidade da LC nº 51/85, devendo os atos aposentatórios serem fundamentados nesta lei a fim de receberem registro, exigindo-se a idade mínima.

Opina, assim, pela deliberação do douto Plenário desta Casa sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1421/2006, uma vez que se aceito o Parecer nº 2649/07 da DIJUR, causará alteração do referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11689/07, opina pelo não provimento do recurso de revista em razão do não atendimento do requisito idade contido no Acórdão nº 1421/06 desta Corte.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7430/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11689/07, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, conforme uniformização de jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 194/07, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Elisiel Cardeal Costa, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 180990/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO), nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso de revista, conforme uniformização de jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 194/07- 2ª Câmara, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Elisiel Cardeal Costa, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7430/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11689/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 294782/07

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SAMP AUTOVEICULOS LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: RECURSO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM RELAÇÃO À MERCADORIA EM OPERAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS CONSUBSTANCIADOS NOS ACÓRDÃOS Nº 2641/2004, 774/06, 247/07, 374/07, 461/07 E 736/07. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO FISCAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso fiscal “ex officio” encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Samp Autoveículos Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em operação tributada.

Foi apurada a entrega de veículos novos pelo sujeito passivo a consumidor final, em operação realizada pela Fiat do Brasil S/A – venda direta a consumidor

– sem a devida emissão de documento fiscal e conseqüente recolhimento do ICMS devido, ocorrida no exercício de 1999.

Às fls. 71 a 94, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 140 e 146, apresentada pela Inspetoria Regional de Fiscalização, que originou a decisão do Delegado da 6ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. 157 a 180, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, resultando no Acórdão nº 564/2005, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, visto que “não pode prevalecer a exigência fiscal ante a falta de comprovação de que a recorrente tenha participação, como intermediária, das operações de venda direta de veículos da montadora ao consumidor final”.

A Representação da Fazenda, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 204 a 205, seguido das contra-razões pela autuada ao recurso de reconsideração, às fls. 210 a 223, que resultou na decisão do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (Acórdão nº 543/2006), às fls. 235, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que sendo as vendas realizadas pelo fabricante de automóveis de forma direta a consumidor final e a órgãos da Administração Pública, não há que se falar em falta de emissão de documento fiscal pela concessionária, que somente presta serviços de revisão e entrega de veículos.

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 238 a 239, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 248 a 264, originando a decisão da SEFA nº 121/2006, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

“(…) Da análise dos documentos constitutivos dos autos, a conclusão é a de que não de pode desconSIDerar o posicionamento firmado sobre a matéria pela corrente majoritária, a qual entende não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito passivo da obrigação tributária. E as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carcer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal entendimento se encontra também manifestado nos autos por meio de parecer doutrinário e por decisões de tribunais de justiça estadual e superior, tendo sido seguido pelo próprio Plenário da Egrégia Corte de Contas deste Estado, no Processo 395980/05, por meio do Acórdão nº 774/06 (…)”

Às fls. 278 a 291, a empresa autuada apresenta contra-razões ao recurso de ofício interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, para que seja mantida a improcedência da medida fiscal, em conformidade com a decisão da SEFA nº 121/2006.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 201/07, corrobora a decisão do Secretário de Estado da Fazenda, sendo indevido o procedimento fiscal. Salienta que trata-se de operações de vendas diretas entre montadora e consumidor final e que as operações foram realizadas dentro do disposto pela legislação aplicável ao caso e que não foram efetuadas novas operações de venda de veículos. As notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pelo contribuinte contra a FIAT Automóveis correspondem à contraprestação de serviços de revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e comercializados diretamente pela montadora.

Nesse sentido foi o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nos Acórdãos nº 774/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07, em processos semelhantes a este.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12401/07, entende que a operação realizada pela autuada está respaldada na Lei nº 6729/79, alterada pela Lei nº 8132/90, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Ressalta que esta Corte tem decidido pela improcedência do auto de infração quando não houver comprovação de que a empresa tenha participado como intermediária nas operações de venda direta dos veículos da montadora ao consumidor final, como se depreende do contido nos Acórdãos nº 2641/2004, 774/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07 desta Corte.

Posto isto, opina pela manutenção da decisão recorrida, com a extinção do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12230/07, manifesta-se no sentido de que o contribuinte, sendo mero prestador de serviços e procedendo somente a entrega dos veículos aos consumidores, não apresentaria qualquer vínculo de sujeição passiva para com o fisco, visto que não intermediou as operações de venda. Incide no presente caso somente a alíquota interna, do Estado de origem, não havendo a incidência da alíquota interestadual. Assim, em virtude da venda ter ocorrido de forma direta, não cabe ao Estado do Paraná exigir a parcela referente ao diferencial de alíquota, mesmo porque o automóvel foi mandado ao Paraná após o recolhimento no Estado de origem do valor total correspondente à alíquota lá cobrada em operações internas.

Posto isto, opina pela improcedência do auto de infração, tornando insubsistente o débito imputado.

DO VOTO

Ante o exposto, verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 201/07, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12401/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12230/07 e considerando que esta Corte possui precedentes referentes à mesma matéria, consubstanciados nos Acórdãos nº 2641/2004, 774/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07, VOTO pelo não provimento do presente recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração que autuou o sujeito passivo Samp Autoveículos Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 294782/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso fiscal e, conseqüentemente, determinar a extinção do auto de infração que autuou o sujeito passivo Samp Autoveículos Ltda, de acordo com a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 201/07, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12401/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12230/07, e considerando que esta Corte possui precedentes referentes à mesma matéria, consubstanciados nos Acórdãos nº 2641/2004, 774/06, 247/07, 374/07, 461/07 e 736/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 160367/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Desinteresse do consulente em razão do tempo transcorrido. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo então secretário da Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná, protocolada em 10 de abril de 2006 neste Tribunal de Contas, na qual busca saber, em síntese, sobre a possibilidade da utilização de verbas provenientes de transferências voluntárias para pagamento de pessoal, como também da utilização da figura da terceirização e suas repercussões, em face do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo seguiu a tramitação regimental, sendo apreciada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas que não adentrou ao mérito da questão, uma vez que requereu a juntada do opinativo da Procuradoria Geral do Estado, instada a manifestar-se pelo ora Consulente.

Em data de 10 de outubro de 2007, a presente consulta foi redistribuída ao ora relator.

VOTO

Considerando o tempo transcorrido e a mudança no comando da Secretaria, a assessoria de meu gabinete atendendo meu pedido, entrou em contato com a atual gestão do órgão consulente, que informou não mais ter interesse no objeto da consulta.

Sendo assim, VOTO pelo arquivamento do protocolado em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 160367/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da referida consulta da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 399882/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Apresentação de documentação. Conhecimento e provimento do recurso. Aprovação das contas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Federal do Paraná visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1520/06, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Recorrente, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A referida decisão determinou o recolhimento dos valores repassados aos cofres estaduais, ressaltando o direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas apuradas.

Alega o Recorrente que os documentos referidos no acórdão supracitado teriam sido encaminhados a este Tribunal em 10/10/2005, objeto do protocolo nº 404971/05, e que apenas posteriormente verificaram que os documentos anexados ao ofício acima referido, na verdade era os relativos ao processo nº 14677-0/03 e não ao processo de nº 94060/04.

Esclareceu, portanto, que houve troca na documentação dos processos, o que teria resultado na ausência documental verificada no acórdão supra. Ressaltou, ainda, que atendeu todas as exigências legais, não havendo nenhuma impropriedade, apenas um equívoco a ser sanado. Por esta razão, requereu o desentranhamento das fls. 7440 a 7458, volume 36, dos autos nº. 14677-0/03 para que sejam anexadas a estes autos, propugnando pela procedência do Recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 126/07, verificou que os motivos que levaram à desaprovação das contas foram a ausência de documentos (Relatório Técnico Final, Termo de Cumprimento dos Objetivos, Quadro Demonstrativo das Despesas, recibo de pagamento das bolsas de estudo); os documentos de despesas apresentados em cópia; e a não comprovação de restituição do valor de R\$ 81,03 (oitenta e um reais e três centavos) para a conta do Convênio.

No entanto, com a juntada dos documentos desentranhados dos autos nº. 14677-0/03 nestes, constata a regularidade das contas, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, para que sejam julgadas regulares as contas prestadas pela Universidade Federal do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12973/07, observa que foram encaminhados os documentos faltantes, restando sanadas as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas. Propugna pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento e conseqüente reforma do Acórdão nº 1520/06, devendo ser aprovadas as contas do convênio em análise.

VOTO

Isto posto, VOTO, acolhendo a manifestação exarada na Instrução nº 126/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e no Parecer nº 12973/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, na qualidade de reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1520/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Recorrente, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, e, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 1520/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares as contas dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Recorrente, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321879/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEVANIR ALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Aposentadoria de policial civil. Ausência de idade mínima do servidor. Entendimento consolidado no Acórdão nº 1421/06. Pelo não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão nº. 1864/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor Devanir Alves, sob o fundamento de que não implementou a idade mínima para aposentação exigida pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os policiais têm direito à inativação especial porque exercem atividade típica de Estado e de risco, com desgaste físico e psíquico ao longo de sua atividade profissional, cuja aposentadoria se rege por legislação específica que não exige idade mínima, não tendo aplicação, portanto, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05.

Pede, ao final, a reforma da decisão para se afastar a exigência de idade mínima para a inativação de policial civil ou que superado o entendimento acima se aplique a idade mínima de 53 anos, idade reduzida, caso exigido esse requisito. No entanto, a questão restou assentada no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 36, de 21 /09/2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 445019/06. Tal julgado sedimentou, ante a dissonância das decisões exaradas nesta Corte, o entendimento de que, entre outros requisitos, nas aposentadorias de policiais civis, com a aplicação da Lei Complementar n. 51/85, “sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”.

A decisão vergastada, portanto, enquanto não revisto o posicionamento firmado no Acórdão nº. 1421/06, encontra em tal julgado seu sustentáculo jurisprudencial, já que exarado em sede de uniformização de jurisprudência. Ante o exposto e com fulcro nos elementos carreados aos autos, a Diretoria Jurídica opina, em reverência ao tratamento dado à matéria pelo Acórdão nº. 1421/06, pelo não provimento do presente recurso de revista, dada a não observância da idade mínima para a inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 11079/07, de fls. 103, manifesta-se acompanhando a Diretoria Jurídica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 1864/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor Devanir Alves, com base no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 36 de 21 /09/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DEVANIR ALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 1864/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor Devanir Alves, com base no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 36 de 21 /09/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 389570/07

ENTIDADE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Impugnação de despesas. Inexistência de dano ao erário. Pelo provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Sr. Mário Sergio Rasera, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 858/2007 – 2ª Câmara, que julgou procedente a proposta de impugnação de despesas apresentada pela 1ª ICE, no tocante à licitação na modalidade Convite, nº. 68/2002, que teve como objeto a contratação de serviços para conserto de três veículos importados, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

As questões que levaram à impugnação das despesas foram, resumidamente, o desvio das destinações orçamentárias para a manutenção de veículos quando estavam consignadas para as realizações do Plano de Aplicação do Fundo Estadual do Meio Ambiente e a condutividade da licitação que originou a despesa e os vícios encontrados na realização do certame em si, como a utilização da mesma caligrafia nas duas propostas apresentadas; a participação sempre das mesmas empresas em diversas licitações; a troca de endereços das empresas participantes e a diferença significativa de valores entre os orçamentos apresentados e a proposta vencedora da licitação.

O recorrente em suas razões, apresenta informação de que da disponibilidade orçamentária consta empenho de reserva de recursos próprios do Instituto Ambiental do Paraná, e que do mesmo documento (anexado às fls. 17 do processo) consta que a despesa deveria ocorrer pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Aponta documentos já nos autos, assegurando que a despesa foi corretamente classificada, ocorrendo pela dotação orçamentária do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação que foi aprovado e que está em conformidade com as instruções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que aprovou e autorizou a instauração da licitação.

Menciona, ainda, que em momento algum foi alegada eventual desconformidade às instruções da SEMA, visto que era prevista no Plano de Aplicação a licitação ocorrer pela dotação orçamentária do FEMA e que a rubrica utilizada está em conformidade com o estabelecido na Portaria Interministerial nº. 163, pois na categoria “Despesas Correntes” devem ser classificadas todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem capital, ao passo que nas “Despesas de Capital” ocorre justamente o contrário.

Quanto ao procedimento da licitação, aponta que foram convidadas 5 empresas conforme documentos apresentados no processo, sendo que 3 participaram e uma foi desabilitada.

Ressalta ainda, que não foi identificado no procedimento empresas com o mesmo endereço conforme consta das instruções, mas sim a diferença de endereço de uma mesma empresa. Anexou os documentos comprobatórios da Inscrição e da Situação Cadastral e o Certificado de Regularidade do FGTS, constando o endereço da empresa em questão, caracterizando assim, uma situação de cadastro que não tinha sido atualizado pela empresa.

Quanto à diferença de valores unitários para os itens das propostas, acredita o recorrente, ter ocorrido erro de preenchimento do formulário pela empresa, trocando-se os valores unitários de uma linha para outra, mas que o julgamento se referenciou somente ao preço global, conforme especificado no edital, o que não causou qualquer interferência no resultado final. E quanto à diferença entre valores orçados e os apresentados na proposta, confirma que o procedimento trouxe economia significativa de recursos públicos, fato que se sobrepõe às falhas apontadas, de foram de natureza formal.

A Inspeoria que propôs a Impugnação considerando que o acatamento da mesma não implicou em nenhuma obrigação de fazer ou não fazer se manifesta pela manutenção da decisão ora recorrida.

A Diretoria Jurídica também conclui pela manutenção da decisão alegando que não foram apresentadas novas justificativas capazes de alterar as ilegalidades cometidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15756/07 segue a esteira das informações e opina pelo não provimento do Recurso apresentado.

VOTO

Considerando as razões trazidas pelo recorrente, tanto no tocante á dotação orçamentária prevista no Plano de Aplicação do FEMA e devidamente autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, quanto às que dizem respeito aos apontamentos da Inspeoria que propôs a impugnação na licitação realizada, entendo que não foi possível constatar que a ocorrência de vícios formais tenha comprometido a competitividade do certame e que não apresentam qualquer suporte à constatação de seu direcionamento.

Ademais, como afirmou o Ministério Público junto a esta Corte quando da análise do processo de impugnação, (Parecer nº 1915/07) “não foi causado prejuízo ao erário”.

Pelo contrário, entendo que a diferença de preço entre os primeiros orçamentos efetuados pelo órgão e os valores constantes da proposta - resultado da licitação realizada levam a crer que os objetivos foram atingidos, dentre eles a melhor vantagem para a Administração.

Assim, as irregularidades apontadas podem ser superadas pelas justificativas e esclarecimentos trazidos e, portanto, ressalvadas.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº. 858/07 da Segunda Câmara, julgando improcedente a impugnação de despesas proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão contida no Acórdão nº. 858/07, da Segunda Câmara, no sentido de julgar improcedente a impugnação de despesas proposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento do recurso, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 161483/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSO e outros

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Auditoria. Aprovação do relatório com as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de RELATÓRIO DE AUDITORIA subscrito por servidores deste Tribunal em virtude de fiscalização exercida na contratação, pagamento e execução de obras e serviços de engenharia dentro das obras selecionadas, relativas aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSO (gestão 2001-2004) e da Sra. MARIA ÂNGELA S. BENATTI (gestão 2005-2008), ex-Prefeito e Prefeita Municipal respectivamente.

O objetivo da Auditoria, segundo consta de seu Relatório, no item 2, foi “verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e, avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº. 23/2004 do Tribunal de Contas do Paraná”.

No Relatório foram apontadas irregularidades com relação aos seguintes tópicos:

* Não se identificou a adoção, pela fiscalização da Prefeitura, quando da execução da obra, de Diário de Obras, e do acompanhamento do nº. de funcionários com relação ao recolhimento do INSS;

* Na maioria das obras, não foram apresentados os documentos como, Alvará de Construção, matrícula de obras junto ao INSS, Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo;

* Em todos os processos das obras analisadas constatou-se que, em cada uma delas, seu valor foi fracionado em vários empenhos, dentro do mesmo exercício;

* Não recolhimento do valor da garantia de execução conforme previsto nos contratos firmados;

* Foram efetuados pagamentos que envolvem prestação de serviços, sem a devida comprovação do recolhimento do INSS e FGTS pelas empresas contratadas;

* Não foi comprovada a retenção, pelo município, do percentual de 11% sobre o valor da mão-de-obra contratada, conforme exige a legislação da previdência social;

* Algumas edificações executadas não foram averbadas no cartório de registro de imóveis;

* A obra do Centro Esportivo está paralisada, e os serviços externos de implantação ainda não foram contratados, não permitindo a sua utilização quando da sua conclusão;

* As obras, Conclusão do Centro de Apoio ao Trabalhador Volante – CATV e Construção de Laboratório de Análises Clínicas estão concluídas sem a sua utilização.

Foi oportunizado o direito ao contraditório à gestora do Município, a qual se manifestou sobre os fatos impugnados apresentando documentação complementar às fls. 39/92.

Do reexame dos autos e do contraditório apresentado a Coordenadoria de Apoio Técnico considera sanadas algumas das falhas apontadas. Contudo, mantém sua posição quanto à irregularidade da maioria dos itens acima indicados. Aduz que mesmo que essas irregularidades refiram-se a exigências formais, as quais afetem o planejamento e o controle das ações, não comprometeram a execução dos contratos nem trouxeram prejuízos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9523/07, de fls. 99, considerando que, embora tenham sido apontadas nos autos em relação à execução de referidas obras diversas irregularidades (de natureza formal), não foram constatados indícios de prejuízos ao erário municipal, manifesta-se pela aprovação do Relatório de Auditoria com encaminhamento de alerta ao administrador para que, em casos futuros, adote medidas saneadoras a fim de evitar impropriedades como as mencionadas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 06/2005, e adoto a recomendação do Parecer nº. 9523/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 06/2005.

II - Alertar o administrador para que, em casos futuros, adote medidas saneadoras a fim de evitar impropriedades como as mencionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1654/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 30974-3/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: ROBERTO RAMOS RÉGIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – as verbas de “representação” e “representação de gabinete” possuem natureza jurídica (e forma de incidência) diversa, sendo possível a incorporação de ambas aos proventos de aposentadoria, de acordo com as regras da legislação estadual, especialmente a lei 6.174/1.970 – orientação majoritária historicamente a sedimentada recentemente – desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 8670-9/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.015/2.006-2CAM (folhas 174/175), julgou legal e determinou o registro da Portaria 72/1.998, do Tribunal de Alçada do Estado, retificada pela Portaria 260/1.998, por meio das quais foi aposentado o Sr. Roberto Ramos Régio, no cargo de assessor jurídico.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que:

Conforme a Portaria n.º 72/98, (...) os proventos de aposentadoria são proporcionais a 33 (...) anos de CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, nível F-10, acrescido de: 20% (...) referente ao cargo em comissão de Diretor de Departamento Judiciário, símbolo DAS-3; gratificação de representação de gabinete; erba de representação na base de 126% (...); adicionais quinquenais em 25% (...); 15% (...) de adicional anual e função gratificada 1-F, nos termos da legislação estadual. (...)

Entende-se que a aplicação da regra do art. 159, combinado com o art. 140, § 2º, da Lei nº 6.174/70, que indicam que no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, as vantagens do cargo em comissão, nas quais se inclui a verba de representação de gabinete, deve compor um único paradigma para dele ser extraído o percentual de 20%, nos termos da norma estatutária. Ou seja, a gratificação de representação de gabinete é inerente ao cargo em comissão e, ainda que não se levasse em conta a natureza do cargo em comissão e da referida gratificação, não há previsão legal que permita incorporação pretendida.

Devidamente notificado, o Sr. Régio apresentou contra-razões a folhas 195/201, alegando:

O servidor faz jus à percepção da gratificação de representação de gabinete porquanto foram atendidos os requisitos impostos pelo artigo 140, III, e § 2º, da

Lei Estadual nº 6.174/70, combinado com o artigo 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9937/92.

A matéria encontra-se pacificada bessa colenda Corte de Contas, que decidiu favoravelmente à concessão da mencionada vantagem (...) São mencionados os seguintes acórdãos 4.116/1.998, 3.873/1.998, 3.454/1.98, 1.776/1.998, 1.376/1.998, 215/1.999, além da Resolução 1.118/2.005. Também são mencionados arestos oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.484/2.007, a folhas 206) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4.325/2.007, a folhas 207/211) manifestam-se pelo acolhimento do apelo recursal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, com relação à composição de proventos dispõe:

Artigo 140 - O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

1 - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

(...)

III - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 1º - A aplicação do estabelecido em qualquer dos incisos deste artigo exclui as vantagens instituídas nos demais incisos.

§ 2º - No caso do funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no art. 159, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

E, sobre a remuneração dos servidores, estabelece:

Artigo 159 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pala percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Portanto, de acordo com os dispositivos transcritos, é possibilitada a escolha pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens deste cargo e mais 20% do valor correspondente ao cargo em comissão. Até aqui não há dúvidas, sendo pacífico o entendimento. A questão controversa diz respeito à inclusão de gratificação referente ao cargo em comissão, e não ao cargo efetivo.

Além de a verba de representação e a gratificação de representação de gabinete terem fundamento jurídico diverso, a causa que fundamenta sua incorporação não é a mesma. Nesse sentido já se manifestou por diversas vezes esta Casa e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como, por exemplo, no Acórdão 6081 da 3.ª Câmara Cível, Relator Dês. Adolpho Pereira, julgado em 04 de abril de 1.989:

ACAO ORDINARIA DECLARATORIA DE DIREITO E CONDENATORIA-GRATIFI CACAO DE REPRESENTACAO DE GABINETE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA TANTO - RECURSOS IMPROVIDOS - JUROS MORATORIOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO. A VERBA DE REPRESENTACAO, AO CONTRARIO DO QUE SUSTENTAM OS APELANTES, NAO SE CONFUNDE COM A VERBA DE GRATIFICACAO DE GABINETE. A PRIMEIRA TEM ORIGEM NO ART. II DA LEI 7825/53 E A ULTIMA VEM PREVISTA NOS ARTS. 169, INC. II E 172, INC. IV DA LEI 6174/70 - (ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO) E ASSEGURADA PELO DECRETO 3499 DE 13 JUNHO 1980. POR JA ESTAR PERCEBENDO A VERBA DE REPRESENTACAO DE GABINETE ANTES DA APOSENTACAO, DEVERIA TER ELE INCORPORADO AOS PROVENTOS, COM AS DEMAIS VANTAGENS DO CARGO EM COMISSAO DE PROCURADOR GERAL DO ESTA DO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INC. III DO ART. 140 DO JACITADO ESTA TUTO. CORRETA, PORTANTO, A DECISAO QUE ASSEGUROU AO REQUERENTE A INCORPORACAO AOS SEUS PROVENTOS DA VERBA DE GRATIFICACAO DE GABINETE, ATEN DIA A PRESCRICAO QUINQUENAL. OS JUROS MORATORIOS DEVEM SER PAGOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO.

(*grifos nossos)

É de salientar, também, que a gratificação de representação de gabinete não é verba inerente a todos os cargos comissionados. Os 20% de que trata o artigo 159, supra transcrito, incidem somente sobre o vencimento referente à simbologia do cargo em comissão; ao passo que a verba de representação de gabinete pode coexistir independente do cargo. A regra geral é a contida no § 2.º do artigo 140, compatibilizando-se à norma específica (instituição da verba de representação de gabinete), aplicável aos casos determinados em norma regulamentar (decreto executivo). Desta maneira, o fundamento legal para a incorporação da gratificação de representação de gabinete é o artigo 140, III, da Lei/PR 6.174/1.970.

Em que pese apontar o Recorrente haver orientações divergentes por parte desta Corte, verifica-se que a grande maioria delas, incluindo-se todas as mais recentes, são favoráveis à incorporação da representação de gabinete aos proventos, v.g., Acórdão 3.493/2.004, no Protocolo 500698/03-TC, conforme entendimento esposado tanto pela DIJUR (Parecer 12.018/2.003) como pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12.159/2.004), mostrando despciendo um incidente de uniformização de jurisprudência.

Isso posto, com a devida vênia ao posicionamento encampado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Acórdão 1.015/2.006-2CAM, julgando legal e determinando o registro da Portaria 72/1.998, do Tribunal de Alçada do Estado, retificada pela Portaria 260/1.998

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1657/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 40214-3/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE desaprovou contas de convênio – irregularidade formal (ausência de via original de recibo) sanada – provimento do recurso; aprovação das contas e afastamento da determinação de recolhimento de repasses; manutenção da multa administrativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 179412/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 948/2.007-2CAM (folhas 86/90):

- Julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (doravante denominada apenas FUNPAR), referente ao exercício financeiro de 2.004, no valor de R\$ 850.000,00, tendo por objeto a assistência ambulatorial em unidades da primeira no litoral do Estado;
- Determinou o recolhimento do montante de R\$ 3.851,15, de forma solidária, por parte da Entidade e da Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini;
- Determinou, nos termos do disposto no artigo 87, I, da LC/PR 113/2.005, a aplicação de multa aos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lúcia Regina Assumpção Montanhini, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados pela Unidades Técnicas ou Deliberativas deste Tribunal.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido decism, qual seja, a ausência da via original de recibo no valor de R\$ 3.851,15, referente a pagamento efetuado ao Sr. Francisco José Caldeira (folhas 78).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a impropriedade detectada pode ser causa de mera ressalva, além de apresentar-se, a folhas 109, cópia microfilmada do cheque administrativo emitido pela FUNPAR demonstrando o pagamento efetuado ao Sr. Francisco José Caldeira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 345/2.007, a folhas 112/114) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.642/2.007, a folhas 115/116) entendem que o recurso deve ser provido, aprovando-se as contas com ressalva, porém, mantendo-se as multas impostas por esta Casa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Quanto à irregularidade verificada na prestação de contas (ausência da via original de recibo no valor de R\$ 3.851,15, referente a pagamento efetuado ao Sr. Francisco José Caldeira), entendo que resta devidamente sanada com o encaminhamento de cópia microfilmada do cheque administrativo emitido pela FUNPAR, demonstrando o pagamento efetuado ao Sr. Francisco José Caldeira. Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 948/2.007-2CAM, aprovando as respectivas contas de transferência voluntária e afastando a determinação de devolução de recursos, porém mantendo a multa administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 948/2.007-2CAM, aprovando as respectivas contas de transferência voluntária e afastando a determinação de devolução de recursos, porém mantendo a multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1660/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 35181-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: CONSULTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: CONSULTA – tema já abordado em outra consulta, cuja resposta possui efeito vinculante; análise própria, não havendo intenção de alteração do entendimento pacificado – resposta nos termos do previsto no acórdão 463/2.007-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Edson Luiz G. de Faria, Presidente da Pinhais Previdência, nos seguintes termos:

1. Os descontos previdenciários feitos com base na remuneração integral do servidor, incluindo função gratificada, hora extra, insalubridade, vencimento em comissão, etc, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foram indevidos?

2. Se indevidos poderão ser restituídos aos servidores administrativamente?

3. Considerando que os descontos supostamente indevidos foram efetuados no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, a restituição destes está eivada com a prescrição quinquenal?

A folhas 03/08 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

(...) esta Procuradoria manifestou-se pelo indeferimento da devolução dos descontos previdenciários, considerando, em síntese, que antes da edição da Lei Municipal nº 526/02, os descontos foram efetuados com esteio na legislação municipal vigente. Considerou, ainda, que o Município tem o poder de legislar sobre a matéria para suprir omissões na legislação federal. Como a Constituição não dispunha sobre quais verbas incidiriam a contribuição, apenas determinou o que comporia os proventos, não havia base legal para considerar os descontos indevidos, via de conseqüência não havia base legal para a devolução dos valores descontados a título de contribuição sobre o valor integral da remuneração do servidor.

(...)

Diante da previsão da Lei nº 8213/91, é o entendimento desta Procuradoria que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para restituir valores descontados a título de contribuição previdenciária.

Por oportuno, impende esclarecer que a prescrição não tem o condão de impedir a restituição dos valores pela via administrativa, como decidido pelo Conselho de Administração.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 54/2.007, a folhas 12/15) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existência dos seguintes processos em que são tratados assuntos pertinentes ao caso em comento: 425000/06 e 619270/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.570/3.007, a folhas 17/20) opina pela resposta à consulta apontando que:

Quanto à legislação que trata da matéria, no período em questão – da publicação da E.C. nº 20/98 à edição da Lei Municipal nº 526, em junho de 2002 - estava em vigência o artigo 1º, inciso X, da Lei Federal nº 9.717/98, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão”.

O dispositivo legal acima transcrito foi alterado posteriormente, através da Lei nº 10.887/04, que manteve a vedação, ressalvando, no entanto, as parcelas que integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposenta com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo, e possibilitou ao servidor optar pela inclusão da referida verba no salário de contribuição.

Deste modo, firma-se cada vez mais a idéia de um sistema contributivo, onde o servidor contribui apenas sobre as verbas que pode levar na inatividade.

Note-se que na Consulta respondida ao Município de Ângulo, foi enfrentada questão idêntica, ou seja, se é possível a devolução da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade (vantagens percebidas em decorrência de local de trabalho), no período de 16.12.98 (data da publicação da E.C. nº 20/98) até a edição da municipal que determinou a incidência dos descontos apenas sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Através do Acórdão nº 463/07 – Pleno, entendeu-se que deve ser dado ao servidor o direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária. No caso do não preenchimento dos requisitos para a incorporação, a resposta foi no sentido de que o servidor poderá requerer a restituição administrativa das contribuições, conforme Ementa a seguir transcrita: “Consulta. Descontos previdenciários sobre adicionais de insalubridade e periculosidade. Viabilidade de devolução, através de processo administrativo, desde que não preenchidos os requisitos descritos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/04 e no § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 362/2006 ou desde que o servidor opte pela exclusão da parcela da base de cálculo (art. 14, § 1º, VII, da Lei Municipal nº 362/2006), respeitado, de qualquer sorte, o prazo estipulado no art. 168, I, do CTN.”

Decidiu-se pela possibilidade, portanto, da devolução, desde que obedecido o disposto no § 2º do art. 40, da Constituição Federal - que os proventos não excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo - e, ainda, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.631/2.007, a folhas 21/23) manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente entende este Ministério Público de Contas pelo não conhecimento desta consulta por falta de requisito legal, porque no parecer jurídico municipal, já citado, se informa textualmente “que na última reunião do Conselho de Administração, realizada em 12/06/2007, decidiu-se devolver os valores descontados a título de contribuição previdenciária respectivos a incidência sobre outros valores distintos a remuneração do cargo efetivo” (folhas 3). Ora, em já tendo havido esta decisão – informação reiterada na conclusão do mesmo opinativo (folhas 7) – perde a consulta seu caráter de tese, requisito legal para seu conhecimento conforme o inciso V do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sendo outro o entendimento plenário, apresenta-se nova preliminar de não conhecimento desta consulta, por perda de objeto pois ocorreu a prescrição quinquenal do direito dos servidores pleitear e do poder público conceder a devolução administrativa de eventuais valores, porque a Lei Municipal nº 526/2002, que se anexa por cópia retirada nesta data da página da internet mantida pela Prefeitura Municipal de Pinhais (www.pinhais.pr.gov.br) foi publicada e entrou em vigor em 28 de junho de 2002, no jornal Agora Paraná nº 1175, segundo informações obtidas pelo telefone 3661-8000, com a senhora Vânia Galdin, nesta data. Sendo assim, já se passaram mais de 5 (cinco) anos da edição e vigência da mencionada lei, ocasionando que todas as parcelas, mesmo que indevidamente debitadas, já passaram de maneira incontestável ao patrimônio do fundo, em homenagem à segurança das relações jurídicas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Ainda que, consoante aponta o Ministério Público de Contas, a consulta trate de caso concreto (tal conclusão pode ser retirada da afirmação contida no parecer da assessoria jurídica local de que “a prescrição não tem o condão de impedir a restituição dos valores pela via administrativa, como decidido pelo Conselho de Administração”), as perquirições foram formuladas e podem ser enfrentadas em tese, de modo que entende-se que merece ser conhecida.

Mérito

1. Os descontos previdenciários feitos com base na remuneração integral do servidor, incluindo função gratificada, hora extra, insalubridade, vencimento em comissão, etc, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foram indevidos?

2. Se indevidos poderão ser restituídos aos servidores administrativamente?

3. Considerando que os descontos supostamente indevidos foram efetuados no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, a restituição destes está eivada com a prescrição quinquenal?

Conforme se aduz da informação oriunda da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (folhas 12/15), esta Corte já analisou consulta sobre os temas em tela (Processo 619270/06), senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 463/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 619270/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Descontos previdenciários sobre adicionais de insalubridade e periculosidade. Viabilidade de devolução, através de processo administrativo,

desde que não preenchidos os requisitos descritos no art. 4º, § 2º, da Lei nº. 10.887/04 e no § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº. 362/2006 ou desde que o servidor opte pela exclusão da parcela da base de cálculo (art. 14, § 1º, VII, da Lei Municipal nº. 362/2006), respeitado, de qualquer sorte, o prazo estipulado no art. 168, I, do CTN.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que:

- deve ser dado ao servidor, direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária;

- no caso da opção pela contribuição, cabe ao IPAM, quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);

- No caso do não preenchimento dos requisitos para a incorporação da gratificação, poderá o servidor requerer a restituição administrativa das contribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Desta feita e considerando que tal decisão possui efeito vinculante[1], havendo analisado de maneira adequada a questão não possuindo este julgador intenção de tentar alterar a orientação fixada, voto pela resposta à consulta nos termos do Acórdão 463/2.007-Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Acórdão 463/2.007-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

² LC/PR 113/2.005: Artigo 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

ACÓRDÃO Nº 1667/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 315178/07

ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE

INTERESSADO : CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Comprovação de Convênio Pareceres pelo desprovimento – pela manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claynor Fernando Mazzarolo, Ex-presidente da Pato Branco Tecnópole, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1785/07 – 1ª Câmara – TC, que desaprovou a Prestação de Contas protocolada sob nº 180430/03 – TC, relativa ao Convênio nº 08/2002, firmado entre a entidade e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PRTEC no exercício financeiro de 2002 e no valor de R\$ 100.000,00.

O objeto do Convênio foi o “desenvolvimento de ações visando dar continuidade à formação da Tecnópolis de Pato Branco” .

A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que apontou como causa das desaprovação a inadequação de contratação de estagiários e o pagamento de viagens a terceiros prestadores de serviço com recursos do Convênio ao objeto do ajuste.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

O recorrente argumenta que os recursos foram devidamente utilizados; que as contratações questionadas foram realizadas mediante o pagamento de “bolsa-auxílio” que “tradicionalmente é utilizada pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica para remunerar os seus colaboradores”, e que não houve pagamento por prestação de serviços, mas sim “participação em projeto tecnológico”. Quanto ao pagamento de despesas de viagem de empresa privada prestadora de serviços, alega que tais deslocamentos prestaram para a divulgação de projeto da Tecnópole e que também concorreram para as despesas de viagem outras entidades.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 307/07, se manifestou pelo desprovimento do recurso, por entender que a argumentação trazida não trouxe elementos suficientes para a desconstituição da decisão atacada, citando como exemplo a situação de uma prestação de serviço de assessoria de imprensa que não pode ser caracterizada como pesquisa apta a receber recursos do Convênio. Quanto ao pagamento de viagens a empresas particulares, entende a DAT que o deslocamento só beneficiou os particulares, estando assim em desacordo com o objeto do ajuste.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15.304/07, conclui semelhantemente à instrução técnica pelo desprovimento do recurso, mantendo em todos os termos a decisão reprovatória atacada.

VOTO

Considerando as posições da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1785/07 – 1ª Câmara – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315178/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em: Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1785/07 – 1ª Câmara – TC, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO : 21.131-5/02

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO COLORADO

RESPONSÁVEL : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Jose Alencar de Andrade, ex-prefeito do Município de Colorado, contra a Resolução nº 2.603/2002, pela qual foram julgadas irregulares as contas do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 1998.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 11).

3. A Diretoria Revisora de Contas emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 12/15), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso (fls. 16/17). É o sucinto relatório.

PROCESSO : 21.131-5/02

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO COLORADO

RESPONSÁVEL : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

VOTO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Jose Alencar de Andrade, ex-prefeito do Município de Colorado, contra a Resolução nº 2.603/2002, pela qual foram julgadas irregulares as contas do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 1998.

2. Eis o teor da decisão recorrida:
Resolução nº 2.603/2002

“I – Desaprovar a presente Tomada de Contas, julgando irregular a Prestação de Contas do Convênio, firmado entre e o Município e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Instrução nº 3354/01, da Diretoria Revisora de Contas, e do Parecer nº 12461/01, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Determinar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Alencar de Andrade, recolha aos cofres públicos a importância gasta irregularmente, devidamente atualizada, com cálculos a serem levantados pela Diretoria Revisora de Contas.

III - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.”

3. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:

- os licitantes foram dispensados de apresentar certidões negativas do INSS e FGTS com esteio no art. 32, §1º da Lei 8.666/93;
 - a licitação foi dispensada em face da diversidade de bens adquiridos e inexistência de um único fornecedor.
 - No que se refere à dispensa das certidões negativas, verifico que, de fato, os licitantes não apresentaram as referidas certidões.
 - Relativamente à ausência de licitação, constato que o recorrente dispensou a licitação, promovendo o fracionamento de despesas, conforme restou demonstrado pela Diretoria Revisora de Contas às fls. 13.
 - Outrossim, verifico que os autos não evidenciam a movimentação na conta específica do convênio, em que a compensação do cheque corresponda ao valor da despesa efetuada e ao documento fiscal emitido pelo fornecedor, não restando provado se as despesas correram à conta do convênio ou se foram suportadas pelas dotações próprias do município, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 2.603/2002.
- GASL, 22 de novembro de 2007 (data da julgamento).
- Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.131-5/02

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO COLORADO

RESPONSÁVEL : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 1.670/2007

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 2.603/2002.”.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha votaram com o senhor relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 512930/06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JAIRO CÉSAR GARABELI HEIL

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Pedido de Rescisão com liminar.

Prestação de contas de transferência voluntária julgada irregular. Indeferimento da liminar – ausência de alegação e evidências quanto a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mérito. Imputação de devolução de valores incluindo saldo relativo a parcela do mesmo termo julgada anteriormente como regular – caracterização de erro material – hipótese prevista no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos – hipótese do art. 77, II, da LC nº 113/2005 – não devidamente comprovada. Conhecimento e deferimento parcial do pedido. Manutenção da irregularidade e diminuição dos valores a serem recolhidos.

RELATÓRIO

1. Por meio do presente expediente, o Sr. Jairo César Garabeli Heil, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Cândido de Abreu, apresenta Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1510/06 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos (R\$ 208.339,89) que teriam sido repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à entidade no exercício de 2004, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais. A decisão teve como fundamento a falta de apresentação de comprovantes das despesas pagas com o saldo existente em conta corrente ao final dos exercícios de 2003 e 2004, determinando, ainda, o recolhimento parcial dos recursos, na importância de R\$ 23.540,35, relativa aos saldos em 31/12/03, no valor de R\$ 12.137,85 e em 31/12/04, no valor de R\$ 11.402,50, devidamente atualizados, por parte do Sr. Jairo César Garabeli Heil.

2. O requerente argumenta que o saldo existente em 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 12.137,85, refere-se ao pagamento final da subvenção social do exercício de 2003, atinente ao processo nº 189368/04, que concerne aos pagamentos de pessoal de dezembro e 13º salário. Informa que o referido processo foi aprovado por esta Corte através da Resolução nº 1319/05, de 08/03/2005, o que demonstra, portanto, o cometimento de erro material quando do julgamento das contas.

3. Quanto ao saldo existente em 31 de dezembro de 2004, da ordem de R\$ 11.402,50, afirma que a Diretoria de Análise de Transferências – DAT já teria acatado às justificativas apresentadas, remanescendo apenas a falta de comprovação das despesas, pelo que anexa, a fls. 13 a 24, diversos recibos, todos datados de 17 de outubro de 2006, cuja somatória atinge o saldo remanescente de comprovação.

4. Neste sentido, ressalta que os funcionários da APAE são pessoas humildes que, via de regra, não possuem contas bancárias e que, ao receber sua remuneração em cheque não os descontam de imediato, mas entregam-nos ao comércio local, o que faz com que os mesmos sejam compensados em até dois meses da sua emissão, o que justificaria o saldo existente.

5. Entende que justificativas ilidem as pendências remanescentes da decisão atacada, pelo que requer o recebimento e a rescisão da mesma, dando-se por aprovada a prestação de contas de subvenção social. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do pedido, sem no entanto alegar ou evidenciar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

6. O pedido de rescisão foi recebido conforme Despacho nº 3744/06, a fls. 28, tendo sido indeferida a concessão de efeito suspensivo.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente (fls. 29-32) manifestou-se pela realização de diligência externa à origem para que a entidade apresentasse justificativas sobre a emissão de recibos em outubro de 2006 referentes a pagamentos relativos a 2004. Indeferida a proposta, tendo em conta que as justificativas não seriam necessárias para o deslinde da questão, determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise de mérito.

8. O impetrante, através do protocolo nº 273181/07, fls. 34-54, apresentou esclarecimentos acerca dos recibos referentes à folha de pagamento, aduzindo que o pagamento dos funcionários em dezembro de 2004 foi feito em cheque, “como é de norma para se ter uma cópia do pagamento efetuado. E por ser Candido de Abreu uma Cidade pequena, é costume os funcionários quando pegam os seus salários em cheque não descontá-los diretamente no banco o que normalmente leva tempo, porque como é de conhecimento os bancos no interior trabalham somente com um caixa.”.

9. Afirma ainda que de posse do seu pagamento (cheque) o funcionário faz suas compras no mercado da cidade onde troca o cheque, sendo que o proprietário do mercado aproveita os cheques destes funcionários e de outros conhecidos e paga o atacadista que lhe faz entregas semanais. Por fim, o atacadista demoraria pelo menos 10 ou 15 dias para depositar os cheques, quando não mais. Por estas razões, defende que os cheques da relação que anexa somente foram descontados no mês de janeiro e fevereiro de 2005, conforme extratos da conta bancária também anexados, o que justificaria o saldo existente em 31/12/2004, de R\$ 11.402,50, que posteriormente foi zerado. Por todas as justificativas e documentos apresentados, requer a aprovação do protocolado.

10. Posteriormente, por meio do protocolo nº 296513/07, fls. 56-57, requereu o responsável a retirada de pendência financeira em nome do Presidente da entidade, tendo em vista que o valor de R\$ 12.137,85, imputado pela Resolução nº 1319/05, estaria sendo cobrado em dívida pública.

11. Encaminhado o presente feito à Diretoria de Execuções para análise das informações prestadas pelo requerente, a unidade manifestou-se pela improcedência da alegação quanto à execução da Resolução nº 1319/2005, visto que é o Acórdão nº 1510/06 que está sendo executado, por não ter sido concedido efeito suspensivo ao presente pedido.

12. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta opina (Parecer nº 207/07 – fls. 64-67) pelo indeferimento do Pedido de Rescisão, posto que os recibos apresentados a fls. 39-50 não são os originais daqueles apresentados a fls. 13-24, estes datados de outubro de 2006, mas outros, datados de dezembro de 2004.

13. Ressalta que, ainda que realmente possa ter ocorrido erro material, não é possível a sua comprovação com a documentação juntada, uma vez que: (1) há duplicidade de recibos referentes ao mesmo fato, embora com datas distintas; (2) não é possível comprovar a relação entre os recibos e os números dos cheques constantes dos extratos, pois não se apresentou cópia dos respectivos cheques compensados; (3) não há comprovação de que aqueles que firmaram os recibos eram, à época dos fatos, contratados da Associação.

14. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 14840/07 – fls. 70-73, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento do pedido de rescisão em face do não atendimento dos requisitos estampados no artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, pois não houve a superveniência de novos elementos de prova, tampouco restou comprovado o erro de cálculo ou material na decisão objurgada.

15. Em caso de não acatada a preliminar, no mérito, manifesta-se pelo indeferimento do pedido diante das impropriedades dos recibos apresentados e da insuficiência probatória quanto à relação entre estes e o número dos cheques constantes nos extratos e o vínculo das pessoas que firmaram os recibos com a APAE.

VOTO

1. O pedido de rescisão foi tempestivamente apresentado, por parte legítimada a fazê-lo, com escopo no inciso III do art. 77 da Lei Complementar, que prevê seu cabimento no caso de erro de cálculo ou material, razão pela qual é cabível seu conhecimento.

2. No mérito, permito-me discordar parcialmente da instrução e do Parecer Ministerial, entendendo que a rescisão é cabível quanto à imputação da devolução de R\$ 12.137,85, correspondente ao saldo existente em 30/12/2003.

3. De fato, é sustentável a alegação do impetrante que houve erro material na decisão, posto que a mesma determinou o recolhimento do saldo no valor de R\$ 12.137,85, existente em 30/12/2003, e correspondente “ao pagamento final da subvenção social do exercício de 2003, atinente ao processo nº 18936-8/04”, o qual foi aprovado pelo Tribunal através da Resolução nº 1319/2005.

4. Ocorre que, de acordo com cópia da citada Resolução (fls. 12) e do Voto que a embasou (fls. 10 e 11), não há qualquer menção ou restrição quanto à comprovação futura do saldo não aplicado no final do exercício (30/12/2003), de R\$ 12.137,85. Sendo assim, considerado o inteiro teor daquela decisão, incorreta a consideração de irregularidade do item quando do julgamento da prestação final da transferência voluntária, ainda que fosse lógica e desejável a verificação posterior dos gastos incorridos com este dinheiro. Neste contexto, fica caracterizado erro material – hipótese prevista no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. De outra feita, quanto ao saldo existente em 31/12/2004, de R\$ 11.402,50, não logrou o impetrante comprovar a correlação dos recibos apresentados nas duas ocasiões com a relação dos cheques e despesas a folhas 38. Ocorre que os extratos bancários apresentados a folhas 51 a 54 inexplicavelmente abrangem a compensação de apenas 3 dos 19 cheques listados. Da mesma forma, também não abrangem o pagamento da guia a folhas 50, relativa ao recolhimento do Fundo de Garantia – FGTS. Assim, ainda que se pudesse desconsiderar a questão da formalização dos recibos, restou prejudicada a argumentação trazida aos autos, posto que não devidamente comprovada. Saliente-se, a propósito, que a assertiva do impetrante de que os pagamentos eram feitos em cheque “como é de norma para se ter uma cópia do pagamento efetuado” possibilitaria a apresentação de fotocópias dos mesmos e dos extratos bancários correspondentes, de forma a sanar a irregularidade.

6. Nestes termos, correta a instrução da Diretoria de Análise de Transferências ao asseverar que (1) há duplicidade de recibos referentes ao mesmo fato, embora com datas distintas; (2) não é possível comprovar a relação entre os recibos e os números dos cheques constantes dos extratos, pois não se apresentou cópia dos respectivos cheques compensados; (3) não há comprovação de que aqueles que firmaram os recibos eram, à época dos fatos, contratados da Associação.

7. De todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, de forma a julgá-lo parcialmente procedente, tendo em vista a caracterização de erro material – hipótese prevista no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em relação à imputação de devolução do saldo existente em 31/12/03, no valor de R\$ 12.137,85, mantendo-se porém o julgamento pela irregularidade das contas, com todas as demais determinações constantes do Acórdão nº 1510/06 – Segunda Câmara, tendo em vista que não foram apresentados comprovantes das despesas pagas com o saldo existente em conta corrente em 31/12/2004, no valor de R\$ 11.402,50, o qual deverá ser recolhido com recursos pessoais do Sr. Jairo César Garabeli Heil, com as devidas atualizações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 512930/06, impetrado pelo Sr. JAIRO CESAR GARABELI HEIL,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

Por unanimidade, conhecer do presente pedido de rescisão, para, no mérito, por cinco votos a um, julgá-lo parcialmente procedente, de forma a excluir da imputação de devolução o valor de R\$ 12.137,85, correspondente ao saldo existente em 31/12/03, mantendo-se porém o julgamento pela irregularidade das contas, com todas as demais determinações constantes do Acórdão nº 1510/06 – Segunda Câmara, devendo ser recolhida pessoalmente pelo Sr. Jairo César Garabeli Heil a importância de R\$ 11.402,50, relativa ao saldo em conta corrente em 31/12/2004, com as devidas atualizações.

Restou vencido o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que votou pela improcedência total do pedido, por considerar que pagamento de pessoal não pode ser objeto de transferência voluntária, a teor do art. 167, X, da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 - Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 380150/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADOS : ELCIO BERTI e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista, Procedência de denúncia, esclarecimentos, motivos apreciados. Conhecimento. No mérito, pelo improvimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elcio Berti, Ex-Prefeito Municipal, e a Sra.Lindiara Santana Santos Berti, contra decisão contida na Resolução nº6200/2005 (fls. 368 do Processo anexo n°342367/03TC), que julgou procedente a denúncia de contratação de pessoal, sem procedimento licitatório, para exercicio das atividades-fim da administração visando burlar a obrigatoriedade do concurso público, afrontando o art.37, II CF, e a Lei nº8666/93 (Lei de Licitações), e sinaliza o instituto da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tangente aos gastos com pessoal, contudo sem ônus ao administrador público, face do serviço ter sido prestado e por se tratar de serviço essencial, ou seja a saúde, julgando procedente a denúncia referente ao pagamento irregular das verbas trabalhistas, determinando o denunciado Elcio Berti e solidariamente na forma da lei a Dra.Lindiara Santana dos Santos, à devolução dos valores constantes às fls.130/131, aos cofres municipais, devidamente corrigidos.

Os recorrentes alegam que o pagamento de férias e 13º salário à médica Lindiara Santana dos Santos não pode ser entendido como irregular, pois o pagamento não caracterizou em verbas indenizatórias e sim verbas salariais e vencidas, sendo devidamente regular e legal.

Com relação a contratação da empresa S&S Clínica Médica Ltda de propriedade da médica Lindiara, para prestação de serviços de saúde e, posteriormente, da empresa Leader de Terceirização Ltda, entende que a decisão equivocava-se quando determina a devolução dos valores, pois, por questões locais, os profissionais normalmente possuem domicílio em Curitiba, e as contratações sempre se deram através de contratos de prestação de serviços, não sendo realizado concursos públicos, devido a proibição Constitucional de se estipular aos profissionais da área da saúde, vencimentos maiores, face os vencimentos dos Prefeitos, sendo difícil a contratação em virtude disto.

Mencionou que na época o Município estava adaptando sua folha de pagamento aos limites da LRF, e realizou diversas alterações financeiras, também na área da saúde, oportunidade que a médica Lindiara faz sugestões e coloca-se à disposição, para auxiliar com sua empresa na fase de transição entre aquela situação e a realização do concurso, que se deu alguns meses depois (fls. 248/258), salientando que houve realização de um procedimento licitatório, e que a contratação ocorreu porque a S&S era a única prestadora do serviço, como também pela situação emergencial naquela oportunidade, e tal contratação não trouxe prejuízos aos cofres públicos, citando jurisprudências e não ocorrência de enriquecimento ilícito, nem prejuízo ao erário, sem inabilidade do administrador. A alegação da realização de pagamento duplo no mês de novembro de 2001 à Empresa S&S Clínica Médica não procede, pois o que ocorreu foi o pagamento retroativo do valor acordado em contrato, conforme termo aditivo juntado aos autos (fl.233)

Por conseguinte, entende que não houve violação aos princípios Constitucionais inerentes à Administração Pública e impostos no art.37, “caput” da CF, muito menos que agiu com improbidade administrativa, art.11, II, da Lei 8429/92.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº6701/06-DIJUR (fls. 56/60), apontou que as razões trazidas no que dizem respeito ao vínculo empregatício por parte de Lindiara com o Município não podem prosperar, pois não foi admitida como servidora, sendo vedado pela Constituição o ato da Administração direta ou indireta, admitir pessoal sem prévio concurso público.

Na questão atinente a contratação direta, sem concurso público da médica Lindiara, e posteriormente da empresa S&S Clínica Médica, sem licitação, embasada em situação emergencial, para atender a população, até que se providenciasse em 180 dias o concurso público, o dispositivo legal está no art.24, IV da Lei nº8666/93, porém os Recorrentes não trouxeram nenhum fato novo que já tinha sido analisado nos pareceres que embasaram a decisão desta Corte, tornando impossível Revisão da decisão que julgou procedente a denúncia, opinando pela improcedência total do Recurso ora interposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º10538/07 (fls.61/63), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, pelo não provimento do Recurso, entendendo que a Sra.Lindiara atuou na municipalidade como uma prestadora de serviços do ano de 1997 a 2001, pelo que não seria cabível na espécie, o pagamento das verbas relacionadas no Termo de Quitação Geral Definitiva fls.130 e no recibo de fls.131.

Quanto a contratação da empresa S&S Clínica Médica em 2001, ficou evidenciado a inobservância do princípio da impessoalidade pelo gestor municipal, como também o princípio da inexistibilidade da licitação que se tratava da única empresa do ramo na municipalidade, como também na contratação da empresa Laeder, em 2002, não podendo ser aceita a hipótese de emergência na contratação. Ao final opinou, “no sentido de conhecer do recurso interposto pelos interessados, para no mérito, negar provimento do Recurso de Revista em exame...”. Acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida na Resolução n.º 6200/2005 em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 380150/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, e, manter a decisão contida na Resolução n.º 6200/2005 em seus exatos termos, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 402948/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO : ELDER ALBERTO BOFF

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de Rescisão. Ausência de preenchimento dos pressupostos, admissão. Improcedência.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão ajuizado pelo Sr.Elder Alberto Boff, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, contra decisão contida no Acórdão nº1033/06 proferido pela Primeira Câmara desta Corte (Processo n.º 96388/02-TC), que julgou irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Helena, exercício de 2001, tendo em vista as despesas incompatíveis à esfera legislativa e despesas de publicidade com características de natureza promocional, razão pela qual os valores deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados e a existência de cargos em comissão em desacordo ao disposto no art.37, V CF.

Argumentou no Pedido de Rescisão, com fulcro nos artigos 77 da Lei Complementar n.º 113 e artigos 494 e seguintes do RITC/PR, demonstrando a tempestividade, requerendo o apensamento aos autos nº9638-8/02, mencionando a legitimidade para ajuizar a demanda; no mérito, com relação às despesas da Câmara Legislativa com almoços e jantares de confraternização foram realizadas para recepcionar colegas vereadores de outras municipalidades, conforme decisões desta Corte.

Com relação a despesas com publicidade, referente à impossibilidade de contratação de radiodifusão para divulgação dos atos do Legislativo, demonstrou que foi prolatado Acórdão nº1139/06, que aprovou por unanimidade sua legalidade de contratação, e em atendimento a esta decisão constituiu-se o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Acórdão em prejulgado nº02/2006, com efeito de cláusula vinculante, nos termos do art.410 do RITC, propugnando pela correção da irregularidade, ou entendida como ressalva.

Conclusos ao relator, deixou de acolher o pedido de apensamento ao processo originário, pois afronta o art. 494, § 3.º do Regimento Interno, reconheceu a admissibilidade da ação prevista no art. 494 e seguintes do diploma regimental admitindo o pedido rescisório, determinando o processamento perante este Tribunal.

Após realizar exame do pedido ajuizado, a Diretoria Contas Municipais, em sua instrução nº481/07-DCM (fls.27/30), apontou preliminarmente que o Recorrente deixou de preencher condição para processamento do recurso, na medida em que não juntou as peças que compuseram a análise e julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2001, não cabendo apensamento aos autos principais, como também a Esta Corte suprir a falha na instrução de documentos. Em análise ao mérito rescisório, das despesas incompatíveis com a esfera legislativa, cita decisão emanada deste Tribunal, fazendo um paradigma da mesma hipótese, em um processo reconhecida como regular, e no caso em apreço como irregular, informando que o instrumento processual para recurso, seria o recurso de revista ou revisão, e não pedido de rescisão, não havendo admissibilidade para reconhecimento de tal pedido, pois, não acostou documentos imprescindíveis para processamento da ação.

No tocante ao aspecto das despesas com publicidade de características de promoção pessoal, o Requerente utiliza-se do prejulgado n.º 02/2006-TC como subsídio rescisório, e tal normativa autoriza a utilização de radiodifusão pelas Câmaras Municipais do Estado, desde que observados os princípios constitucionais plasmados no art.37 CF/88, porém, no caso em apreço a irregularidade observada reside exatamente na constatação da existência de promoção pessoal, e com a falta de documentos das instruções emitidas pela DCM impede saber a característica da irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4091/07 (fl. 31/35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que é devida razão a unidade técnica, porém discorda no sentido do desconhecimento da ação pela ausência de juntada das peças instrutivas do processo principal.

Informa que o requerente perdeu os prazos para interposição de recursos, tendo conhecimento do teor do Acórdão no momento da sua execução, e com esta ação pretende reformar a decisão objurgada, evidenciando o caráter de recusal desta medida e entendeu conforme a DCM no sentido que a parte interessada não apresenta nenhum documento novo, sendo evidente que decisões desta Corte em relação a ela própria não podem ter esse caráter.

Ao final opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento, entendendo que não foram satisfeitos os requisitos necessários para acolhimento do pleito com fulcro no art. 77, I, II, V da LC nº113/2005, e caso superada a preliminar, no mérito opina pelo indeferimento do presente pedido de rescisão, corroborando os termos da instrução.

Face ao todo exposto, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte julgue improcedente o pedido de rescisão, tendo em vista não apresentação de novos documentos probatórios e insuficiência de fundamentos, ratificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº1033/06, proferido pela Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 402948/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar improcedente o pedido de rescisão, tendo em vista não apresentação de novos documentos probatórios e insuficiência de fundamentos, ratificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº1033/06, proferido pela Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2001, de acordo com o Parecer da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1688/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 179153/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS : ALDO ANTONIO DE WALLAU, ALTAIR KUNRATH, ARCELINO PAULO ESCHER, CLAIR JOSÉ WALTER, DOUGLAS ROGERIO MINUZZO, ELDON SCHEMMER, GISELE MARIA ROVEDA, JORGE CARLOS BASSANEZI, MANOEL PEDRO BERTICELLI, MARCIA REGINA HOLLEN ANTONELLI, MARCOS ANTONIO LIMA, MARLI LUCCA, MILTON KAFER, NEIVOR KESSLER, ROSELI STROZACK, RUBENS DE SOUZA, VALTER JOSE STEFFEN e VICENTE TUBIANA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de Auditoria realizado pela CAT. Verificação de irregularidades em obras e serviços de engenharia selecionados pela equipe de auditores. Impossibilidade de aplicação de penalidade. Prejulgado n.º 01/06. Aprovação do Relatório. Pela remessa das principais peças dos autos à Procuradoria do INSS e Ministério Público do Trabalho para apuração das irregularidades previdenciárias e trabalhistas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT desta Corte de Contas, a fim de proceder a verificação da retidão de processos e procedimentos utilizados na execução de obras públicas do Município de Capanema.

A aludida auditoria visava analisar, além do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 desta Corte, os atos de contratação, execução, pagamento e contabilização de obras e serviços de engenharia selecionados pela equipe de auditores. Realizada a inspeção e analisadas as obras, a CAT encontrou diversas irregularidades e atos que ofendem à legalidade.

Foi oportunizado o contraditório ao atual Prefeito Municipal, bem como ao ex-Gestor do Município, para que apresentassem suas respectivas defesas. Apenas o atual Prefeito apresentou defesa sobre as irregularidades e ilegalidades apontadas tanto das obras iniciadas em sua gestão, como das iniciadas na gestão anterior, alegando que apenas ocorreram erros formais e que os mesmos não teriam causado prejuízos ao erário.

A CAT, através da Informação n.º 032/2005, aceitou algumas das justificativas trazidas pelo atual Prefeito, todavia não alterou sua conclusão sobre o feito, considerando que permanecem as seguintes irregularidades formais:

- Reforma e ampliação de quadra de esporte na escola municipal Tancredo Neves, Bairro São José Operário (Contrato n.º 51/2003, processo de pagamento não inclui nota fiscal original);

- Pavimentação de via rural com PMF, com área de 12.000 m2, no trecho do clube de campo Gralha Azul até a localidade de Santo Antonio Siemens (Lei n.º 6946/77, art. 1º e Resolução n.º 361/91, art. 7º, ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada em data oportuna; Lei n.º 8666/93, art. 71, cópia da matrícula da obra junto ao INSS não foi apresentada);

- Construção de arquibancada para pista de tiro laço no Parque Municipal de Exposições (Lei n.º 8666/93, art. 27, IV e 29, III, CND municipal das empresas participantes não exigidas); Lei Municipal n.º 173/83, ausência de alvará de construção; Lei n.º 8666/93, art. 73, I, b, ausência do termo de recebimento definitivo e Contrato n.º 13/2004 (o processo de pagamento não inclui nota fiscal original);

- Ampliação de 646,17m2 e fechamento lateral em um barracão no Parque de Exposições (Lei n.º 8666/93, art. 27, IV e 29, III, CND municipal das empresas participantes não exigidas); Lei Municipal n.º 173/83, ausência de alvará de construção; Lei n.º 8666/93, art. 73, I, b, ausência do termo de recebimento definitivo e Contrato n.º 13/2004 (o processo de pagamento não inclui nota fiscal original);

- Execução de pavimentação poliédrica nos trechos de Alto Faraday a Duas Barras (Lei n.º 8666/93, art. 71, cópia da matrícula da obra junto ao INSS não foi apresentada; Contrato n.º 50/2003 e Lei n.º 8666/93, art. 67, ausência de boletim de medição e não inclusão de nota fiscal original; Lei n.º 4320/64, art. 63, as notas fiscais referente aos serviços prestados foram atestadas sem a identificação); - Construção de cozinha industrial na localidade de São Pedro/Capanema (Lei n.º 8666/93, art. 54, parágrafo 1º, cláusula referente à forma de pagamento difere da cláusula definida no edital de licitação);

- Construção de micro usina de transformação de cana-de-açúcar na localidade de Linha Riograndense (Lei n.º 8666/93, art. 54, parágrafo 1º, cláusula referente à forma de pagamento difere da cláusula definida no edital de licitação);

- Construção de um barracão pré-moldado na área industrial do Município (Lei nº. 8666/93, art. 54, parágrafo 1º, cláusula referente à forma de pagamento difere da cláusula definida no edital de licitação);

- Construção de quatorze módulos para comercialização de produtos, junto ao Parque Municipal de Exposições (Lei n.º 8666/93, art. 54, parágrafo 1º, cláusula referente à forma de pagamento difere da cláusula definida no edital de licitação); - Reforma e adequação de espaços na escola Santa Cruz (Lei Municipal n.º 173/83, ausência de alvará de construção e Lei n.º 8666/93, art. 71, cópia da matrícula da obra junto ao INSS não foi apresentada); e

- Ampliação de duas salas de aula na escola Benjamin Constant na localidade de Pinheiro (Lei n.º 8666/93, art. 54, parágrafo 1º, cláusula referente à forma de pagamento difere da cláusula definida no edital de licitação; Lei Municipal n.º 173/83, ausência de alvará de construção e Lei n.º 8666/93, art. 71, cópia da matrícula da obra junto ao INSS não foi apresentada).

A DIJUR, através do Parecer n.º 9824/06, corrobora as informações prestadas pela CAT, afirmando que algumas das inúmeras irregularidades apontadas, mesmo após o contraditório, permaneceram injustificadas e ferem a legislação previdenciária.

Ressalta, também, que a existência ou não de prejuízos ao erário não é condição impeditiva de aplicação de multa por infrações ao ordenamento legal, conforme prescreve o artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal. Manifesta-se pela imposição de multa a ambos os administradores públicos indicados, devendo esta ser aplicada pessoal e individualmente, além de opinar pela remessa dos autos à Procuradoria do INSS e também ao Ministério Público do Trabalho para apuração das irregularidades previdenciárias e trabalhistas ocorridas nas obras que foram objeto da presente auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 21821/06, diante dos termos do pré-julgado n.º 01/2006-TC, considera inaplicáveis as multas sugeridas pela DIJUR e manifesta-se pela aprovação do relatório de auditoria e pela remessa do mesmo à Procuradoria do INSS, bem como ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que referidos órgãos apurem as irregularidades apontadas, que foram objeto de auditoria, e tomem as medidas legais cabíveis.

Acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte aprove o presente Relatório de Auditoria e determine a remessa das principais peças à Procuradoria do INSS, bem como ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que referidos órgãos apurem as irregularidades apontadas, que foram objeto de auditoria, e tomem as medidas legais cabíveis; devendo, ainda, ser alertado o administrador para que, em casos futuros, adote medidas de controle interno a fim de evitar impropriedades como as constatadas. Deixo de propor o apensamento deste relatório às contas de 2003 e 2004 (art. 267, § 2.º, do regimento Interno), haja vista já terem sido julgadas (Resolução 3793/05 e Acórdão 3548/06 – 1.ª Câmara, respectivamente), cabendo ao MPJTCPR a análise da conveniência e oportunidade de interposição de pedido de rescisão para reabrir as contas retrocitadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 179153/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar a remessa das principais peças à Procuradoria do INSS, bem como ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que referidos órgãos apurem as irregularidades apontadas, que foram objeto de auditoria, e tomem as medidas legais cabíveis;

III – Alertar o administrador para que, em casos futuros, adote medidas de controle interno a fim de evitar impropriedades como as constatadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1693/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 624290/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, CONFORME DCM E MPJTC. REGULARIZAÇÃO DOS ITENS REFERENTES À: 1) DIFERENÇAS NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA ENTRE A CONTABILIDADE DO EXECUTIVO EM CONFRONTO COM A DO LEGISLATIVO; 2) OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUANTO AO VALOR DOS SUBSÍDIOS POR ELE PERCEBIDOS; E 3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE, E, PORTANTO, A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 3697/06 - 1ª CÂMARA, NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS EM DESATENÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR PELOS EDIS (FL. 70/71) , RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME PREJULGADO MATERIALIZADO NO ACÓRDÃO Nº 1542/07 – TRIBUNAL PLENO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. GENÉSIO MARQUES DE SOUZA, vereador da Câmara Municipal de Araruna, em face dos Acórdãos de n.ºs 4605/2005 (fl.103) e 3697/06 (fl. 146/147), dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 139450/04, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que, em síntese, julgaram desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, com base na proposta de julgamento de fl. 97 a 102.

A irregularidade se deu em virtude dos seguintes motivos:

- 1) Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- 2) Percepção de subsídios em desatenção à legislação vigente;
- 3) Omissão do Presidente da Câmara quanto ao valor dos subsídios por ele percebidos;
- 4) Ausência de comprovação quanto ao não pagamento de 13º salário aos vereadores.

Determinou ainda, o recolhimento, aos cofres municipais dos valores constantes às fl.70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Genésio Marques de Souza Nos termos do despacho nº 261/07, fl. 223, o presente recurso foi recebido, apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. GENÉSIO MARQUES DE SOUZA, vereador na Câmara Municipal de Araruna, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 241/221, expondo e requerendo o que segue.

Quanto às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, afirma que a divergência se encontra localizada no fato de que o Poder Legislativo realizou uma abertura de crédito adicional, autorizado na lei orçamentária, através de Resolução da Câmara Municipal de nº 005/2003 (cópia anexada), com base nos artigos 17 e 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente autorizam tal conduta.

Por outro lado, o Poder Executivo não acatou a Resolução do Legislativo, entendendo que o mesmo deveria ser realizado através de Decreto do Executivo, não tendo, por este motivo, autorizado as referidas suplementações.

Com relação à percepção de subsídios em desatenção à legislação, esclarece que o subsídio foi objeto de discussão em Plenário na Câmara Municipal, tendo a Lei nº 1070/2000, aprovada por unanimidade, conferido aos edis o aumento, não restando alternativa ao Recorrente senão realizar os respectivos pagamentos. Que desta forma, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os vereadores que aprovaram, por unanimidade, a lei municipal supracitada, devendo cada um arcar pelo subsídio que extrapolou.

No que tange à omissão do Presidente da Câmara quanto ao valor dos subsídios por ele percebidos, assevera que nos termos dos artigos 37, XVI, e 38, III da CF, que tratam acerca da acumulação de cargos públicos, bem como do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, que confere o poder ao vereador em escolher entre qual subsídio deseja receber, optou o ora Recorrente (Presidente da Câmara Legislativa e servidor concursado da Prefeitura Municipal) em receber pelo Poder Executivo, não aparecendo, dessa forma, o recebimento de subsídio do Presidente da Câmara.

Acerca da ausência de comprovação quanto ao não pagamento de 13º salário aos vereadores, aduz que ocorreu um equívoco na digitação do PCA2003, uma vez que não houve remuneração de 13º salário a vereador naquela Câmara, anexando documentos para comprovar sua alegação.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1567/07 – DCM, fl. 228/232, considerando as justificativas apresentadas pelo Recorrente, entende possível regularizar o item referente às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

Com relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, salienta a DCM que quando da análise das contas da Câmara Municipal de Araruna referentes ao exercício de 2001, processo nº 105426/02, houve desaprovação das mesmas, na forma do Acórdão nº 607/04, remanando dentre os motivos a adulteração do ato (Lei 1070/2000), que fixou a remuneração dos vereadores. Ato contínuo foi interposto recurso desta decisão, processo nº 169 197/04, sob o fundamento de que o aumento no valor dos subsídios somente ocorreu em função da mencionada Lei ter reduzido os mesmos para a legislação 01/04, em relação à legislação 97/00, o que acabou por ferir o princípio da irredutibilidade salarial.

Diante das razões recursais daqueles autos, a DCM manifestou-se, nos termos do Parecer nº 98/05, que a citada fixação do subsídio não se configurou como irredutibilidade de valores, tendo em vista a inexistência de vínculo ou de continuidade entre uma legislação e outra, no que tange aos subsídios. No mesmo sentido manifestou-se o MPJTC, no Parecer nº 10095/05, consignando que não é cabível na espécie, a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos aos vereadores, e ainda, que o ato que formulou a Lei nº 1070/00 foi baixado após as eleições, não podendo ser aceito como parâmetro para cálculo do valor devido aos vereadores.

Dessa forma, corrobora com o entendimento acima para o caso em tela, mantendo a irregularidade quanto a esse item.

Entende sanada a irregularidade no que tange à omissão do Presidente da Câmara quanto ao valor dos subsídios por ele percebidos. Da mesma forma, entende comprovado pelo Recorrente, através dos documentos juntados, que não ocorreu pagamento de 13º salário aos vereadores no exercício de 2003, regularizando este item.

Opina, ao final, pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas, com relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7646/07, fl. 233/234, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas, quanto ao item referente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, tendo em vista que o ato que reformulou os subsídios foi baixado após eleições.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, VOTO, consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Genésio Marques de Souza, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para regularizar os itens referentes à: a) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; b) omissão do Presidente da Câmara quanto ao valor dos subsídios por ele percebidos, e, c) ausência de comprovação quanto ao não pagamento de 13º salário aos vereadores; mantendo-se, todavia, a decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2003, com relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

Ainda, nos termos do Prejulgado desta Casa, materializado no Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, tendo em vista que os vereadores à época, que perceberam subsídios a maior, não foram devidamente citados nos autos originários de prestação de contas para apresentar o contraditório e a ampla defesa, determino o recolhimento, aos cofres municipais dos valores constantes às fl.70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Genésio Marques de Souza, ressalvado o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 624290/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de GENÉSIO MARQUES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Genésio Marques de Souza, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para regularizar os itens referentes à: a) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; b) omissão do Presidente da Câmara quanto ao valor dos subsídios por ele percebidos, e, c) ausência de comprovação quanto ao não pagamento de 13º salário aos vereadores; mantendo-se, todavia, a decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2003, com relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

Determinar o recolhimento, aos cofres municipais dos valores constantes às fl.70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Genésio Marques de Souza, ressalvado o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário, tendo em vista que os vereadores à época, que perceberam subsídios a maior, não foram devidamente citados nos autos originários de prestação de contas para apresentar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Prejulgado desta Casa, materializado no Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 10974/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e OSVALDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de Convênio. Município de Japurá. Procedimento licitatório viciado. Decisão sem fundamentação. Nulidade. **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 2226/06, que aprovou com ressalvas, a prestação de contas de Convênio do Município de Japurá, exercício de 2001, referente à transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao Município, no montante de R\$ 12.044,47. A ressalva foi aposta em razão da dispensa de procedimento licitatório para aquisição de auto peças, porque havia no Município uma única empresa, e porque considerou-se a ausência de indícios de desvios ou prejuízos ao erário e o baixo valor envolvido.

O recorrente aponta nulidade do julgado por falta de fundamentação, nos termos do artigo 27, da Constituição Estadual e do artigo 49 da Lei Complementar 113/2005.

Demais disso, a conduta descrita configura os crimes tipificados no artigo 89 da Lei 8666/93, constituindo-se em ato de improbidade administrativa, e o montante repassado está longe de ser irrisório, superando inclusive o limite legal de R\$ 8.000,00, previsto para dispensa de licitação.

Finalmente, alega que a prática constituiu-se em irregularidade, não podendo ser levada a conta de mera ressalva, mesmo que ausente prejuízo ao erário.

Intimado para contra-razões o Sr. Osvaldo Perez Frazatto e o Município de Japurá deixaram de apresentá-las.

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando as razões do apelo, opinou pelo seu provimento por considerar que o voto escrito, divergindo das instruções técnicas e jurídicas do processo, há que ser fundamentado juridicamente com análise das questões de fato e de direito e a indicação do dispositivo legal em que se basear a decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, considera os fatos como irregulares e não passíveis de considerados ressalvas, constituindo-se em presunção legal de dano ao erário nos termos do artigo n.º 10 da Lei 8429/92. Aponta, ainda, nulidade insanável do acórdão – por falta de fundamentação necessária na decisão – que deve ser decretada, pronunciando-se outro no sentido de ser considerada irregular a prestação de contas.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão recorrida por ausentes os fundamentos que a embasaram.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 10974/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, e, declarar a nulidade da decisão recorrida, por ausentes os fundamentos que a embasaram, de acordo com os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1785/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 591817/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO E ELEOMIL ALTIVO FUZETI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido liminar de efeito suspensivo em pedido de rescisão. Nulidade absoluta por vício na citação.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de pedido de rescisão com pedido liminar de recebimento no efeito suspensivo, em face do contido no Acórdão nº 1345/07 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Kaloré e a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 26.228,56, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 8.666,66, a ser efetuado pelo Sr. Eleomil Altivo Fuzeti e o Município de Kaloré, solidariamente, em virtude da não apresentação da Nota Fiscal nº 412 e de recolhimento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05 pelo Sr. Eleomil Altivo Fuzeti.

O requerente fundamenta seu pedido no artigo 77, II e IV da LC nº 113/05, aduzindo que, a nota fiscal faltante está sendo enviada nesta oportunidade, e que, a falta da referida nota foi detectada pela DAT em sua segunda Instrução, sendo que deste opinativo foi intimado apenas a pessoa do ex-Prefeito, Sr. Eleomil Altivo Fizeti, tendo o prazo para defesa decorrido in albis.

Em sua terceira Instrução, a DAT recomendou o recolhimento parcial dos recursos, de forma solidária pelo ex-Prefeito e pelo Município, e neste sentido foi a decisão rescindenda.

Diante disto, assevera o requerente que não houve a citação do Município para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às impropriedades narradas nas instruções da DAT, caracterizando cerceamento de defesa e consequente nulidade absoluta do Acórdão n.º 1345/07.

Alega que o fumus bonis iuris resta demonstrado com a superveniência da nota fiscal e na ausência de citação da municipalidade para exercer o contraditório, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado. Já o periculum in mora estaria carcterizado pelo fato de a municipalidade ficar impedida de receber certidão liberatória, e da inscrição em dívida ativa que acarretará a execução judicial, comprometendo a regularidade fiscal do Município.

Enviados os autos para análise da DAT (Parecer nº 378/07), esta se manifesta pelo deferimento parcial do pedido de concessão liminar exclusivamente para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda quanto à emissão da certidão de débito.

Comenta a Diretoria que a apresentação da Nota Fiscal nº 412 representa novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, culminando com o afastamento da obrigação de ressarcimento de seu valor aos cofres públicos. Não podem ser suprimidas as consequências jurídicas da não apresentação pelo ex-gestor, do processo de inexigibilidade de licitação, sendo que tal conduta não deve ser atribuída ao Município, pois constitui irregularidade de responsabilidade do gestor à época dos fatos.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora o entendimento da unidade técnica.

Verifico que após a instrução in icial da DAT, o município e o então Prefeito foram citados pelo Ofício 2181/06-OCN-DAT, no endereço que consta do AR, que é o endereço da prefeitura.

Apresentada a defesa, instruído conclusivamente (instrução 8457/06) e acostado o parecer conclusivo do Parquet (Parecer 21811/06), ambos foram pela irregularidade das contas, imputando responsabilidade pelo ressarcimento ao município. O eminente relator retirou o processo de pauta (02/05/07), a fim de oportunizar novo contraditório ao então ex-Prefeito, em seu endereço residencial conforme consta do AR.

A decisão rescindenda imputa responsabilidade ao município sem lhe ofertar o contraditório, posto que aquela exsurgiu por ocasião da lavra da instrução 8457/06 da unidade técnica.

Assim, ausente a regular citação, padece de nulidade absoluta a decisão rescindenda, nos termos do art. 374 do Regimento Interno. Em face disso, fica prejudicada a análise de concessão de liminar.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 1345/07 – 2.ª Câmara, retornando aqueles autos à fase instrutória, com o fito de oportunizar o direito ao contraditório ao município de Kaloré.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 591817/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 1345/07 - 2.ª Câmara, retornando aqueles autos à fase instrutória, com o fito de oportunizar o direito ao contraditório ao município de Kaloré.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1786/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 394094/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, dentre outros. Ausência de atendimento de documentos da Cláusula Nona. Questão em discussão na Casa e objeto de consulta ao INSS. Prorrogação excepcional. Condicionamento à orientação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer 18948/07, da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Exm.ª Sr.ª Ângela Cássia Costaldello, que transcrevo, na íntegra a seguir:

PARECER : 18948/07

Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, dentre outros.

- Ausência de atendimento de documentos da Cláusula Nona.

Questão em discussão na Casa e objeto de consulta ao INSS.

Prorrogação excepcional. Condicionamento à orientação.

O RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO para a prorrogação do Contrato n.º 28/2005 que vencerá no dia 06/12/2007 e que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e conservação dos Edifícios do Tribunal de Contas, excetuada a manutenção do equipamento de ar condicionado.

A fls. 05 a 15 dos autos, a Comissão Permanente de Licitações juntou cópia do Contrato n.º 28/2005 e observou, na Informação n.º 41/07, que a Interessada não apresentou orçamentos de outros possíveis fornecedores para confirmar que os preços praticados se coadunam com os vigentes no mercado, nem apresentou documentos que comprovem sua regularidade fiscal, motivos que levaram o referido Setor a encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio Administrativo para complementação do expediente e, num segundo momento, para que o Presidente desta Corte, ordenador das despesas, manifestasse eventual interesse da administração em prorrogar o referido contrato, definindo o preço e o período de ampliação do contrato.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo juntou (fls. 17 a 25) os orçamentos de 03 (três) empresas prestadoras de serviços de limpeza. O preço médio praticado é de R\$ 349.313,70 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), dispondo de 129 (cento e vinte e nove) empregados, anexa os comprovantes de regularidade fiscal da empresa perante o fisco municipal, estadual e federal, bem como perante a Caixa Econômica Federal (FGTS) (fls. 22 e ss).

Remetido o procedimento à Diretoria Econômico-Financeira, foi formulada a Informação n.º 177/2007 em que se observa que a despesa referente a este Contrato possui caráter continuado e que há previsão orçamentária para a manutenção dos serviços nas propostas da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2008 e Plano Plurianual 2008/2011.

Destaca também que a primeira fatura do atual contrato, vencida em 06/06/2005, foi de R\$ 229.757,99 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Já após o 1º Termo Aditivo ao contrato, o importe pago, nos termos noticiados pela DEF, passou a ser de R\$ 287.157,99 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) mensais, por conta da utilização do limite de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento global do contrato.

Ainda, em 2006, conforme o Protocolo n.º 84663/06, o valor global do contrato foi acrescido de R\$ 22.312,63 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos) mensais, perfazendo um total de R\$ 309.472,62 (trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) mensais. Por fim, anexou o Formulário de Indicação Financeira Modelo II n.º 29/2007, de 07/11/2007 (fls. 27) e a Informação n.º 176/2007-DEF que se refere à Cláusula Nona do Contrato – Do Pagamento.

De acordo com citado expediente, a Cláusula Nona estabelece em seu parágrafo terceiro que:

As notas fiscais deverão ser apresentadas juntamente com cópia autenticada dos seguintes documentos:

*Folha de pagamento de pessoal dos empregados que prestam serviço ao contratante;

*Guia de recolhimento do INSS, FGTS, ISS, PIS, IRRF, se houver, correspondente ao mês da última competência vencida, compatível com o efeito declarado, na forma do § 4º, do art. 31, da Lei n.º 8.666/93.

*O cadastro geral de empregados e desempregados (Lei Federal n.º 4923/65). Ocorre que, segundo a DEF, os documentos apresentados pela contratada não se mostram aptos a comprovar o adimplemento da Cláusula Contratual acima referida e que a única forma de validar o efetivo recolhimento de tributos seria a empresa efetuar os pagamentos decorrentes dos serviços prestados ao Tribunal de Contas separadamente dos demais débitos tributários da empresa, demonstrando a quitação dos tributos com a identificação do tomador dos serviços. No entanto, muito embora o detalhamento dessas informações já tenha sido requerido pela DEF por meio dos ofícios n.º 038/07, de 06/03/07; 063/07, de 12/04/07; 067/07, de 17/04/07 e 094/07, de 21/05/07 e já foi motivo de impasse no contrato anterior firmado com a mesma empresa, como demonstra o expediente n.º 408023/03.

A Diretoria Econômico-Financeira destaca, ainda, a importância dessas providências em virtude da responsabilidade solidária do tomador dos serviços pelo recolhimento dos tributos previdenciários e trabalhistas, sendo de responsabilidade desta Corte a fiscalização desses recolhimentos, bem como assevera a necessidade de que sejam adotados de forma imperativa e definitiva os seguintes critérios para a apresentação de documentos por parte da Interessada, in verbis:

1. Autenticação dos documentos – da possibilidade de que sejam aceitas cópias simples dos documentos, parcial ou totalmente, visto que a determinação contratual de que sejam compostos por cópias autenticadas em cartório. Nesse sentido, há solicitação expressa da empresa de dispensa deste procedimento, protocolo n.º 214258/07, de 30/04/07, que se encontra em remessa externa;
2. Recolhimentos globais dos tributos – estabelecer se o contrato permite a exigência de que os recolhimentos sejam feitos separadamente e não no movimento global da empresa definindo também o nível de detalhamento da verificação para validação do disposto contratualmente;
3. Nível de tolerância que deve ser aceito entre os cálculos apontados no momento da emissão da fatura mensal, relativamente a valores e número de funcionários demonstrados nos documentos do processamento da folha de pagamento.

O procedimento foi então encaminhado pelo Diretor-Geral à Comissão Permanente de Licitação que, na Informação n.º 70/2007, consignou a necessidade de se notificar à Interessada para que se manifestasse sobre o valor do contrato a ser firmado e para que no expediente fossem atendidos aos itens “a” a “e” da citada Informação da DEF. O Setor Técnico enfatiza, ainda, que a questão da regularidade fiscal foi objeto de recente decisão normativa em que se decidiu pela necessidade de que no contrato a ser firmado com a administração pública constem as exigências de apresentação em separado dos recolhimentos de INSS e FGTS da mão-de-obra terceirizada que presta serviços a entidades da administração pública, frente da dificuldade encontrada quanto à comprovação perante a Justiça do Trabalho da regularidade desses recolhimentos quando

englobados no valor geral dos recolhimentos efetuados pela empresa prestadora dos serviços, concluindo sua manifestação pela necessidade de que a Interessada resolva as pendências acima indicadas para que deixe de existir óbice à renovação do contrato.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 19431/07, corroborando a manifestação contida na Informação n.º 176/07-DEF, opinou pela notificação da Interessada para que comprove de forma satisfatória o cumprimento da Cláusula Nona do Contrato n.º 28/2005, sob pena das sanções contratuais e do indeferimento do presente.

A fls. 57 a 116 a Interessada apresentou justificativas e documentos.

A Comissão Permanente de Licitação juntou a Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2005 (fls. 118 e 119), e consignou na Informação n.º 72/07 que, ante as certidões de fls. 58 e 59 e da folha descritiva dos prestadores de serviço junto a esta Corte, é viável a submissão da prorrogação contratual à apreciação superior. Entretanto, na “Minuta do Aditivo de Vigência” apresentada não foi consignado o montante exato do dispêndio mensal referente aos pagamentos do exercício de 07/12/2007 a 06/12/2010.

Além disso, destaca a CPL que a ampliação contratual em 25% (vinte e cinco por cento) que acrescentou 30 (trinta) funcionários para prestarem serviços perante esta Corte não remanesce na atual composição do pessoal, devendo a prorrogação em comento circunscrever-se aos atuais 123 (cento e vinte e três) funcionários com a rotatividade admitida em até 5% (cinco por cento), sem o acréscimo do 1º Aditivo e que restam pendentes de julgamento, ainda, os acréscimos ao contrato decorrente da CCT/2007 que tramitam no protocolo n.º 78250/07.

A Presidência da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o feito à Diretoria Jurídica para exame e aprovação da Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2005.

A Diretoria Jurídica infere que a prorrogação contratual pretendida encontra amparo no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666, bem como no § Único da Cláusula Décima Primeira do contrato original, desde que atendidos os requisitos legais e mantidos os termos contratuais para a prorrogação, consoante Parecer n.º 19842/07.

Distribuído o feito ao Conselheiro Henrique Naigeboren e delegado ao Auditor Cláudio Augusto Canha, vieram os autos para análise desta representante do Parquet.

O MÉRITO

São conditios sine qua non para o deferimento da prorrogação contratual: o adimplemento e a demonstração de condições mais vantajosas para a administração pública.

1. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

Da análise do expediente, observa-se a insatisfação da Diretoria Econômico-Financeira quanto ao cumprimento da Cláusula Nona por parte da Interessada, pois muito embora nela esteja expressa a exigência de que as notas fiscais deverão ser apresentadas juntamente com cópia autenticada da folha de pagamento de pessoal dos empregados que prestam serviço ao contratante; Guia de recolhimento do INSS, FGTS, ISS, PIS, IRRF, se houver, correspondente ao mês da última competência vencida, compatível com o efeito declarado, na forma do § 4º, do art. 31, da Lei n.º 8.666/93 e o cadastro geral de empregados e desempregados (Lei Federal n.º 4923/65).

A informação da DEF é enfática no sentido de que os documentos que acompanham a nota fiscal de prestação dos serviços ao fim de cada mês não estão, em regra, autenticados, nem estão acompanhados das guias de recolhimento das contribuições sociais do INSS e do FGTS em razão da mão-de-obra terceirizada prestadora de serviços perante esta Corte. Em seus lugares, são apresentados apenas os comprovantes de recolhimento global dos encargos sociais da contratada, sem qualquer destaque de qual parcela desses recolhimentos se refere ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná como tomador dos serviços.

Por outro lado, a Diretora da DEF complementa, de próprio punho, às fls. 20-verso, que a cópia da Informação nº. 176/2007-DEF “foi trazida à colação, em caráter informativo, refere-se à provocação administrativa ocorrida anteriormente a este protocolado e está sendo tratada em outro protocolado” (grifo nosso), em tramitação na Casa, a fim de que haja deliberação administrativa a respeito das referidas exigências contratuais pois é aspecto de recorrente questionamento nos pactos contratuais firmados pela Administração Pública. Em reunião, informou que este assunto, concomitantemente, será objeto de consulta ao INSS. A confirmar tal assertiva, tais exigências já foram objeto de impasse entre esta Corte e a Interessada durante a vigência de outro contrato, constante do protocolo n.º 408023/03. E ainda persiste, pois na vigência deste negócio jurídico administrativo que hora pretende ver prorrogado, encaminhou aquele Setor os ofícios de n.º 038/07, de 06/03/07; 063/07, de 12/04/07; 067/07, de 17/04/07 e 094/07, de 21/05/07 para que a Interessada regularizasse a documentação referente à Cláusula Nona, tanto que concluiu que não restou comprovado o cumprimento da referida cláusula.

No entanto, embora a insistência frente a não demonstração da Interessada do atendimento nos termos amoldados, não se opôs, em momento algum, à prorrogação contratual em tela.

2. DO OBJETO DO CONTRATO

O contrato original previa a disponibilidade de 120 (cento e vinte) funcionários e três equipes: uma de supervisores, uma de encarregados e uma de limpeza de vidros a ser utilizada uma vez ao mês ao custo R\$ 229.757,99 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) mensais.

Com o incremento de 25% do valor global do contrato por meio do 1º Termo Aditivo, foram acrescidos ao objeto contratual mais 30 (trinta) funcionários, totalizando 150 (cento e cinquenta) prestadores de serviços e três equipes, com o conseqüente reflexo na contraprestação pecuniária que passou a ser de R\$ 287.157,99 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Ainda, em 2006, conforme o Protocolo n.º 84663/06, o valor global do contrato – com o aumento de 25% - foi acrescido o valor R\$ 22.312,63 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos) mensais, num total mensal de R\$ 309.472,62 (trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Ocorre que, atualmente, consoante a relação de fls. 64 a 73, apenas 129 (cento e vinte e nove) dos 150 (cento e cinquenta) prestadores de serviço contratados encontram-se à disposição desta Corte. O esclarecimento em reunião, dado pela DEF, foi o de que são pagos apenas os servidores que efetivamente prestam serviços, e que há um pequeno contingente de remanejamento em casos de férias, licença- maternidade, etc. e ainda de serviços prestados periodicamente, como limpeza dos vidros.

Neste ponto, cabe à Diretoria Econômico-Financeira, a qual detém os documentos com a quantidade de empregados que prestaram serviços perante esta Corte e, ainda, compete-lhe o pagamento das prestações contratuais que - desde a 1ª Alteração até a presente data -, proceda ao controle e verificação do adimplemento do objeto contratual. Em caso de não atendimento, que seja quantificado os eventuais montantes a recebido a maior pela empresa prestadora de serviços para as devidas compensações.

Por fim, insta salientar que este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sistematicamente alertado e, recentemente, sido atendido, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que eventuais termos aditivos de contratos celebrados com este Tribunal sejam corrigidos e, na eventualidade de a decisão do douto Plenário for pelo indeferimento da prorrogação contratual -

uma vez que não pode ser admitida a renovação contratual sem a efetiva comprovação de adimplemento contratual e demonstração de vantajosidade, haja tempo hábil à realização de novo procedimento licitacional. Ante todo o exposto e frente aos peculiares aspectos que acabaram por instruir o presente procedimento - em especial à divergência documental e sobre a qual a DEF já deflagrou procedimento interno e junto ao INSS -, opina-se a)em caráter excepcional pela possibilidade de prorrogação do contrato em comento, condicionada à obtenção, no prazo máximo de 120 (cento de vinte) dias da solução junto ao INSS a respeito das exigências documentais; b) submissão deste Tribunal e da Interessada aos termos da orientação a ser dada por aquela autarquia federal; e c) de comunicação por parte da DEF e do Controle Interno a este Ministério Público para o acompanhamento, sob pena de rescisão contratual.

VOTO

Os pareceres das unidades técnicas são pela aprovação da presente prorrogação contratual. Ocorre, conforme parecer ministerial adotado como relatório, que a contratada não vêm cumprindo integralmente as exigências quanto à regularidade fiscal e previdenciária, sob alegação de dificuldades junto à autarquia previdenciária federal.

Acolho as proposições da ilustre Procuradora-Geral, pois seu cunho acautelatório impedirá prejuízos por parte desta Corte em face de descumprimentos das obrigações fiscais e previdenciárias da contratada.

Em adendo, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 65, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, determine a alteração da cláusula nona do Contrato em exame, a fim de estipular que seja observado o contido no art. 31, caput e § 5.º, da Lei Federal n.º 8.212/91, cabendo a esta Casa a retenção de que trata o caput e à contratada que elabore folhas de pagamento distinta para esta Corte, abrangendo, tão-somente, os empregados que aqui prestam serviço.

Registro que as unidades técnicas que instruíram os autos concluem pelo deferimento do pleito, sendo que, tanto na solicitação da contratada, como nas instruções, não ficou registrado por qual período deva ser concedida a prorrogação. Entendo que, tendo em vista que a regra é pela prorrogação anual (art. 57, caput e inciso II, da Lei Federal n.º 8666/93), deva assim ser atendido o pleito em apreço.

Face ao todo exposto, proponho que este Colegiado decida pela legalidade da presente prorrogação contratual, desde que:

- 1 - em caráter excepcional pela possibilidade de prorrogação do contrato em comento, condicionada à obtenção, no prazo máximo de 120 (cento de vinte) dias da solução junto ao INSS a respeito das exigências documentais;
- 2 - submissão deste Tribunal e da Interessada aos termos da orientação a ser dada por aquela autarquia federal; e
- 3 - de comunicação por parte da Diretoria de Economia e Finanças e do Controle Interno a este Ministério Público junto ao Tribunal, de que tais determinações estão sendo cumpridas pela contratada, sob pena de rescisão contratual; e
- 4 - com fulcro no art. 65, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, determine a alteração da cláusula nona do Contrato em exame, a fim de estipular que seja observado o contido no art. 31, caput e § 5.º, da Lei Federal n.º 8.212/91, cabendo a esta Casa a retenção de que trata o caput e à contratada que elabore folhas de pagamento distintas para esta Corte, abrangendo, tão-somente, os empregados que aqui prestam serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 394094/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar, em caráter excepcional, a partir de 07/12/2007, a prorrogação anual (art. 57, caput e inciso II, da Lei Federal n.º 8666/93), do Contrato n.º 28/2005 (fls. 48 a 50), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, condicionada à obtenção, no prazo máximo de 120 (cento de vinte) dias, da solução junto ao INSS a respeito das exigências documentais;

II - Submeter este Tribunal e a interessada, aos termos da orientação a ser dada por aquela autarquia federal;

III - Determinar a comunicação, ao Ministério Público junto a este Tribunal, por parte da Diretoria Econômico - Financeira e do Controle Interno, de que tais determinações estão sendo cumpridas pela contratada, sob pena de rescisão contratual;

IV - Determinar, com fulcro no art. 65, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, a alteração da cláusula nona do Contrato em exame, a fim de estipular que seja observado o contido no art. 31, caput e § 5.º, da Lei Federal n.º 8.212/91, cabendo a esta Casa a retenção de que trata o caput e à contratada que elabore folhas de pagamento distintas para esta Corte, abrangendo, tão-somente, os empregados que aqui prestam serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara
Pautas
AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 24/12/2007 E 04/01/2008, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 07/01/2008.

A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTE PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 21/12/2007 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2008 SERÁ PUBLICADA NO DIA 11/01/2008.

A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 14/12/2007 E 21/12/2007, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 44 de 11 de dezembro de 2007

Aos onze dias do mês de dezembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima quarta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os **CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, por motivo de férias, ficando convocados os **AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-los no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 43 da sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** o 136320/07 na Diretoria Jurídica, os 195741/07 e 187010/06 na Diretoria de Análise de Transferência; **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os 305717/07, 323014/07, 169791/07 e 454747/07 na Diretoria de Contas Estaduais, o 208068/06 na Diretoria de Análise de Transferência, o 233961/07 na Diretoria Jurídica, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 554326/07, 554296/07, e 466451/07 na Diretoria Jurídica; o **AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 578314/07, 602037/07, 601081/07, 595995/07, 595862/07 e 586180/07 na Diretoria Jurídica, 439489/07 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, o **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu o processo 501338/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram julgados os seguintes processos: 184081/07, 212980/07, 216200/07, 44280/04, 46465/05, 274397/06, 534623/06, 594111/06, 195091/07, 236273/03, 503640/04, 14741/05, 75974/06, 45255/07, 511319/02, 420493/04, 206301/07, 411544/05, 140960/06, 100848/07, 159184/07, 165473/03, 554160/06, 501338/07, 136780/05, 136926/05, 127378/06, 94175/07, 130763/07, 135153/07, 142192/07, 143474/07, 149243/07, 154972/07, 161421/07, 299942/06, 232833/07, 508324/07, 525750/07, 225047/07, 179764/02, 142503/03, 223787/04, 130707/05, 103886/06, 114187/06, 114675/06, 127815/06, 130786/06, 133947/06, 134609/06, 138965/06, 140897/06, 147860/07, 190141/03, 223147/03, 153220/06, 205021/02, 177714/03, 251876/03, 453746/03, 50160/05, 202000/06, 207770/06, 573262/06, 79885/07, 91656/07, 162460/07, 202101/07, 204376/07, 206034/07, 206743/07, 218288/07, 218610/07. Da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo 381840/05 delegado ao **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e concedida vista ao **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** desde 04/12/07; do **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os 165473/03 e 554160/06 devolvidos e julgados, o 122550/05 retirado de pauta; do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 119553/06 desde 30/10/07; do **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 171140/01 desde 06/11/07, concedida vista ao **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** dos processos 182038/07 desde 04/12/07 e 280842/07 nesta data, adiado o processo 241808/07 desde 04/12/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte e seis minutos, **CONVOCANDO** outra ordinária, para o dia 18 de dezembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1209/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 140320/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Responsável: MARCOS DE PAULA FARIAS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Marcos de Paula Farias, prefeito do Município de Alto Paraíso no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 163/194.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 245/248 e 250).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Marcos de Paula Farias, prefeito do Município de Alto Paraíso no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Marcos de Paula Farias, prefeito do Município de Alto Paraíso no exercício de 2004.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 10 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2002/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 148910/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Responsável: LUCIANO MERHY

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Ausência de documentos essenciais para comprovação da correta aplicação dos recursos públicos: extratos bancários, comprovantes de depósitos, comprovante de parcelamento de dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO MERHY, prefeito do Município de Congonhinhas no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 309/344.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da omissão na apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos e dados informatizados imprescindíveis à análise das contas (fls. 413/432 e 434/435):

1)cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
2)comprovação de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social;
3)extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; e
4)documentos referentes às contas bancárias arroladas às fls. 321/324.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUCIANO MERHY, prefeito do Município de Congonhinhas no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUCIANO MERHY, prefeito do Município de Congonhinhas no exercício de 2005, em razão da omissão na apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos e dados informatizados imprescindíveis à análise das contas:

1)cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
2)comprovação de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social;
3)extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; e
4)documentos referentes às contas bancárias arroladas às fls. 321/324.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 12 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2199/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 140463/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Responsável: JOÃO DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Voto do

relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Palmas no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 317/350.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica considera razão de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão (fls. 721/730):

1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fl. 731):

1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) falha na formalização de procedimento de licitação, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

VOTO

Quanto à formalização de procedimentos de licitação, verifico que, como bem asseverado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 726/727, a falha foi sanada mediante a apresentação dos documentos de fls. 376/718 pelo responsável.

Quanto à manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício e à baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, entendo que os fatos, em face dos novos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, nos moldes da manifestação da Unidade Técnica, devem ensejar a ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOÃO DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Palmas no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOÃO DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Palmas no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 10 de julho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3044/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 56591/07

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro precedente Acórdão 1065/07

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 087/06, da Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica entendeu regulares as admissões e opinou pelo registro. Após diligência interna, atestou-se que o protocolado não é daqueles, nos quais poderia haver sobrestamento, até decisão em procedimento interno de Unificação de Jurisprudência. A sustação só se justifica nas situações em que foi ultrapassado o paradigma da Lei de Responsabilidade Fiscal em gastos com pessoal, o que não foi o caso. Assim, o protocolo seguiu ao Ministério Público. O Parquet ponderou que as admissões não encontram respaldo legal, por se tratar de professor, cuja natureza do cargo é perene. Logo, deveria ter sido realizado concurso público. Até porque, teria havido decurso de tempo suficiente para a realização do certame. Desta feita, concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 56591/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3197/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109707/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Diligência para recolhimento de Valores relativos à aplicação financeira sob pena de desaprovação da prestação de contas.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 99.976,06 (Noventa e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto a execução de obras de infra-estrutura urbana.
Analisado este Processo na Instrução nº 6156/06 (fls.93/94), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do não cumprimento a Resolução nº 3189/2005 deste Tribunal, que determinou o recolhimento dos valores que o Município deixou de auferir em virtude da ausência de aplicação financeira.

Citado o ex-prefeito Sr. DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA para cumprimento da decisão mediante o recolhimento de valores relativos à aplicação financeira.
Pelo Protocolo nº 38941-7/05 de 28/09/2005 o Sr. DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, Ordenador da Despesa á época, apresenta defesa (fls. 81 a 90) através de seu bastante Procurador, identificado às fl. 91.

Em que pese a referida defesa, a Diretoria de Análise de Transferências RATIFICA sua Instrução anterior de nº 713/05 (fls. 70/71) em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações, em seu Art. 116, § 4º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 21730/06, de fls. 95, entende que não merece acolhida a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, pois recai sobre ele a culpa in eligendo, sendo que é de sua responsabilidade a nomeação dos gestores diretos dos recursos. Mesmo que não fossem por ele nomeados, subsiste a culpa in vigilando, pelo dever de fiscalização. Os Secretários estão cumprindo função de confiança, presume-se, seguindo as instruções do gestor, motivo pelo qual ratifica o opinativo pela desaprovação das contas em análise.

O Relator deste Processo no Despacho nº.4530/06 (fls.97) determinou a intimação do interessado, via edital, para o recolhimento do valor apontado.

O ex-Prefeito o Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, responsável pela execução do Convênio, foi citado por Edital nº 186/06-DAT, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 80, de 21/12/06, e afixado em local próprio do Tribunal.

Entretanto, por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, foi concedido novo contraditório ao Município.

Devidamente citado o atual prefeito o Sr. Mauricio Yamakwa, para o exercício do contraditório, e transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do Ar às fls.104-verso, não houve pronunciamento.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, no cargo de Prefeito, nos termos Provimento nº 29/1994, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27/01/2006, recomendando a adoção das medidas para recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 99.976,06 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), no período de 30/10/2001 a 26/03/2002; a aplicação de multa ao aos responsáveis, individualizadamente, com base no art. 87, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e a inclusão do nome do ex-Prefeito o Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12725/07, diante do certificado na instrução, ratifica sua posição anterior e corrobora a conclusão da Diretoria Técnica, pugnando pela desaprovação com determinação para que o responsável pelo Município, à época, efetue o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos.

VOTO

Considerando a instrução do processo VOTO pela CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA EXTERNA para recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 99.976,06 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), no período de 30/10/2001 a 26/03/2002, pelo ex-Prefeito Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em face da não aplicação financeira sob pena de IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, com as consequências decorrentes como a inclusão do nome do ex-Prefeito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

HERWIG, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 99.976,06 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), no período de 30/10/2001 a 26/03/2002, pelo ex-Prefeito Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em face da não aplicação financeira, sob pena de IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, com as consequências decorrentes como a inclusão do nome do ex-Prefeito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3221/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119282/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Executivo Municipal de Cambé. Exercício de 2004. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Cambé, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José do Carmo Garcia, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adelino Margonar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4762/07 (fls. 538/549) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004, com ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS e a aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17826/07 (fls. 550), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais .

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão em condições de aprovação as presentes contas, porém com as ressalvas assinaladas às fls. 547/548. Referente a aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, o interessado justifica as receitas de alienações de bens que ingressaram em 31/12/2004, foram integralmente aplicadas no cumprimento da Lei Municipal nº 1935/2004, para quitação de débitos vencidos até a competência dezembro de 2004, a favor do credor IMP - Instituto Municipal de Previdência, conforme faculta o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade técnica anota que, embora o disposto no artigo 70 da Orientação Normativa nº 03 de 12 de agosto de 2004 da Secretaria de Previdência Social, confirmada pelo artigo 34 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 01 de 23/01/2007, vede a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, as Orientações Normativas exaradas pelo Ministério da Previdência não se enquadram nos atos componentes do Processo Legislativo e nem são exaradas pelo órgão competente para legislar (Poder Legislativo), não sendo, desta feita, Leis e, por consequência, não estão aptas a criar direitos, obrigações e proibições.

Como na Lei n. 9717/98 e na Lei Complementar nº 101/00, não se constata proibições para a realização de dação em pagamento aos Regimes Próprios de Previdência, afasta-se a aplicação das Orientações Normativas, face sua clara inconstitucionalidade e tem-se a possibilidade da operação de dação em pagamento aos sistemas próprios de previdência.

Acrescento que, pelo Acórdão n. 3791/06, o Plenário desta Casa aprovou com ressalvas as Contas do Município de Cambé, exercício de 2003, contendo exatamente o mesmo apontamento. Por coerência, entendo que o item deve constar apenas como ressalva;

Quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, acata-se a justificativa do interessado de que as contribuições previdenciárias devidas ao INSS até a competência novembro de 2004, foram objeto de regularização através de processo de dação em pagamento e que, apesar dos valores retidos dos servidores não terem sido repassados na época devida, está sendo concluído processo de regularização das pendências junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Ficam consignadas, ainda, as ressalvas apontadas a f. 382, relativas à manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestivo a da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119282/05, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, de responsabilidade de JOSÉ DO CARMO GARCIA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3223/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129733/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Maringá. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Ivo Caleffi, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Silvio Magalhães Barros II, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1589/06 (fls. 701/717) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados no Item 1.3, às fls. 713.

- Resultado Orçamentário Deficitário não justificado. Muito embora o interessado alegue que o déficit de R\$ 2.098.485,57, deve-se ao empenhamento de despesa referente a Concorrência Pública nº. 007/2004 para construção de novo centro, cujos recursos somente foram liberados no exercício subsequente, a Diretoria de Contas Municipais registra que, pelas informações constantes na base de dados do Sistema SIM-AM prestadas pela municipalidade, os empenhos em questão referem-se a pavimentação asfáltica, licitados através da concorrência pública n. 024/04 e a operação informada como contratada junto ao Paraná Urbano, nada comprovado sobre a liberação posterior dos recursos.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor da previdência. O recorrente justifica que os valores retidos e não repassados, referem-se ao mês de dezembro, e que foram parcelados junto com toda a dívida. Observe que valores relativos as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas não são passíveis de inclusão em dívida fundada e que as providências tomadas em 2005 não elidem a responsabilidade não cumprida pelo interessado.

- Falta de Repasse das contribuições Patronal e dos Servidores ao Regime Próprio. Tal como já exposto, o gestor deixou de repassar integralmente os valores descontados dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, e a argumentação de que a gestão de 2005 parcelou os débitos não elide a questão, uma vez que afronta o princípio da legalidade a inclusão de tais valores em dívida fundada. - Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades. Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I. Porém a Análise Econômica da Gestão, que teve como base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida.

- O Relatório da Análise da Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2004 conclui pela irregularidade com Multa e Alerta, pelo resultado orçamentário deficitário do exercício e não aplicações dos percentuais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

- Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação. O índice apurado no Desenvolvimento e manutenção do ensino foi de 23,58%, o que contraria o artigo 212 da Constituição Federal. Registro que os restos a pagar sem cobertura financeira, somente do exercício de 2004, montam em R\$ 3.799.559,58.

- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental. Não foi possível a regularização do item, face ao montante de despesas pertencentes ao ensino fundamental, inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira.

Entende que deve constar como ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.668/06 (fls. 718/720), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais inclui, dentre as irregularidades, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, porém, tendo em vista que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida., conforme se vê no resultado da Análise Econômica da Gestão, entendo que pode constar apenas como ressalva.

Deixo de aplicar a multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000, sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Finalmente no que se refere a realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal, foi realizada frente à Comissão da Câmara Municipal denominada “COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”, sendo que o chamamento público foi veiculado no “EDITORA CENTRAL LTDA - O DIARIO DO NORTE DO PARANA”, como se vê na declaração pública firmada pelo Presidente do Legislativo. Porém, ressalvo o fato do Chefe do Poder Executivo não firmar a Declaração de realização de Audiência Pública, em desatenção ao art. 15 da Instrução Técnica nº 23/2004. Procedem as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129733/05, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOÃO IVO CALEFFI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3240/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184081/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas estadual. Universidade Estadual de Ponta Grossa - exercício 2006. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, concernente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 239/07, procedendo a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas em questão, alicerçados nos relatórios emitidos pela 5ª ICE, entende que a presente Prestação de Contas pode ser julgada regular considerando que:

a) presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b)no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 07/06-TC;

c)sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; d)quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos;

e)a 5ª Inspeoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer 13488/07, de fls. 361, opina pela aprovação das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2006.

VOTO

Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2006, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Godoy no período de 01/01/2006 a 31/08/2006, e do Sr. João Carlos Gomes no período de 01/09/2006 a 31/12/06, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2006, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Godoy no período de 01/01/2006 a 31/08/2006, e do Sr. João Carlos Gomes no período de 01/09/2006 a 31/12/206, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3241/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212980/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Prestação de Contas Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Exercício 2006. Nos termos da DCE e MPjTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo seu Reitor, Professor Décio Sperandio, para fins de análise de sua regularidade.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE instruiu o protocolo, mediante análise dos aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, alicerçada nos relatórios

elaborados pela 5ª Inspeoria de Controle Externo, e nos demais documentos integrantes da prestação de contas em análise, concluindo pela regularidade da mesma.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Parecer nº. 16253/07, não se opondo à aprovação das contas, ressalvando que eventuais irregularidades existentes serão apuradas em procedimentos próprios, como ocorre com a Auditoria nº 02/2006, em trâmite na Casa.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, e do que mais consta deste processo, VOTO acolhendo a instrução do processo, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Décio Sperandio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3242/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216200/07

ENTIDADE : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da COPEL TRANSMISSÃO S.A., referente ao exercício financeiro de 2006, que, após análise da Diretoria de Contas Estaduais relativa ao aspecto técnico-contábil, bem como aos de natureza legal e de gestão, alicerçados nos relatórios emitidos pela 2ª ICE, pôde avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, concluiu pela REGULARIDADE considerando que:

a)o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b)no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 07/06-TC;

c)sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; d)os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

e)a 2ª Inspeoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 13651/07, de fls. 22, opina pela REGULARIDADE da prestação de contas de acordo corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COPEL TRANSMISSÃO S/A referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Ivan Morozowski, Diretor Presidente no período de 01/01/2006 a 07/03/2006 e do Sr. Raul Munhoz Neto, Diretor Presidente no período de 08/03/2006 a 31/12/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas da COPEL TRANSMISSÃO S/A, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Ivan Morozowski, Diretor Presidente no período de 01/01/2006 a 07/03/2006 e do Sr. Raul Munhoz Neto, Diretor Presidente no período de 08/03/2006 a 31/12/2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3243/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 44280/04

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular Com Ressalva, tendo em vista a convalidação das despesas realizadas antes da vigência do convênio.

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto apoio financeiro para desenvolver o projeto “Escola do Campo”, para análise dos documentos e justificativas apresentadas pela Entidade em atendimento às impropriedades anteriormente apontadas quanto ao pagamento de multas e juros, e quanto ao início do projeto antes da consolidação do convênio, causando danos ao erário. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5219/07, opina

pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que a Entidade solicitou ao órgão repassador o termo de convalidação das despesas realizadas antes da vigência do convênio. Ainda, recomenda a ARCAFAR que ao firmar outros convênios, observe os períodos de vigência dos mesmos e sugere a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13662/07, com base na Instrução nº 5219/07 da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, adotando as medidas sugeridas pelo órgão técnico.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo e acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da comprovação em questão, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que a Entidade solicitou ao órgão repassador o termo de convalidação das despesas realizadas antes da vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que a entidade solicitou ao órgão repassador o termo de convalidação das despesas realizadas antes da vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3244/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46465/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em razão da não observância do art. 116, § 6º da Lei. 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 33.840,00 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais), que teve por objeto execução de pavimentação poliédrica. Através da Instrução nº 4499/06 (fls. 106/108), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não observância do art. 116, § 6º da Lei. 8.666/93.

O relator do Processo, no entanto, por meio do Despacho nº 3342/06 (fls. 109), levantou a questão em relação à extinção do convênio nº 037/2003. Indagou se a empresa desistiu da totalidade do contrato ou levou a juízo em razão da interrupção do contrato celebrado com a Prefeitura por conta do convênio e se há Ação Civil contra a Prefeitura, tendo em vista a desigualdade entre o valor conveniado e o valor executado. Devidamente citado, conforme Ofício nº 2944/06 (fls. 110) para atendimento do contido no referido Despacho, o Sr. José Aldair Déa, Prefeito em exercício, por meio do protocolo nº 520550/06 (fls. 111/136), apresenta cópia do convênio, projetos, publicações em Diário Oficial, Autorização Governamental, Termo Aditivo, Empenhos e liquidações.

Anexa às fls. 132 a 134 suas razões do contraditório, esclarecendo que diante da dificuldade em localizar os documento que comprovassem ou respondessem os questionamentos feitos pelo Eminentel Relator, notificou o ex-Prefeito Municipal, Sr. Elias Francisco Lóss, para que o mesmo se manifestasse a respeito de tais indagações. Junta às fls. 135, cópia da notificação e às fls. 13, declaração da Empresa Malta Construtora de Obras informando que não tem interesse em dar continuidade na referida obra, assim como em ajuizar Ação Judicial contra a Prefeitura em razão da rescisão do contrato.

A Diretoria de Análise de Transferências considerando que a empresa executora da obra às fls. 136, declarou seu desinteresse em ajuizar Ação Judicial contra a Prefeitura, entende que foram prestados os esclarecimentos solicitados, e manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Elias Francisco Loss, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de ex-Prefeito Municipal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da não observação do preceituado no art. 116, § 6º da Lei 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 14560/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da não observação do preceituado no art. 116, § 6º da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da não observação do preceituado no art. 116, § 6º da Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3245/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 274397/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em razão do atraso na apresentação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.105,44 (Sete mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal.
Analisado este Processo na Instrução nº. 8163/06-DAT/CAS (fls. 32ª34), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Srª. Dirce Maria Stoggia Folle, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e/ou ocorrência das seguintes irregularidades:
Documentos
·Termo de cumprimento dos objetivos e/ou instalação e funcionamento, emitido pelo Órgão repassador (SETP), com identificação do responsável, bem como, ato de designação;
·Parecer contábil, emitido por contador habilitado;
·Extratos bancários, desde a data do repasse até o zeramento;
·Comprovantes de despesas, em vias originais;
·Atraso de 38 (trinta e oito) dias, na entrega da prestação de contas.
A Srª Dirce Maria Stoggia Folle, através do protocolo nº. 60737-0/06, (fls. 38), apresentou, em tempo hábil, os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:
·Plano de aplicação, fls. 39;
·Cópias de extratos bancários – fls. 040 a 48;
·Quadro demonstrativo de despesas, fls. 49;
·Vias originais de documentos de despesas;
·Novo parecer contábil, fls. 52;

Protocolo nº 1001-0/07:
·Termo de cumprimento dos objetivos e aquisição, instalação e funcionamento, emitido pela SETP, fls. 58;
·Plano de aplicação, fls. 59.
·Nota explicativa, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, consideradas improcedentes;
Justificativas apresentadas às fls. 53, quanto ao atraso na prestação de contas, consideradas improcedentes, ocorrendo um atraso de 38 dias na entrega desta prestação de contas, a qual deveria ter sido protocolada até 02/05/2006, e foi protocolada em 09/06/2006, conforme etiqueta fls. 02.
Esta prestação de contas foi protocolada em 09/06/06 com 38 (trinta) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas.

Assim, a conduta do atraso de 38 (trinta e oito) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa, a Srª Dirce Maria Stoggia Folle, CPF nº 840.159.699-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Srª. Dirce Maria Stoggia Folle, CPF nº 840.159.699-87, gestor(s) das contas/ordenador(s) das despesas, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão do não acatamento das justificativas relativas ao atraso de 38 (trinta) dias, na apresentação da prestação, conforme o estabelecido no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas.
A Unidade Técnica recomenda a aplicação de multa, a Srª Dirce Maria Stoggia Folle, CPF nº 840.159.699-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 13797/07 manifesta-se pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo atraso na apresentação da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3246/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 534623/06
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAU
INTERESSADO: LEONIDAS LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 182/2006, firmado em 16/08/2006 com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto: XV Encontro Anual de Iniciação Científica.
As partes fixaram o valor do Convênio em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), com vigência prevista para até 15/10/2006.
Através da Instrução nº. 1046/07 (fls.74/76), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, recomendando aplicação de sanções, em vista da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.
O Ministério Público foi de mesmo entendimento, onde através do Parecer nº. 5427/07 (fls.77), mantém a desaprovação das contas e as medidas recomendadas. Foi juntado ao Processo, extemporaneamente, o Protocolo 10432-0/07, contendo o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária, sanando então a irregularidade apontada.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Leônidas Lopes de Camargo, CPF nº. 097.580.709-91 gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Diretor, nos termos da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006 sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por não ter encaminhado, no prazo fixado, o documento solicitado; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 13548/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.
VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, voto pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, com a aplicação de multa ao Sr. Leônidas Lopes de Camargo, CPF nº. 097.580.709-91 com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei anteriormente citada, por não ter encaminhado, no prazo fixado, o documento solicitado e considerando ainda que o mesmo é básico e elementar, e portanto deveria integrar a prestação desde o ingresso do protocolado, além de exigível conforme a alínea g, do art. 33 da Resolução nº. 03/2006 desta Corte. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005.
II - Aplicar multa ao Sr. Leônidas Lopes de Camargo, CPF nº. 097.580.709-91 com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei acima citada, por não ter encaminhado, no prazo fixado, o documento solicitado e considerando ainda que o mesmo é básico e elementar, e portanto deveria integrar a prestação desde o ingresso do protocolado, além de exigível conforme a alínea g, do art. 33 da Resolução nº. 03/2006 desta Corte.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3247/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 594111/06
ENTIDADE : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em razão do atraso na apresentação. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 22.387,34, (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, para atendimento a crianças e adolescentes. Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constata que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Esta prestação de contas foi protocolada em 30/11/2006, com (212) (duzentos e doze) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva, deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Srª Maria Helena Krieger Stoklos, CPF Nº 531.800.389-34 no cargo de Presidente, gestora das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e recomenda a aplicação de multa a Srª Maria Helena Krieger Stoklos, CPF Nº 531.800.389-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 212 (duzentos e doze) dias na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 14024/07 manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO e APLICAÇÃO DE MULTA, considerando que o atraso é sim causa de irregularidade, pelo que em o TCE/PR decidindo pela ressalva não seria defensável a imputação de prazo para recolhimento de multa, e ainda que, se esta é consequência da prática de ilícito (omissivo ou comissivo), em não se declarando a desaprovação de contas não haveria base para imputar o recolhimento da sanção.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo atraso na apresentação da prestação de contas. É de se frisar que a presente comprovação somente foi protocolada após a instauração de Processo de Tomada de Contas Ordinária, protocolada sob nº. 481228/06, portanto a Entidade e a Interessada detinham o conhecimento do atraso e que por esta razão estavam sujeitas às penalidades da Lei Complementar 113/05, contudo não apresentaram qualquer argumento para eventualmente afastar a cominação de multa. Assim sendo, determino a aplicação de multa a Srª Maria Helena Krieger Stoklos, CPF Nº 531.800.389-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 212 (duzentos e doze) dias na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

II - Aplicar multa à Srª Maria Helena Krieger Stoklos, CPF Nº 531.800.389-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 212 (duzentos e doze) dias na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3248/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195091/07

ENTIDADE : SANTA CASA DE PARANAVALÍ
INTERESSADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Transferência de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde - SESA /INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital.
A Diretoria de Análise de Transferências constata que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, e opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Renato Augusto Platz Guimarães, CPF: 128.586.179-53, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente da Entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Considerando ainda que o presente convênio tem sua vigência para 31/12/2007 e a existência de saldo financeiro no valor de R\$. 195.238,00(cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais), devidamente aplicados no mercado financeiro como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme extratos bancários às fls. 67, a Diretoria de Análise de Transferências propõe pela sua inscrição na listagem de pendências junto àquela Unidade para o exercício financeiro de 2007, devendo a Entidade prestar contas complementar a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 13252/07, diante do certificado na instrução, opina pela Regularidade, incluindo-se o saldo do convênio, no valor de R\$ 195.258,00, para o exercício de 2007.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela Regularidade da presente comprovação de transferência voluntária recebida da SESA/ISEP, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006 nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05. Determinar a inscrição na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências no saldo financeiro no valor de R\$ 195.238,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) para o exercício de 2007, ficando a Entidade, obrigada a prestar contas complementares a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente comprovação de transferência voluntária de recursos repassados pela SESA/ISEP, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05.

II - Determinar a inscrição na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências no saldo financeiro no valor de R\$ 195.238,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) para o exercício de 2007, ficando a Entidade, obrigada a prestar contas complementares a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3249/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 236273/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDOMIRO PEREIRA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor VALDOMIRO PEREIRA COSTA, no cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 7792/2006, que alterou a 407/2003, da SEAP. Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 16970/07, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 46 anos de idade, isso na data de sua inativação (10/03/2003), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 15739/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da presente aposentadoria, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3250/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503640/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON LUIZ SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor NELSON LUIZ SOARES, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 967/2007, que alterou a 4434/2004, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 10630/07, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 46 anos de idade, isso na data de sua inativação (11/10/2004), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 10558/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da presente aposentadoria, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3251/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 14741/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria e Revisão, Conforme Lei Municipal nº 12007/2007. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação e respectiva revisão, da servidora LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE, no cargo de profissional do magistério, área de atuação suporte técnico-pedagógico, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 239/2004, retificada pela de nº 591/2004, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5902/06, informa que aferida a regularidade do procedimento, diante de sua legalidade opina pelo registro do ato consubstanciado na Portaria nº 239/2004, que inativou a servidora. Porém, quanto a Portaria nº 591/2004, que retificou a de nº 239/2004, considerando que o mesmo está embasado na Lei Municipal nº 10.817/03 que, segundo entendimentos havidos com este Tribunal, será objeto de nova análise pelo Município, sugere o seu não conhecimento, nessa oportunidade, cabendo ao Município remetê-lo a esse Tribunal com eventuais retificações em autos apartados, sendo-lhe anexado o processo de aposentadoria após o registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 130/07, fls. 77, esclarece que como foi editada a Lei Municipal nº 12.207/2007, entende que está suprido o problema, concluindo pelo registro do ato concessivo e do revisional, acima referidos.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 130/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato aposentatório expresso pela Portaria nº 239/2004, publicada no Diário Oficial nº 36, de 11/05/2004, e retificada pela Portaria nº 591/2004, publicada no mesmo Diário em 03/08/2004, que trata da inativação e da revisão dos proventos da servidora LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso pela Portaria nº 239/2004, publicada no Diário Oficial nº 36, de 11/05/2004, e retificada pela Portaria nº 591/2004, publicada no mesmo Diário em 03/08/2004, que trata da inativação e da revisão dos proventos da servidora LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3252/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 75974/06

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JULIETA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Colombo. Cálculo elaborado conforme EC 20/98. Direito adquirido. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, proporcional a idade, da servidora JULIETA CARDOSO DA SILVA, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do Município de Colombo, objeto da Portaria nº 038/2006.

Em sua primeira manifestação após a confirmação do respectivo registro de admissão, através do Parecer nº 9470/07, a Diretoria Jurídica opina por diligência para que a municipalidade apresente novo cálculo dos proventos, adotando como valor base o obtido pela média aritmética simples, pois este resultou menor que o valor da remuneração da interessada, com base no disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, como determina o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, regulamentado pela Orientação Normativa nº 03/04, da Secretaria da Previdência Social

Acatada a diligência por este Relator e retornado os autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16095/07, esclarece que a inatividade em questão foi concedida com fulcro no art. 40, III, b, da Constituição Federal c/c art. 3º, das Emendas n's 20/98 e 41/03, e argumenta que nesse caso a proporcionalidade será a de 19/30, aplicada sobre o montante da última remuneração. Reitera o pedido de diligência para a retificação do ato concessório e devida publicação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15421/07, sustenta que a servidora implementou a idade mínima para a inativação proporcional anteriormente à publicação da EC nº. 41/03, e nos termos do art. 3º, da referida Emenda, possui direito adquirido a que seus proventos sejam elaborados nos termos previstos na legislação até então vigente, ou seja, com base na sua última remuneração. Desta forma, entende correto o cálculo elaborado pelo órgão previdenciário às fls. 05.

Ressalta, ainda, que a interessada faz jus à paridade, ou seja, ao reajuste do seu benefício de aposentadoria vinculado aos reajustes concedidos aos servidores da ativa (na mesma data e na mesma proporção).

Entende, pois, que o cálculo se encontra em consonância com os ditames legais, opinando pelo registro da mencionada Portaria, por estar revestida das formalidades legais.

VOTO

Isto posto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 15421/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 38/2006, do Município de Colombo, que trata da inativação da servidora JULIETA CARDOSO DA SILVA, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 38/2006, publicada no jornal “Agora Paraná” de 16/02/2006, que trata da inativação da servidora pública do Município de COLOMBO, Julieta Cardoso da Silva, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3253/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45255/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: LUIZ IZABEL DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Guairá. Complementação de benefício pelo Tesouro Municipal. Inexistência de regime previdenciário misto. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de ato de inativação compulsória, referente a complementação de proventos do servidor LUIZ IZABEL DIAS, ocupante do cargo de motorista, classe C, nível 26, do Município de Guairá, objeto do Decreto nº 08/2000.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação (Parecer nº 6902/07), informa que o interessado optou pela Previdência Social do Município e que contribuiu a partir da opção com 8% mensalmente.

Esclarece que, embora a municipalidade tenha editado lei nesse sentido, a complementação é descabida, pois não há previsão para regime previdenciário misto (RGPS e tesouro municipal) e levando-se em conta a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, consoante art. 22, XXIII, da CF, tal legislação contraria a Carta Magna.

Argumenta que este Tribunal tem se pronunciado no sentido de não ser possível a complementação pelo poder público de benefício aposentatório concedido com base no Regime Geral de Previdência Social – INSS (Resoluções de n's 7.112/02, 5.047/99, 17.565/98, etc.)

Opina, pois, pela negativa de registro do Decreto nº 08/2000, que concedeu a complementação indevida e propõe que seja comunicado ao Chefe do Executivo que a legislação em questão fere a Constituição, no que se refere ao direito privativo da União de legislar sobre seguridade social, portanto acerca de concessão de aposentadoria.

Em nova manifestação (Parecer nº 16112/07), após a concessão do contraditório, a Diretoria Jurídica informa que o Prefeito Municipal de Guairá reiterou as informações já contidas nos autos, não apresentando qualquer argumento novo que justifique a alteração do opinativo anterior.

Ratifica, portanto, a unidade técnica o opinativo anterior, mantendo a negativa de registro do Decreto nº. 08/2000, que concedeu a complementação indevida, e pela comunicação ao Município de que a legislação em questão fere a Constituição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15757/07, mantém a manifestação anterior, na esteira do pronunciamento da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os Pareceres n's 16112/07 e 15757/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro da presente complementação de aposentadoria, em razão da ausência de previsão legal para regime previdenciário misto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAÍRA e LUIZ IZABEL DIAS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da presente complementação de aposentadoria, em razão da ausência de previsão legal para regime previdenciário misto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3254/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 511319/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Município de Umuarama. Admissão do servidor falecido cujo registro foi negado neste Tribunal. Vínculo contratual anterior, contemplado pelo art. 19, do ADCT. Remuneração do servidor equivalente ao valor do salário mínimo. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de pensão por morte concedida a Sra. MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES, viúva do servidor público municipal Antonio Alves Pinto Neto, falecido em 26/08/2002, do Município de Umuarama, objeto da Portaria nº 09/2003 que alterou a Portaria nº 014/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10858/06, informa que o presente processo ficou sobrestado aguardando julgamento definitivo do processo de admissão do servidor falecido, Antônio Alves Pinto Neto.

No entanto, relata o Setor de Apoio Administrativo da DIJUR, que o recurso de revista interposto pelo Município, objeto do protocolo nº 207483/05, deixou de ser recebido pelo Relator por ser intempestivo e que foi mantida a Resolução nº 1047/2005, que havia negado registro às admissões nos cargos de Servente Geral, que era o caso do servidor cuja pensão está sendo analisada.

Ressalta a unidade que o registro da admissão do servidor por parte desta Corte de Contas é norma imperativa constante do Artigo 76, inciso III da Constituição Estadual, sendo indispensável para fins da análise da legalidade do ato de pensionamento, e em razão da negativa de registro da admissão do servidor por parte desta Corte de Contas, impossibilita um opinativo de legalidade e registro

da presente pensão. Portanto, finaliza que estando irregular o ato admissional, as consequências deste ato, como a aposentadoria ou pensão, também estão irregulares, opinando pela negativa de registro da presente pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18124/06, corrobora com o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº. 10858/06), opinando pela negativa de registro do ato de pensionamento, já que a negativa de registro da admissão impossibilita um opinativo de legalidade e registro no corrente expediente.

No entanto, assevera o órgão ministerial que diante da gravidade dos fatos evidenciados nestes autos, entende oportuno exigir do Município em questão a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados, sugerindo a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo exíguo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal.

Opina, também, para que seja instaurado procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram, eventualmente, em outros expedientes, seu registro admissional negado por este E. Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte.

Propugna, ainda, vez caracterizado ato de improbidade administrativa, pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que o caso comporta.

Conclui o órgão ministerial opinando pela negativa de registro, com o estabelecimento de prazo para comprovação da anulação do ato de pensionamento, com a adoção das medidas acima propugnadas.

VOTO

Necessário se faz algumas considerações acerca do presente processo a fim de dar o melhor deslinde sobre a matéria ora tratada.

É certo que este Tribunal negou registro ao cargo estatutário ofertado através do Edital nº 01/1990, objeto da Resolução nº 1047/2005, compreendido pelo Grupo C. O motivo do não registro admissional, conforme consta dos autos nº 519190/02, foi que os candidatos dos Grupos A, B e C do Edital nº 01/90, não foram submetidos a qualquer teste de conhecimentos técnicos, sendo a eles impostos somente exames de caráter subjetivo, dos quais não foram explicitados os critérios avaliativos, malferindo o princípio da moralidade, impessoalidade e eficiência atinentes à Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Esclareço, porém, que as nomeações dos candidatos aprovados para os Grupos A e C foram invalidadas pela própria Administração, restando as nomeações do Grupo B, que padeceram do mesmo vício.

Contudo, certo é que o servidor falecido foi contratado, pelo regime celetista, em 06/07/1982, devidamente comprovado às fls. 74 e seguintes, e conforme o contido no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já possuía mais de cinco anos continuados no serviço público, sendo-lhe garantida a estabilidade. Outrossim, diante das informações encaminhadas pelo Município e nos cálculos apresentados, vê-se que a remuneração percebida pelo então servidor equivale ao salário mínimo, conseqüentemente, também é o benefício de pensionamento submetido a registro, não gerando prejuízos a municipalidade, vez que a própria Constituição garante a todo trabalhador (art. 7º, IV) o direito ao salário mínimo. Portanto, considerado o vínculo contratual desde 1982 há que se reconhecer o direito a aposentadoria, e conseqüentemente ao benefício de pensão, como muito bem ponderou e justificou o interessado às fls. 72, e sendo assim, VOTO pela legalidade e registro da pensão concedida a Sra. MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES, viúva do servidor público municipal Antonio Alves Pinto Neto, falecido em 26/08/2002, do Município de Umuarama, objeto da Portaria nº 09/2003 que alterou a Portaria nº 014/2002.

Deixo de atender as sugestões propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em razão do contido no Título IX, do Regimento Interno, que trata da execução e acompanhamento das decisões, por entender que os atos devam ser praticados dentro do próprio processo onde houve decisão de mérito, conforme dispõe o seu art. 513, e caso o processo tenha sido encaminhado em remessa externa, existe ainda a possibilidade de acompanhamento da execução na forma regulamentada pelo art. 3º, da Instrução de Serviço nº 08/2006, não cabendo, no entanto, a este Relator a iniciativa processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 014/2002, publicada no jornal “A Tribuna do Povo”, de 28/11/2002, retificada pela Portaria nº 09/2003, publicada no mesmo jornal em 12/08/2003, que concedeu pensão à Sra. MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES, viúva do servidor público municipal Antonio Alves Pinto Neto, falecido em 26/08/2002, do Município de UMUARAMA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3255/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 420493/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERCIO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Paranaprevidência. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 04/2006. Legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de pensão por morte concedida ao Sr. LAERCIO DA SILVA, viúvo da servidora pública estadual Maria de Lourdes Barbalho, falecida em 27/07/2004, objeto dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 15336 e 15338, ambos de 2004, do PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6346/07, informa que em razão dos esclarecimentos prestados às fls. 66, bem como o Acórdão nº 1411/06, do Pleno, referente a Uniformização de Jurisprudência nº 4/2006, opina pela legalidade e registro das Resoluções nº 15336/04 e 15338/04, publicadas no DOE nº 6833,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

de 13/10/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9359/07, relata que a Diretoria de Contas Estaduais afirmou que a admissão da Sra. Maria de Lourdes Barbalho da Silva, referente ao dia 12/02/96, foi protocolada com o nº 379993/97 e julgada legal pela Resolução nº 11389/98. No entanto, com relação à admissão do dia 15/05/89, constatou-se, através do ofício nº 2504/07, da SEED, que esta foi realizada sem concurso público, com contrato de trabalho regido pela CLT e que, pela Lei nº 10219/92, o emprego foi transformado em cargo público.

Por conseguinte, o órgão ministerial considerando que a servidora detinha dois cargos públicos e apenas um preenchido pela via do concurso, opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15338/04 e pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15336/04, por falta de concurso público para fundamentar o vínculo com a servidora falecida.

VOTO

Ressalto que o princípio da segurança jurídica foi consagrado na Uniformização de Jurisprudência nº 04/2006, sendo que a matéria tratada nestes autos encontra-se contemplada no incidente processual referenciado, visto que ficou consignado que “as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé”.

Diante dessas considerações, VOTO, pela legalidade e registro da pensão concedida ao Sr. LAERCIO DA SILVA, viúvo da servidora pública estadual Maria de Lourdes Barbalho, falecida em 27/07/2004, objeto dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 15336 e 15338, ambos de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LAERCIO DA SILVA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 15336/04 e 15338/04, publicados no Diário Oficial do Estado nº 6833, de 13/10/2004, relativos à pensão concedida ao Sr. LAERCIO DA SILVA, viúvo da servidora pública estadual Maria de Lourdes Barbalho, falecida em 27/07/2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3256/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 206301/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LIANE WESTEMBERG DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Guarapuava. Cumprimento dos requisitos, exceto o art. 4º, X, da Instrução Técnica nº 40/2005. Não constação de prejuízo ao erário. Benefício equivalente ao salário mínimo. Legalidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de pensão por morte concedida a Sra. LIANE WESTEMBERG DE LIMA, viúva do servidor público municipal Hilário Ferreira de Lima, falecido em 22/02/2007, objeto do Decreto nº 1389/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12698/07, informa que foram juntados todos os documentos, ficando comprovado, inclusive, a maioria dos nove filhos do casal, opinando pois pela legalidade e registro da presente pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13191/07, observa que o benefício da pensão por morte no caso em questão tomou como parâmetro o limite de valor estabelecido pelo art. 40, § 7º da CF/88 na redação dada pela EC 41/03, qual seja, o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme definido na legislação própria (lei federal 8.212/91). Ressalta que sobre o assunto também há disposição expressa no texto da Lei nº 10.887/04, cujo § 4º, I e II definem o piso e o teto dos proventos.

Esclareço, ainda, que com o advento da nova EC 47/05 e suas normas de adaptação do regime de previdência do servidor público, caberá revisão posterior do valor objeto de concessão e que ora é registrado nesta Corte, lembrando a ampliação do teto de isenção dos inativos, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os respectivos proventos, conforme o art. 1º, da referida EC que alterou a redação do art. 40, § 21 da CF/88.

Ressalva, porém, a ausência da cópia do último holerite do servidor para aferição dos proventos concedidos, opinando pelo registro do ato.

VOTO

Cumpre registrar que na sessão desta Câmara, do dia 13/11/2007, no julgamento dos autos nº 78159/06, que trata de registro de ato de admissão de pessoal, por proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ficou deliberado que a ressalva, nos termos do art. 16, II, e 28 da Lei Complementar nº 113/2005, não se aplica aos processos da presente natureza.

Portanto, deixo de acatar a ressalva proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da ausência da cópia do último holerite, conforme disposição contida no art. 4º, X, da Instrução Técnica nº 40/2005.

Não procederei a proposição de alerta ao Município para o cumprimento do citado dispositivo normativo, embora seja parte integrante do regramento desta Casa, tendo em vista que no presente caso as informações constantes dos autos e o valor do benefício ser equivalente ao salário mínimo, não ter trazido qualquer prejuízo ao erário.

Isto posto, VOTO pela legalidade e registro da pensão concedida a Sra. LIANE WESTEMBERG DE LIMA, viúva do servidor público municipal Hilário Ferreira de Lima, falecido em 22/02/2007, objeto do Decreto nº 1389/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 1389/2004, publicado no “Boletim Oficial do Município” nº 544, de 23/03 a 06/04 de 2007, que concedeu pensão à Sra. LIANE WESTEMBERG DE LIMA, viúva do servidor público municipal Hilário Ferreira de Lima, falecido em 22/02/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3257/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 411544/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Concurso Público. Complementação. Ato de admissão anterior a Instrução Técnica nº 28/2004. Dados físicos suficientes para aferir a regularidade das nomeações. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para o provimento dos cargos de Motorista de Ambulância de Distrito, disciplinados pelo Edital 01/2001, objeto dos autos principais nº 374084/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14902/07, informa que os dados físicos constantes nos autos permitem aferir a regularidade do processo. No entanto, esclarece que quanto ao SIM-AP, não consta o registro do Edital referido, e no ato de movimentação de pessoal as informações necessárias para a análise automática da admissão estão incompletas, pois apenas o nome do servidor foi registrado sem que informassem os dados de identificação, bem como dos atos legais que formaliza sua contratação, podendo acarretar futuros problemas quanto à aposentadoria do citado servidor.

Opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conforme o solicitado pelo Relator do Processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14451/07, informa que o Município às fls. 47 e seguintes esclareceu os itens “a” (ato de nomeação) e “c” (declaração do servidor de que não cumula cargo/emprego na Administração Pública), conforme apontado no Parecer nº 14317/06, da própria Procuradoria. Porém, alega que a municipalidade deixou de esclarecer a dúvida do item “b” (ato de nomeação) referente ao 7º colocado, o qual não foi nomeado e nem relacionado aos autos.

Argumenta, ainda, o órgão ministerial que o Município não atendeu à diligência solicitada pelo órgão instrutivo referente à alimentação de dados no sistema SIM-AP conforme parecer de fls. 67.

Conclui, diante destes apontamentos, pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que o Município atendeu de forma parcial às diligências solicitadas.

VOTO

Por primeiro registro que o Parecer nº 14902/07, da Diretoria Jurídica, apesar de não dar cumprimento integral ao item II, do despacho de fls. 66, em que solicitei parecer conclusivo da unidade técnica, afirma a Diretoria no corpo da manifestação que os “os dados físicos constantes nos autos permitem aferir a regularidade do processo”.

No tocante a manifestação do órgão ministerial de que o Município não teria dado atendimento ou esclarecimento a dúvida do item “b” (ato de nomeação) referente ao 7º colocado, argumentando que não houve a nomeação e o mesmo não se encontra relacionado aos autos, entendo que a menção expressa de que “o não comparecimento no prazo estabelecido implica em tácita aceitação de desistência da vaga”, contida no edital de convocação às fls. 12, supre o apontamento mencionado.

Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, contida nos ofícios encaminhados pela Diretoria Jurídica (fls. 59 e 63), por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

A não conformidade detectada nestes autos refere-se a alimentação incompleta do SIM-AP, passível de aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, o ato editalício é de 2001, portanto muito anterior a Instrução Técnica nº 28/2004, que regulamentou o Provimento nº 46/2001, que trata do sistema SIM, e passou a exigir o envio eletrônico de dados de pessoal a este Tribunal.

Isto posto, VOTO pela legalidade dos atos de admissão complementar contido nestes autos, objeto do Edital nº 01/2001, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão complementar contido nestes autos, objeto do Edital nº 01/2001, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3262/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 554160/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Responsável: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Professora da rede municipal de ensino. Município de Mandaguacu. Aulas ministradas em segundo turno. Pedido de incorporação integral de verba extraordinária. Proposta da Diretoria Jurídica pela incorporação da verba extraordinária ao provento de modo integral. Parecer do Ministério Público pela incorporação da verba extraordinária ao provento de aposentadoria de modo proporcional às contribuições previdenciárias. Proposta do relator pela realização de diligência à origem para incorporação integral da verba extraordinária. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com incorporação integral

da verba extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA, professora do Município de Mandaguaçu, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição da República e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. O tempo de serviço efetivo no cargo de professora é de 30 anos, 4 meses e 16 dias, conforme “demonstrativo do tempo de contribuição” à fl. 30. Consta do mesmo documento o tempo ficto de 180 dias, correspondente a licenças prêmio não usufruídas.

Pelo ato original de aposentadoria encaminhado a este Tribunal, incluiu-se nos proventos da servidora parcela integral correspondente a período extraordinário (fls. 62 a 67). O exame dos autos evidencia que tal período extraordinário corresponde a um segundo turno de aulas ministradas pela professora na maior parte de sua vida profissional.

Pelo parecer n.º 2856/07, o Ministério Público consignou que a professora, no momento da inativação, não percebia a parcela referente ao período extraordinário, não fazendo jus à incorporação daquela parte de seus vencimentos a seus proventos. Por isso, propôs diligência ao Município a fim de que se retificasse o ato, excluindo-se a parcela (fl. 77).

Em substituição ao ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares assinei o Despacho n.º 1.075/2007, à fl. 78, determinando a diligência proposta e a exclusão da parcela.

O Município editou novo ato de aposentadoria, excluindo a parcela correspondente ao período extraordinário (fls. 81 e 82), submetendo-o ao Tribunal.

Inconformada com a redução, a interessada apresentou os documentos às fls. 85 a 183, buscando demonstrar seu direito à parcela impugnada.

A Diretoria Jurídica, em manifestação da ilustre Assessora Jurídica Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, opinou pela legalidade e registro do segundo ato, consignando, contudo, sua posição pessoal no sentido de que a servidora teria direito à integralidade da parcela correspondente às horas extraordinárias. O Ministério Público, em nova manifestação, com fundamento nas normas constitucionais e na legislação local, concluiu que a servidora teria direito à parcela correspondente às horas extraordinárias, desde que calculada proporcionalmente e de que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Na sessão desta Primeira Câmara ocorrida em 16 de outubro deste ano, submeti a matéria a este Colegiado. Após debates com a participação do relator, do senhor Auditor Ivens Zschoerper Linhares e do senhor Procurador Gabriel Guy Léger, acordaram os julgadores por diligência ao Município a fim de que fosse juntada a legislação local (Acórdão 2941/07 – 1ª Câmara).

VOTO

Manuseando atentamente os autos, concluí que, o art. 32 da Lei do Município de Mandaguaçu n.º 1108/99, cujo texto já havia sido juntado, permite a incorporação das horas extraordinárias aos proventos de aposentadoria do servidor municipal.

Analisando as anotações na carteira de trabalho e os holerites apresentados pela interessada, às fls. 98 a 182, verifiquei que a professora ministrou aulas em segundo turno em período superior a 300 meses de sua vida profissional, o que correspondente ao tempo necessário para aposentadoria como professora. A análise dos holerites deixa claro que a contribuição previdenciária sempre incidiu sobre a integralidade da remuneração (incluindo o período extraordinário). Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal determine nova diligência ao Município, a fim de que se conceda à interessada a incorporação integral ao provento de aposentadoria da verba extraordinária percebida em razão de aulas ministradas em segundo turno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar nova diligência ao Município de Mandaguaçu, a fim de que se conceda à interessada a incorporação integral ao provento de aposentadoria da verba extraordinária percebida em razão de aulas ministradas em segundo turno.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3264/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136780/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDIR JUSTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul. Regularidade das contas, ressaltando o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, obrigações frente às disponibilidades, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

1. As contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudir Justi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3891/07 (fls. 387/394) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004, ressaltando o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, obrigações frente às disponibilidades, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.671/07 (fls. 396/397), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal

de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

2. Argumenta a Entidade que as contas bancárias mantidas no Banco Bradesco e Banco Cooperativo Sicredi S.A., servem exclusivamente para facilitar ao contribuinte o pagamento de impostos e taxas, possibilitando a escolha da entidade financeira que melhor lhe aprouver. Informa ainda que essas contas serviam para receber esses títulos sendo em seguida transferidos para contas em bancos oficiais.

Com relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades, a DCM acata as alegações do responsável, pois em consulta à pasta permanente do Município, pode-se verificar que houve uma redução de R\$ 169.747,53, correspondente a 8,56% da dívida existente.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime Próprio, considerando que os valores foram objeto de parcelamento, cujo acordo foi efetivado em 13/10/05, devidamente inscrito na dívida fundada e que até a 14ª parcela encontrava-se em dia, entende a DCM que a situação foi regularizada, no entanto, ressaltando a transferência de dívidas para gestões subseqüentes. Considerando que o déficit orçamentário apurado no período foi de apenas R\$ 14.402,04, o que representa um percentual de apenas 0,072%, e, considerando-se, também, a gestão inteira, ocorreu uma considerável redução do déficit financeiro do Município de R\$ 1.892.265,73 (em 31/12/00) para R\$ 1.300.647,40 (em 31/12/04). Diante da argumentação apresentada, converte-se o item em ressalva.

Finalmente, esclarece a DCM que diante dos argumentos prestados às f. 04 do Anexo I, procedeu-se um detalhamento das despesas de capital – investimentos, que pagos com recursos livres atingiria o montante de R\$ 1.692.742,16, bem superior aos recursos de Royalties utilizados em desconformidade com a legislação, ou seja, R\$ 28.396,48, excepcionalmente nesse exercício, ressaltava-se a situação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004, ressaltando o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, obrigações frente às disponibilidades, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136780/05, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de CLAUDIR JUSTI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2004, ressaltando o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, obrigações frente às disponibilidades, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3265/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136926/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Regularidade das contas.

1.As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Edson Wasem, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2461/05 (f. 17/25), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.208/07 (f. 29/30), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136926/05, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3266/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127378/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina. Regularidade das contas ressaltando a ausência de informações a respeito do RGPS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Paulo César Alcântara da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4454/07 (f. 92/101), opina pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de informações a respeito do RGPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.499/07 (f. 103), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Com relação à ausência de informações acerca do RGPS, a DCM presta o seguinte esclarecimento:

“O Responsável informa que as contribuições dos meses de janeiro e fevereiro foram descontadas nos meses de abril e maio, apresentando cópia dos Recibos de Pagamento de Salários dos Vereadores para comprovar a informação. Em relação às contribuições incidentes sobre a remuneração do Vereador José da Silva Coelho Neto, esclarece que somente ocorreram as retenções a partir do mês de outubro, conforme comentários do item de análise relativo à “Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS”. Apresenta ainda, um novo quadro resumo dos valores devidos e recolhidos, demonstrando diferenças a menor nos meses de janeiro e fevereiro e a maior nos meses de abril e maio, no valor de R\$ 2.207,68 (dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Relativamente à ausência de informação, quanto à retenção das contribuições dos agentes políticos nos meses de janeiro e fevereiro, os documentos apresentados sanam a irregularidade, no entanto, quanto aos recolhimentos ao Órgão Previdenciário, observa-se que não foram apresentados documentos que comprovem os repasses efetuados, todavia, tomando-se como verdadeiras as declarações e informações apresentadas no SIM/AM, conforme quadro do item 5.2.A, fls.45, opina-se pela regularização com ressalvas do item. Contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2005, ressaltando a ausência de informações a respeito do RGPS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127378/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2005, ressaltando a ausência de informações a respeito do RGPS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3267/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94175/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CAETANO VIOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Célia Correa Cavassani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3804/07 (f. 115/119), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.101/07 (f. 120/121), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 94175/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de CÉLIA CORREA CAVASSANI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3268/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130763/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Irregularidade. Ausência de documentos e irregularidades e dispensas indevidas em processos licitatórios, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. As contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2006 , de responsabilidade do Prefeito Sr. Mauricio Bueno de Camargo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4062/07 (f. 253/272) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 271 e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Ressalva as seguintes situações:
§ Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte
§ Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
§ Movimentação de recursos em instituição financeira privada
§ Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet
§ Omissão de conta corrente no sistema informatizado
§ Constituição incorreta do Conselho de Saúde
§ Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.784/07 (f. 294/295), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006 , alertando à Municipalidade para saneamento das ressalvas apontadas sob pena de desaprovação das contas em análise futura, devendo ser aplicada multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05 diante das suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, conforme indicado pela DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:
Na análise da documentação encaminhada por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais entendeu por sanada, em parte, a irregularidade referente aos procedimentos licitatórios. Com relação aos empenhos relacionados às f. 132 a 134, a municipalidade não vinculou as aquisições a nenhum procedimento licitatório ou processo de dispensa. Ainda que os valores empenhados estejam abaixo do limite para dispensa de licitação, verifica-se que quase todos os empenhos indicados, no total de R\$ 293.000,07, dizem respeito à aquisição de combustível e de materiais de construção, tendo ocorrido, portanto, um fracionamento indevido dessas aquisições. Caracterizada, portanto, a omissão do gestor quanto ao planejamento dessas aquisições, com a adoção do procedimento licitatório para maiores quantidades, o que redundaria, certamente, em economia de recursos do município. Outro aspecto levantado pela diretoria técnica, diz respeito aos credores Auto Posto Brasília e Lubritar Lopes Lubrificantes. O interessado relacionou as aquisições ao Convite nº 01/2006. Entretanto, em consulta aos dados do SIM-AM, uma vez que não constou do processo documentos que comprovassem o ocorrido, consta como vencedor do certame o credor A.L. dos Santos Lopes – Lubrificação, bem como o total licitado foi de R\$ 31,277,00, não sendo possível aferir os demais credores.

Pelo exposto acima, o item permanece irregular, impondo-se, inclusive, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Além disso, permanece a irregularidade formal das contas, em face da ausência dos seguintes documentos:
- Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF
- Cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado do relatório de gestão e demais documentos complementares
- Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais
- Demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação
Em seu contraditório nenhum esclarecimento foi prestado, valendo acrescentar que a omissão do gestor impediu a análise de mérito dos fatos a que se referem os documentos faltantes, não se tratando, portanto, de mera irregularidade formal. Por fim, em face da conversão em ressalva do item relativo às suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e da utilização de dotações vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, não é o caso de aplicação de multa, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 295. Acrescente-se que a Diretoria de Contas Municipais entendeu como regulares as alterações orçamentárias, conforme apontado na instrução a f. 258, alertando-se, porém, ao Município, que a reiteração das ressalvas apontadas poderá implicar na irregularidade das contas, inclusive, com a aplicação da multa mencionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja

pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 271 e as irregularidades e dispensas indevidas em processos licitatórios, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130763/07, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de MAURICIO BUENO DE CAMARGO, **ACORDAM**
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 271 e as irregularidades e dispensas indevidas em processos licitatórios, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3269/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135153/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: DIMAS MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Perobal. Regularidade das contas ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

1. As contas do Legislativo Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Carlos Barradas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3739/07 (f. 151/149), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.391/07 (f. 161/162), opina pela desaprovação das contas, pois considera irregularidade e não apenas ressalva a ausência de repasse das contribuições dos servidores ao INSS relativo ao mês de fevereiro de 2006, bem como a divergência das baixas do IRRF. É o Relatório.

2. Com relação aos itens considerados como irregulares pelo Ministério Público, a DCM presta os seguintes esclarecimentos:
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF:
“O Ente esclarece que efetuou o registro contábil em conta errada, informando ter contabilizado na 04.04.01.15 - Consignações a Repassar para Outros Destinatários, quando o correto seria 04.04.01.13 - Consignações IRRF. Diante dos esclarecimentos apresentados, esta Diretoria consultou a base de dados do sistema informatizado, constatando que a justificativa é procedente, todavia, os registros efetuados pelo Poder Legislativo totalizam R\$ 2.084,52 (dois mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), havendo, ainda, uma divergência de R\$ 344,10 (trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) com a receita contabilizada pelo Executivo no valor de R\$ 2.428,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). Importante observar que, o Poder Executivo em seu contraditório (processo nº 15440-9/07), informa que a receita correta de IRRF retido pela Câmara Municipal, importa em R\$ 1.931,81 (um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), valor ainda divergente do contabilizado pelo Poder Legislativo (R\$ 2.084,52).

Face ao exposto, bem como considerando que a divergência no valor da receita não é expressiva, opina-se pela regularização com ressalvas do item, ressaltando a necessidade de contabilização nas contas corretas, visto o Plano de Contas prever códigos específicos para as retenções do Legislativo e Executivo, como também a importância da exatidão desta receita para o Município, uma vez que compõe a base de cálculo para apuração dos índices constitucionais de aplicação na saúde e educação”.

- Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS:
“O Ente informa que todos os servidores da Câmara são contribuintes do regime próprio de previdência, todavia, por equívoco, foi digitado no PCA, os dados do servidor João Luiz Spancerski, como contribuinte do regime geral, o que provocou a divergência. Apresenta cópia dos comprovantes de pagamento de salário, dos meses de janeiro a dezembro de 2006, demonstrando que a contribuição incidente é para o regime próprio de previdência. Muito embora o Ente justifique a incorreção na alimentação dos dados informatizados, cabe observar que a irregularidade apontada não decorre deste fato. Saliaenta-se que, conforme o quadro do item 5.2.A - Recolhimentos a Previdência Geral, fls. 35, verifica-se a ausência de informação quanto ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos Vereadores, mais especificamente, quanto aos valores devidos no mês de fevereiro de 2006. Assim, considerando que a falta de informação quanto ao recolhimento à previdência geral foi somente no mês de fevereiro, opina-se pela regularização com ressalvas do item, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas aos sistemas informatizados deste Tribunal”. Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, considerando as justificativas apresentas pelo interessado, opino pela aprovação das contas, com as ressalvas apontadas pela diretoria técnica desta Casa.

Nos termos do art. 244, II e §3º, determina-se ao Presidente da Câmara que comprove, no prazo de 30(trinta) dias a regularização do item relativo à ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos, relativas ao mês de fevereiro de 2006.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2006, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, com determinação ao Presidente da Câmara que comprove, no prazo de 30(trinta) dias a regularização do item relativo à ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos, relativas ao mês de fevereiro de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135153/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS BARRADAS, **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2006, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, com determinação ao Presidente da Câmara que comprove, no prazo de 30(trinta) dias a regularização do item relativo à ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos, relativas ao mês de fevereiro de 2006. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3270/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142192/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: LUIZ TAVARES ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão. Regularidade das contas. 1. As contas do Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Raul Cury, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3673/07 (f. 68/70), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.073/07 (f. 72/73), opina pela aprovação das contas. É o Relatório.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142192/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de RAUL CURY

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2006. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3271/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143474/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: WILNEY TESKE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Regularidade das contas, ressalvada a falta de formalização de processo de dispensa de licitação. 1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Sr. Wilney Teske, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4224/07 (f. 127/130), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas sem

indicação de processo de dispensa.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.052/07 (f. 132), pela aprovação, com ressalva das contas apresentadas.

É o Relatório.

2. No exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminha os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos pela diretoria técnica, que exarou os seguintes comentários (f. 128), que merecem integral acolhimento: “Justifica a Entidade que os empenhos impugnados possuem valor inferior a R\$ 8.000,00, ou seja, estão dentro do limite para dispensa de licitação, que foram emitidos em datas diversas, que arrolam diferentes materiais e de fornecedores necessariamente distintos, e que contemplam materiais destinados distintas aplicações, empregados em diferentes instalações, obras e locais. Afirma também que os empenhos questionados referem-se à aquisição de materiais destinados a reparos da rede de água e esgoto, dado à ocorrência de infortúnios, e que a manutenção de estoques para esta finalidade seria antieconômico, pela natureza imprevisível dos materiais necessários ao concerto das redes e dos patrimônios afetados.

Diante das considerações, visto que os empenhos encaminhados pela defesa, bem como os dados do SIM-AM, possuem as características supra citadas, entendemos que a dispensa de licitação pode ser aplicada para as despesas questionadas às fls 62”.

Determina-se, porém, à entidade, doravante formalize adequadamente os respectivos processos, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha dos contratados, sob pena de desaprovação das contas em caso de reincidência nessa irregularidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006, ressalvada a falta de formalização de processo de dispensa de licitação, com determinação à entidade no sentido de que formalize adequadamente os respectivos processos licitatórios, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha dos contratados, sob pena de desaprovação das contas em caso de reincidência nessa irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143474/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de WILNEY TESKE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006, ressalvada a falta de formalização de processo de dispensa de licitação, com determinação à entidade no sentido de que formalize adequadamente os respectivos processos licitatórios, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha dos contratados, sob pena de desaprovação das contas em caso de reincidência nessa irregularidade. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3272/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149243/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006.Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste. Regularidade das contas, ressalvando a avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a ausência de reconhecimento do correto valor do precatório em 31/12/06, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, procedimentos licitatórios e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3495/07 (f. 379/396) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Ressalva as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ação da lei de diretrizes orçamentárias, Excesso de dispositivos para alteração e Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Exercício da capacidade tributária
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura
- Ausência de pagamento e falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
- Procedimentos licitatórios

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.130/07 (f. 397/

399), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, acrescentando como irregularidade o item “excesso de dispositivos para alteração do orçamento”.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da DCM e do Ministério Público, o item pode ser objeto de ressalva.

De acordo com a instrução do processo, pela nova metodologia de apuração do resultado orçamentário, foi apurado um déficit no valor de R\$ 305.896,85, equivalente a 4,4% em relação às receitas livres.

Em sua defesa, alega o Prefeito que a alteração da metodologia foi-lhe informada no curso do exercício, não tendo tido oportunidade de reverter a situação apurada que, pelo sistema de cálculo anterior, apresentaria um “superávit geral” de R\$ 1.178.845,42; que o resultado de 2005 foi de superávit; que o primeiro semestre de 2007 apresenta superávit orçamentário; e, por fim, cita precedente desta Corte, do Acórdão nº 1937/2006, em que o resultado deficitário das contas do Município de Rosário do Ivaí não foi motivo de desaprovação.

De acordo com o que se depreende da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 383, caso fosse empregada a metodologia de cálculo anterior, o total do déficit seria equivalente a R\$ 1.178.845,42, menos as interferências financeiras, equivalentes a R\$ 1.265.033,62, resultando, assim, em, aproximadamente, R\$ 87.000,00, ou 0,6% da receita total, de, aproximadamente, R\$ 14 milhões.

Com a mudança de cálculo, em que desconta-se da receita os valores das transferências voluntárias, foi apurado um déficit superior, de R\$ 305.896,85, ou 4,4% da receita, com a dedução referida.

Tratando-se do primeiro ano em que foi adotada essa nova metodologia, e, considerando-se que, mesmo assim, o valor apurado não foi excessivo, pode ser convertida em ressalva essa irregularidade, alertando-se, porém, o responsável que a reincidência poderá gerar a desaprovação das contas nos exercícios seguintes.

Com relação à irregularidade acrescentada pelo Ministério Público, relativa ao “excesso de dispositivos para alteração do orçamento”, considerando as decisões do Plenário desta Casa, em situação análoga, seguimos o entendimento da diretoria técnica e ressalvamos a questão. Acrescente-se que, da mesma forma que o tópico anterior, também esse item foi resultado de modificação do escopo de análise das contas municipais, o que corrobora sua manutenção com item de ressalva, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a ausência de reconhecimento do correto valor do precatório em 31/12/06, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, os procedimentos licitatórios e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149243/07, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a ausência de reconhecimento do correto valor do precatório em 31/12/06, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, os procedimentos licitatórios e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3273/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154972/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão. Regularidade das contas ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o fato das contas contábeis não estarem de acordo com o contido no cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente Sra. Solange de Fátima Palmira Giovane, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3674/07 (f. 44/48), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o fato das contas contábeis não estarem de acordo com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.172/07 (f. 49/50), pela desaprovação, por entender

que as ressalvas apontadas pela instrução técnica, constituem irregularidades. É o Relatório.

2. Apesar de ter sido devidamente citada para apresentação de defesa, até a presente data, não houve manifestação por parte da responsável, motivo pelo qual, a diretoria técnica opinou pela manutenção das ressalvas.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, considerando que o Plenário desta Casa, em situações análogas, vem considerando como motivo de ressalvas os itens apontados, opino pela regularidade das contas, com recomendação de que o município deve buscar o enquadramento dos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e patrimonial, como preceitua o artigo 40 da CF/88, sob pena de ter suas contas desaprovadas nos próximos exercícios, pelos mesmos motivos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o fato das contas contábeis não estarem de acordo com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154972/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o fato das contas contábeis não estarem de acordo com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3274/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161421/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: MÁRCIO ROBERTO FERRIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência de Perobal - IPREV. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática.

As contas do Instituto de Previdência de Perobal - IPREV, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Evangelista Albuquerque, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3738/07 (f. 86/92), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.392/07 (f. 93/94), pela aprovação, com ressalvas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal - IPREV, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161421/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA ALBUQUERQUE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal - IPREV, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3275/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299942/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANADAS NO

CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte e Secretaria do Estado de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto auxiliar a manutenção do hospital.

Preliminarmente, através do Acórdão nº 1943/07 – Primeira Câmara, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a entidade fosse intimada, na pessoa de seu Presidente, para esclarecer qual a atual situação do débito relativo aos impostos incidentes sobre as consignações dos prestadores de serviços, que deixaram de ser recolhidos à época, bem como, que informasse qual o procedimento utilizado para verificação de serviços prestados e materiais adquiridos, para efeito da liquidação de despesa a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.320/64, antes da adoção dos procedimentos mencionados a f. 112, juntando aos autos toda a documentação necessária para comprovar suas alegações.

Através do Protocolo 36057-2/07, encaminhou o Presidente da Entidade, cópia do levantamento fiscal e respectivo parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, inclusive os DARF's recolhidos, (f. 161/193). Quanto ao atestado de recebimento nas notas, o responsável limitou-se a informar que este fato não ocorre mais, visto que a entidade passou por um processo de mudanças físicas e humanas no setor contábil/financeiro.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 58866/07, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de liquidação nas notas fiscais de serviços e mercadorias, por entender como falha de ordem formal que não acarretou prejuízo ao erário.

O Ministério Público, através do Parecer 15924/07, discordando da Unidade Técnica, manifesta pela irregularidade das contas, posto que entende que o item ressalvado constitui irregularidade.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, a ausência de atestado de recebimento das mercadorias e serviços nos documentos fiscais, pode ser ressalvado, em face do termo de cumprimento de objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde a f. 32, que atesta a realização das despesas de acordo com o plano de aplicação, além da comprovação, por parte da entidade das despesas, através dos anexos 1 a 13.

Outrossim, ainda que noticiados pelo responsável mudanças “físicas e humanas no seu setor contábil/financeiro” impõe-se a determinação à entidade que adote as medidas para correta observância do procedimento de liquidação de despesas, sob pena de serem julgadas irregulares futuras prestações de contas, na hipótese de reincidência nessa omissão.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado ausência de liquidação nas notas fiscais de serviços e mercadorias, com a determinação à entidade que adote as medidas para correta observância do procedimento de liquidação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 299942/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESA à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em face da ausência de liquidação nas notas fiscais de serviços e mercadorias, com a determinação à entidade que adote as medidas para correta observância do procedimento de liquidação de despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3276/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 232833/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE MULTA PELO ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município de Flórida e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 54.955,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução de obras de reforma no prédio da Escola Profissionalizante Gralha Azul.

Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7254/07) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18189/07), pela regularidade das contas prestadas, com ressalvas ao atraso de cinquenta e cinco dias no protocolo das contas. É o relatório.

Encontram-se regulares, com ressalva, as presentes contas.

Os interessados foram intimados mediante ofício f. 53/54, para o exercício do contraditório e, através dos protocolos nº. 44450-4/07 (fls. 57) e 46271-5/07 (fls. 97/98), o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano apresentaram os documentos solicitados, sanando as irregularidades apontadas anteriormente pela Unidade Técnica, restando, apenas, a irregularidade formal objeto da ressalva, relativa ao atraso não justificado de cinquenta e cinco dias no protocolo das contas.

Registre-se, porém, ter havido o recolhimento espontâneo, pelo responsável, da multa de R\$ 100,00 sugerida pela Unidade Técnica, relativa ao mencionado atraso, conforme guia de f. 208/209.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de faltas de natureza formal.

Face ao exposto, voto pela regularidade, ressalvado o atraso na apresentação das contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 232833/07, entre as partes MUNICÍPIO DE FLÓRIDA e MARIA APARECIDA PIRANI LEONI.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município de Flórida e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2006, ressalvado o atraso na apresentação das contas prestadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3277/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 508324/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANANIAS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ACÓRDÃO Nº. 1421/06. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, Nível 8R, LF 02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85.

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 60 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 09.04.1960, não possui, até esta data, a idade de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civos do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que “sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”.

Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 508324/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANANIAS RODRIGUES.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro a presente aposentadoria, conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3278/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 525750/07

INTERESSADO : PEDRO ALEIXO DA SILVA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ACÓRDÃO Nº. 1421/06. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Pela Resolução nº 1020/2004, a f. 45, foi negado registro à aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Nível 8P, LF 02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85. Por intempestivo, deixou de ser recebido o recurso de revista interposto pelo interessado.

Pelo Parece nº 3788, a f. 67/70, o Paranaprevidência determinou a remessa dos autos à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para retificação da Resolução de Aposentadoria nº 0836, tendo passado a dela constar, como fundamento legal,a Lei Complementar nº 51/85, e não a nº 93/02, conforma f. 71 e 72.

Com o despacho de f. 73, retornaram os autos a esta Corte.

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 60 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Preliminarmente, cumpre observar que o presente pedido de aposentadoria já foi apreciado por esta Corte, que julgou pela negativa de registro, conforme

contido na Resolução nº 1020/2004, de 04.03.2004, por entender que a Lei Complementar nº 93/02 é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Antes de se analisar o ato aposentatório com a alteração do

fundamento legal, releva notar que a orientação desta Corte, relativa à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02, foi adotada, de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal, na sessão de 29.07.2004, no julgamento do processo nº 241463/03, Resolução nº 5022/2004, em que foi relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.

A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5, perante o Supremo federal, protocolada em 20.06.2003, e, até o momento, não houve decisão acerca da concessão de liminar com efeito suspensivo.

A ausência de manifestação desse Tribunal, porém, não interfere na decisão desta Corte de Contas, que afastou a aplicação dessa lei, por entendê-la inconstitucional.

Observe-se, a respeito, que essa deliberação foi tomada pelo seu Tribunal Pleno, de forma unânime, restando satisfeitos, assim, o requisitos da cláusula de reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição Federal, bem como, da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Por outro lado, conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, com a retificação do fundamento legal.

Conforme pareceres uniformes no processo, o interessado, nascido em 08.12.1953, não possuía, em dezembro de 2003, a idade de 53 anos, prevista no art. 8º da a Emenda Constitucional nº 20/98.

A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civos do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que “sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 525750/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro à presente Revisão de Proventos do servidor PEDRO ALEIXO DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3279/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 225047/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO RG NO SISTEMA SIM-AP RESSALVADO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município de São José dos Pinhais, para o provimento do cargo de Agente Fiscal, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14772/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18107/07, são pela legalidade e registro do ato. Ressalva apenas, a Diretoria Jurídica, que o Município deve efetuar a correção do número do RG do admitido Marcos José Tabora no sistema SIM-AP.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal.

Face ao exposto, voto pelo registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, recomendando que o Município efetue a correção apontada pela Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 225047/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, determinando seu registro;

II - Recomendar que o Município efetue a correção apontada pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribuna de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3280/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179764/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Habitação de Londrina. Exercício de 2001. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2001, encaminhada a este Tribunal pelo então Diretor Presidente do ente, Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após concedida a oportunidade do contraditório à entidade, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1029/07, entendeu serem regulares as contas em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 14644/07, corroborando a conclusão da unidade técnica, opina pela aprovação das contas em exame.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179764/02, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO DE APONSECA E SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3281/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142503/03

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Cássio Chamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (fls. 89 a 92) e o Ministério Público (fl. 93) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142503/03, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3282/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223787/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MUNIRA PELUSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Antonina, exercício de 2003. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Antonina, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Diretora Sr.ª Munira Peluso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Antonina, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 223787/04, do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ANTONINA, de responsabilidade de MUNIRA PELUSO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Antonina, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3283/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130707/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AURÉLIO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Mônica. Exercício de 2004. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Aurélio Cordeiro da Silva, indicado às fls. 26, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. José Otacílio dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130707/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de AURÉLIO CORDEIRO DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3284/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 103886/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ REINALDO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Luiz Reinaldo Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 236 a 241) e o Ministério Público (fl. 243) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103886/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de LUIZ REINALDO MARTINS

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3285/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114187/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Eloi Kuhn, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 171/176) e o Ministério Público de Contas (fls. 177) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas à ausência no sistema informatizado de registro da Carta Convite n.º 001/2004 no empenho correspondente, a extemporaneidade do reconhecimento de obrigações previdenciárias e a ausência dos extratos da Câmara que evidenciem as movimentações previdenciárias. Registro que a conversão em ressalva foi possível, tendo em vista que os demais documentos apresentados permitem concluir que foi feito o recolhimento, ainda que extemporâneo, das contribuições ao regime próprio.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114187/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ELOI KUHN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3286/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114675/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JULINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente, Sr. Julinho de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 113 a 116) e o Ministério Público de Contas (fls. 117 e 118) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, relativas ao exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114675/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de JULINHO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, relativas ao exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3287/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 127815/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Responsável: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Relator : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Exercício de 2005. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 46/48) manifesta-se pela regularidade das contas, porém com ressalvas relativas ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e das contas contábeis que não estarem

conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não teve o Ministério Público de Contas (fls. 49/50), por entender que as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais constituem em verdade, irregularidades.

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, em incluir como irregularidades as ressalvas feitas pela unidade técnica, haja vista não restar comprovado dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, entendo que as inconformidades contábeis possam ser passíveis de correção por determinações à entidade, merecendo ser convertidas em ressalvas às presentes contas.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2005, determinando à entidade que:

1 – observe a composição do plano Contábil padronizado do Ministério da Previdência Social e,

2 – faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127815/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2005, determinando à entidade que:

1 – observe a composição do plano Contábil padronizado do Ministério da Previdência Social e,

2 – faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 - Sessão nº 44.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3288/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130786/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: NILSON RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Nilson Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalva relativa à intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal (fl. 38), com a aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei 10.028 de 19/10/00.

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, deixo de aplicar a multa a que se refere à Lei nº. 10.028, em conformidade a precedentes desta Câmara, alertando, ao responsável pela administração, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar a desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acompanhando os pareceres uniformes, exceto quanto à aplicação de multa, proponho que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2005, em virtude da intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130786/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de NILSON RIBEIRO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Propor que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2005, em virtude da intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3289/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133947/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, foram encaminhadas dentro do prazo

previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 637/647) e o Ministério Público (fls. 649) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a:

utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

não exercício da plena capacidade tributária.

publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme constatado na análise da gestão fiscal do primeiro semestre, através da Instrução nº 287/2006 às fls.07 do Volume I.

contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

abertura de crédito adicional especial com a indicação de superávit financeiro do exercício anterior em fonte vinculada, mediante a Lei Municipal nº 606/2005, implementada pelo Decreto nº 2096/2005; e

inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133947/06, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, de responsabilidade de RUDISNEY GIMENES,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3290/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134609/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU.

INTERESSADO: OSCAR LEOPOLDO KLEIN.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Peabiru, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Oscar Klein, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls.44/46) e o Ministério Público de Contas (fls. 48/49) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134609/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, de responsabilidade de OSCAR LEOPOLDO KLEIN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício de 2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3291/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138965/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Barra do Jacaré. Regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio de Freitas Aguiar (fls. 142), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2815/07 (fls. 301/314) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2005, com ressalvas relativas a:

- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Às fls. 145 (Título 1.3). Observa-se a realização de alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao contido no Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

- utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações, sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza, o que caracterizou a utilização indevida de recursos vinculados a financiamentos para outras despesas, vedado pelo Artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e pelo Artigo 43, § 1º do Inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64 (convertida em ressalva em face do resultado orçamentário positivo de R\$ 458.008,73);

- existência de saldo negativo em caixa, no mês de setembro (fls. 151, Item 2.3);

- não ocorreu fixação da remuneração dos Secretários Municipais para o mandato iniciado no ano de 2005;

- contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA e CIDE) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (fls. 204/209);

- movimentação de recursos em instituição financeira privada. Embora conste declaração do Banco Bradesco S/A de que a única Instituição Financeira instalada é o Banco Postal e que a movimentação da conta corrente é somente para pagamento de servidores e um seguro ABS, a inexistência de Lei que autorize a municipalidade a movimentar recursos junto a esta Instituição Bancária, é causa de ressalva;

- atraso nos esclarecimentos e documentos relativos a correção dos aos valores inscritos na Dívida Fundada, informados no SIM-PCA 2005, assim como dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

- precatórios Judiciais. A municipalidade incluiu no orçamento de 2006 os precatórios Judiciais através dos Atos de Alteração Orçamentária - Leis Municipais n's. 230/2006, 231/2006, 232/2006 e Decreto nº 387/2006, porém não efetuou os pagamentos; e

- a Análise da Gestão Fiscal, Instrução nº 1488/2006, evidencia que os componentes do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária foram publicados em 03/02/06 (fls. 122), um dia após o término do prazo exigido no artigo 54 e 52 da Lei Complementar 101/00, cabendo a aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, § 1º, Lei nº. 10.028 de 19/10/00 .

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13124/07 (fls. 315/317), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, propugna pela emissão de parecer prévio no sentido da aprovação com ressalvas da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2005.

Com relação à aplicação de multa referente à intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, verifica-se que inexistente qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ser ela convertida em ressalva.

Em face do exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138965/06, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ANTONIO DE FREITAS AGUIAR,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA HEINZ GEORG HERWIG

Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3292/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 140897/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Responsável: Ademar Gonçalves de Oliveira

Relator : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2005.Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Ivan Ferreira de Mello (fl.30), foram encaminhadas pelo presidente Sr. Cláudio Soccoloski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais conclui a instrução nº295/07 (fls. 131/136) manifesta-se pela aprovação das contas, apresentadas pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2005, com ressalvas relativas às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior ao da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/05, em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em parecer nº14802/07 (fls. 142/143), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui que a responsabilidade quanto as contas contábeis é exclusiva do contador, ao qual deve ser recomendado a estrita observância do plano contabil padronizado do Ministério da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, deve-se determinar o final do exercício de 2008 como prazo para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática. Conclui pela aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica e corroborada pelo Ministério Público, considerando as recentes decisões sobre a matéria, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acompanhando os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, proponho que este colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da

Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2005.

Também proponho que sejam feitas as determinações propostas pelo representante do Parquet, com alteração de alguns de seus termos, para que a entidade:

1 – observe a composição do plano Contábil padronizado do Ministério da Previdência Social e,

2 – faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140897/06, da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2005 e, Determinar que se observe a composição do plano Contábil padronizado do Ministério da Previdência Social e, faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 - Sessão nº 44.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3293/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147860/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: DILSON VANSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ivatuba. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Ivatuba, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Dílson Vanso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Ivatuba, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147860/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, de responsabilidade de DILSON VANSO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Ivatuba, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3294/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 190141/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Recursos devolvidos sem serem utilizados pelo conveniente. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 1.573,35 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente exercício de 2002, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos, e ampliação da casa de abrigo de Figueira. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela baixa de pendência, tendo em vista a devolução integral e corrigida dos recursos, pelo Município ao Tesouro do Estado, visto que tais valores foram considerados corretos pela DEX – Diretoria de Execuções.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade das contas e pela inscrição do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, sugerindo ainda que o Município inscreva o débito em dívida ativa a ser cobrada do responsável.

Como não houve dano ao erário municipal, posto que os recursos foram devolvidos e aplicados de acordo com os mandamentos legais, conforme extrato bancário (fl. 44) e parecer contábil (fls. 41 e 42) colacionados aos autos, entendo não ser cabível a inscrição do gestor na dívida ativa do município.

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, proponho que este Colegiado decida pela baixa de pendência, nos termos do art. 232, § único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 190141/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar, com base na Instrução da Unidade Técnica, a baixa de pendência, nos termos do art. 232, § único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3295/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223147/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão da ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado com a SECR/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), tendo por objeto a construção de um Centro Comunitário na Comunidade de Passo das Flores.

Analisado este Processo nas Instruções n.ºs 4605/05, 2866/06 e 7939/06 (fls. 123/125-134/136 e 140/143), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. José Crotti, ex – Prefeito e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, específica da obra e do Termo de Conclusão da Obra.

Nos Pareceres n.º 12717/05, 8294/06 e 23.375/06 (fls.126/127-137-144) o Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas e sanções cabíveis aos responsáveis.

A Resolução n.º 8534/2005 (fls. 129), deste Tribunal determinou notificação do Sr. José Crotti, ex – Prefeito, para apresentar a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, específica da obra e o Termo de Conclusão da mesma.

Mediante ofícios n.ºs 5152/05 e 5153/05-(fls.130/131) expedidos pela Diretoria Geral, o Sr. José Crotti, ex–Prefeito e o Sr. João Costa de Oliveira, atual representante legal, foram citados para o exercício do contraditório.

Através do protocolo n.º 2594-2/06 (fls. 132), o Sr. João Costa de Oliveira, atual Prefeito, solicitou a dilação de prazo para atendimento ao solicitado, o qual foi autorizado pelo Despacho n.º 58/06 (fls. 133).

No entanto, decorrido o prazo legal, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.

Novamente citado, agora pelo ofício da Diretoria de Análise de Transferências n.º 571/06 (fls.139), o Sr. José Crotti, ex - Prefeito, conforme se comprova pelo AR acostado no verso das fls.139, este, contudo, abriu mão do direito do contraditório, uma vez que não se manifestou decorrido o lapso temporal, permanecendo a irregularidade apontada.

Após citado por este Tribunal, o representante legal da SETP, o Sr. Nelson Garcia, se pronunciou juntando às fls. 150, expediente do Núcleo Regional, a respeito do Convênio, informando que a obra objeto do Convênio ora em questão, foi acompanhada pelo SEOP/DECOM, conforme Relatório de Vistoria de fls.155, emitido em 27/07/2005, atestando a conclusão.

Diante de todo o exposto, analisando os documentos da prestação de contas, bem como os demais documentos encaminhados e, considerando-se que a obra foi executada conforme atesta os documentos às fls.150/155, emitido pela SETP, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, com aplicação de multa ao Sr. José Crotti, ex-Prefeito, e ao Sr. João Costa de Oliveira, atual Prefeito, com base no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Resolução n.º 8534/2005 (fls. 129).

A referida unidade técnica recomenda, também, que a presidência desta Corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 14219/07, entende a ausência de CND específica da obra, ser motivo mais que suficiente para a desaprovção das contas, mas dada a posição da Corte incidente a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1365/06, propugna pela aprovação das contas com a devida ressalva.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de ofercimento de contraditório. Também deixo de acolher a recomendação de que a presidência desta Corte expeça ofício ao INSS, em face da ausência de previsão legal. Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com a uniformização de jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão n.º 1365/2006 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 223147/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com a uniformização de jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão n.º 1365/2006 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3296/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153220/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E

REFORMA AGRARIA DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Assembléia Legislativa figurando como concedente. Regularidade das contas com ressalva. Ciência à 3ª ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício de 2005, tendo por objeto auxílio financeiro para a manutenção das atividades da entidade.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade das contas, porém, ressalvando a reiterada adoção pela Assembléia Legislativa, de conceder auxílio a entidades, em desacordo com suas funções.

Registro que, em que pese pessoalmente entender que a ressalva deveria ser aposta às contas do órgão concedente, conforme defendi no relatório do Acórdão 3083/07 – 1.ª Câmara, as decisões desta Corte têm seguido a orientação contida nos pareceres, conforme Acórdãos 047, 048, 306, 595 e 728/2007 – 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos 183/2006 e 222/2007, ambos da 2.ª Câmara.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de o repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 153220/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, ressalvando o repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3297/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205021/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com SETR - Secretaria de Estado dos Transportes, referente exercício de 2001, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que a execução das despesas extrapolaram a vigência do convênio. Recomenda a devolução integral dos recursos pelo ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu regulares as contas, por considerar que a emissão dos documentos de despesa depois de extrapolada a vigência do convênio, só ocorrera em razão do atraso nos repasses, visto que o Termo de Conclusão das Obras foi emitido dentro da vigência.

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205021/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3298/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177714/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.411,43 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a reforma na Quadra de Esportes, na localidade de Rio d’Areia de Cima. Através da Instrução n.º 4868/05 (fls.287/288), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que após contraditório apresentado, restou sem apresentação de justificativas ou comprovação do recolhimento dos valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira, em que o município deixou de auferir durante o período em que os recursos permaneceram paralisados em conta. Através do Despacho de n.º 36/06(fls.291), determinou-se o recolhimento dos valores devidos e atualizados pela DEX. Devidamente citado o responsável por este Tribunal, de acordo com o Ofício e AR, acostados às fls.308, o Município se pronunciou encaminhando cópias da GR-PR, comprovando recolhimento pelo ex-Prefeito, Sr. Otoni da Silva Pires, do valor devido, que analisado pela DEX, fls. 312, informa estar de acordo com os cálculos anteriormente demonstrados. Analisando o contraditório apresentado e os demais documentos constantes da presente prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6567/07, opina pela pela regularidade deste processo de Prestação de Contas.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 17122/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista que a impropriedade detectada, ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, com o recolhimento dos valores, passa a ser considerada meramente formal, sem prejuízos aos cofres públicos.

Acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177714/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3299/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 251876/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : ATILIO PIANARO ANGELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2002, no valor de R\$ 23.805,60 (vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar da rede pública estadual de ensino fundamental. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, após diligência ao órgão repassador/fiscalizador, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, recomendando o recolhimento integral dos recursos, solidariamente pelo Município e pelo então gestor das contas/ordenador das despesas. Também opinou por aplicação de multa por atraso no envio da prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela desaprovação das contas. Afasto a aplicação de multa, tendo em vista ser fato anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Registro que, conforme informação do concedente, o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido haja vista que o conveniente não encaminhou a prestação de contas àquele órgão. Tendo em vista que o aludido termo é documento fundamental para a apreciação da regularidade das contas, concordo com os pareceres, no que tange à irregularidade das contas. Entretanto, discordo da unidade técnica quanto à imputação de responsabilidades solidária, tendo em vista que, conforme uniformização de jurisprudência do Acórdão 1412/06, a responsabilidade é exclusiva do gestor, quando se tratar de ente público. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida: I – pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, nos termos do Art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno; e

II – pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 23.805,60 (vinte e três mil e oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Atílio Pianaro Ângelo, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 251876/03, entre as partes MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e ATILIO PIANARO ANGELO.

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, nos termos do Art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno; e II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 23.805,60 (vinte e três mil e oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Atílio Pianaro Ângelo, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3300/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 453746/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 194.377,36 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de pavimentação urbana de acordo com o Plano de Trabalho. Na Instrução n.º 8208/06 (fls. 280-282), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas da gestão do Sr. Wilson Fernandes, no cargo de Prefeito Municipal, em razão da ausência de informações pela parte interessada, quanto à demonstração da conclusão integral da obra. Embora as despesas da comprovação dos recursos repassados, refiram-se ao período da gestão anterior, neste caso, o objeto da desaprovação passou a ser os apontamentos consignados no Requerimento do MPjTCPR (fl. 264), cuja execução e/ou conclusão da obra, com recursos próprios, deu-se no período da gestão subsequente, daí a responsabilização do atual gestor. O Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n.º 414/07 (fl. 283), considerando que o interessado deixou de apresentar o termo de conclusão da obra, propugnou pela inclusão do nome do Sr. Wilson Fernandes como interessado no presente processo, com imputação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei n.º 113/2005, e fixação de novo prazo para apresentação do documento faltante.

O Sr. Wilson Fernandes, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício da Diretoria de Análise de Transferências n.º 69/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 286.

O gestor das contas/ordenador das despesas apresentou contraditório protocolado sob o n.º 8005-0/07 (fls. 287-289), esclarecendo que equivocadamente foi solicitado prazo para juntada do termo de conclusão de obra emitido pela SEDU, sendo constatado não ser necessário, pois tal convênio foi aditado em 12/11/03 (fls. 259), quando o Município assumiu a responsabilidade pela conclusão da obra com recursos próprios.

Justifica, ainda, que o equívoco aconteceu, em razão de que a obra em questão foi licitada concomitantemente com o objeto do Convênio n.º 317/02 – SEDU, este ainda em vigência, pendente de emissão de Termo de Conclusão pela SEDU (em trâmite nesta Casa, conforme Processo n.º 45373-8/03).

Finalmente, junta Termo de Conclusão de Obra com identificação da Construtora e de seu Responsável Técnico, emitido pela municipalidade com a chancela do Prefeito Municipal e do Engenheiro Civil da Prefeitura (fl. 290), corroborando o Laudo Técnico juntado anteriormente às fls. 274.

Analisando o contraditório apresentado e demais documentos constantes da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 4697/07, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS específica para a obra, conforme decisão exarada no Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n.º 13084/07, considerando que desatender a lei é ato de improbidade administrativa (Lei Federal n.º 8429/92, artigo 11, inciso I), entende que devem ser desaprovadas as contas e noticiada a atuação ilegal ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao INSS, embora ciente de que tem sido diverso o posicionamento colegiado. Exceto quanto à aplicação de multa administrativa, que considero incabível por se tratar de contraditório, acompanho o entendimento exarado na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão n.º 1365/2006 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 453746/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão n.º 1365/2006 – Pleno, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3301/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50160/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2004, no valor de R\$ 116.687,29 (cento e dezesseis mil, seicentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto oferecer condições ao transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a não aplicação financeira dos saldos de convênio (art. 116, § 4º da Lei n.º 8666/93), cujo valor recolhido foi considerado correto pela Diretoria de Execuções (fl. 410).

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Diante do exposto, conforme Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, considerando que foi efetuado o devido ressarcimento de valores, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 50160/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GOIOXIM, no exercício financeiro de 2004, ressalvando o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, considerando que foi efetuado o devido ressarcimento de valores, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3302/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202000/06
ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA
INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.490,00 (quatorze mil e quatrocentos e noventa reais), referente ao exercício de 2005, tendo por objeto viabilizar o Programa de Iniciação Científica, contemplado pelo Programa de Apoio à Iniciação Científica.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o não atendimento, no prazo legal, do contido na instrução n.º 688/07-DAT, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs à aprovação das contas. Entendo que a expressão utilizada pelo MPjTCPR de não se opor à aprovação implica sua concordância com as conclusões da unidade técnica.

Incabível a aplicação de multa administrativa proposta pela unidade técnica, posto tratar-se de citação.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 13/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202000/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, acolhendo os pareceres uniformes, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 13/2005, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3303/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207770/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA
INTERESSADO : VILSON AGOSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de Parecer contábil que mostra diferenças numéricas irrelevantes (R\$ 3,00) em relatório.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria Estadual de Trabalho e Emprego - SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.734,20 (Vinte e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto aquisição de alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar - PRONAF.
Analisado este Processo na Instrução nº. 407/07 (fls. 429/431), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela remessa de ofício à SETP, para que essa Secretaria de Estado, através de pessoa competente, informasse a esta Corte se efetivamente deu ingresso em sua contabilização a devolução efetuada pela Associação de Pequenos Produtores Rurais de Nova Aurora, no valor de R\$ 15.157,98, referente a saldo do convênio não utilizado.
O Secretario de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social foi citado mediante ofício, expedido pela DAT (fls. 439), para o exercício do contraditório e, através do protocolo nº. 43279-4/07 (fls. 442/443), apresentou documentação comprovando que a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Nova Aurora efetivamente recolheu para a conta corrente do Programa Compra Direta da Agricultura Familiar o valor de R\$ 15.157,98 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), no dia 10/10/2006, conforme extrato bancário de fls. 444.

Examinando os documentos e informações apresentados pela SETP, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6238/07, opina pela regularidade do processo, ressaltando a impropriedade presente no parecer contábil de fls. 426, que aponta relatório financeiro contendo diferença numérica irrelevante (R\$ 3,00), no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 15936/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado decida pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando a impropriedade presente no parecer contábil de fls. 426, que aponta relatório financeiro contendo diferença numérica irrelevante (R\$ 3,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207770/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando a impropriedade presente no parecer contábil de fls. 426, que aponta relatório financeiro contendo diferença numérica irrelevante (R\$ 3,00), de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3304/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 573262/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, recebido em doação da Assembléia Legislativa, referente exercício de 2005, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo destinado ao atendimento a crianças e adolescentes carentes.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando dar-se ciência à 3ª Inspeitoria, da impropriedade desse tipo de repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por tratar-se de função própria do Poder Executivo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo mesmo motivo, considerou irregulares as contas, em face do princípio da separação dos poderes, que ao não ser respeitado atinge diretamente os princípios democráticos. Opinou pela devolução integral dos recursos repassados, pelo ordenador das despesas ao erário Estadual.

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 24), o que afasta a possibilidade de dano ao erário. Quanto ao fato do repasse ser advindo da Assembléia legislativa, registro que, em que pese pessoalmente entender que a ressalva deveria ser aposta às contas do órgão concedente, as decisões desta Corte tem sido no sentido de considerar como ressalva às contas (Acórdãos 047, 048, 306, 595, 728 e 3083/2007 – 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos 183/2006 e 222/2007, ambos da 2.ª Câmara), sem prejuízo de se dar ciência à 3ª Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida

I – pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, bem como a impropriedade desse tipo de repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por tratar-se de função própria do Poder Executivo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – Seja dada ciência à 3ª Inspeitoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade às funções próprias do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 573262/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva as contas, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, bem como a impropriedade desse tipo de repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por tratar-se de função própria do Poder Executivo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – Dar ciência à 3ª Inspeitoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade às funções próprias do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3305/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79885/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA
INTERESSADO : PEDRO ARILO RUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão do não envio do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências - UGT - e de indicação do representante legal da entidade e gestor das contas como membro da UGT.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto incentivar a reorganização dos serviços hospitalares de referência regional, estratégicos ao SUS, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros para as despesas de custeio.
Analisando inicialmente a prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3712/07 (fls. 191/194), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.

A entidade foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº. 2128/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 196 dos autos.

Apresentou contraditório, protocolado sob o nº. 45100-4/07 (fls. 197/200), encaminhando documentos e esclarecimentos, no entanto, deixou de remeter cópia do Ato de Designação da UGT, tendo tão somente citado nos campos 20 e 21 do DAT-09.

Examinando os documentos constantes do processo e de acordo com o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n. 7007/07, opina pela regularidade das contas, ressaltando o não envio do Ato de Designação da UGT e a indicação do representante legal da entidade e gestor das contas como membro da UGT.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 17006/07, propugna pela aprovação da presente prestação de contas.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, ressaltando o não envio do Ato de Designação da UGT e a indicação do representante legal da entidade e gestor das contas como membro da UGT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 79885/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista o não envio do Ato de Designação da UGT e a indicação do representante legal da entidade e gestor das contas como membro da UGT.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3306/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91656/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Ausência de implantação de Unidade Gestora de Transferências – UGT. Contas regulares com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto a reforma e ampliação do imóvel (quadra Projeto Piá).
Em sua análise inicial, na Instrução n.º 4606/07 (fls. 76), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documentos.

O Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, na qualidade de gestor das contas e também representante legal do Município, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício daquela Diretoria nº 1913/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 80 e verso.

O citado apresentou contraditório, protocolado sob o nº 42651-4/07 (fls. 81), encaminhando documentos e informação de que o município ainda não implantou a Unidade Gestora de Transferências – UGT.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 7376/07, manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva a ausência de implantação de UGT, recomendando aplicação de multa ao Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, com base no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido não encaminhar o ato de designação da UGT e respectivo parecer, solicitados através da instrução anterior n.º 4606/07 (fl. 76), no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 18430/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Entendo incabível a aplicação de multa, haja vista tratar-se de citação, e tendo em vista que o silêncio está incluso no direito de ampla defesa do responsável. Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exceto no que tange à aplicação de multa, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência de implantação de Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 91656/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, no exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em face da ausência de implantação de Unidade Gestora de Transferências, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exceto no que tange à aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3307/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162460/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes, nas áreas cível, de família e criminal.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, em face da ausência de aplicação financeira dos saldos do convênio, e atraso no encaminhamento da prestação de contas, cujos valores foram devidamente recolhidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas. Consigno que o responsável já recolheu o valor atinente à multa proposta, conforme informação nos autos (fl. 68).

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93, considerando que os valores foram devidamente ressarcidos, e do art. 35, § 1.º, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 162460/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93, considerando que os valores foram devidamente ressarcidos, e do art. 35, § 1.º, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, e, de acordo com a Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3308/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202101/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ROSA MARIA IRACET NUGLISCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 121.698,03 (cento e vinte e um mil e seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, como substitutivo ao atendimento educacional público especializado.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências – UGT - sobre as contas, conforme previsto no art. 2º, XXI, “a”, da Resolução n.º 03/2006.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela aprovação das contas.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do contido no art. 2º, XXI, “a”, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202101/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas, em face do descumprimento do contido no art. 2º, XXI, “a”, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, e, de acordo com os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3309/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204376/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUEMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcidos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.168,25 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a execução de Transporte Escolar.

Analizando inicialmente o processo, através da Instrução nº 2735/07, a Diretoria de Análise de Transferências aponta irregularidades e sugere a concessão ao direito do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

O interessado, através do Protocolo n.º 401414/07 (fls. 56) junta a GR-PR no valor de R\$ 288,34, correspondente a não aplicação financeira de recursos recebidos, o qual foi devidamente confirmado pela Informação da Diretoria de Execuções n.º 572/07 (fls. 125).

Encaminha, também, o Parecer da Unidade Gestora de Transferência (fls. 59), assim como a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos (fls. 60), e ainda a Portaria que nomeou a Comissão da Unidade Gestora de Transferência e o Processo Licitatório modalidade Convite às fls. 62 a 121.

Analizando o contraditório apresentado e os demais documentos constantes da presente prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferência, por intermédio da Instrução n.º 6142/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não aplicação financeira de recursos liberados, devidamente ressarcida, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 17043/07 do Ministério

Público junto a este Tribunal.

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da não aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 204376/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, no exercício financeiro de 2006, ressaltando a não aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3310/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206034/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 18.383,70 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), referente exercício de 2006, tendo por objeto oferecer condições ao transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a não utilização de conta específica do convênio, para movimentação dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

Diante do exposto, nos termos da Instrução da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do descumprimento do art. 12 da Resolução n.º 03/2006, quanto à não utilização de conta específica do convênio para movimentação dos recursos, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 206034/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas, em razão do descumprimento do art. 12 da Resolução n.º 03/2006, quanto à não utilização de conta específica do convênio para movimentação dos recursos, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, e, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3311/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206743/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 130.964,87 (cento e trinta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, em face da ocorrência de erros formais na prestação de contas (empenhos emitidos após a data constante das notas fiscais correspondentes e processos de licitação incompletos). O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o entendimento da unidade técnica.

Acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 206743/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3312/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218288/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : ODELSON MIGUEL IGLIKOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de Recursos ao Estado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 100.009,50 (cem mil e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de comprovação ou devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 1.179,78 (um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), responsabilizando solidariamente a entidade e seu gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, na mesma esteira, entendeu irregulares as contas, porém, responsabilizando somente a entidade pela obrigação de devolução do saldo do convênio, em face da unificação de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/06 - Pleno.

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas, em razão da ausência de comprovação da aplicação ou devolução do saldo do convênio, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento parcial do valor repassado, num total de R\$ 1.179,78 (um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, e pela Unificação Jurisprudencial ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/2006 - Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 218288/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas, em razão da ausência de comprovação da aplicação ou devolução do saldo do convênio, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento parcial do valor repassado, num total de R\$ 1.179,78 (um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, e pela Unificação Jurisprudencial ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/2006 - Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA HEINZ GEORG HERWIG

Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3313/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218610/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Ausência do parecer da Unida Gestora de Transferências – UGT Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

Analisadas as contas, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de parecer da UGT (a respeito da prestação de contas), bem como do ato de sua designação, previstos no inciso XXI, do art. 2º, da Resolução n.º 03/2006.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela aprovação com ressalva das contas.

Atas

Sessão Ordinária número 46 em 5 de Dezembro de 2007

Aos cinco do mês de dezembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sexta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os **AUDITORES EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo previamente justificado, sendo substituído pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria da Presidência nº. 94/07. Ausente o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Inicialmente, o **PRESIDENTE** submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 45, do dia 28 de novembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado o sobrestamento, pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, dos processos n.ºs.: 538673/07, 581005/07, de admissão de pessoal, na Diretoria Jurídica - DIJUR; 541151/07 e 525369/07, de pensão municipal e aposentadoria, na Diretoria Jurídica – DIJUR; 203752/07, 230873/07, 210589/07, 185703/07, 182831/03, 334156/07, de convênios, na Diretoria de Análises de Transferências; e 439446/07, de admissão de pessoal, na Diretoria de Contas Estaduais. Na sequência, foi devolvido em Mesa pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, o processo nº. 141.340/07, para o **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Ato contínuo, aberto espaço para as hipóteses arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os processos n.ºs. 587836/07, 601430/07 e 609341/07, todos de Certidão Liberatória. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 83910/02, 132382/04, 428797/07, 201047/06, 201063/06, 217199/06, 231922/06, 407265/06, 83947/07, 158935/07, 422298/03, 312330/04, 7741/05, 84111/05, 511872/07, 152893/00, 470927/06, 473557/02, 242898/07, 141340/07, 587836/07, 601430/07, 609341/07, 556213/07, 126980/05, 95929/07, 159923/07, 161529/07, 164722/07 e 261604/07. Durante os trabalhos, da pauta do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, foi solicitada vista do processo nº. 179846/05, pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs.: 428860/07, 429386/07, 69349/00, 183874/04, 183218/03, 175514/05, 211666/07, da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno; e 108130/07, da pauta do **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs.: 191181/06, da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; e 163220/07, da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continuaram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas os processos n.ºs.: 132432/05, 125029/05, da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ambos pelo **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e oito minutos, encerrou a quadragésima sexta sessão da Segunda Câmara, **CONVOCANDO** outra, ordinária, para o dia 12 dezembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1601/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129125/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS BUZATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ângulo. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José dos Santos do Buzatto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 322/07-DCM (fls. 59/64), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3688/07 (fls. 65/66), opina pela aprovação das contas, com a imposição da ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ângulo, exercício de 2005, relativamente a desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129125/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, de responsabilidade de JOSE DOS SANTOS BUZATTO,

prisão do então Prefeito, José de Castro França, que deixou o município numa situação lastimável, sem documentação para formular os encaminhamentos necessários ao pedido de certidão.

A Diretoria de Contas Municipais, embora haja inúmeras pendências que impediriam o fornecimento da certidão requerida, opina pela emissão da mesma, com base no artigo 296 do Regimento Interno e em precedente contido no Acórdão 1855/2006 - Pleno.

A Diretoria de Análise de Transferências apontou que os protocolados 255677/03 e 468589/05 foram desaprovados com responsabilização solidária entre o Município de Itaperuçu e gestores. Entretanto, também com base no citado artigo do RI, opina pelo deferimento do pedido da municipalidade, por não entender razoável deixar desamparado o Município de receber transferências voluntárias por irregularidades praticadas por ex-gestores.

A representante do Ministério Público de Contas entende que o artigo 296 do Regimento Interno somente poderá ser aplicado naquelas situações em que as pendências existentes responsabilizam pessoalmente os gestores anteriores. Se a responsabilidade recai sobre o ente público, como é o caso, somente o recolhimento do débito poderia permitir a baixa da pendência do Município, cabendo a este órgão a adoção de medidas contra os ex-gestores para se ressarcir dos prejuízos. Conclui pelo indeferimento da certidão.

Quanto à aplicação do art. 296 do Regimento Interno, entendo de forma diversa à representante do Parquet. O dispositivo apresenta duas condicionantes, além do fato de ser o primeiro ano de mandato sem reeleição do gestor. A primeira, de que o administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares fica claramente demonstrado, posto que as irregularidades foram cometidas em gestões anteriores. A segunda, de que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior, merece maiores esclarecimentos. Das duas irregularidades apontadas pela DAT, a referente ao processo 255677/03, julgado pelo Acórdão 2.519/07 – 1.ª Câmara, em que foi imputado o ressarcimento de R\$ 24.975,59 solidariamente entre a gestora e o município, teve sua execução suspensa, por força de concessão de liminar em pedido de rescisão, conforme o Acórdão 1.721/07 – Pleno. Registre-se que o autor do pedido de rescisão é o atual prefeito.

Conforme protocolo 54899-7/07, juntado ao processo 468589/05, em 26/10/2007, do qual juntei cópia aos presentes autos, o atual gestor comprova o recolhimento atinente à outra irregularidade apontada pela DAT: ressarcimento de R\$ 2.300,00, conforme Acórdão 1210/07 – 2.ª Câmara. Entretanto, tal recolhimento ainda não foi certificado como correto pela Diretoria de Execuções. Assim, no que tange às irregularidades apontadas pela DAT, o gestor atendeu às condicionantes do art. 296 do Regimento Interno.

As impropriedades registradas pela DCM constituem, essencialmente, em ausência de declaração de publicidade de anexos do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, ausência de declaração sobre a realização de Audiência Pública para Metas Fiscais, ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, e ausência de entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais.

Em que pese serem descumprimentos a normas regulamentares desta Corte (Instruções Técnicas 47/2006 e 12/2007, ambas da DCM), tais normativos não constituem decisões deste Tribunal de Contas, conforme exige o art. 95 do Regimento Interno. Dessa forma, tais impropriedades não podem servir de óbice À concessão da certidão em tela.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela expedição da certidão liberatória ao Município de Itaperuçu, alertando que, nos termos do art. 95, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, caso não seja certificado como correto pela Diretoria de Execuções o recolhimento de que trata o protocolo 54899-7/07, juntado ao processo 468589/05, esta Corte aplicará a suspensão de transferências voluntárias ao município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 493688/07, entre as partes MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO.

ACORDAM

Os membros da Primeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir a expedição da certidão liberatória ao Município de Itaperuçu, alertando que, nos termos do art. 95, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, caso não seja certificado como correto pela Diretoria de Execuções o recolhimento de que trata o protocolo 54899-7/07, juntado ao processo 468589/05, esta Corte aplicará a suspensão de transferências voluntárias ao município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 24/12/2007 E 04/01/2008, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 07/01/2008. A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTE PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 21/12/2007 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2008 SERÁ PUBLICADA NO DIA 11/01/2008. A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 14/12/2007 E 21/12/2007, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.
(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)

Diante do exposto, nos termos da Instrução da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência do parecer da Unida Gestora de Transferências – UGT - a respeito das contas, bem como do ato que a designou, conforme previsto no art. 2º, XXI, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 218610/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência do parecer da Unida Gestora de Transferências – UGT - a respeito das contas, bem como do ato que a designou, conforme previsto no art. 2º, XXI, da Resolução n.º 03/2006, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3352/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 554160/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Responsável: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Professora da rede municipal de ensino. Município de Mandaguaçu. Aulas ministradas em segundo turno. Pedido de incorporação integral de verba extraordinária. Acórdão n.º 3262/2007-1ª Câmara pela realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com incorporação integral da verba extraordinária. Reforma da decisão. Aulas em segundo turno ministradas em 286 meses. Total correspondente a 95,3% dos 300 meses necessários para aposentadoria como professora. Integração da verba extraordinária de modo proporcional. Proposta do relator pela realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com incorporação proporcional da verba extraordinária. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com incorporação proporcional da verba extraordinária.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA, professora do Município de Mandaguaçu, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição da República e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Em sessão anterior, na data de 11/12/2007, submeti a matéria a este Colegiado. Acordaram os julgadores determinar a realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com a incorporação integral da verba extraordinária. Contudo, examinando atentamente os autos, concluí que, de acordo com as anotações na carteira de trabalho e os holerites apresentados pela interessada, às fls. 98 a 182, a professora ministrou aulas em segundo turno em 286 meses de sua vida profissional, o que corresponde a 95,3% dos 300 meses necessários para aposentadoria como professora, autorizando a integração da verba extraordinária de modo proporcional.

Dessa forma, proponho a reforma do Acórdão n.º 3262/2007-1ª Câmara para que o Tribunal determine a realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com a incorporação de 95,3% da verba extraordinária percebida em razão de aulas ministradas em segundo turno ao provento de aposentadoria da senhora DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar realização de diligência à origem para reforma do ato aposentatório com a incorporação de 95,3% da verba extraordinária percebida em razão de aulas ministradas em segundo turno ao provento de aposentadoria da senhora DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3408/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 493688/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Certidão liberatória. Aplicação do art. 296 do Regimento Interno. Recolhimento ainda não homologado pela Diretoria de Execuções. Deferimento. Recomendação quanto ao art. 95, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Sr. Osmário de Bonfim Castro, atual Prefeito do Município de Itaperuçu. Para tanto, fundamenta-se no artigo 296 do Regimento Interno desta Corte, vez que se encontra o gestor no primeiro ano de mandato e não foi responsável pelos atos imputados como irregulares, sendo que teria tomado as providências administrativas e judiciais cabíveis para regularizar a situação.

Relata que em 28/06/2007 assumiu o cargo de Prefeito, após o afastamento e

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ângulo, exercício de 2005, relativamente a desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1681/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 114080/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 327/328); baixa efetividade da capacidade tributária (ver fl. 328); não atendimento das exigências técnicas e legais atinentes à gestão fiscal (ver. fl. 329); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver fls. 329/330).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adair Ceccatto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2769/07-DCM (fls. 322/334) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 327/328); baixa efetividade da capacidade tributária (ver fl. 328); não atendimento das exigências técnicas e legais atinentes à gestão fiscal (ver. fl. 329); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver fls. 329/330).

Sugere ainda a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 em razão da publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10401/07 (fls. 336/ 337), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,48% (fls. 241 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,77% (fls. 242 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 32,85% (fls. 238 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a multa sugerida pela Unidade Técnica, verifiquei que os atrasos na publicação dos relatórios de gestão fiscal foram de 11 dias, fato que, a meu ver, não justifica a aplicação da pesada sanção pecuniária prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 327/328); baixa efetividade da capacidade tributária (ver fl. 328); não atendimento das exigências técnicas e legais atinentes à gestão fiscal (ver. fl. 329); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver fls. 329/330).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114080/06, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 327/328); baixa efetividade da capacidade tributária (ver fl. 328); não atendimento das exigências técnicas e legais atinentes à gestão fiscal (ver. fl. 329); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver fls. 329/330).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140986/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: VALDIRIO REIS MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Ipiranga. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Blum, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3102/07-DCM (fls. 467/477) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas painas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12361/07 (fls. 478/ 479), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,88% (fls. 319 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,26% (fls. 320 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,22% (fls. 316 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a ressalva relativa a procedimentos de licitação, pude observar que nos três casos apontados pela Unidade Técnica (empenhos nº 2517, 511 e 4394), as falhas apresentadas foram de cunho formal, merecendo, de fato, a conversão do item em ressalva, uma vez que no primeiro empenho foi utilizado elemento de despesa inadequado e nos dois seguintes a falha permeou-se na falta de indicação do número de processo de dispensa de licitação.

Diante disso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140986/06, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, de responsabilidade de VALDIRIO REIS MONTEIRO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1689/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 150760/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste. Irregularidade das contas, em face da alteração orçamentária em desacordo com a legislação aplicável; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; e, ausência dos documentos relacionados nos itens D e F da instrução processual, conforme fl. 284. E ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fl. 270); baixa efetividade da capacidade tributária

(ver. fl. 271); publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 271); contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (ver fl. 273); utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (ver fl. 274); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 275); omissão de conta corrente no sistema informatizado; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso para o qual aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. Walter Luiz Ligeiro, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Walter Luiz Ligeiro, dentro do prazo previsto, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3086/07-DCM (fls. 270/286) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005., em face da alteração orçamentária em desacordo com a legislação aplicável; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; e, ausência dos documentos relacionados nos itens D e F da instrução processual, conforme fl. 284..

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 282/283, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

·Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fl. 270);

·Baixa efetividade da capacidade tributária (ver. fl. 271); publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 271);

·Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (ver fl. 273);

·Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (ver fl. 274);

·Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 275);

·Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

·Entrega da prestação de contas com ressalva;

Ao final, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 ante a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal e mais aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/ 2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11635/07 (fls. 287/ 288), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,16% (fls. 204 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,16% (fls. 206 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,59% (fls. 201 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a recomendação de aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 ante ao atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal, verifiquei que, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 101/2000, a publicação dos relatórios ocorreu em 05/08/2005, ou seja, 05 (cinco) dias além do prazo legalmente estabelecido, fato que, a meu ver, pode relevar a aplicação da pesada multa prevista na Lei 10.028/00.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, ; em face da alteração orçamentária em desacordo com a legislação aplicável; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; e, ausência dos documentos relacionados nos itens D e F da instrução processual, conforme fl. 284.

E ainda, incluo como objeto da reprovação das contas as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fl. 270); baixa efetividade da capacidade tributária (ver. fl. 271); publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 271); contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (ver fl. 273); utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (ver fl. 274); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 275); omissão de conta corrente no sistema informatizado; entrega da prestação de contas com ressalva.

Por fim, aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. Walter Luiz Ligeiro, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150760/06, do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, de responsabilidade de WALTE LUIZ LIGERO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, ; em face da alteração orçamentária em desacordo com a legislação aplicável; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições

apresentadas nos extratos das instituições bancárias; demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; e, ausência dos documentos relacionados nos itens D e F da instrução processual, conforme fl. 284.

Incluir como objeto da reprovação das contas as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fl. 270); baixa efetividade da capacidade tributária (ver. fl. 271); publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 271); contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (ver fl. 273); utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (ver fl. 274); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 275); omissão de conta corrente no sistema informatizado; entrega da prestação de contas com ressalva.

Aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. Walter Luiz Ligeiro, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1690/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 127436/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Interessado JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Lobato. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Lobato, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Alves de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3358/07-DCM (fls. 53/56), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13901/07 (fls. 57/60), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lobato, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127436/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO de responsabilidade de JOSE ALVES DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lobato, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1691/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 145230/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado LUIZ ROBERTO BUZO

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Luiz Roberto Buzo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3345/07-DCM (fls. 74/61), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13906/07 (fls. 78/61), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145230/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO

MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO LUIZ ROBERTO BUZO .
ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 145256/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado TANIA MARTINS COSTA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Lobato. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a avaliação do planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e, constituição incorreta do conselho de saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lobato, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr.ª Tânia Martins Costa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3366/07-DCM (fls. 257/266) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento Orçamentário (Detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/ 2009); suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e, constituição incorreta do conselho de saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13897/07 (fls. 267/ 270), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2006, com a imposição das ressalvas apontadas na conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,61% (fls. 193 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,73% (fls. 195 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,55% (fls. 190 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento Orçamentário Detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e, constituição incorreta do conselho de saúde.

No que se refere à aplicação da multa em virtude das suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, entendo não ser o caso.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145256/07, do MUNICÍPIO DE LOBATO responsabilidade de TANIA MARTINS COSTA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do

Executivo Municipal de Lobato, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento Orçamentário Detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e, constituição incorreta do conselho de saúde.

No que se refere à aplicação da multa em virtude das suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, entendo não ser o caso.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1694/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 154328/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado MARIO CASANOVA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Primeiro de Maio. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em face do resultado orçamentário deficitário no período (ver fls. 251); ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005 (ver fl. 255) sem aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/ 00. E ainda, incompatibilidade nos sistemas de planejamento (LOA, LDO e PPA); excesso de dispositivos para alteração do orçamento; movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e constituição incorreta do Conselho da Saúde.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mario Casanova, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3029/07-DCM (fls. 247/261) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2006, em face das seguintes irregularidades materiais detectadas: resultado orçamentário deficitário no período (ver fls. 251); ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005 (ver fl. 255) para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 257/259, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Incompatibilidade nos sistemas de planejamento (LOA, LDO e PPA);
- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú);
- Baixa efetividade no exercício da capacidade tributária;
- Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/ 05/2000 e 01/08/2005;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11543/07 (fls. 262/ 263), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 35,13% (fl. 177 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,38% (fl. 179 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,59% (fls. 174 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a irregularidade apontada pela Unidade Técnica referente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, informa esta que mesmo diante do resultado superavitário no exercício de 2005 (R\$ 206.239,36), o Município tinha um déficit acumulado de R\$ 271.046,50 desde o exercício de 2004, sendo que no exercício de 2006 constatou um aumento desse déficit para R\$ 288.427,34, valores que contribuíram para o aumento do déficit financeiro. Ocorre que o entendimento da Unidade Técnica, no entender deste Relator, não pode prosperar, primeiramente por que no exercício de 2004 e 2005, esta Casa apurava o resultado orçamentário, considerando todas as fontes. Já no exercício seguinte (2006), modificou-se o sistema de apuração dos resultados de receita e despesas, passando a compor o cálculo, o resultado orçamentário e financeiro, considerando deficitário, o resultado obtido entre receitas e despesas de fontes livres.

Dadas estas modificações, anoto que qualquer resultado que considere valores deficitários acumulados do exercício de 2004, geram uma conta incorreta, pois consideram valores que hoje não mais compõe os resultados de receita e despesa,

para fins de apuração de déficit e superávit. Somando-se a isso, conforme aponta o interessado por ocasião do contraditório, se considerássemos somente sua gestão 2005/2009, nos anos analisados 2005 e 2006 e sob o paradigma utilizado neste caso pela Unidade Técnica, facilmente constatamos a ocorrência de resultado superavitário no período, pois se no primeiro ano, o resultado foi de R\$ 206.239,36 de superávit e no exercício de 2006, com valores acumulados desde 2004 (R\$ 271.046,50), o resultado foi de R\$ 288.427,34, deficitário, temos que no período de gestão do interessado o resultado financeiro/orçamentário foi de R\$ 188.858,52 de superávit. Tal fato, a meu ver, deve ser considerando pelo Corte, porém, deve-se também apontá-lo como objeto de ressalva, alertando a administração que adote as medidas necessárias para a retomada anual de resultados superavitários. Com relação a outra irregularidade apontada pela Unidade, qual seja, a ausência do pagamento de precatórios notificados ante de julho de 2005, anoto que a parte informa que neste exercício esta buscando acordo junto aos Interessados (Sr. Nelson Paulo dos Santos, Sra. Marli Pereira de Assis e INSS) para solucioná-los neste ano de 2007.

Diante disso e sendo esta a única irregularidade que resiste, entendo que posso convertê-la em ressalva a fim de alertarmos a administração para a regularização do item, vez que se remanescer o apontamento das contas do exercício de 2007, o item será apontado como irregular. Do exposto e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário no período (ver fls. 251) e ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005 (ver fl. 255) sem, no entanto, aplicar a multa prevista artigo 5º da Lei 10.028/00, em congruência com decisões anteriores e com as recomendações acima colacionadas. E ainda, ressalvas relativas a incompatibilidade nos sistemas de planejamento (LOA, LDO e PPA); excesso de dispositivos para alteração do orçamento; movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e constituição incorreta do Conselho da Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154328/07, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO responsabilidade de MARIO CASANOVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos doa proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário no período (ver fls. 251) e ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005 (ver fl. 255) sem, no entanto, aplicar a multa prevista artigo 5º da Lei 10.028/00, em congruência com decisões anteriores e com as recomendações acima colacionadas.

E ainda, ressalvas relativas a incompatibilidade nos sistemas de planejamento (LOA, LDO e PPA); excesso de dispositivos para alteração do orçamento; movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e constituição incorreta do Conselho da Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42. Auditor Jaime Tadeu Lechinski Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1697/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 428274/07

Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria de servidor deste Tribunal. Inativação com proventos proporcionais 34/35, com base nas regras anteriores a E.C. nº 20/98 (art. 40, inc. III, “C” da C.F.). Voto pelo registro da Portaria nº 303/07 – GP.

Versa o expediente sobre pedido de aposentadoria voluntário, com proventos proporcionais, do Servidor deste Tribunal, Sr. Wirmond Pucheta de Menezes Junior, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil do Quadro de Pessoal efetivo deste Tribunal.

Conforme requerimento de fl. 02 observa-se que o funcionário optou por aposentadoria proporcional 34/35, com base na legislação vigente anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, mediante Informação nº 289/07, esclarece que o servidor possui 39 anos, 01 mês e 24 dias e preenche os requisitos para aposentadoria proporcional, nos termos da redação anterior do artigo 40 da Constituição Federal com redação.

Na mesma linha a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 747/07 e o Ministério Público junto a Casa, mediante Parecer nº 15324/07, se manifestam pelo registro do ato, reconhecendo estarem presentes os requisitos legais para inativação nestes moldes.

Voto.

Diante do exposto e considerando decisões anteriores desta Casa, bem como o que dispunha o artigo 40, inciso III, alínea C da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional 20/98), voto pelo registro do ato de aposentação, materializado conforme Portaria nº 303/07 da Presidência desta Casa, pois satisfeitos todos os requisitos legais para inativação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 428274/07, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ responsabilidade de WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pelo registro do ato de aposentação, materializado conforme Portaria nº 303/07 da Presidência desta Casa, pois satisfeitos todos os requisitos legais para inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1698/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 441858/07

Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado REGINALDO BITELLO

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica para fins de adicional. Pareceres uniformes pelo indeferimento. Neste sentido, voto pelo indeferimento, por ausência de previsão lega nos moldes do artigo 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Versa o presente processo de pedido de revisão da Resolução nº 208/93, que reconheceu para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado ao Ministério da Aeronáutica, para que agora reconheça este tempo para todos os efeitos legais, conforme Resoluções de nº 273/94 e 142/00.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal, conforme Parecer nº 15328/07 opina pelo indeferimento do pedido, considerando que a legislação que disciplina a matéria não prevê a contagem de tempo de serviço militar para fins de adicionais, como pretende o interessado.

Na mesma linha o douto Ministério Público junto a Casa, nos termos do Parecer nº 15281/07, opina pelo indeferimento visto que a situação fática não tem previsão no artigo 129 do Estatuto dos Funcionários Público do Estado, mas sim somente no artigo 130, que trata de averbação de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

As pretensões almejadas têm razão de existirem. Ao fundamentar seu pedido o requerente evoca duas decisões da Casa, Resolução 273/94 e 142/00. Na primeira, conforme cópia anexa, não vejo ligação entre a matéria tratada naquela decisão e o caso em alvitre.

Porém, na Resolução nº 142/00 (cópia anexa), o assunto é idêntico, sendo que naquele caso, a Corte determina a averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército, reconhecendo todos os seus efeitos legais. Indubitavelmente, essa decisão da Casa, é fato isolado, contrariando o que hoje vêm sendo decidido.

Ademais, conforme bem salientam os pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado é extremamente cristalino ao abordar a matéria, fazendo expressa distinção de qual tempo de serviço pode ser contado para todos os efeitos legais (artigo 129) e o tempo que somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade (artigo 130).

Infelizmente, o tempo do qual dispõe o requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 129, mas sim, somente do tempo previsto no artigo 130, fato que nos leva a coadunar com as manifestações dos autos e votar VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 441858/07, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ de responsabilidade de REGINALDO BITELLO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento da averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica para fins de adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO : 12.510-5/01

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR

RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2000. CODECAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-diretor da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, relativa ao exercício de 2000 (fls.94).

2. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas (fls.94/107 e 108, respectivamente).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 12.510-5/01

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR

RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2000. CODECAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-diretor da

Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, relativa ao exercício de 2000.

2. A Diretoria de Contas Municipais- DCM emitiu parecer, apontando as seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos;

b) inconsistências no ativo circulante (falta de provisão de créditos de liquidação duvidosa);

c) impropriedades no patrimônio líquido; e,

d) relação incompleta das licitações realizadas e ausência de identificação da modalidade licitatória.

3. Preliminarmente, no que se refere à ausência de documentos, verifico que o responsável não apresentou os documentos faltantes, mesmo levando-se em conta os documentos apresentados e protocolados sob o nº 20.442-0/01, permanecendo, assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.

4. Com relação às inconsistências atinentes ao ativo circulante e ao patrimônio líquido, verifico que as falhas constatadas pela unidade técnica persistem, contrariando o disposto na Lei nº 6.404/76 e na Resolução nº 847/99, do Conselho Federal de Contabilidade, em face da não constituição da provisão para devedores duvidosos, bem como a existência de passivo a descoberto (situação líquida deficitária).

5. Por fim, constato que o responsável realizou procedimentos licitatórios sem observar as regras da Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos licitatórios e à formalização de contratos administrativos, razão pela qual poderá o Tribunal efetuar determinações à CODECAR para que observe estritamente a legislação pertinente das licitações e contratações públicas.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-Diretor da Companhia de Desenvolvimento Marechal Cândido Rondon – CODECAR, relativas ao exercício de 2000, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de se determinar ao jurisdicionado a estrita observância da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar.

Ê como voto.

GASL, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.510-5/01

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON - CODECAR

RESPONSÁVEL : MAURO SIQUEIRA DONHA

ACÓRDÃO Nº 1.728/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2000. CODECAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas do senhor Mauro Siqueira Donha, ex-Diretor da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo de se determinar ao jurisdicionado a estrita observância da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar”.

Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 13.516-7/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. MUNICÍPIO DE IMBAÚ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito do Município de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2002.

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, bem como a ausência de elementos essenciais ao exame do feito (fls. 238/247).

3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício nº 50/2004), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.267/306).

4. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 590/597), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 599).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 13.516-7/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. MUNICÍPIO DE IMBAÚ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

VOTO

Examina-se a Prestação de Contas do senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito do Município de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2002.

2. A DCM, em análise conclusiva, apontou as seguintes irregularidades:

a) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes - dívida ativa;

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

d) emissão de empenhos em valor superior às dotações; e,

e) falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.

3. No que se refere à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais (dívida ativa), verifico que o responsável deixou de proceder a correção da irregularidade no SIM/AM – 2004.

4. Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da impossibilidade de

utilização de cooperativas de crédito para depósito das disponibilidade de caixa, em consonância com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 43, da LC-101/2000.

5. No tocante às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, apesar do responsável ter sido devidamente citado a se defender, preferiu ele permanecer silente, fazendo incidir, na hipótese, a presunção relativa da veracidade dos fatos.

6. Com relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações, verifico que a unidade técnica às fls. 592/3 certifica que houve violação ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, ao apontar as despesas empenhadas em valor superior às dotações nas seguintes rubricas: 3.1.90.13.00, 3.3.90.30.03 e 4.4.90.51.01, razão pela qual subsiste a irregularidade.

7. No que se refere à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, verifico que houve retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios, com vistas à quitação da dívida.

Por essas razões, voto por que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito Municipal de Imbaú, no exercício de 2002, nos termos do art. 1º, I e 16, III, “b”, da LC-113/2005.

GASL, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.516-7/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES

ACÓRDÃO Nº 1.729/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. MUNICÍPIO DE IMBAÚ. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito Municipal de Imbaú, no exercício de 2002, nos termos do art. 1º, I e 16, III, “b”, da LC-113/2005.”.

Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 12.906-3/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL : JOSÉ TEIXEIRA FILHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor José Teixeira Filho, ex-prefeito do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003.

2. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício nº 4092/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.254/292).

3. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 293/300). O Ministério Público de Contas propugnou, preliminarmente, por diligência, e no mérito, pela irregularidade das contas (fls. 303/315 e 359/360).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 12.906-3/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL : JOSÉ TEIXEIRA FILHO

VOTO

Examina-se a prestação de contas do senhor José Teixeira Filho, ex-prefeito do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003 .

2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:

a) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa (Lei 4320/64, arts. 104 e 105);

b) resultado orçamentário deficitário não justificado (LC 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º e 13);

c) falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao regime próprio; e, e) remessa de documentos extemporaneamente.

3. No que toca à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa (Lei 4320/64, arts. 104 e 105), alega o responsável que deixou de lançar a movimentação da dívida ativa por lapso e que remeteu a este Tribunal novos anexos do balanço patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais. Verifico, contudo, que as os ajustes efetuados se deram intempestivamente, razão pela qual permanece a irregularidade.

4. Relativamente ao resultado orçamentário deficitário não justificado – (LC 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º e 13), aduz o ex-gestor tratar-se de caso atípico e alega que nos exercícios anteriores os resultados foram superavitários. Não acolho os argumentos do responsável, pois constato, às fls. 233, que o déficit orçamentário foi na ordem de R\$ 646.380,58, enquanto o déficit financeiro chegou a R\$ 1.660.341,01, contrariando o disposto na LC-101/2000.

5. No que se refere à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao regime próprio, o responsável argumenta que isso ocorreu em razão das dificuldades financeiras da município e afirma que procedeu à confissão e ao parcelamento da respectiva dívida, escudando-se no aval que lhe fora dado pelo conselho de previdência local e pela Lei nº 172/2003. Verifico, todavia, que há incongruências entre as informações disponibilizadas no SIM – PCA e a planilha de cálculo do parcelamento da dívida, além da violação às normas atuariais, que exigem o equilíbrio do fundo, razão pela qual subsiste a irregularidade apontada.

6. Por fim, deixo assente que os recursos oriundos dos Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e não podem integrar a base de cálculo para as transferências de recursos à Câmara de Vereadores, nem custear despesas com serviços de terceiros para fins de substituição de servidores, em razão desses recursos terem vinculação própria, sendo que, por isso, não podem integrar a denominada, pela LRF, de receita corrente líquida.

Por essas razões, voto por que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Teixeira Filho, ex-prefeito do Município de Terra Roxa,

no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, I e 16, III, “b”, da LC-113/2005; GASL, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.906-3/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL : JOSÉ TEIXEIRA FILHO

ACÓRDÃO Nº 1.730/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Teixeira Filho, ex-prefeito do Município de Terra Roxa, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, I e 16, III, “b”, da LC-113/2005.”.

Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 36.311-8/00

NATUREZA : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL : JOÃO DIRCEU NAZZARI

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Trata-se de Tomada de Contas do senhor João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, referente ao convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como objeto a construção de uma casa de passagem, em alvenaria, com 268,00 M² (fls. 2/7).

2. Preliminarmente, a Diretoria Revisora de Contas Municipais - DRC verificou a existência de irregularidades, bem como a ausência de elementos essenciais ao exame do feito (fls. 94/95).

3. Devidamente citado por este Tribunal, procurou o conveniente afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 96/268).

4. A DRC emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 282/3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 284).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 36.311-8/00

NATUREZA : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL : JOÃO DIRCEU NAZZARI

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas do senhor João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, referente ao convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como objeto a construção de uma casa de passagem, em alvenaria, com 268,00 M² (fls. 2/7).

2. A DRC, em análise conclusiva, apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência de certidões do INSS e FGTS da empresa Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda;

b) incompatibilidade de valores referentes ao pagamento da nota fiscal nº 370 (fls. 53), com os cheques compensados;

c) Inexistência de registro de prestação de serviço para o município da empresa Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda; e,

d) atraso na protocolização da prestação de contas de 662 dias.

3. No que se refere à ausência de certidões do INSS e FGTS da empresa Brasposte Pré-Moldado de Concreto Ltda, verifico que, de fato, as referidas certidões não foram apresentadas, persistindo, assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica.

4. Quanto às irregularidades apontadas pela comissão especial de sindicância, constata-se que o pagamento da nota fiscal nº 370 (fls. 53), no valor de R\$ 20.300,00, é incompatível com a relação de cheques compensados, conforme pode ser provado pelos extratos bancários anexados aos autos (cheques nºs 776.823 /776.827).

5. Outrossim, o procedimento de sindicância apurou que não há registro, nos documentos arquivados no município, relativos ao exercício financeiro de 1997, de qualquer prestação de serviços da empresa Brasposte Pré-Moldados de Concreto Ltda ao município.

6. Além disso, verifico que o conveniente protocolou a prestação de contas neste Tribunal com um atraso de 662 dias.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b” e “d”, da LC-113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, deduzindo-se os valores que por ventura já tenham sido recolhidos, sem prejuízo de se determinar ao município a estrita observância dos ditames da Lei nº 8.666/93, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades, tais como as detectadas nos presentes autos.

GASL, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 36.311-8/00

NATUREZA : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL : JOÃO DIRCEU NAZZARI

ACÓRDÃO Nº 1.732/2007

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares contas do senhor João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b” e “d”, da LC 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, deduzindo-se os valores que por ventura já tenham sido recolhidos, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de se determinar ao município a estrita observância dos ditames da Lei nº 8.666/93, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades, como as detectadas nos presentes autos.”.

Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.

Presente o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 17.948-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ - FUNPAR

RESPONSÁVEIS : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

IVO BRAND

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO OPINAM APROVAÇÃO DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ACOBERTADAS PELO OBJETO CONVENIADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, no valor de R\$ 19.994,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais), tendo como objetivo a implantação do projeto “Contribuição das Diferentes Formas de Potássio do Solo na Nutrição e Produção de Trigo, na região dos Campos Gerais”. (fls. 01).

2. O responsável apresentou justificativas e juntou documentos (fls. 156/7).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas (fls.164/166).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 17.948-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ - FUNPAR

RESPONSÁVEIS : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

IVO BRAND

VOTO

Examina-se a prestação de contas da 2ª parcela do convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, no valor de R\$ 9.997,00 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais), tendo como objetivo a implantação do projeto “Contribuição das Diferentes Formas de Potássio do Solo na Nutrição e Produção de Trigo, na região dos Campos Gerais”. (fls. 01).

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 018/2003, com vigência de 08/05/2003 a 08/01/2005, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 01/145.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 116).

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 58 a 80 com os comprovantes de despesas de fls. 83 a 145, verifica-se que foram adquiridos bens não acobertados pelo objeto conveniado, razão pela qual são glosadas as despesas constantes das fls. 80, 90, 109, 113 e 133, tendo sido aceitos à conta do objeto conveniado tão-só os gastos relacionados à atividade-fim do convênio. As despesas glosadas estão discriminadas a seguir:

DATA VALOR FLS.

08/12/2003 551,25 85

11/12/2003 142,51 90

05/10/2004 700,00 109

27/09/2004 145,00 113

05/01/2005 159,00 133

TOTAL 1.697,76

6. Dessa forma, levando-se em conta que foi repassada a importância de R\$ 9.997,00 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais), e, deduzindo-se desse total os valores das despesas efetivamente realizadas no objeto conveniado, resta ao responsável restituir aos cofres do Estado o importe no valor de R\$ 1.697,76 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente às despesas glosadas discriminadas no item 5, retro, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis, senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini e senhor Ivo Brand, Diretora de Administração e Finanças e Diretor Superintendente, respectivamente, da Fundação da Universidade Federal do Paraná, condenando-os a recolher, solidariamente, aos cofres do Estado a importância de R\$ 1.697,76 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, com recursos pessoais, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, IIIn e 16, III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ê como voto.

GASL, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 17.948-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
RESPONSÁVEIS : LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI IVO BRAND
ACÓRDÃO 1.733 / 2.007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO OPINAM APROVAÇÃO DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ACOBERTADAS PELO OBJETO CONVENIADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas dos responsáveis, senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini e senhor Ivo Brand, Diretora de Administração e Finanças e Diretor Superintendente, respectivamente, da Fundação da Universidade Federal do Paraná, condenando-os a recolher, solidariamente, aos cofres do Estado a importância de R\$ 1.697,76 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, com recursos pessoais, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar nº 113/2005.”.
Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.
Sala das sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 11.889-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio Andrade do Nascimento, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2004 (fls. 2).
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, verificou a existência de irregularidades formais e materiais, propugnando a citação do responsável (fls. 16/32).
3. Devidamente citado pelo tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fl. 44/51). Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 52/58), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.59/60) É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 11.889-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio Andrade do Nascimento, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2004 (fls. 2).
2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:
a) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da lei orgânica municipal;
b) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;
c) falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS; e,
d) ausência de remessa de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal.
3. No que se refere à extemporaneidade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, manifesta-se o responsável pelo reconhecimento da irregularidade.
4. Quanto à publicação intempestiva dos relatórios atinentes à gestão fiscal, o responsável, instado a se manifestar, permaneceu silente, razão pela qual mantém-se a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.
5. Relativamente à falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS, limita-se o responsável a alegar que houve confissão de dívida junto ao INSS, porém, não apresenta nenhum documento para provar suas alegações.
Por essas razões, voto por que o Tribunal:
I. julgue irregulares as contas do senhor Antônio Andrade do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, no exercício de 2004, nos termos do art. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005; e,
II. aplique ao responsável a multa tipificada no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.889-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO
ACÓRDÃO N.º 1803/07
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:

I. julgar irregulares as contas do senhor Antônio Andrade do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, no exercício de 2004, nos termos do art. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005; e,
II. aplicar ao responsável a multa tipificada no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente público, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”.
Os conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 18.835-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG
RESPONSÁVEL : FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Fernando Alberto dos Santos, Diretor Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativa ao exercício de 2005.
2. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas (fls.291/295 e 300/301, respectivamente).
É o sucinto relatório.

PROCESSO : 18.835-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG
RESPONSÁVEL : FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.
VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor Fernando Alberto dos Santos, Diretor Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativa ao exercício de 2005.
2. A Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes irregularidades :
a) falta de data de vencimento na relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo;
b) falta de data de vencimento na relação nominal dos credores inscritos no passivo circulante e exigível a longo prazo; e,
c) ausência de provisão para crédito de liquidação duvidosa.
3. Devidamente citado (ofício nº 861/06), o responsável apresentou suas alegações de defesa e juntou aos autos os documentos de fls. 279/289.
4. No que se refere à falta de data de vencimento na relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo e dos credores inscritos no passivo circulante e exigível a longo prazo, o ex-gestor juntou documentos aptos a elidirem as irregularidades a ele imputadas pela unidade técnica deste Tribunal.
5. Quanto à ausência de provisão para crédito de liquidação duvidosa, verifico que, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.430/96, a constituição dessa reserva tem natureza facultativa, razão pela qual afasto esta irregularidade.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Fernando Alberto dos Santos, Diretor Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, nos termos dos arts. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.835-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG
RESPONSÁVEL : FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
ACÓRDÃO N.º 1 805 / 2.007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
“A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares com ressalvas as contas do senhor Fernando Alberto dos Santos, Diretor Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.”
Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 13.060-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de

irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 13/35).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 36/47).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 51/53), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 55/58).
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 13.060-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARADOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ
VOTO

Examina-se a Prestação de Contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A DCM, na Instrução nº 3.200/07, constatou as seguintes irregularidades:
a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal; e,
b) aquisição de gêneros alimentícios sem realização de licitação ou de processo formal de dispensa.
3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, constato que a Câmara de Vereadores deposita suas disponibilidades na agência do Banco Itaú localizada na cidade de Nova Esperança. Procura o responsável elidir a irregularidade a ele imputada sob a alegação de que não há agência de banco oficial situada no município de Atalaia. Ocorre, porém, que inexistência de instituição oficial justifica o vínculo contratual do Legislativo com o Banco Itaú. Entretanto, verifico que os recursos do Executivo são mantidos na agência do Banco do Brasil de Nova Esperança, motivo pelo qual não merece prosperar a argumentação do ordenador de despesas, uma vez que a agência do Itaú também é de Nova Esperança.
3.1. A prática perpetrada pelo ex-gestor fustiga, de uma só vez, o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, “caput”, da LRF.
4. No que se refere à aquisição de gêneros alimentícios, constato que o responsável procura justificar a irregularidade estribando-se no diminuto valor das compras. Entretanto, a aquisição de gêneros alimentícios não prescinde do necessário procedimento administrativo de licitação ou dispensa, nos termos do art. 37, XXI da CF/88 e da Lei nº 8.666/93.
4.1. Ademais, as informações constantes no SIM-PCA afirmam que as compras efetuadas tiveram por escopo abastecer a cantina da Câmara., permitindo-se concluir que o acesso aos gêneros alimentícios dar-se-ia mediante paga.
Por essas razões, voto por que o Tribunal:
I. julgue pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Atalaia, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005;
II. aplique multas administrativas ao senhor Osvaldo de Abreu Martinez – CPF nº 135.442.929-04, nos termos do que preceitua o art. 87, IV, alínea “d” e § 4º, da LC-113/2005. Deixo assente que o pagamento dessas multas é de responsabilidade pessoal do ex-gestor.
GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.060-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARADOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS
ACÓRDÃO Nº 1806/07
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:
I. julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Atalaia, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, II e 16, III, “b”, da LC-113/2005;
II. aplique multas administrativas ao senhor Osvaldo de Abreu Martinez – CPF nº 135.442.929-04, nos termos do que preceitua o art. 87, IV, alínea “d” e § 4º, da LC-113/2005. Deixo assente que o pagamento dessas multas é de responsabilidade pessoal do ex-gestor.”
Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurico Brandão votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr Elizeu de Moraes Correa.
Sala de sessão, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons.FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 16.086-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : MARIA DE LOURDES LUCREDI
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas da senhora Maria de Lourdes Lucredi, presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativa ao exercício de 2006.

2. A DCM emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 51/53), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 55/58).
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 16.086-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : MARIA DE LOURDES LUCREDI
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO

MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

VOTO

Examina-se a prestação de contas da senhora Maria de Lourdes Lucredi, Presidenta do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativa ao exercício de 2006.

2. A DCM, na Instrução nº 3.202/07, constatou as seguintes irregularidades:

- a) patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação; e,
b) contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

3. Relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação, observo que o responsável deve adotar todas as medidas de sua alçada para adequar o fundo, mediante equilíbrio financeiro e atuarial, conforme os cálculos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, com vistas a eliminar, definitivamente, a situação atuarial deficitária, inclusive com aporte de valores e aplicação de novas alíquotas.

4. No que se refere às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, entendo que a gestora deverá adotar os atos administrativos e legislativos necessários, para que as contas contábeis possam espelhar a realidade.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Maria de Lourdes Lucredi, Presidenta do Fundo de Previdência do Município de Atalaia, nos termos dos arts. 1º, III e 16, II, da LC-113/2005, sem prejuízo de que o Tribunal determine à entidade a estrita observância das normas orçamentárias, financeiras e atuariais para o necessário equilíbrio econômico e financeiro, bem como proceda ao atos administrativos e legislativos imprescindíveis à administração do fundo, com vistas a permitir que a contabilidade da entidade possa espelhar a realidade administrativa e financeira da mencionada entidade.

GASL, 28 de novembro de 2.007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.086-7/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA

RESPONSÁVEL : MARIA DE LOURDES LUCREDI

ACÓRDÃO Nº 1.807/07

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Maria de Lourdes Lucredi, Presidenta do Fundo de Previdência do Município de Atalaia, nos termos dos arts. 1º, III e 16, II, da LC-113/2005, sem prejuízo de que o Tribunal determine à entidade a estrita observância das normas orçamentárias, financeiras e atuariais para o necessário equilíbrio econômico e financeiro, bem como proceda ao atos administrativos e legislativos imprescindíveis à administração do fundo, com vistas a permitir que a contabilidade da entidade possa espelhar a realidade administrativa e financeira da mencionada entidade.”.

Os conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 16.121-9/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2006.

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 23/29).

3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o ordenador de despesas afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 47/74).

4. A DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 77/80). A Procuradoria de Contas, opinou pela irregularidade, recomendando, ainda, a adoção de providências diversas. (fls. 82/85).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 16.121-9/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

VOTO

Examina-se prestação de contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2006.

2. A DCM imputou ao responsável as seguintes irregularidades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual; c) ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS; e,
d) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

3. No que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que esta prática afronta o comando do art.164, § 3º, da CF/88, o qual exige a manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.

4. Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, verifico que a abertura de créditos adicionais prescindiu de autorização legislativa específica, ferindo-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a abertura de créditos adicionais equivalentes à metade das despesas previstas, pois não há como justificar a necessidade e utilidade da medida com os meios e fins a que se destina, afrontando, inclusive, o disposto nos artigos 167,V, da CF/88 e 5º, § 4º, da LRF.

5. Relativamente à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, o responsável alega que houve erro de digitação, sendo que a unidade técnica deste Tribunal acolhe a justificativa apresentada.

6. Por fim, constato que os documentos de fls. 52 a 74, em vez de servir de prova aos argumentos do responsável, demonstram o fracionamento de compras, violando o disposto na Lei nº 8.666/93.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, nos termos dos arts. 1º, II e 16, III, “b” da LC 113/2005.

GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.121-9/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO 1.808 / 2.007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2006, vencido, parcialmente, o cons. Hermas Brandão que não arrolava dentre os motivos da irregularidade das contas o depósito das disponibilidades de caixa em banco privado.”.

Os conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão (em parte) votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 16.123-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - 21/03 a 31/12/2006

AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES - 01/01 a 20/03/2006

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de Prestação de Contas dos senhores César Miguel Candéo dos Santos (gestão de 21/03 a 31/12/2006), Agnaldo Carvalho Guimarães (gestão de 01/01 a 20/03/2006), ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí.

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 13/19).

3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o ordenador de despesas afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 40/62).

4. A DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 64/7). O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 68/71).

Ê, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 16.123-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - 21/03 a 31/12/2006

AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES - 01/01 a 20/03/2006

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

VOTO

Examina-se a Prestação de Contas dos senhores César Miguel Candéo dos Santos (gestão de 21/03 a 31/12/2006), Agnaldo Carvalho Guimarães (gestão de 01/01 a 20/03/2006), ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí.

2. A DCM imputou ao responsável as irregularidades que se seguem:

- a) abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa, violando o disposto no art. 167, V, da Carta Política de 1988; b) divergência entre os valores do IRPF da Câmara e a receita contabilizada pelo Executivo; e,
c) realização de despesas com alimentação dos edis em viagem a Curitiba e com pequenos gastos da Presidência da Câmara.

3. No que se refere à abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa, o responsável alega que a lei orçamentária anual - LOA autorizou-lhe a proceder a abertura dos referidos créditos mediante decreto. Ocorrem, porém, que a autorização constante da LOA no percentual de 50% das despesas totais do município fere o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, pois a necessidade e utilidade dessa medida não resta justificada pelos fins a que se destina, mesmo porque a exigência constitucional de prévia autorização em lei específica não pode ser mitigada de tal forma que se atinja o percentual de 50%, não restando aceitável, em obediência à norma constitucional, a renúncia ao poder de legislar sobre créditos adicionais pelos vereadores.

4. Quanto às divergências entre os valores do IRPF da Câmara e a receita contabilizada pelo Executivo, argüi o responsável que as mencionadas divergências foram ocasionadas na contabilidade do Poder Executivo, razão pela qual não se pode atribuir ao Presidente da Câmara essa irregularidade.

5. No que pertine à realização de despesas de pronto pagamento em espécie (pequenos gastos da Presidência da Câmara), poderia o responsável se valer do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei-8.666/93 c/c art. 68 da Lei nº 4.320/64 para efetuar aquisições de valor até R\$ 4.000,00, mediante procedimento de suprimento de fundos a servidor, mas não efetuar as compras diretamente sem o devido processo legal, razão pela qual subsiste a irregularidade.

6. Com relação às despesas de viagens dos vereadores a Curitiba, o procedimento adequado é a concessão de diárias, que visam cobrir os gastos com transporte, alimentação e pousada, não se podendo simplesmente proceder a reembolso aos edis, permanecendo, assim, a irregularidade imputada ao gestor.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas dos senhores César Miguel Candéo dos Santos (gestão de 21/03 a 31/12/2006) e Agnaldo Carvalho Guimarães (gestão de 01/01 a 20/03/2006), ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b” da LC-113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.

GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.123-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL : CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - 21/03 a 31/12/2006

AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES - 01/01 a 20/03/2006

ACÓRDÃO Nº 1.809/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas dos senhores César Miguel Candéo dos Santos (gestão de 21/03 a 31/12/2006) e Agnaldo Carvalho Guimarães (gestão de 01/01 a 20/03/2006), ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b” da LC-113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.”.

Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 44.693-0/04

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos jurídicos de admissão, encaminhado pelo Município de Salto do Lontra, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 275/276). Ê o suscinto relatório.

PROCESSO : 44.693-0/04

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

VOTO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos jurídicos de admissão, encaminhado pelo Município de Salto do Lontra, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 275/276).

3. Verifico que os documentos acostados aos autos (fls. 02/276) demonstram que o procedimento admissional instaurado com o Edital do Concurso Público nº 02/94 foi devidamente atendido.

Por essa razão, voto porque o Tribunal determine o registro das referidas admissões, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. Ê como voto.

GASL, 28 de novembro de 2.007 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 44.693-0/04

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ACÓRDÃO N.º 1.810 / 2.007.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em determinar o registro das referidas admissões de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.”.

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2007(data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1837/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 511872/07
INTERESSADO : FERNANDO CESAR MARQUES
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Fernando Cesar Marques, Soldado 1º Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 17.859/07, fls. 34, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.696/07, fls. 35, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela legalidade e registro.

VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 17.859/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.033 de 18/05/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.479, de 25/05/2007, retificada pela Resolução nº1679, de 06/08/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Fernando Cesar Marques, com proventos proporcionais a 26/30 avos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 511872/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 1.033, de 18/05/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.479, de 25/05/2007, retificada pela Resolução nº 1.679, de 06/08/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. FERNANDO CESAR MARQUES, com proventos proporcionais a 26/30 avos, acompanhando o Parecer nº 17.859/07 da Diretoria Jurídica, e determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1842/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141340/07

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Admissão de Pessoal – Concurso Público – Contratações realizadas no exercício de 1991 – Pelo registro em razão do contido no Acórdão nº 1411/06 – TC.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal realizada pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS por meio de concurso público disciplinado pelo Edital nº. 015/91, para provimento do emprego de Orientador do Estar.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação em razão do contido no Acórdão nº 1411/06 desta Corte.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 5468/07 observa que se trata de admissão levada a efeito em 1991, cuja documentação foi enviada a esta Corte em 2007 conforme permissivo do Acórdão nº 1411/06 deste Tribunal, resultante de uniformização de jurisprudência, que entende válida as admissões anteriores a 2000 que não foram registradas nesta Corte, com fulcro nos princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé.

Ressalta a Diretoria Técnica que, no caso de encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta do agente, e aferição de eventual prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.492/92.

Isto considerado, opina pelo registro das admissões sob análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou por meio do Parecer nº 17475/07, no sentido de negar registro ao ato de admissão, em razão da ausência da listagem dos aprovados no concurso, o que não permitiria a aferição da legalidade do procedimento. Aponta o Sr. Representante do “parquet” disparidades quanto à data dos contratos e as notas obtidas pelos candidatos.

VOTO

Com o devido respeito ao entendimento do Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal , entendo que a Uniformização de Jurisprudência materializada pelo Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno visou exatamente “impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa”, evidenciando o princípio da boa-fé.

No caso em análise, as contratações foram levadas a efeito em 1991 e conforme o texto da Súmula nº 05 deste Tribunal, “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.” Assim, entendo que o caso concreto apresenta particularidades que poderiam, em tese, lançar dúvidas sobre o correto procedimento da contratação, porém considerando as manifestações vinculantes desta Corte acerca do tema e que os prejudicados seriam tão somente os servidores contratados, VOTO pelo REGISTRO da presente Admissão de Pessoal, nos termos do Parecer nº 5468/07 da DIJUR, no entanto, em razão da possibilidade da ocorrência de ilícitos na condução do certame por parte da administração pública municipal, voto para que seja dada ciência do presente processo ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis visando a responsabilização dos agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

protocolados sob nº 141340/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, determinando seu registro, nos termos do Parecer nº5468/07, da Diretoria Jurídica;

II - Dar ciência do presente processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, visando a responsabilização dos agentes envolvidos, em razão da possibilidade da ocorrência de ilícitos na condução do certame, por parte da admsitração pública municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 95929/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, exercício de 2006. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, indicado a fls.18, relativas à Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4044/07-DCM (fls. 126/130) pela irregularidade das contas, por falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 127/128).

3. A Unidade informa que:

“As retenções para o INSS não realizadas entre janeiro de 2005 e junho de 2006 foram objeto de Termo de Confissão de Dívida, firmado pelos nove vereadores, dos quais está sendo descontado em parcelas mensais, na folha de pagamento. Para comprovar são anexadas cópias dos documentos a fls. 78/104.

Contudo, faltou demonstrar quais providências foram tomadas para reaver a parte do segurado dos agentes políticos do período de setembro a dezembro de 2004, já que esta também foi incluída no parcelamento realizado em agosto de 2006, junto ao INSS. Exceção é feita para o caso do vereador Ivan Pinheiro da Silva, que já teve o período setembro a dezembro/2004, incluído no termo de confissão de dívida, conforme documento a fls. 90, datado de 18/09/2006.” .

4. Nesta situação, a manutenção da irregularidade ocorre “em função da falta de comprovação das providências tomadas para reaver a parte do segurado do período de 2004, já que este (sic) valores são de responsabilidade pessoal de cada segurado.”.

5. A instrução considera regularizados os itens “Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura” (a diferença de R\$ 280,00 foi justificada em virtude de uma nota de empenho extra-orçamentária anulada), “Inconsistência ou omissão de dados do RGPS” (houve a complementação da documentação), “Despesas Impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação” (as despesas de R\$ 469,00 foram realizadas por vereadores em viagens a serviço), e “Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos” (os vereadores estariam fora da faixa de contribuição).

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16044/07 (fls. 132/133), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

1. Discordo da manutenção, pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, do item falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS como irregularidade.

2. Nos termos da instrução da Unidade Técnica, o cerne da irregularidade reside na ausência de comprovação de providências adotadas pelo gestor para reaver a parte da contribuição dos agentes políticos ao INSS, pertinentes ao período de setembro/2004 a dezembro/2004, cujos valores foram objeto de confissão de dívida junto ao Ministério da Previdência Social. Em outras palavras, não teria o gestor acionado os edis para, exercitando o direito de regresso do ente, cobrar-lhes a parte devida, atinente à parcela não retida de suas contribuições sociais no período citado.

3. Ora, este Tribunal tem decidido reiteradamente que o desatendimento à Lei nº 10.887/04 em 2004 pode ser apenas ressalvado, com determinação de regularização futura, face à controvérsia ocorrida quanto ao tema naquele exercício, em face da inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que versava sobre o mesmo tema, e que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, tendo o Senado editado posteriormente a Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a aplicação do §1º do art. 13 da referida lei.

4. Em tais circunstâncias, imputar-se a irregularidade porque o gestor não promoveu ações visando o ressarcimento aos cofres públicos é desproporcional à falta de origem, que, repiso, tem sido apenas ressalvada, como no caso da própria Câmara de Foz do Jordão, no citado exercício de 2004 – Protocolo nº 132890/05-TC. Por oportuno, cumpre notar que o item ora considerado sequer foi abordado pela Diretoria de Contas Municipais nas contas do exercício de 2005 – Protocolo nº 141524/06-TC.

5. Assim, seria desigual considerar irregular a omissão do gestor em 2006, posto que a mesma omissão ocorreu antes, em 2005, e em 2004 o próprio Presidente da Câmara seria obrigado pessoalmente ao recolhimento das contribuições não retidas. Além disso, não é de se olvidar que, com exceção do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, que obteve a reeleição, os demais edis do exercício 2004 são diferentes dos de 2006.

6. Por último, é de se notar que, quando da oportunidade do contraditório ao responsável para manifestação quanto ao Primeiro Exame efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2015/07-DCM (fls. 11/32), o período questionado foi apenas o de janeiro a junho de 2006, conforme se verifica

às fls. 29, item 5.2-A. Nestas condições, não pode o responsável defender-se quanto ao fato a ele imputado. Todavia, independentemente de sua manifestação, entendo que cabe, quanto à falta, a determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão adote as providências visando reaver a parte da contribuição dos agentes políticos ao INSS, pertinentes ao período de setembro/ 2004 a dezembro/2004.

7. Por outro lado, merece ressalva o não recolhimento de valores devidos ao INSS no exercício de 2006 na época devida, determinando-se da mesma forma que o atual gestor promova medidas visando ressarcir a administração municipal em relação ao pagamento eventual de encargos e multas decorrentes do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias devidas.

8. Por fim, cumpre ressaltar também o item Despesas Impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação, uma vez que os empenhos e os comprovantes das despesas não informam adequadamente as razões dos deslocamentos realizados, assim como as pessoas que fizeram tais viagens. Assim, cumpre determinar que os empenhos relativos a viagens de servidores e agentes políticos discriminem pormenorizadamente o motivo do deslocamento (evento, data, município de realização) e os servidores envolvidos, os quais devem, eles mesmos, atestar a despesa, tudo isso considerando-se que não há legislação no município que defina o pagamento de diárias, pois, havendo, não seria possível o pagamento de despesas com alimentação à parte, como foi feito.

9. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, voto, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que esta Corte:

I) julgue regulares as contas do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, CPF Nº 632.227.019-20, relativas à Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, ressaltando o não recolhimento de valores devidos ao INSS referentes ao exercício de 2006 nas datas devidas e as despesas impróprias ao Poder Legislativo - Alimentação;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que adote as providências cabíveis visando reaver a contribuição dos agentes políticos ao INSS não descontada e recolhida relativa ao período de setembro/2004 a dezembro/2004, assim como visando o ressarcimento em relação ao pagamento eventual de encargos e multas decorrentes do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2006, a serem pagas pessoalmente pelos responsáveis pelas faltas ou por aqueles que se beneficiaram das mesmas;

III) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que adote as medidas administrativas necessárias a assegurar que os futuros empenhos relativos a viagens discriminem pormenorizadamente o motivo do deslocamento (evento, data, município de realização) e os servidores/edis envolvidos, e que a liquidação das despesas seja atestada pelos próprios servidores que efetuarem os dispêndios.

IV) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que as medidas tomadas em relação ao itens II e III sejam informadas a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 95929/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de IVAN PINHEIRO DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, CPF Nº 632.227.019-20, relativas à Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, ressaltando o não recolhimento de valores devidos ao INSS referentes ao exercício de 2006 nas datas devidas e as despesas impróprias ao Poder Legislativo - Alimentação;

II) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que adote as providências cabíveis visando reaver a contribuição dos agentes políticos ao INSS não descontada e recolhida relativa ao período de setembro/2004 a dezembro/2004, assim como visando o ressarcimento em relação ao pagamento eventual de encargos e multas decorrentes do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2006, a serem pagas pessoalmente pelos responsáveis pelas faltas ou por aqueles que se beneficiaram das mesmas;

III) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que adote as medidas administrativas necessárias a assegurar que os futuros empenhos relativos a viagens discriminem pormenorizadamente o motivo do deslocamento (evento, data, município de realização) e os servidores/edis envolvidos, e que a liquidação das despesas seja atestada pelos próprios servidores que efetuarem os dispêndios.

IV) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Jordão que as medidas tomadas em relação ao itens II e III sejam informadas a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159923/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: IDRENO GREGORIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Nova Londrina, exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Álvaro Luis Guilherme, indicado a fls. 21, relativas à Câmara Municipal de Nova Londrina, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3146/07-DCM (fls.160/165) pela regularidade das contas, com as

seguintes ressalvas:

- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição dos Servidores (fls. 163): em que pese a entidade ter encaminhado os documentos a folhas 92 a 157, dando conta de que o cálculo foi efetuado em 01/04/2006, a DCM afirma que não foi possível atestar se os valores estabelecidos no cálculo apresentado estão sendo cumpridos, já que não teriam sido encaminhados, até aquela data, quaisquer dados dos bimestres do exercício de 2007. Contudo, considerando que a Câmara só tem uma servidora, e que a mesma só recebeu vencimentos no período de setembro a dezembro do exercício, conforme alegado, a Unidade, tomando como verdadeira tal declaração, considera que o item pode ser convertido em ressalva, recomendando que os dados do cálculo atuarial sejam registrados nos sistemas deste Tribunal, de forma a evitar situação de irregularidade nas contas futuras da Câmara.

- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de Contribuição do Empregador (fls. 163/164): os mesmos comentários do item anterior são válidos para este.

3. A instrução referida considera regularizados os apontamentos referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Itau, divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (com a recomendação de que a entidade proceda o que consta da Instrução nº 20/2003 deste Tribunal) e inconsistência/ ausência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de Previdência.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13011/07 (fls. 167/168), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, voto, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Álvaro Luis Guilherme, CPF nº 484.639.499-91, relativas à Câmara Municipal de Nova Londrina, exercício financeiro de 2006, em face da Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição dos servidores e da Inconsistência/ Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição do Empregador;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Nova Londrina que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar todos os apontamentos citados pela instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159923/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de ÁLVARO LUIZ GUILHERME, **ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Nilson Neves de Souza, CPF nº 387.378.689-34, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, ressalvando o Patrimônio do RPPS inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial;

II) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Mandaguauçu e ao atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu que, no âmbito de suas competências, tomem as medidas necessárias ao saneamento da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161529/07

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: JOSE ALBINO AMANCIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício de 2006. Regularidade, com ressalvas.

RELATÓRIO

1. As contas dos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro (01/01/06 à 01/11/06) e José Albino Amâncio (02/11/06 à 31/12/06), indicados a fls.27, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não houve manifestação na oportunidade do contraditório, através da Instrução nº 4043/07-DCM (fls. 46), ratificou Instrução nº 2018/07-DCM (fls. 19/41), que concluiu pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- Patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (fls. 24); e

- contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial (fls. 25): neste caso a Unidade verifica que “os saldos das contas utilizadas pela Entidade de Previdência, face às preconizadas no Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social, não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis a perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário.”.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16038/07 (fls. 48/49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda do entendimento da Unidade Técnica, considerando que as ressalvas constituem irregularidades, e assim opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

1. Em que pese o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a devida vênia, cumungo do entendimento da Diretoria de Contas Municipais em relação às ressalvas apontadas, pois nesta esteira tem decidido o Tribunal de Contas, posto que a questão do Patrimônio inferior à reserva

matemática indicada no cálculo atuarial só pode ser resolvida a longo prazo, e com a interveniência do Executivo sendo que a questão da desconformidade do cálculo atuarial, ainda que relevante, pode ser corrigida por meio de procedimentos contábeis futuros, não sendo a mesma razão para macular toda a gestão.

2. Do exposto, tendo em vista a instrução da Diretoria de Contas Municipais e considerando os demais elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte de Contas, voto, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas dos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro, CPF Nº 019.758.849-22, (responsável pelo período de 01/01/06 a 01/11/06), e José Albino Amâncio, CPF Nº 471.532.379-68, (responsável pelo período de 02/11/06 a 31/12/06), relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, em face de Patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis encontrarem-se em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

II) determine ao atual gestor da entidade e ao Prefeito Municipal de Fozo do Jordão que, no âmbito de suas respectivas competências, promovam as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161529/07, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, no período de 01/01/06 a 01/11/06 e JOSE ALBINO AMANCIO, no período de 02/11/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro, CPF Nº 019.758.849-22, (responsável pelo período de 01/01/06 a 01/11/06), e José Albino Amâncio, CPF Nº 471.532.379-68, (responsável pelo período de 02/11/06 a 31/12/06), relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício financeiro de 2006, em face de Patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis encontrarem-se em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

II) Determinar ao atual gestor da entidade e ao Prefeito Municipal de Foz do Jordão que, no âmbito de suas respectivas competências, promovam as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164722/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MARLENE BOITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Marlene Boito, indicada a fls. 40, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3146/07-DCM (fls.64/69) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial, (fls. 64): segundo a DCM o cálculo atuarial foi juntado ao processo do Executivo, tendo sido elaborado em 01/04/2006, sendo que, em pesquisa efetuada no SIM-AM/ 2006, foi verificado que o fundo não tem nenhum servidor. A Unidade observa que os dados existentes no cálculo não estão registrados nos sistemas deste Tribunal, situação que causará irregularidades nas prestações futuras. Assim, tomando como verdadeira a declaração apresentada, considera que o item pode ser convertido em ressalva, sem prejuízo de responsabilização futura caso se verifique divergências quanto às informações apresentadas no contraditório, esclarecendo ao final que não foi possível verificar se os dados constantes do cálculo estão sendo cumpridos pois até o momento da instrução não haviam dados referentes ao SIM-am/2007.

- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição dos Servidores, (fls. 65/66): as explicações sobre o tema são idênticas às do item anterior.

- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de Contribuição do Empregador, (fls. 66/67): os apontamentos são iguais aos dos itens precedentes.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13146/07 (fls. 71/72), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Em que pese certa incoerência na informação da Diretoria de Contas Municipais de que, em pesquisa efetuada no sistema SIM-AM/2006, foi verificado que o fundo não tem nenhum servidor, acompanho as manifestações uniformes daquela Unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas da Sra.Marlene Boito, CPF nº 655.658.009-00, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Nova Londrina, exercício financeiro de 2006, em face de a) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial; b) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição dos servidores, e c) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição do Empregador.

II) determine ao atual gestor do Instituto de Previdência e ao Prefeito Municipal de Nova Londrina que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas necessárias ao saneamento das ressalvas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164722/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de MARLENE BOITO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em

I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Marlene Boito, CPF nº 655.658.009-00, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício financeiro de 2006, em face de a) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial; b) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição dos servidores, e c) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial – Percentual de contribuição do Empregador.

II) Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e ao Prefeito Municipal de Nova Londrina que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas necessárias ao saneamento das ressalvas apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 261604/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSAALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias de docentes. Negativa de registro de admissões realizadas em virtude de rescisão de outros contratos temporários – evidenciação de desatenção aos requisitos do inciso IX do art. 37 e inciso V do art. 206 da Constituição Federal. Legalidade e registro quanto às admissões realizadas visando suprir vagas abertas em decorrência da posse e exercício de professores efetivos em cargos diretivos da instituição e da exoneração, no mesmo exercício, de professor efetivo.

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal através de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 08/2007 – PRH, realizado pela Universidade Estadual de Maringá para a contratação temporária de docentes.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, através da informação nº 894/07 (fl.148) atesta que as admissões respeitam o limite de gastos de pessoal imposto pela Lei Complementar nº 101/00, foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que foi obedecida a ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 17923/07 opina pela legalidade e registro das admissões, tendo em vista as informações prestadas pela DCE.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16772/07, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pelo registro das contratações de José Ângelo Nicacio, Ângela Augusta Lopes da Silva, Regina Noemia Cavalin de Paula, Gustavo Feitoza da Silva e João Roberto Fráguas. Entretanto, considerando que o critério de transitoriedade exigido para que se efetuassem as contratações não foi totalmente respeitado no caso em tela, uma vez que, consoante se depreende das justificativas apresentadas, as contratações de Omar Cleo Neves Pereira e Elizangela Veloso deram-se em virtude de rescisões de contratos temporários firmados anteriormente, descaracterizando-se, portanto, o caráter temporário da necessidade, opina pela negativa de registro dessas admissões. Ressalta ainda a Procuradora que a inércia governamental em proceder à realização de concurso público para o suprimento das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público, verificadas as reiteradas contratações temporárias para o suprimento dos mesmos postos de trabalho, conforme observado nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela instituição para análise deste Egrégio Tribunal.

5. Acompanho o Ministério Público, e, considerando o contido nos autos, com escopo na Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, IV, voto da seguinte forma:

I) pelo registro das admissões de José Ângelo Nicacio, Ângela Augusta Lopes da Silva, Regina Noemia Cavalin de Paula, Gustavo Feitoza da Silva e João Roberto Fráguas, uma vez que, conforme documentos a folhas 3-5, estas contratações ocorreram visando suprir vagas abertas em decorrência da posse e exercício de professores efetivos em cargos diretivos da instituição e da exoneração, no mesmo exercício, de professor efetivo;

II) pela negativa de registro das admissões de Omar Cleo Neves Pereira e Elizangela Veloso, posto que estas contratações foram realizadas em virtude de rescisão de outros contratos temporários, evidenciando a desatenção aos requisitos do inciso IX do art. 37 e inciso V do art. 206 da Constituição Federal;

III) pela determinação ao atual gestor de que sejam observadas as disposições contidas no art. 302, quanto às admissões cujo registro foi negado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 261604/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Julgar pelo registro das admissões de José Ângelo Nicacio, Ângela Augusta Lopes da Silva, Regina Noemia Cavalin de Paula, Gustavo Feitoza da Silva e João Roberto Fráguas, uma vez que, conforme documentos a folhas 3-5, estas contratações ocorreram visando suprir vagas abertas em decorrência da posse e exercício de professores efetivos em cargos diretivos da instituição e da exoneração, no mesmo exercício, de professor efetivo;

II) Julgar pela negativa de registro das admissões de Omar Cleo Neves Pereira e Elizangela Veloso, posto que estas contratações foram realizadas em virtude de rescisão de outros contratos temporários, evidenciando a desatenção aos requisitos do inciso IX do art. 37 e inciso V do art. 206 da Constituição Federal; III) Determinar ao atual gestor de que sejam observadas as disposições contidas no art. 302, quanto às admissões cujo registro foi negado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137466/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDO Municipal de trânsito DE GUARAPUAVA. Prestação de Contas do Exercício de 2006. movimentação de recursos financeiros em instituições financeiras privatizadas e informalidades na dispensa de procedimento licitatório. Regularidade com ressalvas. As contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Diretor Administrativo Sr. Fernando Alberto dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.760/07, fls. 16 a 35, verificou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; b) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Em consequência, por meio do Ofício nº 893/07, fls. 37, foi concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. O FUMTRAN, através de seu representante legal, apresentou novos documentos e esclarecimentos, entre os quais: os mapas comparativos de preços (fls. 47 a 51). Esclarece que que todas as aquisições diretas “são de pequena monta e foram precedidas de cotações de preços realizadas em comércios locais”. Ressalta que os valores não ultrapassaram o limite fixado pela Lei de Licitações, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ainda, noticia que o empenho nº 77, faz parte da licitação nº 001/2005. No que tange a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), noticia que já foram adotadas as medidas para sua regularização, incluindo a abertura de conta junto ao Banco do Brasil S.A. Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 4.713/07, fls. 54 a 57, acolhe as justificativas trazidas pelo interessado e conclui opinando pela regularidade das contas, com ressalva, alertando para a devida formalização de dispensa de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 17.455/07, fls. 59 e 60, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Sugere, ainda, a imputação das responsabilidades devidas.

DO VOTO
Considerando o contraditório objeto do protocolo nº 42475-9/07, fls. 43 a 51, bem como parte dos termos da Instrução nº 4.713/07 da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho: I- nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalvas, as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, bem como para o cumprimento das formalidade previstas na Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a dispensa e/ou inexigibilidade de procedimento licitatório. II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137466/07, do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: I- Julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, bem como, para o cumprimento das formalidade previstas na Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a dispensa e/ou inexigibilidade de procedimento licitatório. II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156002/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIO LEOCÁDIO SOUZA PUPO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: fundação educacional de guarapuava. Prestação de Contas do Exercício de 2006. regularidade das contas, conforme instrução do processo. As contas da Fundação Educacional de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Antonio Leocádio Souza Pupo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4.704/07, fls. 89 a 91, se manifesta pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2006. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.445/07, fls. 92 e 93, pela regularidade das contas em comento. **DO VOTO**
Considerando os termos da Instrução nº 4.704/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.445/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular as contas prestadas pela Fundação Educacional de Guarapuava, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Leocádio Souza Pupo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156002/07, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ANTONIO LEOCÁDIO SOUZA PUPO, **ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação Educacional de Guarapuava, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Leocádio Souza Pupo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1857/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156045/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALTINO SOARES NIZER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA. Prestação de Contas do Exercício de 2006. movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privatizada-BANCO ITAÚ. Regularidade com ressalvas. As contas da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Altino Soares Nizer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.746/07, fls. 18 a 36, verificou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Em consequência, por meio do Ofício nº 882/07, fls. 38, foi concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. A Fundação, através de seu representante legal, informou que o contrato existente com o Banco Itaú foi firmado em 24/02/2003 e que providências estão sendo tomadas para o encerramento da contas em questão. Juntou as fls. 42 a 48, o contrato em comento. Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 4.700/07, fls. 50 a 52, acolhe as justificativas trazidas pelo interessado e conclui opinando pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 17.446/07, fls. 53 e 54, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Sugere, ainda, a imputação das responsabilidades devidas.

DO VOTO
Considerando o contraditório objeto do protocolo nº 33030-4/07, fls. 41 a 48, bem como parte dos termos da Instrução nº 4.700/07 da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho: I- nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalvas, as contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Altino Soares Nizer, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156045/07, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ALTINO SOARES NIZER, **ACORDAM**
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, as contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Altino Soares Nizer, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156096/07
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA. Prestação de Contas do Exercício de 2006. movimentação de recursos financeiros em instituiÇÃO financeira privatiZada e informalidades na dispensa de procedimento licitatório. Regularidade com ressalvas, conforme Diretoria de Contas Municipais. As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Luiz Fernando Ribas Carli dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.757/07, fls. 16 a 35, verificou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; b) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Em consequência, por meio do Ofício nº 883/07, fls. 37, foi concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. O Funrebom, através de seu representante legal, apresentou novos documentos e esclarecimentos, entre os quais: os termos de dispensa de licitação, referentes aos processos nºs 436/06, 183/06, 371/06, 135/06, 100/06, 127/06, 143/06, 452/06. Esclarece que que todas as aquisições realizadas “são de pequena monta e foram precedidas de cotações de preços realizadas em comércios locais”. No que tange a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), noticia que são contas referentes a contratos celebrados antes de 24/02/2006.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 4.710/07, fls. 55 a 58, acolhe as justificativas trazidas pelo interessado e conclui opinando pela regularidade das contas, com ressalvas, quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, bem como destaca que, para casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, formalize adequadamente os processos, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 17.444/07, fls. 60 e 61, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Sugere, ainda, a imputação das responsabilidades devidas.

DO VOTO
Considerando o contraditório objeto do protocolo nº 47913-8/07, fls. 43 a 53, bem como os termos da Instrução nº 4.710/07 da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho: I- nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalvas, as contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, bem como para o cumprimento das formalidade previstas na Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a dispensa e/ ou inexigibilidade de procedimento licitatório.

II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156096/07, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: I- Julgar regulares com ressalvas nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, as contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, bem como para o cumprimento das formalidade previstas na Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a dispensa e/ou inexigibilidade de procedimento licitatório. II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão encaminhe a este Tribunal a comprovação do encerramento da conta mantida em instituição financeira privatizada, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156100/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: fundação do bem estar do menor de guarapuava. Prestação de Contas do Exercício de 2006. regularidade, conforme instrução do processo.

As contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Maria do Carmo Abreu, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4.712/07, fls. 141 a 146, se manifesta pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2006.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.438/07, fls. 148 e 149, pela regularidade das contas em comento.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução nº 4.712/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.438/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular as contas prestadas pela Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Abreu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156100/07, da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Abreu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1860/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156223/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: fundo municipal de saúde de guarapuava. Prestação de Contas do Exercício de 2006. regularidade das contas, conforme instrução do processo.

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.702/07, fls. 34 a 36, se manifesta pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2006.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer 17.451/07, fls. 38 e 39, pela regularidade das contas em comento.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 4.702/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.451/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156223/07, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1861/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157351/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. PATRIMÔNIO DO RPPS INFERIOR À RESERVA MATEMÁTICA; DESCONFORMIDADE DAS CONTAS CONTÁBEIS COM O CÁLCULO ATUARIAL; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES. Regularidade com ressalvas, conforme instrução do processo.

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente do Conselho Administrativo Sr.

Marcos Tuleski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.690/07, fls. 93 a 98, se manifesta pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2006, pelos seguintes motivos: a) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; b) contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial; c) ausência de dados no sistema informatizado referente ao percentual de contribuição dos servidores.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.259/07, fls. 99, da lavra do Sr. Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, pela regularidade com ressalva, alertando da necessidade de atendimento às recomendações propostas pela Unidade Técnica.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como os termos da Instrução nº 4.690/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.259/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2006, em virtude do patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial e ausência de dados no sistema informatizado referente ao percentual de contribuição dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157351/07, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, de responsabilidade de ADALBERTO CLÁUDIO MATTHES, no período de 01/01/06 a 13/06/06 e MARCOS TULESKI, no período de 14/06/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2006, em virtude do patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial e ausência de dados no sistema informatizado referente ao percentual de contribuição dos servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1862/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161006/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social. patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. Regularidade com ressalva, conforme instrução do processo.

As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Roberto Munhoz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.514/07, fls. 90 a 93, se manifesta pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão da não apresentação do certificado de regularidade previdenciária, bem como o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.674/07, fls. 94 e 95, da lavra da Sra. Procuradora Dra Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela regularidade com ressalva.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como os termos da Instrução nº 4.514/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.674/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2006, em virtude da não apresentação do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, bem como o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161006/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de ROBERTO MUNHOZ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2006, em virtude da não apresentação do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, bem como o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1863/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 177552/03

ORIGEM : PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA

INTERESSADO : PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO FIRMADO ENTRE O PARANÁ BASQUETE CLUBE E O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, NO VALOR DE R\$ 80.000,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS.

DOS FATOS

Trata de comprovação de auxílio celebrado entre o Paraná Basquete Clube e o Governo do Estado do Paraná, representado no ato pela CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto à aquisição de material de consumo e serviços para o Centro de Excelência do Basquetebol.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, preliminarmente, em Instrução nº 6.707/03, fls. 285 a 287, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa à ordenadora das despesas, Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, em virtude da ausência de diversos documentos, bem como a constatação de outras irregularidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 5.380/04, fls. 288, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

Devidamente citada por meio do Ofício nº. 2.064/04-OCN-DG, fls. 289, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Através do protocolado nº. 25425-9/04, fls. 293, a Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, apresentou suas justificativas, bem como os seguintes documentos: Parecer Contábil, fls. 302, e Notas de Empenho e Liquidação, fls. 304 e 305.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4.497/05, fls. 336, analisou os documentos apresentados e constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Assim, opinou pela notificação do Órgão Repassador dos recursos para que o mesmo encaminhasse o mencionado documento.

Através do Ofício nº. 1.112/05-OCN-DRC, fls. 337, a Diretora do Instituto de Ação Social do Paraná, Sra. Thelma Alves de Oliveira, foi devidamente notificada. No entanto, não apresentou nenhum documento e/ou esclarecimento.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1.109/06, fls. 338 a 340, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, opinou pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, de responsabilidade da Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos, bem como as demais medidas cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9.481/07, fls. 341 e 342, solicitou nova concessão de contraditório, por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é o único documento faltante. afirmou ainda, que o Paraná Basquete Clube, bem como a sua gestora não foram notificados após a última Instrução exarada pela unidade técnica desta Casa.

Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação deste Relator, que através do Despacho nº. 2.808/07, fls. 345, determinou a intimação da Entidade.

Devidamente notificada, por meio do Ofício nº. 2.028/07, fls. 349, o Sr. Hélio Vendramini, esposo da Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, apresentou suas justificativas, através do protocolo nº. 469213/07, fls. 350, informando que o Paraná Basquete Clube de Curitiba está inativo desde 31/12/2001 e que sua esposa faleceu em 05/03/2006, conforme Certidão de Óbito, fls. 351.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6.542/07, fls. 355, ratificou os termos da Instrução nº. 1.109/06, haja vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 17.766/07, fls. 357, corrobora a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, propondo a irregularidade das Contas, bem como as demais medidas cabíveis.

DO VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo Sr. Hélio Vendramini, onde informa que o Paraná Basquete Clube de Curitiba está inativo desde 31/12/2001, bem como o falecimento de sua esposa, Sra. Rosemary de Freitas Vendramini, este Relator, em pesquisa realizada no site da Receita Federal, constatou que a Entidade, acima mencionada, encontra-se ativa, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexada ao Voto.

Assim, considerando o que foi decidido por este Tribunal no Acórdão nº. 1.412/06, exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº. 457700/06, ou seja, que a regra quando se trata de entidade privada seria a responsabilização institucional da entidade e não da gestora e, ainda, com base na Instrução nº 6.542/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17.766/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I – nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da comprovação de auxílio firmada com o Paraná Basquete Clube de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos, pelo Paraná Basquete Clube de Curitiba, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II , sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 177552/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/IASP/FIA ao PARANÁ BASQUETE CLUBE

DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA, devidamente corrigidos, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II , sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV - Encaminhar ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, após expirados os prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 178311/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN E OUTROS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: município de inácio martins. Prestação de contas de convênio. exercício financeiro de 2002. R\$ 23.000,00. Irregularidade das contas em face da não apresentação de diversos documentos e esclarecimentos. Recolhimento parcial de recursos. responsabilidade solidária. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Inácio Martins e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a reforma de imóvel com área de 300m2 (Casa Oficina), bem como aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, emitiu Instrução nº 7.246/04, fls. 112 a 115, apontando as seguintes irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

- O recurso liberado, enquanto não utilizado, deixou de ser aplicado financeiramente;
- Foram debitadas ao convênnio despesas bancárias, não autorizadas pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira, além de saldo bancário de conta corrente não devolvido ao Estado;
- Não apresentação de cópias do processo licitatório – Carta Convite nº 020/2002;
- Não foi comprovada a utilização da contrapartida municipal de 20%, conforme previsto no termo de convênio e plano de aplicação.

Por meio dos Ofícios nº 210/05 e 211/05, respectivamente, foram citados os Srs. Silvino Pasqualin, atual Prefeito Municipal, e Jacir Antonio Cardozo, ex-Prefeito Municipal. O primeiro, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 6175-8/05, fls. 118 a 267. Por outro lado, o ex-gestor do Município de Inácio Martins, deixou de se manifestar.

Em nova análise, a Unidade Técnica em Instrução nº 3.425/06, fls. 268 a 272, constatou a existência, ainda, das seguintes irregularidades:

- Ø Não recolhimento do resultado referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme determinação da Lei nº 8.666/93;
- Ø Falta de recolhimento ao Tesouro do Estado, das despesas bancárias debitadas em conta específica, não autorizadas pelo convênio, conforme demonstra as fls. 270;
- Ø Não apresentação do ato de designação da comissão de licitações; do parecer jurídico; e da adjudicação da carta convite nº 20/2002;
- Ø Não comprovação da contrapartida de 20%, devida pelo Município, conforme previsto no convênio e plano de aplicação;
- Ø Levando em conta a devolução de recursos ao Tesouro do Estado, requereu informações a respeito da ausência de documentos de despesa e pagamento à empresa Eliseu Scheifer, vencedora do item II, do Lote I e do item 11 do Lote II, conforme Ata da Carta Convite nº 20/2002 (fls. 144).

Este relator através do despacho de fls. 275, determinou a atualização dos valores a serem recolhidos. Ato contínuo, através dos Ofícios nºs 2.114/06 e 2.115/06, foram citados o Município de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jacir Antônio Cardozo, Ex-Prefeito Municipal, para que procedessem os recolhimentos devidos.

Em 05/09/2006, através do protocolo nº 43422-0/06, o Sr. Silvino Pasqualin, as fls. 283 a 285, apresenta suas contra-razões.

Sem qualquer manifestação do Ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, por derradeiro, foi emitido o edital de intimação nº 134/06, publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal nº 66, de 15/09/2006.

Posteriormente, este relator, ainda, determinou nova citação do Município de Inácio Martins e do Sr. Jacir Antônio Cardozo (fls. 293 e 294), sem lograr qualquer êxito. Por derradeiro, nova intimação se deu pelo Edital nº 59/07, fls. 296.

Decorrido o prazo, a Unidade Técnica em Instrução nº 5.513/07, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento parcial da contrapartida de R\$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais, vinte e quatro centavos), devidamente corrigido desde 30/06/2003, de responsabilidade solidária, do Município de Inácio Martins e do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal. Ainda, sugere o recolhimento referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.218/07, fls. 300.

VOTO

Embora devidamente citados, não foram juntados ao processo documentos e esclarecimentos necessários para a comprovação da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia dos interessados em atender determinação desta Casa, acompanhando parte da Instrução nº 5.513/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.218/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais, vinte

e quatro centavos), corrigidos desde 30/06/2003, referente a contrapartida não aplicada no objeto do convênio, de responsabilidade solidária, do Município de Inácio Martins, e do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal;

III – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos, de responsabilidade do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal;

IV – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento, de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jacir Antônio Cardozo, Ex-Prefeito Municipal;

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 178311/03, entre as partes MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e SILVINO PASQUALIN

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

II – Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais, vinte e quatro centavos), corrigidos desde 30/06/2003, referente a contrapartida não aplicada no objeto do convênio, de responsabilidade solidária, do Município de Inácio Martins, e do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal;

III – Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos, de responsabilidade do Sr. Jacir Antônio Cardozo, ex-Prefeito Municipal;

IV – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, o recolhimento, de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jacir Antônio Cardozo, Ex-Prefeito Municipal;

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1865/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 371951/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como prestação de contas de transferências voluntária. contrato de empréstimo. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa. devolução à origem.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Matinhos, referente ao Contrato de Empréstimo nº 409/96, celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/FDU, no valor de R\$ 17.608,00 (dezessete mil, seiscentos e oito reais) referentes ao exercício financeiro de 1999, destinado ao financiamento de projetos de pavimentação de vias urbanas e desenvolvimento institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.903/07, fls. 72, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, nos termos da Resolução nº 7.402/2005, por se tratar de contrato de empréstimo e não transferência voluntária.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.670/07, fls. 73.

VOTO

Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/FDU, no valor de R\$ 17.608,00 (dezessete mil, seiscentos e oito reais), referentes ao exercício financeiro de 1999, nos termos da Resolução nº 7.402/05-TC, bem como da Instrução nº 5.903/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.670/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da referida pendência e devolução do processo à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 371951/00, entre as partes MUNICÍPIO DE MATINHOS e FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa da referida pendência e devolução do processo à origem, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, nos termos da Resolução nº 7.402/05-TC, bem como da Instrução nº 5.903/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.670/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 93273/02
ORIGEM : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como prestação de contas de transferências voluntária. Relação contratual entre as partes. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no montante de R\$ 92.557,79 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta e nove centavos), referentes ao exercício financeiro de 2001, que teve por objeto proporcionar estágio a estudantes.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 6.560/07, fls. 388 e 389, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, uma relação jurídica contratual entre a empresa acima epígrafada e a Secretaria de Estado da Segurança Pública. Entretanto, observa que o processo já recebeu análise de mérito, e diante do caso concreto de que faltaria apenas o Termo de Cumprimento dos Objetivos, opina pela regularidade com ressalva, em razão do não atendimento de solicitações em prazo hábil.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.888/07, fls. 390 e 391.

VOTO

Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de pagamentos efetuados em razão de contrato firmado para a cessão de estágios, acompanhando o entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência, que gerou o Acórdão nº 2.069/06-PLENO, VOTO, pela baixa de pendências referente ao Termo de Contrato firmado com entre o Instituto Euvaldo Lodi do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2001, no montante de R\$ 92.557,79 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Lara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 93273/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendências referente ao Termo de Contrato firmado com entre o Instituto Euvaldo Lodi do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2001, no montante de R\$ 92.557,79 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Lara., considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, acompanhando o entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência, que gerou o Acórdão nº 2.069/06-PLENO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167388/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: município de tuneiras do oeste. prestação de contas de convênio. R\$ 39.976,02. exercício financeiro de 2005. regularidade com ressalva, em razão de não atendimento a formalidade disposta na lei nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. imposição de multa administrativa nos termos do art. 87, i, b e 87, iii, d, da lei nº 113/2005.

recolhimento relativo a aplicação financeira foi efetuado pelo Município (fls. 76 e 77), quando deveria ter sido efetuado pelo Sr. Walter Luiz Ligero; b) a publicação do Edital de Tomada de Preços nº 03/2006 ocorreu com apenas 07 dias de antecedência à realização do evento, em desacordo ao prazo mínimo de publicação de 15 dias; c) não apresentação de novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, compreendendo o valor total do convênio. Sugeriu, ainda, o devido ressarcimento aos cofres Municipais da importância relativa a aplicação financeira, de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei nº 113/2005, aos Srs. Walter Luiz Ligero e Almir Hercílio Turossi.

Por consequência, este relator determinou intimação dos interessados acima referidos, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (fls. 100 e 101).

Através dos protocolos n°s 27421-8/07 e 27416-1/07, fls. 107 a 112, foram apresentados esclarecimentos e o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 112). Ressalte-se, que foi juntado comprovante de ressarcimento da aplicação aos cofres municipais, fls. 109.

Em Instrução conclusiva de nº 5.542/07, fls. 114 a 118, a Diretoria de Análise de Transferências acatou as justificativas trazidas aos autos, e desta vez, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando o fato de que a publicação do Edital da Tomada de Preços nº 03/2006, ocorreu com apenas 07 dias de antecedência à realização do certame, o desatendimento ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias, disposto no art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/03. Ante o exposto, sugere a imposição de multa administrativa aos responsáveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.072/07, fls. 119, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, por entender violado o princípio da publicidade por ocasião do Edital de Tomada de Preço nº 03/2006.

VOTO

Embora posicionamento discordante do Ministério Público junto a este Tribunal, verifico que o objetivo do convênio foi devidamente atendido e a impropriedade verificada por ocasião da publicação do Edital nº 03/2006, no caso concreto, não trouxe qualquer prejuízo aos participantes e/ou atendimento das necessidades da comunidade.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.542/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO:**

I- pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Tuneiras do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 39.976,02 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais, dois centavos), de responsabilidade do Sr. Walter Luiz Ligero, Prefeito Municipal, alertando-se para as formalidades contidas no art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II- Determina-se, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Walter Luiz Ligero, Prefeito Municipal, e Sr. Almir Hercílio Turossi, à época Presidente da Comissão de Licitações;

III- Determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, ao Sr. Walter Luiz Ligero, em face do não atendimento, no prazo fixado, de determinação deste Tribunal.

IV- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167388/06, entre as partes MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE e WALTER LUIZ LIGERO

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Tuneiras do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 39.976,02 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais, dois centavos), de responsabilidade do Sr. Walter Luiz Ligero, Prefeito Municipal, alertando-se para as formalidades contidas no art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II - Determinar, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Walter Luiz Ligero, Prefeito Municipal, e Sr. Almir Hercílio Turossi, à época Presidente da Comissão de Licitações;

III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, ao Sr. Walter Luiz Ligero, em face do não atendimento, no prazo fixado, de determinação deste Tribunal.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207088/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 208.328,65. exercício financeiro de 2005. regularidade com ressalva. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO de valores. prazo de 30 dias.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 208.328,65 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto auxílio financeiro para oferecer condições à prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.948/06, fls. 56 a 59, verificou a ausência de documentos e esclarecimento,

conforme segue abaixo:

· Autorização governamental para celebração do convênio;

· Publicação do extrato de convênio;

· Notas de empenho e de suas respectivas liquidações, emitidas pelo Estado, referentes ao repasse dos recursos para o Município;

· Cópias do procedimento licitatório;

· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, nos períodos apontados as fls. 57;

· Atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 3.449/06, o Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal, através de procurador devidamente constituído (fls. 67) manifestou-se através do protocolo nº 61256-0/06, fls. 62 a 225.

Em Instrução nº 1.634/07, fls. 226 a 228, a Diretoria de Análise de transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade das contas, ressaltando porém, a não aplicação financeira. Sugere, em consequência, o recolhimento dos valores por parte do Sr. Rudisney Gimenes.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.226/07, requereu o recolhimento dos valores atinentes aplicação financeira, sem adentar ao mérito.

Novamente intimado por meio do Ofício de Intimação nº 51/07 (30/04/2007), fls. 231, o Prefeito Municipal deixou de apresentar qualquer esclarecimento e/ou comprovante de recolhimento dos valores devidos.

Decorrido o prazo, este relator devolveu o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer conclusivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.729/07, fls. 236 a 238, ressaltou inicialmente que “embora não tenha ocorrido a aplicação financeira dos recursos, o convênio destina-se a ressarcimento de despesa própria do Poder Executivo Estadual – transporte de seus alunos – efetuada pelo Município (...) razão pela qual entende-se inaceitável condenar o ente local à devolução de recursos que lhe foram encaminhados como contrapartida a serviço que executou em substituição ao Estado do Paraná”. Assim, conclui opinando pela regularidade das contas, recomendando que o gestor observe a necessidade de minimizar a perda do poder aquisitivo da moeda pela aplicação financeira dos recursos sob seus cuidados.

VOTO

Considerando que o gestor, embora citado, deixou de apresentar qualquer esclarecimento e/ou comprovante do recolhimento devido (aplicação financeira dos recursos), acompanhando em parte a Instrução nº 1.634/07 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como posicionamento deste relator em processos similares, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 390/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO:**

I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 208.328,65 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta e cinco centavos), em razão do não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II – determina-se, nos termo do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, o recolhimento da importância de R\$ 2.613,12 (dois mil, seiscentos e treze reais, doze centavos) corrigida, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal; III – determina-se, nos termo do art. 87, I, b, da Lei nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento a deliberações técnicas desta Casa.

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207088/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 208.328,65 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, sessenta e cinco centavos), em razão do não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II – Determinar, nos termo do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, o recolhimento da importância de R\$ 2.613,12 (dois mil, seiscentos e treze reais, doze centavos) corrigida, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal; III – Determinar, nos termo do art. 87, I, b, da Lei nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento a deliberações técnicas desta Casa.

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 199526/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : EDMIR FRANCO DE RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 74.632,34. Regularidade com ressalva, em razão da NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no total de R\$ 74.632,34 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de

Transferências em Instrução nº 6.289/07, fls. 108 e 109, opina pela regularidade com ressalva, alertando da necessidade da apresentação do Parecer da Unidade Gestora de Transferências, conforme determina a Resolução nº 03/2006.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.885/07, fls. 110.

VOTO

Considerando a Instrução nº 6.289/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.885/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 70.234,00 (setenta mil, duzentos e trinta e quatro reais), acrescido de R\$ 4.395,44 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais, quarenta e quatro centavos), relativo a rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Edmir Franco de Ramos, alertando-se para a necessidade do preenchimento correto da planilha DAT 09, fazendo constar o parecer da Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199526/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, relativo a rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Edmir Franco de Ramos, considerando a Instrução nº 6.289/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.885/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para a necessidade do preenchimento correto da planilha DAT 09, fazendo constar o parecer da Unidade Gestora de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 560720/03

INTERESSADO : FERMINO BARZOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. SERVIDOR APOSENTADO AOS 82 ANOS, COMPULSORIAMENTE. ATO IRREGULAR PRATICADO NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO INTERESSADO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. PRAZO DE 60 DIAS PARA ENCAMINHAMENTO DE SITUAÇÕES SEMELHANTES.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria municipal, compulsória, do Sr. Ferminio Barzoto, no cargo de Jardineiro, encaminhada pelo Município de Ubitatã.

O ato foi baixado pela Portaria nº 022/2003, de 12/11/2003, publicada no Jornal “O Guarany”, nº 710, de 15/11/2003.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 8.301/07, fls. 74 e 75, opinando pela negativa de registro da inativação em tela, pelos seguintes motivos: o servidor ingressou no Município em 02.05.1989 pelo regime CLT. Em 06.12.1993 foi nomeado, por aprovação em concurso público, para o cargo de Jardineiro (regime estatutário). Entrento, à época de sua contratação o interessado já possuía mais de 70 (setenta) anos. Por outro lado, ressalta que o decreto que o inativou compulsoriamente data de 22/ 11/2003. Porém, a essência da questão diz respeito ao fato de que o servidor sequer poderia ter sido admitido, visto que à época já contava com a idade limite de permanência no serviço público. Assim, o ingresso afrontou às normas constitucionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.167/07, fls. 76 e 77, preliminarmente, salientou alguns aspectos importantes: a Constituição Federal determina que, ao completar 70 anos, o servidor deve ser aposentado compulsoriamente. Assim, poderia ter sido aposentado uma vez que computaria o tempo de serviço como celetista, passando a ser remunerado pelo INSS. Porém, no caso concreto, verifica-se que o interessado ingressou no serviço público aos 72 (setenta e dois) anos, bem como trabalhou e contribuiu durante 10 (dez) anos em regime estatutário, vindo a requerer sua aposentadoria somente aos 82 anos de idade. Assim, entende que para a emissão do ato aposentatório sequer precisaria da comprovação de tempo em regime estatutário, pois, ao completar 70 anos já deveria ter sido afastado de suas funções, compulsoriamente.

Firma o entendimento da boa-fé do servidor, pois, exercia um cargo de mera execução material de suas funções, desconhecendo seus direitos e garantias. Afasta a aplicabilidade da Uniformização de Jurisprudência no que diz respeito às contratações efetivadas anteriormente a 2000, por ausência de qualquer vício no concurso público.

Aponta que o caso em questão vislumbra descontrole da gestão de pessoal e excesso de ignorância da literalidade da Constituição Federal pela Administração Municipal.

Ao final, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, pela evidente boa-fé do interessado. Porém, no que diz respeito ao descontrolado funcional do Município de Ubitatã, sugere imediato levantamento, pela Administração Municipal, de situações semelhantes a essa, com a devida comunicação a este Tribunal.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e levando em consideração a boa-fé e a segurança jurídica, uma vez que o interessado não deu causa a ilegalidade verificada por ocasião da contratação, acompanhando totalmente o Parecer nº 12.167/07, da lavra da Procuradora-Geral junto a este Tribunal, **VOTO:**

I - pela legalidade e registro da Portaria nº 022, de 12/11/2003, publicada no Jornal “O Guarany” nº 710, de 15/11/2003, que inativou, compulsoriamente, o Sr. Firmino Barzoto.

II – determina-se, que no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Ubitatã apresente a este Tribunal levantamento integral de situações funcionas

semelhantes ao presente caso, sob pena de responsabilização da atual administração municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 560720/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UBIRATÃ e FERMINO BARZOTO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar legal a Portaria nº 22 de 12/11/2003 , publicada no jornal “O Guarany”, do dia 15/1/2003, que concedeu aposentadoria ao servidor FERMINO BARZOTO, determinando o seu registro.

II – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Município de Ubitatã apresente a este Tribunal levantamento integral de situações funcionas semelhantes ao presente caso, sob pena de responsabilização da atual administração municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 60021/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Integral. delegado de polícia 2ª CLASSE. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO atendimento aO REQUISITO IDADE MÍNIMA. não comprovação do exercício de 20 (vinte) anos em atividade estritamente policial.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor Sr. Roberval Butaccini, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

O ato foi baixado pela Resolução nº 2.861, de 05/01/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.644, de 12/01/2004, retificada posteriormente, pela Resolução 1.345, de 27/06/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.505, de 03/07/2007, alterou o embasamento legal para o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85.

A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer nº 12.404/07, fls. 99 e 100, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (60 anos), exigidos pelo texto Constitucional.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.598/07, fls. 101 e 102, noticia à princípio os seguintes fatos: a) não há informação expressa de que o servidor exerceu efetivamente as atividades previstas legalmente para o cargo. Assim, leva em consideração o expediente de fls. 47, que evidencia que o interessado no período entre 31/05/1976 a 27/08/1984, exerceu o cargo de Auxiliar de Necropsia, em regime estatutário; b) à época de sua inativação possuía 46 anos de idade. Do exposto, em razão do não preenchimento do requisito de idade mínima e da exigência do exercício de atividade policial de risco de 20 anos, conforme Uniformização de Jurisprudência, manifesta-se pela negativa de registro do presente ato aposentatório.

VOTO

Em preliminar, ressalto o equívoco no parecer emitido pela Diretoria Jurídica, quando afirma que a inativação em questão se deu em 03/07/2007, o que exigiria a idade mínima de 60 (sessenta) anos. Ora, a data referida diz respeito a retificação do ato inicial, que se deu em 05/01/2004. Ainda, verifica-se que não ficou comprovado o exercício de 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial.

O Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 46 anos.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução nº 2.861, de 05/01/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.644, de 12/01/2004, retificada pela Resolução nº 1.345, de 27/06/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.505, de 03/07/2007, que aposentou o Sr. Roberval Butaccini, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 60021/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROBERVAL BUTACCINI

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar registro da Resolução nº 2.861, de 05/01/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.644, de 12/01/2004, retificada pela Resolução nº 1.345, de 27/06/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.505, de 03/07/2007, que aposentou o Sr.

Roberval Butaccini, determinando-se que a Entidade Previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 357004/06

INTERESSADO : MARILDA MENEZES SKALINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO R ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Ressalvada ausência do parecer jurídico da entidade previdenciária. legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. Marilda Menezes Skalinski, ocupante do cargo de Professora, Nível II-11, lotada na Escola Municipal Pref. Theodoro B. Rosas, Município de Ponta Grossa, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 8.296 de 30 de maio de 2006, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 /c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, aposentando a interessada com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.590/06, fls. 88 e 89 opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório. Entretanto, submete o feito à apreciação deste Conselheiro, levando em consideração a ausência do Parecer Jurídico que fundamentou a concessão em tela, emitido pela Entidade Previdenciária.

Este relator determinou o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para conclusão, por entender que o documento de fls. 65, supre a não apresentação do documento acima referido.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.483/07, fls. 91, quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria em tela.

VOTO

Por entender que o documento acostado as fls. 65, sana a solicitação da Diretoria Jurídica deste Tribunal, VOTO, acompanhando o Parecer nº 18.483/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade e registro da Resolução nº 8.296, de 30/05/2006, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.241, de 06/06/2006, que inativou a Sra. Marilda Menezes Skalinski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 357004/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARILDA MENEZES SKALINSKI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8296/06, publicada no Diário Oficial nº 7241 de 06/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora MARILDA MENEZES SKALINSKI, determinando o seu registro, acompanhando o Parecer nº 18.483/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 373391/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. teste seletivo. EDITAL Nº 001/2005. não atendimento a diligências demandadas. negativa de registro. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, i, “b”, da lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Reserva, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005, para provimento do cargo de Técnico de Contabilidade.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 804/06, fls. 46, em análise preliminar, propugnou por diligência externa à origem para a juntada da Lei que dispôs sobre a contratação temporária em comento. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.855/06, fls. 47.

Em atendimento o Município de Reserva procedeu ao encaminhamento da Lei Municipal nº 016/2005, as fls. 52 a 57.

Ao retornar, a Unidade Técnica em Parecer nº 4.838/06, fls. 60, ressaltou que a referida Lei “versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, porém o cargo que foi aberto pelo Teste Seletivo não se enquadra em nenhum dos casos (...)”. Ainda, entendeu necessário esclarecimento no que tange a contratação de um Técnico em Contabilidade (via teste seletivo) uma vez que já existia vaga no quadro de pessoal daquele Município.

Este relator determinou nova citação, conforme Ofício nº 1.343/06, fls. 62. Sem retorno, novamente foi intimado o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, fls. 65, sem qualquer resposta.

Em novo Parecer de nº 11.850/07, fls. 67, a Diretoria Jurídica propugnou por nova diligência, que não foi acatada por este Relator, conforme despacho de fls. 68.

Em Parecer conclusivo de nº 15.459/07, fls. 69, a Diretoria Jurídica em razão do não atendimento das diligências demandadas, opina pela negativa de registro da admissão em questão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.906/07, fls. 70.

VOTO

Considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo de Reserva no sentido de atender determinação desta Casa e, considerando que a contratação em questão não se enquadra no rol das situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos Pareceres nºs 15.459/07 e 15.906/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este

Tribunal, VOTO:

I – pela negativa de registro da contratação em comento, determinando-se que o Município de Reserva, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – determina-se o recolhimento por parte do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 373391/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Negar registro da contratação em comento, determinando-se que o Município de Reserva, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – Determinar o recolhimento por parte do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 502594/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL complementar. teste seletivo. EDITAL Nº 012/2004. negativa de registro, conforme instrução do processo.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 012/2004, para a contratação do candidato classificado em 2º lugar, em função do pedido de desligamento do 1º colocado. O referido processo foi sobrestado em virtude da tramitação do processo nº 52005-3/06, que tratava de Recurso de Revista interposto contra decisão contida no Acórdão nº 1.776/06, que negou registro às admissões anteriores. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 767/07, deu provimento parcial a peça recursal, julgando legal as contratações destinadas ao preenchimento de vagas oriundas de aposentadoria, mantendo-se, porém, a negativa de registro da contratação para a disciplina de Agenciamento Marítimo, por se tratar de expansão de curso.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.805/07, fls. 38 e 39, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela negativa de registro, por entender que a contratação em tela não se enquadra na hipótese de temporariedade, conforme art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 37 da Constituição Federal. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.932/07, fls. 40.

VOTO

Entende este Relator que a utilização de contratação temporária via Teste Seletivo é uma prática viciosa da administração pública, burlando a obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público, uma vez que a atividade docente é permanente em uma Instituição de Ensino.

Considerando que não ficou caracterizado a necessidade temporária de excepcional interesse público, até porque não há menção de que a contratação em questão tenha ocorrido em razão de aposentadoria e/ou falecimento de servidor da instituição, nos termos dos Pareceres nºs 10.805/07 e 13.932/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro da contratação em comento, determinando-se que a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502594/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro da contratação em comento,

II - Determinar que a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas, nos termos dos Pareceres nºs 10.805/07 e 13.932/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 487548/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO

ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO, BAIXA DE PENDÊNCIA DA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. INDEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado pelo Município de Cambira, através de procurador devidamente constituído, visando a baixa do processo nº 1536-5/05 da “listagem de pendências” da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o Acórdão nº 947/2007-2ª Câmara, que desaprovou o convênio referido, deixou de imputar responsabilidade àquela Municipalidade. Faz juntada de cópias de procedimento administrativo de sindicância.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar o pedido em comento, opina pelo seu indeferimento, ressaltando que “engana-se o Município de Cambira” quando assevera não ter sido responsabilizado pelas irregularidades, uma vez que, constou na Instrução nº 915/07-DAT/CAS, expressa determinação desta Corte, NÃO ACATADA PELO MUNICÍPIO, para a apresentação das cartas convite nºs 18 e 24, uma vez que o processo licitatório correlato àquele Convênio estava incompleto. Ainda , no que tange a documentação apresentada, aponta que não há qualquer comprovação de que a sindicância proposta pelo Município foi concluída, bem como qualquer demonstração de comunicação ao Ministério Público.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.953/07, fls. 31 e 32.

VOTO

Inicialmente, ressalto que contra a decisão desta Casa, o Município de Cambira deixou de interpor recurso de revista previsto na Lei nº 113/2005, remédio legal para a reforma do Acórdão nº 947/2007. Embora, imputada multa administrativa aos gestores, tal fato não afasta a irregularidade formal e responsabilidade institucional.

Por outro lado, não há previsão legal para o requerimento inicial, ou seja, até o presente momento, o Município deixou de apresentar a documentação pertinente. Desta forma, acompanhando a Instrução nº 320/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.953/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo indeferimento do presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 487548/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir a Baixa de Pendência ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, acompanhando a Instrução nº 320/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.953/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 472453/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO COM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS, PELOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS – SR. ANTONINHO CARON E SR. EDÉLCIO SCREMIN – SOMENTE DO VALOR DE R\$ 2.483,26 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), REFERENTE À MULTA APLICADA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, EM FACE DO ATO ILEGAL. CONFORME PARECER MINISTERIAL. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente protocoloado de impugnação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, referente a despesas realizadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Ocorre que foi constatada a nomeação, pela Sra. Yára Christina Eisenbach, Secretária de Estado, de estrangeiro com situação irregular no país (Sr. Antonio Fiorito) para exercer cargo em comissão de assessor técnico na estrutura da Secretaria do Planejamento.

Em face dessa situação, o Departamento da Polícia Federal, por meio do auto de infração nº 14/02, lavrado em 24/07/2002, procedeu a autuação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no valor de R\$ 2.483,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), pela infringência ao artigo 124, VII, da Lei nº 6.815/80, que dispõe que constitui infração “empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada”.

Referido valor foi recolhido pela Secretaria do Planejamento em 28.08.2002, conforme consta na Guia de Arrecadação de Receitas do Funapol, às fls. 48 dos autos.

Em consequência, a Inspetoria encaminhou Ofício à atual Secretária, sob o nº 242, de 17.10.02, sendo solicitado:

- cópia do ato de nomeação do Sr. Antonio Fiorito no cargo de assessor técnico, símbolo DAS-2;

- cópia do ato de exoneração, em havendo;

- total dos valores pagos em decorrência da nomeação;

- cópia da ficha funcional do nomeado.

Em 24.10.02, foi encaminhada resposta com a seguinte documentação em anexo:

- Of. SEEG nº 179/02, que propôs a nomeação em pauta;

- Decreto nº 5272, de nomeação;

- OF. SEPL/S/088/2002, de 30.07.02, em que a Secretaria expõe ao Governador a intervenção da Polícia Federal no tocante à irregularidade na situação do

estrangeiro no Brasil, comunicando a suspensão dos pagamentos e sugerindo o desligamento do funcionário;

- memorando que suspende os pagamentos mensais ao funcionário;

- proposta de exoneração datada de 28.07.02;

-decreto de exoneração sob o nº 6483, de 30.10.02, sem comprovante de publicação;

- informação 15/2002 (quantias pagas relativas ao mês de fevereiro a julho de 2002 no valor de R\$ 14.098,08 – relatórios financeiros).

A atual Secretária de Estado somente se acautelou com a suspensão de pagamentos e exoneração do funcionário após 3 (três) meses da comunicação ao Governador. A Inspetoria expõe que o ato de nomeação não deveria ter sido praticado e a defesa da Secretária foi absolutamente improcedente.

Ressalta que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, em seu artigo 4º, prevê que “os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas e lei e regulamento”.

Observa que o presente caso não traduz qualquer ressalva quanto à possibilidade de proteção legal ou de exceção da legislação para o exercício do cargo público, tanto que a Polícia Federal autuou a infração e houve a aplicação de multa.

Posto isto, pelo descaso com o dinheiro público em face do impedimento absoluto em promover a nomeação para o cargo público em pauta, requer a procedência da presente impugnação, determinando a devolução atualizada ao erário, pelos ordenadores da despesa responsáveis pela nomeação e manutenção do funcionário no cargo, Srs. Miguel Salomão, Antoninho Caron e Yára Christina Eisenbach, titulares da Secretaria de Estado do Planejamento durante o período, bem como o Sr. Edélcio Scremin, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS, a quem caberia o dever de ofício de analisar, constatar e levantar a ilegalidade, do valor despendido nos meses de fevereiro a julho de 2002, totalizando:

· R\$ 17.429,86 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) referente à salários e encargos; e

· R\$ 2.483,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) referente à multa aplicada pela Polícia Federal.

Deixa-se de aplicar a multa em razão do total impedimento que havia desde o início, para a nomeação, até mesmo porque não sanaria a ilegalidade cometida. Por fim, requer o encaminhamento de cópias ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

DA DEFESA

A Sra. Yára Christina Eisenbach e o Sr. Miguel Salomão, ex-Secretários, apresentam sua defesa, alegando, preliminarmente, que não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação processual.

Quanto ao mérito, os responsáveis apresentam as mesmas razões, no sentido de que houve um erro administrativo, sem dolo, má-fé e sem qualquer prejuízo ao erário, visto que o servidor desempenhou corretamente as atividades inerentes ao seu cargo no período de sua nomeação.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspetoria esclarece que, de fato, o Sr. Miguel Salomão e a Sra. Yára Eisenbach não contribuíram para a constituição do ilícito administrativo, devendo ser excluídos do pólo passivo.

A Sra. Yára Eisenbach se eximiu da responsabilidade indicando as providências retificadoras que foram adotadas e seus antecessores como autores do erro administrativo.

Informa que foi nomeada para exercer, em comissão, o cargo de Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em 15.07.2002 e a nomeação do Sr. Antonio Fiorito se deu em 29.01.2002, para exercer o cargo a partir de 01.02.2002.

A lavratura do auto de infração, pela Polícia Federal, ocorreu em 24.07.2002, ocasião em que a requerente tomou conhecimento da situação irregular do servidor em questão, determinando a imediata suspensão do pagamento da remuneração, com conseqüente comunicação da irregularidade ao Governador do Estado, sugerindo a devida exoneração.

Já o Sr. Milguel Salomão comprovou que não era o responsável pelo erro administrativo, pois estava em viagem e foi substituído pelo Sr. Antoninho Caron.

A impugnação deve prosperar porque foi identificada a ilicitude do ato administrativo, sendo evidenciado que os agentes públicos responsáveis foram os Srs. Antoninho Caron, pela indicação da nomeação ilegal e Edélcio Scremin, responsável pelos cuidados legais na admissão de pessoal.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 990/06, tendo em vista a análise realizada pela 2ª Inspetoria, demonstrando a ilegalidade da despesa realizada, opina pela procedência da presente proposta de impugnação, da despesa de R\$ 19.913,12 (dezenove mil, novecentos e treze reais e doze centavos).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1374/06, compartilha o entendimento exarado pela 2ª Inspetoria, no sentido de que os responsáveis mencionados não observaram as disposições constitucionais e legais, bem como os princípios que devem reger a Administração Pública quando da nomeação de estrangeiro, em situação irregular no país, para exercer cargo em comissão, com funções de chefia, direção e assessoramento, o que exige critério para sua escolha. Entretanto, considera que não de pode deixar de considerar que os serviços foram prestados e que a Inspetoria em nenhum momento apresenta prova em contrário sobre isso.

Assim, considerando que o efetivo prejuízo foi o pagamento da multa, devem os responsáveis apontados pela Inspetoria recolher o numerário correspondente à referida multa, devidamente corrigido.

Posto isto, opina pela procedência parcial da presente proposta de impugnação de despesas.

DO VOTO

Da análise aos autos, verifica-se que houve ilegalidade na contratação do Sr. Antonio Fiorito, estrangeiro (nacionalidade italiana), em situação irregular no país, para exercer cargo em comissão de assessor técnico na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Houve infringência ao disposto na Constituição Federal, especificadamente em seu artigo 37, I, bem como na Lei nº 6.815/80, em seu artigo 107, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1374/06, não se pode deixar de considerar, porém, que os serviços foram prestados e que o efetivo prejuízo foi o pagamento da multa.

Assim, VOTO pela procedência da presente proposta de impugnação, com determinação de recolhimento aos cofres estaduais, pelos agentes públicos responsáveis – Sr. Antoninho Caron e Sr. Edélcio Scremin – somente do valor de R\$ 2.483,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, referente à multa aplicada em decorrência do ato ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 472453/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente proposta de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS; II - Determinar o recolhimento, aos cofres estaduais, pelos agentes públicos responsáveis – SR. ANTONINHO CARON E SR. EDÉLCIO SCREMIN – somente do valor de R\$ 2.483,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, referente à multa aplicada em decorrência do ato ilegal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1878/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 106609/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: EUCLIDES PASA E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: ALERTA – despesas com pessoal acima de 95% do limite permitido – dados não afastados – expedição do alerta – transcurso de tempo desde a observação da ocorrência que dá origem ao processo não retira a necessidade do alerta, em virtude do caráter pedagógico que possui.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Cruz Machado instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2.006, em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 631/2.007) apontou que em 31 de edezembro de 2.006 a receita corrente líquida atingiu R\$ 17.435.256,23, ao passo que os gastos com pessoal foram da ordem de R\$ 9.235.446,89.

Devidamente notificado, o Munisípio apresentou justificativas a folhas 18/20, aduzindo, em síntese, que houve a necessidade de contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como que tiveram de ser pagas diferenças relativas a erros de cálculo no pagamento dos servidores em 2.005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.029/2.007) opina pela expisição do alerta, ao passo que o Ministério Público de Contas (Parecer 18.700/2.006), entende que o feito deve ser arquivado, em face do tempo transcorrido desde a ocorrência em comento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao posisicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, a questão relativa à inocuidade dos processos de alerta, em virtude do tempo transcorrido desde a causa para a instauração dos respectivos expedientes, já foi debatida pelo Plenário desta Corte, que entendeu que inobstante faltarem objetivos práticos, o feito também tem caráter pedagógico.

Dessa forma, e considerando que os dados apresentados pelo órgão técnico não foram afastados, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cruz Machado, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, III, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo de Cruz Machado, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, III, da LC 101/2.000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1879/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42886-0/07

entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a prestação de contas – perda de objeto – arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de Curiúva, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.681/2.007) noticia que já se encontram em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos em tela (nº 487440/07 e 487459/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.328/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1880/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 42927-0/07
entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a prestação de contas – perda de objeto – arquivamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de São Pedro do Paraná, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.674/2.007) noticia que já se encontram em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos em tela (nº 507743/07 e nº 507735/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.855/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1881/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 42930-0/07
entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a prestação de contas – perda de objeto – arquivamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de Tapira, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.591/2.007) noticia que já se encontram em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos em tela (nº 478956/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.863/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1882/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 42938-6/07
entidade: MUNIXÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a prestação de contas – perda de objeto – arquivamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Município de Ventania, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.512/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (nº 459757/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.326/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1883/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 6934-9/00

entidade: Tribunal de contas do estado do paraná – DRC

Interessado: Clube de Idosos de são valentim de dois vizinhos

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – parcelas do recurso já apreciadas em sede recursal – equívoco na manutenção das pendências – perda de objeto – juntada ao protocolo 201280/97 – arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Clube de Idosos de São Valentim de Dois Vizinhos, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 1999.

Por meio do despacho de fl. 29, considerando que as parcelas objeto dessa Tomada de Contas integravam o processo de prestação de contas nº 201280/97, determinei a baixa do presente processado, bem como o seu arquivamento.

Em 19 de abril de 2004, estes autos foram arquivados, conforme consta-se da determinação do Diretor Geral à época, prescrita no verso das fl. 29.

Na data de 23 de abril de 2007, a Entidade protocolou novos documentos, o que motivou o desarquivamento deste expediente. Por meio destes, a Entidade busca ver esclarecidas as pendências remanescentes do ano de 1998.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16688/07) reafirma que segundo a Instrução nº. 655/04, tomaram-se no presente, contas de parcelas de transferências que foram incluídas no processo de prestação de contas nº. 201280/1978, desaprovado pela Resolução nº. 3243/02, objeto de recurso de revista nº. 213989/02, recebido e improvido pela Resolução nº. 333/. Assim sendo, mantida a decisão condenatória à devolução de recursos, mais ampla que a decisão deste processo, entendeu oportuno fosse determinado que a DRC retirasse a Resolução nº. 4773/03, que julgou esta tomada de contas, dos impeditentes à concessão da certidão liberatória, mas que permaneça a anotação de que a Resolução nº. 333/2004 manteve a desaprovação das contas decidida pela Resolução nº. 4234/02, até o cumprimento desta última.

Em face de tal manifestação, este Relator entendeu prudente que a Diretoria de Análise de Transferências se manifestasse com relação às pendências existentes. Assim, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 369/07) informou que, conforme listagem de pendências, este processo figura como impeditivo à emissão de certidão liberatória em favor da entidade em seu banco de dados. No entanto, este processo não poderia mais constar na referida lista, pois já houve a determinação de baixa da pendência.

Diante da constatação do equívoco, entende que a solução mais adequada para o caso é a retirada deste processo da listagem de pendências da entidade, tendo em vista que as contas já foram examinadas no processo nº. 201280/97 (Recurso de Revista nº. 213989/02).

Com relação ao recurso de Revista, informa que a desaprovação está anotada em seu banco de dados. Contudo, como não há imputação expressa de responsabilidade à entidade ou ao seu atual representante, o mesmo foi retirado da relação de pendências para que não mais obstasse a emissão de certidão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 56 da Resolução nº. 03/2006. Dessa forma, opinou pela retirada do processo de Tomada de Contas nº. 69349/ 00 da listagem de pendências da entidade, bem como que estes autos sejam anexados aos autos do processo nº. 201280/97, que estão arquivados na Diretoria de Protocolo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, houve um equívoco ao não proceder à retirada deste processo da listagem de pendências, uma vez que as parcelas dos recursos objeto deste expediente já foram analisadas no protocolo nº 201280/97, acatando as orientações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela retirada deste processo da lista de pendências da Entidade, bem como para que este, em face da perda do objeto, seja juntado ao protocolo nº 201280/97, que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, já que tratam da mesma matéria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retirada deste processo da lista de pendências da Entidade, bem como para que este, em face da perda do objeto, seja juntado ao protocolo nº 201280/97, que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, já que tratam da mesma matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1884/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 51482-3/05

entidade: tribunal de contas do estado do paraná

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – entidade extinta – perda de objeto – arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2114/07) noticia que a Entidade foi extinta nos termos da Lei Municipal n. 3048/03, encerrando suas atividades ainda no exercício de 2003. Em face disso, opinou pelo arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas (Parecer 18496/07) endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, a Entidade Interessada foi extinta no exercício de 2003, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1885/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18387-4/04

ENTIDADE: Superintendência de desenvolvimento de recursos hídricos e saneamento ambiental

INTERESSADO: MARIANNA SOPHIE ROORDA

ASSUNTO: comprovação de adiantamento

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: comprovação de adiantamento. primeiro julgamento anulado. nova apreciação da matéria. comprovada responsabilidade do ex-tesoureiro. baixa de responsabilidade da servidora que cedeu o nome para receber os valores. não demonstrada a existência de prejuízo ao erário. não imputação de devolução de valores. aprovação com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comprovação de adiantamento, no valor de R\$ 1.500,00, apresentada pela funcionária Marianna Sophie Roorda, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, referente ao exercício de 2003.

Em 1º de fevereiro de 2005, o Plenário desta Casa desaprovou a presente comprovação de adiantamento, determinando a glosa das despesas e conseqüente devolução dos valores atualizados, a ser realizada solidariamente pela responsável pelo adiantamento Marianna Sophie Roorda e pelo tesoureiro à época, Roberto Luiz Pereira, em face do que foi apurado na Sindicância instaurada. A funcionária apresentou suas razões recursais e, por meio da Resolução n. 3853/ 2005, de 19 de maio de 2005, o Pleno desta Casa declarou a nulidade da decisão, em face da ausência de citação do tesoureiro senhor Roberto Luiz Pereira. Em razão disso, os autos retornaram a este Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que na data de 13 de abril de 2006, foi juntado o Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo senhor Roberto Luiz Pereira, conforme se infere da certificação feita no verso da fls. 40, dos autos 11066-8/05. A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se assegurando que a análise das despesas efetuadas em regime de adiantamento não é mais de sua competência. Diante disso, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais que por meio da Informação n. 759/07 sugeriu que o sr. Roberto Luiz Pereira seja novamente citado para que, se assim desejar, pronunciar-se a respeito das irregularidades encontradas.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 14994/07) entende que o sr. Roberto Luiz Pereira já foi devidamente citado e não se manifestou nos autos por livre e espontânea vontade.

Assim sendo, propugna pelo afastamento da responsabilização da Sra. Marianna Sophie Roorda e para que seja determinada a devolução dos valores pelo Sr. Roberto Luiz Pereira, ex-tesoureiro, efetivo responsável pela irregularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do art. 68, da Lei 4.320/64, o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, consistindo na entrega do numerário a servidor, objetivando a realização de uma despesa. A entrega desse numerário deverá, sempre, ser precedida de empenho na dotação própria.

Considerando a decisão desta Corte em rever seu posicionamento quanto aos adiantamentos feitos pela SUDERHSA, analiso novamente o mérito da questão e destaco a conclusão da sindicância instaurada no órgão de origem que apontou o sr. Roberto Luiz Pereira, ex-tesoureiro, como o efetivo responsável por tais adiantamentos, já que deixou de cumprir as normas legais, e isentou os funcionários que ‘emprestaram’ seus nomes para efetivaram tais adiantamentos. Diante de tais fatos, entendo que, de fato, deve ser afastada a responsabilidade da funcionária Marianna Sophie Roorda, isentando-a de qualquer sanção, uma vez que restou comprovado que a responsabilidade pelos adiantamentos feitos pela SUDERHSA eram responsabilidades do Tesoureiro.

Contudo, ainda que o ex-tesoureiro, sr. Roberto Luiz Pereira não tenha se manifestado para apresentar suas justificativas, embora validamente citado (AR, fl. 40- verso, protocolo 11066-8/05), denoto que constam nos autos as notas fiscais que comprovam os gastos realizados, bem como, a guia de recolhimento (fl. 12, protocolo n. 18387-4/04) que demonstra a devolução dos recursos não utilizados, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4898/05) exarado no Recurso de Revista no sentido de que o recolhimento ao erário não é a medida mais adequada, já que as despesas foram feitas em proveito do órgão.

Saliente-se que nesse mesmo sentido foi o voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, no Recurso de Revista n. 980/05.

Portanto, fundamentado em recentes decisões desta Corte de Contas, bem como, nos documentos apresentados, voto pela regularidade com ressalva das contas relativas a este adiantamento, determinando a baixa de responsabilidade da servidora Marianna Sophie Roorda, contudo, responsabilizando o ex-tesoureiro Roberto Luiz Pereira pelas irregularidades inferidas na prestação das contas. No entanto, considerando que não restou cabalmente demonstrado que houve prejuízo ao erário, deixo de imputar sanção de devolução de valores por parte do responsável.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas ora apreciadas, determinando a baixa de responsabilidade da servidora Marianna Sophie Roorda e imputando a responsabilidade ao ex-tesoureiro, sr. Roberto Luiz Pereira, sem, contudo, determinar a devolução de valores, já que não restou comprovado prejuízo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1886/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18321-8/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; com exceção do art. 116, § 4º, da lei 8666/93; recolhidos os valores que deixaram de ser auferidos; motivo de ressalva – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Rolândia. O objetivo proposto no convênio foi a construção de creche, o valor pactuado foi de R\$ 49.201,03, sendo referente ao exercício de 2.002.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 670000002005071. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Luiz Sanches (CRC 33.468/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.143/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.463/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1887/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17551-4/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE convênio

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – confusão de recursos de duas transferências voluntárias; verificada a devida aplicação dos repasses em ambas; necessidade de implementação do sistema de controle interno – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos para lavanderia industrial, o valor pactuado foi de R\$ 15.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 533000001023190. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcos Roberto Costacurta (CRC 036100/0-0 SSP/PR). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.530/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que apesar de restar comprovada a aplicação dos recursos em favor da coletividade, fica evidenciada a ausência de controle administrativo quando do recebimento de recursos em conta diversa da vinculada ao objeto do convênio, e ainda, a ausência de ações efetivas junto ao órgão repassador para equacionar a questão dos repasses à época, pois restou, ao final, prejudicada a implantação da Lavanderia Industrial que seria o objeto do convênio em epígrafe. O Ministério Público de Contas (Parecer 18.310/2.007) opina pela aprovação

com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai da minuciosa instrução da Diretoria de Análise de Transferências, o Município de Marumbi acabou por misturar recursos relativos a dois convênios distintos, de modo que, não obstante tenham sido atingidos os objetivos propostos, os documentos contábeis demonstrarm práticas impróprias. A DAT ainda apurou que as contas relativas à outra transferência foram aprovadas por meio da decisão monocrática 1.312/2.007-GCHGH.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência de conta específica para os repasses, bem como a necessidade de implementação do sistema de controle interno do Município de Marumbi.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de conta específica para os repasses, bem como a necessidade de implementação do sistema de controle interno do Município de Marumbi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1888/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13537-4/07

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À

COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CINÉSIO PORTELA

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, EXCETUANDO-SE A ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA e o art. 116, § 4º, da lei 8666/93; recolhidos os valores que deixaram de ser auferidos; motivos de ressalva – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de São Pedro do Ivaí. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material escolar, o valor pactuado foi de R\$ 2.885,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 536000005004558 e 536000004009491. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Laercio P. Arruda (TC-CRC 24885).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.942/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta, assim como a não abertura de conta corrente específica. O Ministério Público de Contas (Parecer 17.257/2.007) opina pela aprovação com ressalvas das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando: - A não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta; - A ausência de conta corrente específica para os recursos do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando:

- A não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta;

- A ausência de conta corrente específica para os recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1889/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21166-6/07

ENTIDADE: PROVOPAR – AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO

VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO

Interessado: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; com exceção do art.

116, § 4º, da lei 8666/93; recolhidos os valores que deixaram de ser auferidos; motivo de ressalva – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Provopar de Pinhalão. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do “Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar”, o valor pactuado foi de R\$ 20.700,50, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(ão) 533000006029790. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Celso Gimenez (CRC 024839/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.994/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.383/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1890/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21521-1/07

ENTIDADE: GRUPO ESPERANÇA

Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA EFETUADA POR MUNICÍPIO – competência deste tribunal transferida à municipalidade por meio da Resolução 03/2.006-TC PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Município de Curitiba ao ‘Grupo Esperança’, durante o exercício financeiro de 2.006, com o objetivo de desenvolvimento de ações visando à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 281/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.464/2.007) manifestam-se pela devolução do feito à origem, uma vez que versa acerca da aplicação de recursos municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a Constituição Federal, verifica-se não haver qualquer tipo de vedação à fiscalização, por parte das Cortes de Contas, dos recursos transferidos pelos Municípios a título de transferência voluntária. Tal tipo de controle, aliás, se enquadra nas atribuições de Tribunais como o nosso.

Porém, há de se apontar que a atividade em comento foi transferida ao próprio Município repassador, nos termos da Resolução 03/2.006-TC, que assim dispõe: Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, não afastando a competência desta Corte para análise da transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela devolução do presente expediente à origem, de acordo com a regulamentação aprovada por este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1891/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 30642-0/07

ENTIDADE: GRUPO ESPERANÇA

Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA EFETUADA POR MUNICÍPIO – competência deste tribunal transferida à municipalidade por meio da Resolução 03/2.006-TC PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Município de Curitiba ao ‘Grupo Esperança’, durante o exercício financeiro de 2.006, com o objetivo de desenvolvimento de ações visando à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.943/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.465/2.007) manifestam-se pela devolução do feito à origem, uma vez que versa acerca da aplicação de recursos municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a Constituição Federal, verifica-se não haver qualquer tipo de vedação à fiscalização, por parte das Cortes de Contas, dos recursos transferidos pelos Municípios a título de transferência voluntária. Tal tipo de controle, aliás, se enquadra nas atribuições de Tribunais como o nosso.

Porém, há de se apontar que a atividade em comento foi transferida ao próprio Município repassador, nos termos da Resolução 03/2.006-TC, que assim dispõe: Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, não afastando a competência desta Corte para análise da transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela devolução do presente expediente à origem, de acordo com a regulamentação aprovada por este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1892/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34329-1/06

ENTIDADE: município de francisco beltrão

Interessado: município de francisco beltrão

ASSUNTO: admissão de pessoal

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: admissão temporária de psicólogo – cargo de natureza permanente – termo de cooperação firmado por 06 meses – contratação efetivada por 02 anos – contrariando dispositivo da lei municipal que prevê que tais contratações sejam realizadas pelo prazo de 01 ano, prorrogável por igual período – descaracterizada a excepcionalidade – negativa de registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizada(s) pelo(a) Município de Francisco Beltrão, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 013/2005, para o exercício das funções de Enfermeiro e Psicólogo. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 017/2005.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) Termo de contrato individual de trabalho por tempo determinado (fl. 16).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19288/07) opinou pela realização de diligência para que o Município atualize ou complemente os dados do sistema SIM/AP. O Ministério Público de Contas (Parecer 18571/07) manifestou-se pela negativa de registro do(s) ato(s) de admissão, por entender que o cargo, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante concurso público e não através de teste seletivo, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Fundamento a negativa afirmando que os autos já foram diligenciados 05 vezes para complementação dos documentos e apresentação de justificativas.

A par disso, considerando o exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao caráter permanente do cargo de psicólogo, tenho a acrescentar que o contrato em análise foi firmado com prazo de 02 anos (início em 03/07/2006 e término em 30/07/2008), contrariando, inclusive o art. 6º, da Lei Municipal nº 2.815/2001, a qual fundamentou a contratação, pois o citado artigo prevê que as contratações temporárias serão efetivadas por um ano, prorrogáveis por igual período.

Ademais, conforme já havia destacado no Despacho n. 424/2007, consoante se infere da leitura da cláusula oitava do Termo de Cooperação n. 466/05, juntado a fl. 48/53, o Termo de Cooperação teria vigência de 06 meses.

Ora, se a vigência do programa seria de 06 meses, entendo que não haveria motivação para que a contratação fosse realizada por 02 anos, uma vez que, em tese, a excepcionalidade findaria com o fim do pacto de cooperação.

Isso posto, voto pela negativa de registro da admissão temporária em análise. Saliente-se apenas que a orientação aqui defendida não trará prejuízos aos servidores que tiveram seus atos de admissão não registrados. O Município deverá realizar a compensação previdenciária perante o INSS, de modo que não existam empecilhos para a aposentação daqueles no RGPS.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro à admissão temporária em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1893/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 507900/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: impugnação

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: impugnação – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO, EM FACE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE LEI – PROBLEMAS SOLUCIONADOS mediante ação conjunta do governo do estado e desta casa – ENTENDIMENTO DE QUE AS RESOLUÇÕES ERAM ‘LEIS’ PARA OS SERVIDORES – PROCEDÊNCIA parcial DA IMPUGNaÇÃO, SEM DEVOLUÇÃO De VALORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca de impugnação proposta pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em virtude dos seguintes fatos e fundamentos legais, relativos a ocorrências verificadas na Universidade Estadual de Londrina durante o segundo quadrimestre do exercício de 2.003:

Da análise realizada pela Inspeitoria, verificou-se que servidores da Universidade receberam (...) gratificações de função maestro adjunto, de função maestro titular, de função spalla e de função chefe de naipes (...).

(...)

Contudo, compulsando a normatização apontada como embasadora dos desembolsos, verifica-se que a Lei n.º 10.118/92, em seu art. 13, cria as mencionadas gratificações tão somente para integrantes da Orquestra Sinfônica do Paraná.

(...)

Nem se diga que a expedição da Resolução n.º 2.963/96 do Conselho de Administração da UEL saneou tal falha, posto que a criação de gratificações e a autorização para o respectivo pagamento devem ter origem em Lei, não podendo ser suprida por Resolução.

(...)

Ainda em decorrência da análise jurídica da folha de pagamento dos funcionários ocupantes do cargo de motorista, detectou-se a percepção de gratificação (...) de conservação de veículos e equipamentos, a qual, em nosso entendimento, encontra-se incongruente com a legislação pertinente à matéria.

Propõe-se, então, que o Tribunal julgue irregulares as despesas, determinando a devolução da quantia de R\$ 57.770,80 à Sra. Lygia Lumina Pupatto, ordenadora das despesas.

Devidamente notificada, a ex-reitora apresentou manifestação a folhas 25/35, aduzindo, em síntese, que:

- As instituições de ensino superior possuem características próprias e legislação especial que as diferenciam dos demais entes públicos, sendo que muitos atos de pessoal sempre foram editados através de Resoluções do Conselho de Administração;

- Gratificação de função maestro adjunto, de função maestro titular, de função spalla e de função chefe de naipes – Aludidas gratificações foram concedidas através da Resolução n.º. 2.963/96, do Conselho de Administração da UEL;

- Gratificação paga aos motoristas e operadores de equipamentos pesados a título de conservação de veículos e equipamentos – (...) a Universidade editou a Resolução n.º. 2.722/94, pelo seu Conselho de Administração, “concedendo a gratificação para conservação de veículos e equipamentos aos Motoristas e Operadores de Equipamentos Pesados”;

A questionada legalidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho de Administração da Universidade, vem respaldada na autonomia assegurada nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual n.º. 9.663/91 e na Lei Federal n.º. 9.394/96, que legitima os Estatutos, Regimentos Internos e Regulamento de Pessoal.

A gestão de pessoal, sempre dentro dos limites orçamentários do exercício financeiro, não constitui ato ilegal ou desprovido de legalidade. As Resoluções constituem atos administrativos editados em consonância com autonomia constitucional de que as Universidades são detentoras.

A luz do contraditório a 4ª ICE (Informação 38/2.003, a folhas 36/38) realizou nova análise, ratificando in totum sua manifestação inicial, sendo acolhida pela Diretoria Jurídica (Parecer 408/2.004, a folhas 40/42), que opinou pela procedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.355/2.006, a folhas 43/44) entende que a proposta é apenas parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Embora a irregularidade seja flagrante, houve modificação da jurisprudência recente deste Tribunal, como se verifica das Resoluções Plenárias n.º.s 7224/2005 e 7225/2005 (por maioria, ambas), e do Acórdão n.º. 3314/2006 da Primeira Câmara (unânime), no sentido de julgar procedente a impugnação de despesas semelhantes relativas aos três quadrimestres de 2003, sem imputação de ressarcimento de valores, sendo injusto decisão diversa dessas.

Isto considerando, entende este Ministério Público de Contas, à vista das cópias das mencionadas decisões, pela procedência parcial desta Impugnação, para considerar irregulares os pagamentos das gratificações efetuadas sem fundamento legal, mas sem a determinação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Há que se considerar a princípio que, diante do panorama acima relatado, verifica-se que o Poder Executivo Estadual em conjunto com técnicos desta Corte, mais precisamente com servidores da à época 7ª Inspeitoria de Controle Externo, superintendida por este Relator, mobilizaram-se para viabilizar a organização e correção dos problemas concernentes às Universidades Estaduais.

Já se iniciou a obtenção deste objetivo com a sanção, em 2.003, da Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. A solução dos conflitos e questões abordadas de forma irretocável pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo que, quando da fiscalização das Universidades, deu início a este processo de questionar a legalidade dos pagamentos feitos de formas aleatórias, baseados tão-somente em Resoluções baixadas pela própria Instituição de Ensino Superior, atualmente, apresenta-se de forma mais palpável.

Em que pese o entendimento de que as gratificações ora impugnadas não poderem ser concedidas por meio de Resolução, como eram, pois a um ente da administração não é dado o poder de onerar o Estado com pagamentos irregulares de verbas não legais na acepção da palavra, há que se considerar que, para os servidores a Resolução era ‘lei’, ou seja, em face da, hoje limitada, autonomia universitária, concediam-se gratificações, criavam-se cargos tudo através de Resoluções que por muito tempo foram relevadas e aceitas como lei das universidades.

Atualmente é que este pensamento foi abandonado, quando se verificou a real

extensão da autonomia universitária.

Portanto, demonstrada a pretensão, pelo próprio Poder Executivo Estadual, de correção dos problemas existentes nas Instituições de Ensino Superior, aliado aos levantamentos e trabalhos realizados pelos técnicos da Inspeitoria por mim superintendida, voto pela procedência parcial desta impugnação, uma vez que restou demonstrada a ilegalidade do pagamento das verbas contestadas. Contudo, em virtude de já ter sido justificado que para os servidores as Resoluções baixadas pelas IES serem como ‘leis’, compreendo que os valores não deverão ser devolvidos.

Salienta-se, como muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que a orientação aqui defendida já foi aprovada pelo Plenário em diversas outras hipótese (v.g. Resoluções 7.224 e 7.225, de 2.005, e Acórdão 3.314/2.006-1CAM).

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO) entende que a impugnação deve ser totalmente provida.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a impugnação, acolhendo as razões apontadas pela Inspeitoria de Controle Externo, mas deixando de imputar as devoluções de recursos propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1894/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216579/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Aprovação com ressalvas, nos termos da Instrução da DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária ocorrida entre a SEED e a entidade interessada, no exercício financeiro de 2006 e no valor de R\$ 70.496,64.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7810/07-DAT, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da não apresentação de parecer da unidade gestora de transferência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18.918/07 tem opinião diversa, considerando que a ausência do parecer da unidade gestora de transferência é suficiente para que esta Corte desaprove a prestação de contas.

VOTO

Considerando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências – DAT , entendo igualmente que a inconformidade apresentada pode ser considerada como ressalva que não aponta para vícios importantes que levantem dúvidas sobre a integridade do repasse.

Assim, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Instrução nº 7810/07-DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 216579/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Aprovar com ressalvas a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Instrução nº 7810/07-DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1895/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 227260/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela irregularidade com imputação de responsabilidade solidária do Município e do gestor, aplicação de multa a este último e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, e o Município de Presidente Castelo Branco, no valor de R\$ 8.106,35 (oito mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências – 5877/07-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) comprovação de saldo remanescente no valor de R\$ 2.735,42; b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; c) ausência das planilhas DAT n’s 04, 07, 08 e 09; ausência das assinaturas dos integrantes dos integrantes da Unidade Gestora de Transferência no documento de guarda e conservação dos documentos contábeis.

Intimado, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, deixou de apresentar defesa e a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 7682/07-DAT/CAS -, posicionou-se pela irregularidade das contas com a responsabilização solidária do Município e do Gestor.

Prossegue a DAT, preconizando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados. O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 18926/07, corrobora o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, acrescentando, ainda, o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, responsabilizando solidariamente a municipalidade e o gestor, o Prefeito Municipal Valdomiro Canegundes de Souza, aplicando a este último, a multa de que trata o artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/ 05, em face da não apresentação das informações preconizadas; ainda, pelo encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 227260/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, responsabilizando solidariamente a municipalidade e o gestor, o Prefeito Municipal Valdomiro Canegundes de Souza;

II - Aplicar ao Prefeito Municipal Valdomiro Canegundes de Souza, a multa de que trata o artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face da não apresentação das informações preconizadas;

III - Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1896/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 598889/07

ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO : MAURO VIECILI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória – Conforme Pareceres - pelo deferimento.

RELATÓRIO

O Sr. Mauro Viecili , Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas, para fins de liberação de transferências voluntárias de recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 182/2007-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto e opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 19.228/07, afirma não opor objeção à concessão da Certidão requerida.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro na instrução da unidade técnica desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão nos termos referidos na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 598889/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão de Certidão, nos termos referidos na instrução e de acordo com a unidade técnica desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1897/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 563309/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Abono Permanência – preenchimento dos requisitos do §5º, art. 2º da EC nº 41/ 03 – pelo deferimento.

Refere-se o expediente à requerimento de concessão de abono permanência, pela servidora Ignez de Lourdes Borges Russ, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, no cargo de Assessor Jurídico.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, em sua Informação nº 408/07-DRH (fls. 04/05), noticia que a servidora conta com 31 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, em 08.11.07.

Informou, também, que a servidora, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03 possuía o necessário tempo de contribuição, mas não a idade mínima para a aposentadoria.

Neste momento, contudo, a servidora já tem cumprido o requisito da idade, conta com mais de cinco anos no cargo efetivo e o tempo de contribuição acrescido do pedágio, cumprindo todas as exigências para obter a aposentadoria com proventos reduzidos, previsto na EC nº 41/03, art. 2º, § 1º.

A Diretoria Jurídica –DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 19253/07 (fls. 23/24), pela concessão do abono permanência, visto que a requerente atende aos requisitos do § 5º do artigo; no mesmo sentido o Parecer nº 18861/07 do

Ministério Público de Contas (fls. 29).

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, para que, nos termos do Parecer nº 19253/07 e nº 18861/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, seja concedido o abono permanência à servidora, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 563309/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Deferir o pedido, para que, nos termos do Parecer nº 19253/07 e nº 18861/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, seja concedido o abono permanência à servidora, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1898/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129130/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: GENIVALDO JOSÉ CASADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2004. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Genivaldo Jose Casadei, indicado a fls. 22, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ângulo, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais, Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, conclui a Instrução nº 2822/07-DCM (fls. 54/60) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 36): o interessado informa que acatou a decisão do Tribunal de Contas e eliminou os movimentos da conta no SICREDI em 13/07/2005, conforme declaração que anexa, aduzindo no entanto que teve prejuízo com o encerramento da conta, pois a instituição prestava serviço gratuito e com atendimento melhor do que os demais postos bancários locais.

- Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 36): o interessado alega que, devido ao final do ano, o SICREDI deixou de repassar as faturas recebidas no dia 30 de dezembro de 2004 e por este motivo as mesmas não foram lançadas; além disso, devido a problemas no programa informatizado houve demora para identificar a diferença, e para que o banco encontrasse os comprovantes que haviam sido enviados para a central em Astorga, conforme se pode constar na cópia do extrato anexada, que comprova a diferença de R\$52,16 recebidos no dia 30/12/2004.

- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no calculo atuarial (fls. 37/56): o interessado informa que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE é uma Autarquia Municipal, que obedece as leis da entidade principal, que é a Prefeitura Municipal de Ângulo; e que não lhes foi informada alteração de alíquota de contribuição. A DCM informa que, segundo a defesa apresentada no contraditório do Executivo, que incorreu na mesma irregularidade, foi apresentada cópia do Projeto de Lei nº. 017 de 10 de outubro de 2005, que altera a contribuição dos servidores para 11% (onze por cento) e a contribuição patronal para 13% (treze ponto percentuais), razão pela qual considera a ressalva do item.

- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 37/57): os mesmos comentários do item anterior são válidos para este.

3. A Instrução nº 2822/07-DCM considera ainda regularizado o apontamento referente à lista de documentos.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12401/07 (fls. 62/63), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as obrigações da Diretoria de Contas Municipais.

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exceto quanto a ressalvar os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, posto que o gestor limitou-se a cumprir o regramento vigente.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/ 05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Genivaldo Jose Casadei, CPF nº 146.896.798-35, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ângulo, exercício financeiro de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II) determine ao atual gestor da instituição que tome as providências cabíveis visando sanar, no que couber, os apontamentos que porventura ainda não tenham sido regularizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129130/05, do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO, de responsabilidade de GENIVALDO JOSÉ CASADEI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Genivaldo Jose Casadei, CPF nº 146.896.798-35, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ângulo, exercício financeiro de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II) Determinar ao atual gestor da instituição que tome as providências cabíveis visando sanar, no que couber, os apontamentos que porventura ainda não tenham sido regularizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1899/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129580/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2004. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. João Paulo de Castro Klipe, indicado a fls. 18, relativas à Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3236/07-DCM (fls.61/75) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

- Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 62): a DCM assevera que o responsável limitou-se a esclarecer que o Ato que permaneceu vigente foi a Resolução nº 01/96, não encaminhando, contudo, documentos comprobatórios de elidir o apontamento de ressalva.

- Ato fixatório intempestivo (fls. 62): os mesmos comentários do item anterior são válidos para este.

- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63): informa a DCM que os documentos colacionados aos autos pelo responsável não elidem, tecnicamente, o apontamento de irregularidade, pois não foi apresentada planilha de cálculos demonstrando os valores retidos e os valores recolhidos, nem tampouco a relação de dependentes que possibilitasse efetuar o cálculo relativo à retenção do IRRF devido. Afirma que, além disso, para o exercício, não devem ser considerados, para fins de cálculo, os valores dos descontos das contribuições previdenciárias Entretanto, considerando irrisório o valor total das retenções (cerca de R\$ 2.000,00), incapaz de afetar os percentuais de aplicação em Educação e Saúde do Município, a Unidade converte o apontamento em ressalva, em caráter excepcional para o exercício em análise.

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 63/67): cita a DCM que a decisão proferida pelo STF em 2003, no Recurso Extraordinário nº 351717, formulado pelo Município de Tibagi, que considerou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.506/97 que tornou o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral de previdência, tinha eficácia apenas entre as partes. Cita ainda a edição, pelo Senado, da Resolução nº 26/05, em 21/06/ 2005, suspendendo a aplicação da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da referida lei. Aduz que o Governo Federal reeditou a alínea “h” do art. 12 da Lei nº 8.212/ 91, através da Lei nº 10.887/04, alínea ‘j’], tornando assim, uma vez mais obrigatórios os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos. Pondera que exceto nos casos e períodos em que os Municípios do Paraná possuíam liminares desobrigando-os dos recolhimentos em tela (anteriores à edição da Lei nº 10.887/04), esta Corte de Contas sempre exigiu o cumprimento das leis federais nº 9.505/97 e 10.887/04. Na seqüência, identifica e numera 3 situações encontradas nas prestações de contas em relação ao tema. Ao final, citando precedente no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, protocolo nº 132890/05, manifesta-se pela conversão em ressalva em relação a ausência dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos a partir do mês de outubro de 2004, em face da exigência reestabelecida pela Lei nº 10.887/04.

- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 – (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII - fls. 67/74): a DCM ressalva o item, citando a uniformização de jurisprudência sobre o assunto – Acórdão nº 827/07 – Tribunal Pleno, e considerando que a Lei nº 123/04, de 07/05/2004, que concedeu dois reajustes distintos (5,0% em maio de 2004 e 5,0% em setembro de 2004), foi editada antes de 30 de junho, portanto sem infringir a vedação da Lei nº 9.504/97, conforme interpretação dada pela citada decisão para a matéria naquele exercício de 2004.

3. A Instrução nº 3236/07-DCM considera como regulares os apontamentos referentes à inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à lista de documentos.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13670/07 (fls. 77/78), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, discorda da instrução da DCM e opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

VOTO

1. Entendo que as contas estão irregulares, por motivo distinto dos do Ministério Público. Ocorre que, conforme atesta a DCM em relação ao item falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, os documentos colacionados aos autos pelo responsável não elidem o apontamento de irregularidade. Assim, discordando que o valor total das retenções, cerca de R\$ 2.000,00 – em 2004 – seja irrisório, entendo deva ser mantida a irregularidade.

2. Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, itens apontados como irregulares pelo Ministério Público, é sedimentado o posicionamento majoritário deste tribunal em ter como ressalvas tais apontamentos.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros feitos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei

Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue irregulares as contas do Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02, relativas à Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Altamira do Paraná que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar a irregularidade tratada, assim como, no que couber, todos os demais apontamentos citados pela instrução processual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129580/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02, relativas à Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
II) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Altamira do Paraná que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar a irregularidade tratada, assim como, no que couber, todos os demais apontamentos citados pela instrução processual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1900/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 138228/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: DONIZETE FERNANDES DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2004. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do sr. Donizete Fernandes de Lima, indicado a fls. 40, relativas à Câmara Municipal de Ângulo, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais, Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, conclui na Instrução nº 2821/07-DCM (fls. 85/90) que as contas podem ser aprovadas, com as seguintes ressalvas:
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 87/88): a DCM informa que o interessado não juntou documentação ao processo sobre o item, declarando que não recebeu informações do Fundo de Previdenciário Municipal para proceder às alterações das alíquotas de contribuições previdenciárias, entendendo, ainda, ser necessário encaminhamento de projeto de Lei para autorizar tais alterações, algo que também não ocorre no exercício em análise. A Unidade entende, de fato, ser necessária a adequação das alíquotas por meio de lei, citando que no contraditório do Poder Executivo foi apresentada cópia de projeto de lei nº 017 de 10/05/2005, alterando a contribuição dos servidores para 11% e a patronal para 13%; além disso, nas contas de 2005 (Instrução nº 322/07), o mesmo item foi ressalvado, desta feita com base na existência da Lei nº 346 de 22/11/2005, que alterou os percentuais das contribuições previdenciárias do regime próprio da forma indicada no projeto de lei. Assim, a unidade ressalva o item, considerando que as alterações só foram realizadas em 2005, o que seria extemporâneo.
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 88/89): os mesmos comentários do item anterior são válidos para este.
3. A instrução referida considera regularizados os apontamentos referentes à remuneração dos agentes políticos e à lista de documentos. No primeiro caso, teria havido equívoco no preenchimento das informações dos subsídios devidos em dezembro de 2003, que servem de base para a análise dos reajustes que porventura ocorram no exercício de 2004. Adicionalmente, foi apresentada lei de 2003 desconhecida no primeiro exame; refeitos os cálculos, a unidade considera não ter havido extrapolação em 2004, regularizando o item.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12399/07 (fls. 92/93), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as obrigações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO
1. Tendo em vista não haver prazo fixado para a elaboração de projeto de lei visando a adequação das alíquotas de contribuição ao indicado no cálculo atuarial, e uma vez que não é de competência da Câmara a iniciativa deste tipo de lei, afasto as imputações de ressalvas contidas na instrução e parecer ministerial.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue regulares as contas do Sr. Donizete Fernandes de Lima, CPF nº 365.355.919-72, relativas à Câmara Municipal de Ângulo, exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138228/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, de responsabilidade de DONIZETE FERNADES DE LIMA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Sr. Donizete Fernandes de Lima, CPF nº 365.355.919-72, relativas à Câmara Municipal de Ângulo, exercício financeiro

de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1901/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139810/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MARLENE MARIA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2004. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas da srª. Marlene Maria de Souza, indicada a fls. 54, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais, Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, conclui a Instrução nº 2841/07-DCM (fls. 89/93) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 90): o interessado alega que a municipalidade é responsável pelos aportes indicados no cálculo atuarial e que esta não cumpriu sua obrigação. Adiciona que o Instituto está tomando providências no sentido de preservar o patrimônio, ajuizando, inclusive, demanda judicial contra o Município de Ângulo, visando o recebimento de valores não repassados.
- Existência de dação em pagamento de dívidas com imóveis municipais (fls. 91): o interessado informa que a dação recebida em pagamento de dívidas ocorreu no exercício de 2000, anexando documentação comprobatória. Verificando tal documentação enviada pelo interessado, a DCM constatou que a dação foi efetivamente recebida no exercício de 2000, sendo que o valor já estava registrado anteriormente ao exercício de 2004, já que no exercício em análise, esta informação foi solicitada adicionalmente no sistema de prestação de contas, não estando vinculada às contabilizações efetuados do exercício. Além disso, considera que apenas em 12 de agosto de 2004 a Orientação Normativa SPS nº3 manifestou a vedação da dação em pagamento para quitação de dívidas dos entes com o Regime Próprio, razões pelas quais opina pela ressalva.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12397/07 (fls. 95), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as obrigações da Diretoria de Contas Municipais.
5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalvas as contas da srª. Marlene Maria de Souza, CPF nº 564.302.729-15, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004, em face do Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e da existência de dação em pagamento de dívidas com imóveis municipais;
II) determine ao atual gestor da entidade e ao Prefeito Municipal de Ângulo que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as providências devidas visando regularizar, no que couber, os apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139810/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de MARLENE MARIA DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar regulares com ressalvas as contas da srª. Marlene Maria de Souza, CPF nº 564.302.729-15, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004, em face do Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e da existência de dação em pagamento de dívidas com imóveis municipais;
II) Determinar ao atual gestor da entidade e ao Prefeito Municipal de Ângulo que, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as providências devidas visando regularizar, no que couber, os apontamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1902/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 397642/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO PEREIRA MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2004. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do sr. Ataliba Pedro dos Santos, indicado a fls. 22, relativas ao

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 3243/07-DCM (fls.128/132) que as contas não apresentam condições de aprovação, em face de:
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 129): esclarece a DCM que o responsável reconhece as divergências apontadas e indica que se trata de rendimentos de aplicações financeiras não contabilizadas oportunamente, mencionando que as regularizações ocorreram no exercício de 2006. Entretanto, a Unidade informa que o referido apontamento não será possível de regularização, visto que as divergências ocorreram no exercício de 2004, constatando-se divergências neste mesmo tópico nos exercícios de 2005 e 2006, mantendo a irregularidade em face da incongruência contábil. Segundo quadro a fls. 26, as divergências referem-se a duas contas correntes no Banco do Brasil. No caso da conta 41004-4, o valor informado no sistema é de R\$ 19.049,54, e o constante do extrato de R\$ 33.179,13 (diferença de R\$ 14.129,59); quanto à conta 42000-X, o valor do sistema é R\$ 158.028,13 e o do extrato R\$ 148.113,92 (diferença de 9.914,21).
3. A instrução aponta ainda as seguintes ressalvas:
- Cálculo Atuarial desatualizado. Foi elaborado o cálculo porém não existe reavaliação (fls. 129/130): afirma a DCM que a defesa do interessado apresenta comprovação da realização do cálculo no exercício de 2005, abrangendo os exercícios de 2004 e 2005 e, diante das providências adotadas, considera-se que o quesito pode neste exercício ser convertido em ressalva.
- Inconsistência/Ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial (fls. 130): a DCM informa que o responsável argumenta que com a regularização do cálculo atuarial, as informações foram prestadas ao Sistema do TCE em 2006, e deste modo, sendo que as informações constam da PCA 2006, a Unidade converte em ressalva o apontamento.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13672/07 (fls. 133/134), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela irregularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue irregulares as contas do sr. Ataliba Pedro dos Santos, CPF nº 337.568.139-91, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
II) determine ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar todos os apontamentos citados pela instrução processual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 397642/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de ATALIBA PEDRO DOS SANTOS
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar irregulares as contas do sr. Ataliba Pedro dos Santos, CPF nº 337.568.139-91, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2004, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
II) Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar todos os apontamentos citados pela instrução processual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls. 430/431): Muito embora o município tenha buscado justificar a ressalva em seu contraditório, a DCM manteve a constatação quanto à utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócios-econômicos da municipalidade. O município

informa que adotar  as medidas necess rias na elabora  o do Plano Plurianual, atendendo as recomenda  es deste Tribunal. Adicionalmente a DCM recomenda que os instrumentos or amentos rios sejam elaborados, futuramente, de modo a que seus n meros e reda  o traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administra  o;

  Avalia  o do Planejamento Or ament rio – Excesso de dispositivos para altera  o do or amento (fls. 431/432): a instru  o indica a exist ncia, na Lei Or ament ria, de regras permitindo altera  es da programa  o inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, al m da permiss o de abertura de cr ditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecada  o ou super v t financeiro, livremente entre as dota  es, indicando que a utiliza  o destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a altera  o n o autorizada ou descontrolada da programa  o constante da Lei de Meios. A municipalidade n o se manifestou sobre o tema, restando mantida a ressalva, com vistas a alertar o munic pio para que evite o uso abusivo e inadequado das autoriza  es;

  Avalia  o do Planejamento Or ament rio – Proje  o das Receitas no quadri nio 2006/2009 (fls. 432): segundo a Unidade T cnica a realiza  o de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Or ament rias, em percentual de evolu  o n o compat vel com a utiliza  o de m todo conservador na proje  o do crescimento da arrecada  o, conforme se verifica  s fls. 388, letra ‘C’, poder  implicar em frustra  o do cumprimento dos objetivos dos programas e a  es de governo inclu dos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes. A municipalidade alega que procura utilizar m todo conservador para previs o da receita, justificativa que n o alterou a condi  o de ressalva;

  Movimenta  o de recursos em institui  o financeira privatizada – Banco Ita  (fls. 433): a municipalidade informa que est  tomando provid ncias para que suas contas-movimento somente sejam abertas e mantidas em institui  es financeiras oficiais, mantendo-se a ressalva, pois a comprova  o das alega  es dar-se-  apenas no exerc cio seguinte;

  N o exerc cio da plena capacidade tribut ria (fls. 433): conforme apontado na Instru  o n  520/2007-DCM (fls. 360/368), que cuida da an lise da gest o fiscal do 2  semestre do exerc cio de 2006, constatou-se uma evolu  o positiva significativa do estoque da D vida Ativa Tribut ria, evidenciando n o efetividade das a  es de cobran a dos impostos devidos pelos contribuintes. O Munic pio declarou estar tomando medidas no sentido de reverter esta situa  o. Apesar das justificativas apresentadas, a DCM entende permanecer a situa  o de ressalva.

3. Constituem ainda ressalvas os seguintes t picos, antes considerados como causa de irregularidade:

  Omiss o de conta corrente no sistema informatizado (fls. 434/435): conforme apontado a fls. 395/396, item 2.4 – C, diversas contas n o foram informadas no sistema, por m, apresentam extrato f sico.   exce  o da conta 31.027.011-1 – Ag ncia 891-5 do Banco do Brasil que apresenta saldo de R\$ 422,65, as demais estavam zeradas. O Munic pio alega que as contas zeradas est o encerradas e por isso n o informou sobre as mesmas no sistema. Com rela  o   conta que apresentava saldo, justifica que a mesma teria sido aberta pelo pr prio Banco como controle interno e por isso n o constava nos registros da contabilidade, sendo que a Prefeitura j  solicitou esclarecimentos ao Banco sobre esta conta. A DCM acata as justificativas, orientando para que a contabilidade efetue o registro da conta supra mencionada no exerc cio seguinte, “de acordo com o esclarecimento a ser obtido junto ao Banco do Brasil”.

  Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 435/436): a DCM detectou a exist ncia de saldo, no passivo financeiro, em contas de valores consignados de seus servidores em folha de pagamento em favor do INSS e Regime Pr prio, conforme apontado a fls. 397, item 2.6, deixando de efetuar o repasse aos  rg os credores. As contas envolvidas s o as seguintes:

- a) contribui  es a repassar ao RPPS retidas de servidores ativos – R\$ 46.827,80;
- b) INSS a repassar retido de servidores ativos – R\$ 27.810,06, e
- c) INSS a repassar retido de terceiros – R\$ 4.319,94.

- Quanto  s contribui  es ao Regime Pr prio a defesa encaminha a documenta  o comprovando o recolhimento.

- Em rela  o aos valores retidos dos servidores ativos a repassar ao INSS, justifica tratar-se de saldo antigo, o qual foi incluso em parcelamento efetuado junto ao INSS, apresentando certid o, com efeitos de negativa, expedida pelo  rg o previdenci rio.

- No tocante aos valores retidos de terceiros, argumenta que se referem a valor indevidamente retido a maior, o qual ser  devolvido a empresa prestadora de servi os que sofreu a reten  o.

- A Unidade, neste t pico, assim concluiu: “Visto que a reten  o dos valores descontados de servidores n o deve compor parcelamentos, bem como deve ser adotados procedimentos para a devolu  o do valor retido de terceiros, e considerando os pequenos valores envolvidos, aprovamos este item com as ressalvas citadas.”.

  Constitui  o incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 438): este item foi convertido em ressalva, posto que a anomalia est  na alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF, devendo assim, a municipalidade, proceder o saneamento da quest o com o cadastramento dos mesmos no respectivo sistema, em atendimento  s determina  es regulamentares desta Casa.

  Constitui  o incorreta do Conselho da Sa de (fls. 439): assim como no item anterior, este foi convertido em ressalva, posto que a anomalia est  na alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Sa de, devendo assim, a municipalidade, proceder o saneamento da quest o com o cadastramento dos mesmos no respectivo sistema, em atendimento  s determina  es regulamentares desta Casa.

  Exist ncia de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribui  es sem informa  o de dados sobre Subven  es Sociais concedidas (fls. 439): conforme consta da rela  o a fls. 409, item 5.12, foram empenhados valores em favor de diversas entidades sociais, na forma de contribui  o, no montante de R\$ 2.400,00, por m, sem a indica  o de que se trata de subven  o social, o que acarreta aus ncia de controle e de dados sobre as respectivas presta  es de contas de aplica  o dos recursos recebidos do Munic pio. A municipalidade alega que a  nica despesa com caracter sticas de subven  o social foi o repasse de R\$ 350,00   Associa  o de Recupera  o de Alco latras, e por erro cont bil foi lan ado como contribui  o, por m, as contas foram prestadas pela entidade. Desta forma, a DCM entende que o fato, excepcionalmente, pode ser convertido em ressalva.

4. A Instru  o n  3747/07-DCM considera ainda regularizados os seguintes apontamentos: utiliza  o de dota  es de fontes vinculadas como recursos para abertura de cr ditos adicionais; contabiliza  o das receitas de transfer ncias em valores diferentes dos divulgados nas p ginas da internet das respectivas fontes; baixas indevidas do Passivo Financeiro; exist ncia de saldos de recursos

consignados em folha de pagamento – diversos credores; falta de apropria  o na receita or ament ria do Imposto de Renda Retido na Fonte; diverg ncias entre as baixas da consigna  o do IRRF da C mara n o contabilizadas na receita da Prefeitura; inconsist ncias nos saldos em rela  o  s posi  es apresentadas nos extratos das institui  es credoras; falta de inscri  o na D vida Fundada dos precat rios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; remunera  o dos agentes p liticos – recebimento acima do valor devido; falta de repasse das contribui  es dos servidores ao INSS; descontos das contribui  es em percentual divergente do recomendado no c lculo atuarial; inconsist ncia/aus ncia de dados no sistema – c lculo atuarial e atendimento das formalidades. 5. O Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, atrav s do Parecer n . 15685/07 (fls. 445/446), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em congr u ncia com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprova  o com ressalvas das contas sob exame.

VOTO

1. Acompanho as manifesta  es uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, n o isentando de poss veis responsabiliza  es apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar n  113/05:

1) que o Parecer Pr vio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Alarico Abib, CPF n  004.029.239-87, relativas ao Executivo Municipal de Andir , exerc cio financeiro de 2006, com as seguintes ressalvas: a) utiliza  o de metodologia inadequada na elabora  o do Plano Plurianual, frente a aus ncia de suficiente detalhamento dos programas e a  es governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores s cios-econ micos da municipalidade; b) exist ncia na Lei Or ament ria de regras permitindo altera  es da programa  o inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, al m da permiss o de abertura de cr ditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecada  o ou super v t financeiro, livremente entre as dota  es, cuja utiliza  o destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a altera  o n o autorizada ou descontrolada da programa  o constante da Lei de Meios; c) realiza  o de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Or ament rias, em percentual de evolu  o n o compat vel com a utiliza  o de m todo conservador na proje  o do crescimento da arrecada  o; d) movimenta  o de recursos em institui  o financeira privatizada – Banco Ita ; e) evolu  o positiva significativa do estoque da D vida Ativa Tribut ria, evidenciando n o efetividade das a  es de cobran a dos impostos devidos pelos contribuintes; f) omiss o de conta corrente no sistema informatizado; g) parcelamento, junto ao INSS, de valores consignados em folha de pagamento; h) alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF; i) alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Sa de; j) exist ncia de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribui  es sem informa  o de dados sobre Subven  es Sociais Concedidas, e 2) que seja determinado ao respons vel que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da presta  o de contas do exerc cio de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTA  O DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n  155987/07, do MUNIC PIO DE ANDIR , de responsabilidade de ALARICO ABIB,

ACORDAM

Os Membros da Segunda C mara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN , nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Pr vio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Alarico Abib, CPF n  004.029.239-87, relativas ao Executivo Municipal de Andir , exerc cio financeiro de 2006, com as seguintes ressalvas: a) utiliza  o de metodologia inadequada na elabora  o do Plano Plurianual, frente a aus ncia de suficiente detalhamento dos programas e a  es governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores s cios-econ micos da municipalidade; b) exist ncia na Lei Or ament ria de regras permitindo altera  es da programa  o inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, al m da permiss o de abertura de cr ditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecada  o ou super v t financeiro, livremente entre as dota  es, cuja utiliza  o destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a altera  o n o autorizada ou descontrolada da programa  o constante da Lei de Meios; c) realiza  o de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Or ament rias, em percentual de evolu  o n o compat vel com a utiliza  o de m todo conservador na proje  o do crescimento da arrecada  o; d) movimenta  o de recursos em institui  o financeira privatizada – Banco Ita ; e) evolu  o positiva significativa do estoque da D vida Ativa Tribut ria, evidenciando n o efetividade das a  es de cobran a dos impostos devidos pelos contribuintes; f) omiss o de conta corrente no sistema informatizado; g) parcelamento, junto ao INSS, de valores consignados em folha de pagamento; h) alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF; i) alimenta  o, equivocada, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Sa de; j) exist ncia de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribui  es sem informa  o de dados sobre Subven  es Sociais Concedidas, e 2) Determinar ao respons vel que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da presta  o de contas do exerc cio de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sess es, 12 de dezembro de 2007 – Sess o n  47

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAG O DE MATTOS LE O

Presidente

AC RD O N  1905/07 - SEGUNDA C MARA

Processo n. : 314228/07

Assunto: PRESTA  O DE CONTAS DE TRANSFER NCIA VOLUNT RIA

Entidade: PROVOPAR A  O SOCIAL DE JAPIRA

Interessado(a): ROSELINA GOMES DE SOUZA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Presta  o de Contas de Transfer ncia Volunt ria. Regularidade com ressalva devido atraso na apresenta  o das contas - aplica  o de multa.

RELAT RIO E VOTO

1. Trata o presente de presta  o de contas do Conv nio n  081/06, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promo  o Social – SETP e a PROVOPAR A  o Social – Japira, no valor previsto de R\$ 39.976,15 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), tendo como objeto o apoio financeiro para a implanta  o do Programa de Aquisi  o de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paran , atrav s da aquisi  o de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementa  o alimentar de entidades sociais.

2. Inicialmente a Diretoria de An lise de Transfer ncias, por meio da Instru  o n  5566/07, fls. 283-286, constatou que a entidade comprovou a execu  o da transfer ncia volunt ria ainda nos moldes do revogado Provimento 29-94/TC, e n o de acordo com a Resolu  o n  03/2006; todavia, invocando os princ pios da razoabilidade e proporcionalidade, aduziu que o dever de fazer do interessado foi adimplido. Quanto ao m rito, a Unidade T cnica indicou que houve atraso de 113 dias na apresenta  o da presta  o de contas, o que ensejaria a aplica  o de multa   Sra. Roselina Gomes de Souza, representante legal da entidade    poca da protocoliza  o das contas, com base no artigo 87, II, b, da Lei Complementar n  113/2005. Prop s, assim, a regularidade com ressalva das contas, em virtude do atraso, e aplica  o de multa.

3. O Minist rio P blico junto a este Tribunal, por meio do Parecer n  14396/07 da Procuradora C lia Rosana Moro Kansou, corroborando com o entendimento da DCM, opinou pela aprova  o com ressalvas das contas, em face do atraso no encaminhamento da documenta  o   esta Corte.

4. Determinada a cita  o da respons vel, foi a mesma realizada, de acordo com fls. 289, n o tendo sido registrada nenhuma manifesta  o, conforme Certid o a fls. 289-verso.

5. No retorno dos autos, a Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru  o n  7614/07 – fls. 290-292) ratifica seu opinativo anterior, pela regularidade com ressalva da presta  o de contas, devido ao atraso na apresenta  o da mesma, e aplica  o de multa   Sra. Roselina Gomes de Souza.

6. O Minist rio P blico (Parecer n  14/07 – fl. 48) da mesma forma mant m seu parecer anterior, e opina pela regularidade com ressalva do feito, face ao atraso na presta  o das contas.

7. Acompanho a manifesta  o da Diretoria de An lise de Transfer ncias e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.  113/2005, proponho que esta Corte:

I) julgue regulares com ressalva as presentes contas relativas ao Conv nio n  081/06, de responsabilidade da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF n  860.876.499-72, em face da apresenta  o com atraso da presta  o de contas;

II) aplique   respons vel citada, em car ter pessoal, a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n  113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTA  O DE CONTAS DE TRANSFER NCIA VOLUNT RIA protocolados sob n  314228/07, da PROVOPAR A  O SOCIAL DE JAPIRA de responsabilidade de ROSELINA GOMES DE SOUZA, ACORDAM

Os Membros da Segunda C mara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN , nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.  113/2005, por unanimidade em:

I) julgar regulares com ressalva as presentes contas, relativas ao Conv nio n  081/06, de responsabilidade da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF n  860.876.499-72, em face da apresenta  o com atraso da presta  o de contas;

II) aplicar   respons vel citada, em car ter pessoal, a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n  113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sess es, 12 de dezembro de 2007- Sess o n  47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

ARTAG O DE MATTOS LE O

Presidente

Resenha de Distribui  o

Tribunal de Contas do Estado do Paran� Diretoria de Protocolo Resenha de Distribui��o de Processos
1 – CIENTE: 2 – AUTORIZO A PUBLICA��O. T.C. EM 18 DE DEZEMBRO DE 2.007.

NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE
DISTRIBUI��O
PER�ODO DE 11/12/2007 A 17/12/2007
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBU�IDOS NO PER�ODO: 323
11/12/2007

ADMISS�O DE PESSOAL
567266/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG 629610/07 - JOS� APARECIDO DA SILVA - CAC 629830/07 - N�LIO JOS� BINDER - HGH 629857/07 - JOS� APARECIDO DA SILVA - FAMG

52		6ª feira 21/Dez/2007 - Edição nº 130		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
ALERTA		REPRESENTAÇÃO		628729/07 - BENEDICTA DA COSTA ABDO - HEB 628745/07 - DARCI BHER ROSA - HEB 628923/07 - MARIA LUCIA MAGALHAES FORATTINI - HEB 629148/07 - SONIA REGINA DE CARVALHO TAVARES CORREIA - CMNS 629318/07 - TEREZINHA LUCIA BIEMBENGUTT SUETUGO - FAMG 629385/07 - MARIA APARECIDA CASINE SPOSITO - FAMG 629601/07 - JURACY LOURDES DE LIMA GARCIA - CMNS 629660/07 - TEREZA MARIA FERREIRA - HGH 629768/07 - BENEDICTA DE MATTOS SANTOS - AML 629784/07 - HARLETE THA TORRES DE MIRANDA - FAMG 629792/07 - ARACI RICETTE PISAIA - AML 630138/07 - CELSO SEBASTIAO PAIVA - AML	
630650/07 - CELSO FERREIRA - AML		616186/07 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - FAMG 629709/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
APOSENTADORIA		RESERVA		631665/07 - ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI - HGH 631819/07 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - FAMG 632025/07 - CARMEN LUIZA DA SILVA - FAMG 632165/07 - CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA - HGH	
29095/94 - ELOINA CONCEICAO GIONGO - FAMG 312372/04 - ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA - HEB 338860/04 - MONIKA GUEBUR BAUDI - CMNS 610285/07 - HELENA DE PAULA DA SILVA - AML 621090/07 - VERA LUCIA RODRIGUES LACOTIZ - FAMG 621104/07 - EUNICE BARCELOS DE SOUZA - AML 621112/07 - EROTIDES APRIGIO ANTONIO SOARES - FAMG 621139/07 - MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI - CMNS 621147/07 - JULIA JANUARIA DE ALMEIDA - CMNS 621163/07 - VANILDE COIMBRA GOMES - CMNS 621201/07 - JOAO TORETE - CMNS 621686/07 - WILMA COSTA GOUVEA - CAC 621880/07 - DIRCE RESNIZEK MENDES - AML 622020/07 - DEOLINDA ROSSI PASCHOAL - CAC 622089/07 - JOELSO FLORENCIO DOS SANTOS - HGH 622283/07 - DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO - AML 622291/07 - NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA - CMNS 622305/07 - NILZA DE OLIVEIRA PRADO - AML 622313/07 - TERESA ELISABETE JUSTUS CURY - AML 622321/07 - MARIA DA LUZ CAIUTE DOS SANTOS - AML 622356/07 - ZILDA ROSSETTI RIBAS - CAC 622372/07 - MARIA ZORAIDE PEREIRA - FAMG 622402/07 - MARIA YUNES PORTIOLLI FRANCO - CAC 622500/07 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA - CAC 622534/07 - MARLENE STORMOVSKI - FAMG 622550/07 - JOÃO BATISTA BRUNO - CAC 622569/07 - IDALINA APARECIDA DE ARAUJO - HEB 622585/07 - ELZA CARVALHO DIAS PEREIRA - CAC 622615/07 - VITOR FERREIRA SOBRINHO - AML 622658/07 - MARIA PENHA MENEZES - CMNS 622666/07 - ANISIA FERNANDES DE OLIVEIRA - FAMG 622704/07 - APARECIDA SEGANTINI VARASCHIN - AML 622712/07 - ARACI CAMILOTE - CMNS 622755/07 - IVONE SOCIO MONTEIRO - FAMG 622763/07 - JOSEFA KEMPA - HGH 622780/07 - MARIA DE LOURDES ARAÚJO PALERMO - HGH 622798/07 - MARIA IRENE SANCHES MARTINS - FAMG 622801/07 - SUELI TERESINHA DILL PEREIRA - AML 622895/07 - FLAVIA DUTRA DOS SANTOS - CAC 622909/07 - CLAIR MARIA GUALDEZI - HGH 622925/07 - THADEU KAPUZNIAK - AML 622933/07 - NEUSA VIANNA LIMA - FAMG 622941/07 - SAMIRA SMAKA IVANOSKI PINTO - FAMG 623000/07 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LOBO - HGH 623026/07 - GERSON FARIAS RODRIGUES - HEB 623034/07 - RENILCE MARIA LIBERATO STEINKE - HGH 623042/07 - JOSÉ DE SOUZA - CMNS 623069/07 - GISLENE APARECIDA JULIO MICHELI - FAMG 624014/07 - JACIRA DA SILVA CORREIA - CAC		622267/07 - ARTHUR ELIAS GONÇALVES - CMNS 622275/07 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO - FAMG 622330/07 - PAULO ROBERTO RUFINO DA SILVA - HEB 622348/07 - OSCAR TAVARES - FAMG 622380/07 - ELIZEU OGA - CMNS 622399/07 - EDSON LUIZ PEREIRA - HGH 622410/07 - ANTONIO EVANDO DOS SANTOS - CMNS 622437/07 - JOSE CARLOS GUIMARAES - CMNS 622445/07 - AMARO FRANCINO DE SOUZA - CAC 622488/07 - OMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA - CAC 622496/07 - LUIZ CARLOS MAIDL - FAMG 622518/07 - JORGE LUIZ ALVES TEIXEIRA - AML 622526/07 - JORGE WANDERLEI WOLSKI - CMNS 622542/07 - VALDIR AGOSTINHO HANG - AML 622577/07 - ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA - CAC 622682/07 - JOSE ROBERTO CUNHA - HGH 622690/07 - GERSON RIBEIRO - HEB 622720/07 - ISMAIR FERREIRA DO CARMO - HEB 622739/07 - VITORIANO FERRAS DE ALMEIDA LIMA - AML 622747/07 - ANTONINHO GRANELLA - HEB 622844/07 - MANOEL AUGUSTO TEIXEIRA - HGH 622887/07 - OSLEY DECIR MORO - CAC 622917/07 - DIVO ANTONIO BRAMBATI - CMNS		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		REVISÃO DE PROVENTOS		126823/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - AML	
		621937/07 - MARIA JOSÉ DUARTE HOLOVKA - AML		PROCESSOS SERVIDORES TC	
		12/12/2007		428398/07 - HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY - CAC 535372/07 - JOAO CARLOS CREPLIVE - HGH 601413/07 - DALTO AFONÇO BATISTA - FAMG	
		ADMISSÃO DE PESSOAL		RECURSO DE REVISTA	
		631126/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML 631347/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HEB 631371/07 - REINALDO KRACHINSKI - HGH 631568/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HEB 631606/07 - JOSE ARLINDO SEHN - CAC 632254/07 - LUCIANO MERHY - HEB 632734/07 - NACIR AGOSTINHO BRÜGER - HGH 633803/07 - IDIR TREVISO - AML 633854/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML 633862/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH		359224/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - HEB	
		ALERTA		REPRESENTAÇÃO	
		632963/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - AML 632971/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - AML		631428/07 - MUNICÍPIO DE FAROL - FAMG 632130/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG 633811/07 - MUNICÍPIO DE CASTRO - FAMG 633986/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG 634338/07 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - FAMG	
		APOSENTADORIA		RESERVA	
		622976/07 - CLAUDETE DE OLIVEIRA SALOMÃO ZUCOLLI - CAC 622984/07 - VALDECIRA MACEDO NASCIMENTO - AML 622992/07 - TEREZINHA ROSSI SCHOLZ - CAC 624162/07 - JOSE CASTO ANTUNES - HEB 624715/07 - LUCI TEREZINHA RUTHES - FAMG 625614/07 - EVALDO KERKOSKI - FAMG 625720/07 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS - HEB 626025/07 - JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK - AML 626041/07 - YARA DE LOURDES MAZEPa BÜCHMANN - AML 626084/07 - ROSELY WISOCKI - AML 626149/07 - SILVIA DE ALMEIDA VICENTIN - HEB 626165/07 - MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA - CAC 627811/07 - TERESINHA SERIGATI DOS PASSOS - HEB 627846/07 - ANA BRÍGIDA NANTES GIACOMINI - AML 627919/07 - NERZI ISABEL CLAUDINO NABOSNE - FAMG 628079/07 - BENVINDA VANDA GONÇALVES AMORIM - AML 629750/07 - JACINTA MARIA NONNEMACHER - CMNS 630103/07 - LEONI MARIA MORESCHI GRACZYK - CMNS 630111/07 - ARACI CECCON DOS SANTOS - CMNS 630162/07 - FABIANA CRISTINA FAVORITO - AML		622160/07 - JANDIR ANTONIO ROSSI - HEB 622194/07 - ANTONIO MARCOS DA SILVA DOMINGUES - AML 622879/07 - DENIS BERGONSI - HEB 627790/07 - WALDECIR GONÇALVES DUARTE - HGH 627803/07 - GILSON HILGEMBERG - CMNS 627820/07 - JOSE CARLOS LOPES - CMNS 627870/07 - NARDELLI ZANIN - CMNS 627897/07 - JOAO VANDERLEI KUPACHINSKI - CAC 627927/07 - GILBERTO RIBEIRO DA FONSECA - CAC	
		CERTIDÃO		13/12/2007	
		DENÚNCIA		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		633390/07 - OSMAR RICKLI - CAC		187764/04 - VLAUMIR RODRIGUES - FAMG 227103/04 - ALCIONE WOSIACK - HGH 635199/07 - NEI RENE SCHUCK - HGH 635938/07 - JOSÉ DALPONT - CAC 636250/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH 636420/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - CAC 636578/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH 636713/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH	
		PEDIDO DE RESCISÃO		APOSENTADORIA	
		631975/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB 632270/07 - JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES - HGH 633749/07 - ORMEZINDA VILELA DE CARVALHO PEREIRA - AML		622232/07 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - AML 622852/07 - MAURI REQUE - CMNS 622968/07 - OSVALDO BRITO DE SOUZA - AML 626033/07 - AMÉLIA FILIPIAQUI - CMNS 627960/07 - EDITE FIRMINO DOS SANTOS BARBOSA - AML 628087/07 - JUDITE FATIMA CONTE FIGUEIREDO - CMNS 628095/07 - ANTONIA INEZ PEREIRA - AML 628109/07 - VALDETE BIONDO DE TONI - HGH 628133/07 - JALINDO JOAO DAMMSKI - HGH 628150/07 - JOSEFA KRIK - CAC 629652/07 - JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO - CMNS	
		PENSÃO		CERTIDÃO	
		616437/07 - CELSO TALCITO DOS SANTOS - CMNS 623298/07 - LICIRIO AVELINO RODRIGUES - FAMG 624898/07 - MARIA INEZ DALAZOANA DE FREITAS - FAMG 625975/07 - ARÍETE TEREZINHA DA COSTA MENDES - CAC 627854/07 - FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO - HEB 627943/07 - HENRIQUE MATHEUS ULBRICH - CMNS 628060/07 - MARIA DE LOURDES BASSANI CANTADOR - FAMG 628192/07 - ADENIR LISBOA DOS SANTOS - CAC 628664/07 - LOURDES MARCELINO ROCHA - HEB 628680/07 - DIVA PAULINO - CAC 628702/07 - ISAULIRIA ROBERTO FERREIRA - FAMG		636080/07 - MAURO ORIANI - CAC 636535/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CAC	
		PENSÃO		CONSULTA	
		603831/07 - NELSON CORDEIRO JUSTUS - CMNS 636500/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - CAC		611532/07 - TANIA MARCIA FERREIRA - CMNS 622003/07 - CLARICE GONÇALVES - FAMG 625967/07 - LOURDES APARECIDA DE JESUS - CMNS 626017/07 - ROGÉRIO ANTÔNIO KUJAVSKI - FAMG 628176/07 - ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO PUCHTA - CMNS 628184/07 - JOSIANE RIBEIRO GERALDO - CAC 628958/07 - ANY ROHDE WUTZKE - HEB	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		PENSÃO	
		629733/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML			
		RECURSO DE REVISTA			
		576850/07 - MOHAMAD ALI HANZE - CMNS			
		REFORMA			
		622364/07 - BENEDITO PICOTE - HGH			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		Edição nº 130 - 6ª feira 21/Dez/2007	53
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
635229/07 - ROBERTO ADAMOSKI - AML 635911/07 - PEDRO SPERI - FAMG 635962/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HEB 636063/07 - CELIO PEREIRA - CMNS 636101/07 - JOEL MOREIRA - AML		99345/00 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CAC 140095/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - CAC 141318/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - CAC 126851/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - JTL 134692/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - JTL 96364/07 - MAURO BERTOLI - CAC 108474/07 - VICENTE LOURENÇO DE SOUZA - JTL 114377/07 - OSCAR LEOPOLDO KLEIN - JTL 134530/07 - ANDERSON JOSÉ GOMES - SRVF 136710/07 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - JTL 138551/07 - EDVALDO DANTAS DE ANDRADE - JTL 141773/07 - ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - JTL 143393/07 - EUNICE MARTINIANO LAURA - JTL 145388/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - JTL 155545/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - JTL 155626/07 - JOAO LOURENÇO DA SILVA - JTL 157335/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - JTL 161707/07 - ADEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA - JTL 166075/07 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - SRVF	
RECURSO DE AGRAVO		RECURSO DE REVISTA	
632262/07 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG		59984/01 - REINALDO AFONSO PEREIRA - FAMG 212796/02 - LAURO MACHADO - AML	
RECURSO DE REVISTA		TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
615015/07 - FORTUNATO BERGAMO - HEB 629695/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC		428967/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG	
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO			
460259/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB 484158/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CAC		12/12/2007	
RESERVA		ADMISSÃO DE PESSOAL	
622240/07 - HELENA DE OLIVEIRA ALMEIDA - HGH 622860/07 - MARCOS GOMES DA SILVA - HEB 627986/07 - ANTONIO MAURO RODRIGUES SANTOS - HGH		638600/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB	
APOSENTADORIA		APOSENTADORIA	
380262/04 - MARA REGINA DE MELLO PEREIRA - HGH		259960/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG	
CERTIDÃO		269383/00 - ACAID ABILAC MALEC - CAC	
637833/07 - JAIME ROSSI - AML		IMPUGNAÇÃO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		175929/07 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - HGH	
160080/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		99309/99 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - IZL 112406/02 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - JTL 124908/04 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CAC 132637/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR - JTL 140559/05 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - JTL 90604/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - JTL 139899/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - JTL 139970/06 - OZEIAS LAZARINO - JTL 141036/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - JTL 128092/07 - DECARLOS OLIVEIRA - JTL 134718/07 - LUIZ GUIZILINI - JTL 140777/07 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - IZL 140807/07 - PEDRO ALVES MACHADO - IZL 140815/07 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - IZL 140831/07 - MARLENE KUSMA DE SOUZA - IZL 146678/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - IZL 153577/07 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC 154913/07 - JOVADIR BLUM - JTL 156363/07 - JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI - IZL 158560/07 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - JTL 162185/07 - ADELINO MARGONAR - JTL 162754/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - JTL 164781/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - JTL 164803/07 - OSCAR MEWES - JTL	
94183/07 - CEZAR ROBERTO WEIGERT - CAC		13/12/2007	
RECURSO DE REVISTA		APOSENTADORIA	
427073/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG 601634/07 - ANTONIO SIMIÃO - CMNS		373697/98 - TEREZINHA PRESTES VIEIRA - CMNS 379571/98 - APARECIDO BIBIANO - HEB	
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93		CONSULTA	
638244/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG		394406/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG	
17/12/2007		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
ADMISSÃO DE PESSOAL		206808/07 - LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS - SRVF	
161226/04 - FRANCISCO XAVIER KAMPMANN - AML 638252/07 - LUIZ DE LIMA - AML 638295/07 - LAURO AGUSTINI - CAC 639224/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML 639232/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - CMNS 639410/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML 639542/07 - LAURO AGUSTINI - CMNS 639763/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML 641008/07 - JOAO CARLOS GOMES - AML 641024/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS 641032/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS 641598/07 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - CMNS 641750/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
ALERTA		142202/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - CAC 110916/07 - MAURO ALVINO RESSEL - SRVF 152422/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - SRVF 152430/07 - EDINALDO HONÓRIO DA SILVA - SRVF	
639917/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - FAMG		RECURSO DE REVISTA	
APOSENTADORIA		48536/04 - ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO - AML 34238/05 - JOSE ANTONIO CEZARIO - AML	
272056/05 - AFONSO DOMINGOS CONCEIÇÃO - AML 626190/07 - MARLENE TOZETTI MARQUES - CAC 626335/07 - ANGELA GUIOMAR LIBRELON MARTINS - HGH 626378/07 - MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO - AML 626386/07 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - HEB 626440/07 - APARECIDA DO ROCIO DE SOUZA METZGER - AML 626467/07 - MARIA APARECIDA PERAO - HEB 626475/07 - ROSELI MARIA GALVAO DOMBECK - AML 626491/07 - ELIZABETH SANT´ANA - HGH 626513/07 - SUZANA IRMGARD JAHNERT VANDRESEN - HGH 626530/07 - DENIZE DE FARIAS - FAMG 626556/07 - AURINDA TEREZA DELBONI - HEB 626572/07 - TEREZINHA MORELI TAVARES - HEB 626602/07 - VERA DANDERDER ALVES FERREIRA - CMNS 626610/07 - REJANE GIACOMASSI - HGH 626645/07 - VALKIRIA VIZENTIN RIOS - CMNS 626661/07 - MIRACI VIEIRA SANTOS - CAC 626696/07 - MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO - CMNS 626700/07 - NILCE TABORDA CASSINS - HEB		PEDIDO DE RESCISÃO	
272056/05 - AFONSO DOMINGOS CONCEIÇÃO - AML 626190/07 - MARLENE TOZETTI MARQUES - CAC 626335/07 - ANGELA GUIOMAR LIBRELON MARTINS - HGH 626378/07 - MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO - AML 626386/07 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - HEB 626440/07 - APARECIDA DO ROCIO DE SOUZA METZGER - AML 626467/07 - MARIA APARECIDA PERAO - HEB 626475/07 - ROSELI MARIA GALVAO DOMBECK - AML 626491/07 - ELIZABETH SANT´ANA - HGH 626513/07 - SUZANA IRMGARD JAHNERT VANDRESEN - HGH 626530/07 - DENIZE DE FARIAS - FAMG 626556/07 - AURINDA TEREZA DELBONI - HEB 626572/07 - TEREZINHA MORELI TAVARES - HEB 626602/07 - VERA DANDERDER ALVES FERREIRA - CMNS 626610/07 - REJANE GIACOMASSI - HGH 626645/07 - VALKIRIA VIZENTIN RIOS - CMNS 626661/07 - MIRACI VIEIRA SANTOS - CAC 626696/07 - MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO - CMNS 626700/07 - NILCE TABORDA CASSINS - HEB		621023/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - SRVF	

RELATÓRIO DE AUDITORIA
410519/01 - RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS - CAC
14/12/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

210740/07 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - CAC
217788/07 - ADEMAR KLEIN - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

103693/99 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - JTL
108636/07 - CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR - CAC
156770/07 - HUSSEIN BAKRI - CAC
156800/07 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - CAC
156843/07 - DELBRAI AUGUSTO SÁ - CAC
156886/07 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - CAC
156894/07 - GILBERTO LUIS GONÇALVES - CAC
156916/07 - NORDI PERRUZZO - CAC
156959/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - CAC

RECURSO DE REVISTA

211948/06 - CLERIO BENILDO BACK - CAC
68654/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC

17/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

612229/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL

APOSENTADORIA

279589/99 - JOSE FERNANDES DA ROCHA - HGH

CERTIDÃO

567126/07 - JOSE DECINEO CATANEO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126386/05 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - CAC
138589/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - IZL
127223/07 - JOAO PEDA SOARES - IZL
156541/07 - JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS - IZL
157122/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - TBC

DP, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 446/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 6.310.000,00 (Seis milhões, trezentos e dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 446/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA		VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas –TC	3190.9200	100	6.310.000,00
	TOTAL			6.310.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 446/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3190.0100	100	6.310.000,00	
	TOTAL			6.310.000,00	

PORTARIA Nº 447/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 447/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1100	100	710.000,00	
	TOTAL			710.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 447/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1300 3190.3400	100 100	560.000,00 150.000,00	
	TOTAL			710.000,00	

PORTARIA Nº 448/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.083.000,00 (Três milhões, oitenta e três mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 448/07		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná -	3190.1100	100 3.083.000,00
	TOTAL		3.083.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 448/07		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3390.0800	100	10.000,00	
		3390.1400	100	120.000,00	
		3390.3000	100	159.000,00	
		3390.3500	100	50.000,00	
		3390.3600	100	25.000,00	
		3390.3700	100	25.000,00	
		3390.3900	100	33.000,00	
		3390.4700	100	10.000,00	
		3390.9200	100	83.000,00	
		4490.5100	100	1.762.000,00	
		4490.5200	100	806.000,00	
	TOTAL			3.083.000,00	

PORTARIA Nº 449/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 6.342.000,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 449/07		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100	6.342.000,00
	TOTAL			6.342.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01	
ANEXO À PORTARIA Nº 449/07		R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3000	100	335.000,00	
		3390.3900	100	6.007.000,00	
	TOTAL			6.342.000,00	

PORTARIA Nº 450/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587950/07, resolve

EXONERAR

a pedido, THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE, Matrícula nº 51.284-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 451/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587968/07, resolve

EXONERAR

a pedido, DANILA HIRAIWA PEIXOTO, Matrícula nº 51.300-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 452/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 34/2007-CJB, de 11 de dezembro de 2007, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, Matrícula nº 51.042-4, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento

(férias) no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 453/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599770/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 29 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 454/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 71/2007-2ª SECAM, de 12 de dezembro de 2007, da Segunda Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, Matr. nº. 51.234-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matr. nº. 50.367-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 14 de janeiro a 12 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 455/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 092/2007, de 17 de dezembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, Matr. nº. 51.183-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA LÚCIA PEREIRA LIMA DE CAMARGO, Matrícula nº. 51.125-0, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 456/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459048/07, resolve

PROMOVER

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE /51.186-2	TCC-E/03	TCC-E/04	04/09/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 457/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 615198/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
THAYS DO PRADO COLAÇO 50.361-4	OC-D/09	31/12/2007	15%
GIL MARIO AGE 50.539-0	TCC-G/11	31/12/2007	15%
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH 51.248-6	TCC-E/01	26/12/2007	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 458/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 620256/07, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AJ – Assessor Jurídico

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
CÉLIA MARIA BARON 50.996-5	AJ-E/10	AJ-E/11	07/12/2007

AS — Analista de Sistemas

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
RUBENS MARCELO SCIENA 50.362-2	AS-E/10	AS-E/11	07/12/2007
REGINALDO BITELLO 50.653-2	AS-E/10	AS-E/11	07/12/2007
RAUL BRAND JÚNIOR 51.111-0	AS-E/07	AS-E/08	10/12/2007
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR 51.112-9	AS-E/07	AS-E/08	10/12/2007
MARIO HIROSHI TANIOKA 51.114-5	AS-E/07	AS-E/08	10/12/2007
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY 51.130-7	AS-E/06	AS-E/07	23/12/2007
NELSON ROGÉRIO GLOOR 51.221-4	AS-E/01	AS-E/02	03/12/2007
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES 51.231-1	AS-E/01	AS-E/02	19/12/2007

ASO – ASSISTENTE SOCIAL

ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA 50.177-8	ASO-D/10	ASO-D/11	07/12/2007
--------------------------------------	----------	----------	------------

RA – REVISOR ASSISTENTE

IVANA MARIA PIERIN FURIATI 50.901-9	RA-D/10	RA-D/11	07/12/2007
-------------------------------------	---------	---------	------------

TCC – TÉCNICO CONTROLE CONTÁBIL

ROSSANA ILLESCAS BUENO 50.282-0	TCC-E/10	TCC-E/11	07/12/2007
ANDERSON LUIS DE MORAIS 51.115-3	TCC-E/07	TCC-E/08	18/12/2007
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS 51.116-1	TCC-E/07	TCC-E/08	18/12/2007
ELIANE VARELLA DOMINGUES 51.117-0	TCC-E/07	TCC-E/08	18/12/2007
CICERO SOARES 51.118-8	TCC-E/07	TCC-E/08	18/12/2007
EDSON LUIZ DE MOURA 51.126-9	TCC-E/06	TCC-E/07	23/12/2007
ITAGUARACI SPINATO MACHADO 51.127-7	TCC-E/06	TCC-E/07	23/12/2007

TCE – TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO

ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO 50.170-0	TCE-E/10	TCE-E/11	07/12/2007
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA/50.799-7	TCE-E/10	TCE-E/11	13/12/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 459/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590543/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 208, X e art. 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE VARELLA DOMINGUES, Matrícula nº 51.117-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de

interesses particulares, a partir de 1 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 460/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 615201/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JEAN SAMPAIO FEDER 50.173-5	CJ	14/12/2007	5%
ELAINE CRISTINA MEGER 50.221-9	CT-1/IV	23/12/2007	5%
ROBERTO PIRES DE ARRUDA 50.505-6	OC-D/09	31/12/2007	25%
ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI 50.511-0	RA-F/10	21/12/2007	25%
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA 50.520-0	TCE-G/11	09/12/2007	5%
NOELI TERESINHA COSCIA SARAIVA 50.529-3	OC-D/09	12/12/2007	15%
EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO 50.533-1	TCE-G/11	07/12/2007	25%
MARIO CESAR DO NASCIMENTO 50.546-3	OC-D/09	02/12/2007	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 461/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.623.905,71 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº. 461/2007		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	1.623.905,71
	TOTAL			1.623.905,71

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº. 461/2007		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEX	3390.1400	100	12.781,25	
		3390.3000	100	12.000,00	
		3390.3300	100	103.514,38	
		3390.3500	100	645.000,00	
		3390.3900	100	240.925,08	
		3390.4100	100	122.000,00	
		4490.5200	100	487.685,00	
TOTAL				1.623.905,71	

PORTARIA Nº 462/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.085.667,50 (Três milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 462/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	3.085.667,50	
	TOTAL			3.085.667,50	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 462/2007		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEX				
		3390.1400	107	93.912,50	
		3390.3000	107	232.000,00	
		3390.3300	107	161.000,00	
		3390.3500	107	836.000,00	
		3390.3600	107	300.000,00	
		3390.3900	107	496.580,00	
		4490.5200	107	966.175,00	
TOTAL				3.085.667,50	

PORTARIA Nº 463/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 463/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	10.000,00	
	TOTAL			10.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 463/2007			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3390.0800	100	10.000,00	
	TOTAL			10.000,00	

PORTARIA Nº 465/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 465/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	100.000,00	
	TOTAL			100.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 465/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3000	133	25.000,00	
		3390.3900	133	25.000,00	
		4490.5200	133	50.000,00	
	TOTAL			100.000,00	

PORTARIA Nº 466/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 125.239,75 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº466/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	125.239,75	
	TOTAL			125.239,75	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 466/2007		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1100	100	115.692,24	
		31901300	100	9.547,51	
	TOTAL			125.239,75	

PORTARIA Nº 467/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.185.864,47 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 467/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100	1.185.864,47	
	TOTAL			1.185.864,47	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 467/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.1400	100	331.280,24	
		3390.3000	100	81.880,60	
		3390.3300	100	323.241,18	
		3390.3900	100	449.462,45	
	TOTAL			1.185.864,47	

PORTARIA Nº 469/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 83/07, de 17 de dezembro de 2007, da Coordenadoria de Planejamento, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 07 de janeiro a 18 de janeiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 341701/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR

I - Devolvam-se os autos à DEX – Diretoria de Execuções, para oficiar ao Juízo Trabalhista em busca da informação quanto a eventual pagamento das verbas condenatórias pelo município de Carambeí; II – Publique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 557660/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Jose Gilberto de Souza, cidadão do município de Campo Mourão, narrando supostas irregularidades relativas a cargos em comissão, pagamentos realizados, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Tauillo Tezelli, na época em que esteve na gestão do município, período de 1997 a 2004. Conforme relatado, o denunciado teria concedido gratificação indevida de 100 % aos ocupantes de cargos em comissão, a partir do decreto nº 1412/97, sem especificar os encargos especiais e quais os cargos a serem concedidos a referida vantagem, alega o requerente, que essas vantagens eram concedidas aleatoriamente, no exercício de 1998 a 2000, e que, consoante documentação em anexo, o denunciado teria exonerado todos os ocupantes dos cargos em comissão, em decorrência de sua reeleição, e nomeado novamente a partir de 2001 até 2004, e ainda, afirma que, em período eleitoral, o ex-Prefeito teria editado o decreto nº 2919 concedendo gratificação de 100 % aos ocupantes do cargo na simbologia CC-3, com fundamento no art. 77 da Lei nº 1085/97, a qual cita não previa a vantagem descrita. Por fim, aduz que recebiam o benefício os ocupantes dos cargos em comissão na categoria CC-1, CC-2 e CC-3, sem amparo legal e fundamento que justificasse o lançamento da gratificação na folha dos servidores, e com o fito de embasar o pedido, o requerente junta aos autos relatório das fichas financeiras dos exercícios referidos. Isto posto, determino que seja oficiado preliminarmente o ex-Prefeito para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos relacionados foram detectados no exame das contas, exercícios de 2001 a 2004, e qual foi a análise e julgamento dessas por esta Corte, e ainda, qual a situação atual das contas do município. Publique-se. GCG, em 12 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 267315/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR

DENUNCIANTE: SR. ANTONIO LEAL DA SILVA

DENUNCIADO: SR. HAMILTON SONALDO DE GÓIS

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Antonio Leal da Silva, Vereador do Município de Nova Tebas (gestão 05/08) relativas a possíveis irregularidades na emissão de notas fiscais, pagamentos, processo licitatório e contratação de serviço de contador, de responsabilidade do Sr. Hamilton Sonaldo de Góis, ex-Presidente da Câmara (exercício de 2005). Realizada a instrução do expediente pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, o então Presidente da Câmara foi notificado para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas em face da matéria, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Em resposta, informa que as contas do Legislativo no exercício de 2005 foram julgadas regulares por esta Corte no Acórdão nº 4424/06, e que tramita denúncia no Ministério Público da Comarca de Manoel Ribas, inquérito civil nº 001/06 que tem por escopo apurar os mesmos fatos, a fim de individualizar responsabilidades bem como os efetivos prejuízos causados ao erário para o seu ressarcimento, consoante documentação anexa. Isto posto, determino o arquivamento do processo com a ressalva de que, após o resultado final do inquérito civil, se for do interesse do denunciante, que possa trazer a matéria novamente a conhecimento desta Corte. Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 576494/07 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL e OUTROS

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, através do Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, Sr. Ângelo Col, o qual encaminha relação contendo as ocorrências constatadas na execução de procedimentos licitatórios, bem como as análises de Prestação de Contas de Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. As ocorrências foram constatadas e analisadas no mês de agosto de 2007, como seguem: i) Convênio n. 587/2004 – Tomada de Preços n. 007/06, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Azul, para a aquisição de um veículo tipo micro-ônibus adaptado com consultório médico e odontológico. Irregularidades: Veículo aprovado no Plano de Trabalho por R\$ 124.000,00 (cento e vinte quatro mil reais) em 23/08/2004 e adquirido em 31/03/2006 por R\$ 159.924,00, através da TP 007/06, sendo que durante a análise da Prestação de Contas, foi constatado que a referida TP foi homologada no dia 03/04/2006, porém a Nota Fiscal n. 137, da empresa Médica Engenharia de Veículos Ltda, é datada de 31/03/2006. Através do Ofício n. 90 de 23/05/07, o Gestor encaminhou nova homologação datada de 31/03/06, ou seja, na mesma data da nota fiscal [Parecer GESCON 3744 de 28/ 09/2007]; ii) Convênio n. 3804/05 – Pregão Presencial n. 01/2007 – efetuado pela APAE de Manoel Ribas, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Irregularidade: Não foi emitido portaria designando fiscal para acompanhar a execução do Contrato n. 01/2007, referente ao Pregão Presencial 01/2007, infringindo o art. 67, da Lei 8666/93 [Relatório 108-1/2007]; iii) Convênio n. 3889/04 – Carta Convite n. 01/2007, 02/2007, 02/2006, 04/2006 e 05/2006, efetuadas pela APAE de Paçandu, para a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Irregularidade: Ausência de Portaria designando o fiscal dos Contratos, bem como os processos licitatórios não foram numerados e as folhas dos processos não foram numeradas

e rubricadas, violando o art. 67, da Lei 8666/93 [Relatório 112-1/2007]; iv) Convênio n. 1263/05 – Pregão n. 02/2006, efetuado pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, para a aquisição de medicamentos para o Hospital Pequeno Príncipe. Irregularidade: Processo Licitatório não foi protocolado, contrariando o art. 38, da Lei 8666/93 [Relatório 114/2/07]; v) Convênio n. 3463/05 – Pregão Eletrônico n. 03/2006, efetuado pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Irregularidade: Processo licitatório não foi protocolado, não respeitando o art. 38, da Lei 8666/93, sendo que a Entidade encaminhou documento justificando o fato [Relatório 119-2/07]; vi) Convênios n. 4838/05 e 1219/06 - Associação Gerando Saúde Mental, o primeiro diz respeito à implementação de políticas de atendimento que gerem saúde mental; o segundo, refere-se ao curso, congresso, encontro, treinamento, seminário e eventos. Irregularidade: Não foi realizado o procedimento licitatório para a execução de convênio, infringindo o art. 1º da Lei 8666/93, porém a Entidade já apresentou documento justificando o fato [Relatório 117-2/2007 e 122-2/2007]; vii) Convênio n. 387/05 – Pregão Eletrônico n. 007/2006, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, para a aquisição de unidade de saúde móvel. Irregularidade: Não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato n. 66, referente ao Pregão 007/2006, infringindo o art. 67, da Lei 8666/93 [Relatório 122-2/2007]; viii) Convênio n. 544/05 – Carta Convite n. 012/2007, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, para a construção de unidade móvel e aquisição de equipamento. Irregularidade: Não foi nomeado fiscal para acompanhar a execução 031/2007, referente ao Convite n. 12/2007, contrariando o art. 67, da lei 8666/93 [Relatório 123-1/07]; ix) Convênio n. 4188/05 – Tomada de Preços n. 22/2006, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guaraniáçu, para a ampliação de unidade de saúde. Irregularidade: Não foi nomeado fiscal para acompanhar a execução do contrato s/n. firmado com a empresa vencedora referente a Tomada de Preço n. 22/2006, contrariando o art. 67 da Lei 8666/83 [Relatório 118-2/2007]; x) Convênio n. 1675/05 – Pregão Presencial n. 01/2006, efetuado pela Prefeitura Municipal de Sulina, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Irregularidade: Processo licitatório não foi protocolado e numerado, outrossim o resumo de Edital do Pregão não foi publicado no Diário Oficial do Estado, infringindo o art. 38, da Lei 8666/93 [Relatório 124-1/07]; xi) Convênio n. 4675 – Tomada de Preços n. 016/2006, efetuado pela Prefeitura Municipal de Sulina, para a ampliação de unidade de saúde. Irregularidade: Processo licitatório não foi protocolado e numerado, além disso o resumo de Edital da Tomada de Preços n. 016/2006 não foi publicada no Diário Oficial do Estado, violando o art. 38, da Lei 8666/93 [Relatório 120-1/ 07]; xii) Convênio n. 4098/05 – Tomada de Preços n. 22/2006, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guaraniáçu, para a ampliação de unidade de saúde. Irregularidade: Não foi nomeado fiscal para acompanhar a execução do contrato s/n. firmado com a empresa vencedora da Tomada de Preços n. 22/2006, não respeitando o art. 67, da Lei 8666/93 [Relatório n. 121-2/07]. As questões relativas às entidades sociais não são objeto de análise, em razão do posicionamento desta Corte, sendo que é diverso do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Diante do que resta, tão somente as verificações concernente aos Municípios de Rio Azul, Coronel Vivida, Guaraniáçu e Sulina, os quais devem ser oficiados preliminarmente para apresentar esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apresentadas. Publique-se. GCG, em 12 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 353185/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR

INTERESSADO: SR. ROMOALDO PEREIRA VELASCO

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal de Mandaguari, o qual noticia possíveis irregularidades relativas à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos pela Câmara, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade por meio da Informação nº 2037/07 – DCM relata que os fatos noticiados são passíveis de causarem reflexo nas contas do município, em função da análise da disponibilidade financeira, entretanto, não foi encontrado nenhum registro consistente na conciliação dos saldos bancários na prestação de contas de 2006, a qual se encontra em análise. E ainda, que apenas o recolhimento previdenciário é visto na análise da prestação de contas. Assim sendo, notificado o Legislativo para demonstrar a adoção de medida administrativa cabível, tal como a instação de comissão parlamentar de inquérito – CPI - para apurar a matéria, bem como possíveis resultados dos trabalhos. Em resposta, informa que o requerimento posultando a CPI não foi colocado em pauta e votação, por lhe faltar prerrogativa essencial para a sua deliberação, conforme cita o art. 84 do regimento interno da Câmara, que requer a aprovação de um terço dos vereadores, destarte, afirma que um dos vereadores proponentes foi a óbito, conforme segue certidão anexa, e outro vereador proponente retirou sua assinatura, carecendo o requerimento de requisito essencial para a constituição e submissão do mesmo e deliberação plenária. Por fim, ressalta que não há qualquer prejuízo ou irregularidade nas contas daquele Legislativo, consoante prestação de contas do exercício de 2006 enviada para esta Corte, e que, daquilo que se especulou a matéria está sendo investigada pela Delegacia de Polícia local, e que até o momento não foi comprovado haver prejuízo ao erário. Isto posto, em razão dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara, e diante da falta de quórum para a instalação de CPI, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 623484/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR

INTERESSADOS: SR. RODOLFO SCALCO NETO e SR. IDENILSO SCALCO

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Claiton Cleber Mendes, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), narrando possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola – FASPEL, de responsabilidade dos Srs. Rodolfo Scalco, Presidente, e Idenilso Scalco, contador, para adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, no período de 2006 e 2007 teriam sido responsáveis por procedimentos internos do Fundo que resultaram no pagamento de R\$ 125.649,42 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), afirma o Prefeito que os denunciados agiram em conluio com a ex-Prefeita, Sra. Luzevilde Biaca de Souza, que à época aprovou o benefício de aposentadoria à eles, os quais continuaram no exercício de suas funções até a aprovação do ato por esta Corte, diante do que, alega o Prefeito que os pagamentos

realizados foram irregulares, e ainda, aponta que não há provas de que os atos administrativos dos denunciados tenham passado por aprovação do conselho fiscal do Fundo, conforme determina a legislação municipal. Relata ainda, que os pedidos formulados por todos os beneficiários/aposentados foram feitos pelo mesmo advogado, o qual mantém ligações com sociedade de advogados que hoje presta serviços ao Fundo de Previdência, e que da análise da planilha de cálculos, depreende-se que essas eram assinadas pelo contador Vilton de Sousa Neres, e que há no FASPEL atualmente diversos contratos firmados com a empresa Neres & Mania Ltda. – Empc Assessoria, cujo sócio responsável é o Sr. Nilson de Sousa Neres, em razão do que, o Prefeito enfatiza a suspeita de possível conluio. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que compulsando o banco de dados desta Corte, verifique se os fatos aduzidos na documentação trazida foram detectados quando da análise das contas do Fundo no exercício de 2006, e qual a situação atual dessas, e concomitantemente, oficie-se aos denunciados, inclusive a ex-Prefeita, para que apresentem justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 599680/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA – PR

I – O expediente objeto do protocolado acima indicado, por não preencher os requisitos da Lei Complementar n. 113/2005, não apresenta condições de prosperar, neste momento; II - Dê-se ciência ao requerente de que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar, juntando aos autos, um mínimo de prova e/ou indício de prova destinados a autorizar a movimentação da estrutura desta Casa, no sentido da investigação; III - Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 310478/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PR

I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 455603/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – PR

I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 389848/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ – PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para atuação como Denúncia; III - Cumprida a formalização do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – Dijur e Ministério Público de Contas, para parecer de mérito; IV - Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 526241/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR

I - Manifeste-se o Vereador requerente sobre Informação nº. 3326/07 – fls.10, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 306829/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

I - Manifeste-se o requerente sobre os termos da Informação nº 065/2007 de fls. 44 à 49, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 14 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254608/07 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR

I - Oficie-se ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica do Ministério da Educação, com cópia da Informação nº. 2482/07 – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 11 a 18, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 578594/07 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA – PR

Com a Informação nº 473/07 prestada pela Corregedoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à origem, via Diretoria de Protocolo - DP, com as saudações de estilo. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 37571/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

DENUNCIADOS: SR. ACINDINO RICARDO DUARTE, SR. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA e OUTROS

I - Promova-se a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM Informação nº. 2550/07, de fls. 224 e 225, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 15062/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: E.W.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I - Recebo a representação como Denúncia; II - Oficie-se o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 260414/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.D.G.
I - Ao Ministério Público de Contas, para parecer. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 601240/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
INTERESSADOS: SR. DORIVAL ALMEIDA FERREIRA e SR. JOSÉ VANDERLEI SUDÉRIO
I - Oficie-se à Câmara Municipal de Sertaneja para justificar a assinatura do vereador, integrante da Comissão 02 – Economia, Finanças e Fiscalização apondo a sua impressão digital em face do que dispõe o art 14, § 4º. da Constituição Federal de 1988, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221408/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - PR
INTERESSADO: J.C.R.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N. 39.554)
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Oficie-se o ex-Prefeito Municipal de Quatigá (gestões 1997/2000 e 2001/2004) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377678/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: SR. APARECIDO FARIAS SPADA
DENUNCIADOS: SR. JÚLIO BIFON e SR. PEDRO GALINDO NETTO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO SERGIO NOWACKI – OAB/PR Nº. 29.921)
I - Recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos ; II - Publique-se, e após voltem para apreciação de mérito. GCG, em 13 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 175422/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Sra. Patrícia Kremer, Presidente da Câmara Municipal de Carambeí (exercício de 2007 a 2008), narrando supostas irregularidades relativas a pagamentos de pessoal, e prestação de contas, em regime de adiamento, de responsabilidade do Sr. Omar Rickli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, ante a suspeita de irregularidades na gestão das verbas destinadas aos pagamentos dos servidores, a Câmara solicitou documentação ao Executivo, procedendo assim uma análise investigatória de cunho não processante, todavia, alega que houve atraso no fornecimento da documentação, o que impediu seus trabalhos, por isso, requer auxílio desta Corte. Diante do exposto, notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito alega que, sempre atendeu aos pedidos de informações da Câmara, a qual ainda oficiou ao Ministério Público nos mesmos termos desta Corte, entretanto, informa nos termos da resposta ao parquet, que não fora encontrado nos registros da Prefeitura o pedido da Câmara, a qual notificada, também não encontrou o registro em seu controle próprio, enviando depois cópia de um ofício, mas com rasura, portanto, alega que não teria como responder ao pedido da Câmara, sendo que o mesmo não fora sequer enviado, a qual para fazer prova de um suposto envio teria alterado a “caneta” um ofício qualquer, conforme documentação em anexo. Assim, os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais, a unidade por meio da Instrução nº 5198/07 – DCM relata que, a matéria não é passível de ser detectada no exame da prestação de contas, uma vez que não faz parte do seu escopo de análise. E ainda, salienta que para os adiantamentos concedidos em nível de município não há prestação de contas específica de tais recursos, a despesa ocorre como parte da execução orçamentária como um todo, destarte, quando procedida à análise da prestação de contas é seguido um escopo pré-definido, o qual não contempla os gastos desta natureza. Por isso, com base no entendimento da DCM, de que não foi trazido aos autos qualquer elemento probatório das supostas irregularidades noticiadas, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 621899/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
Vistos e examinados
Constata-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a exigência prévia de amostras no pregão, além de contrariar a essência dessa modalidade licitatória por impor requisito de habilitação anteriormente à etapa de apresentação de propostas, constitui ainda restrição à competitividade do certame. A Administração poderia evitar onerar todos os licitantes com a obrigação de fornecer amostras para habilitá-los à fase de lances deixando para exigí-las tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório. Em tese, seria a opção mais econômica e racional para a

Administração, que não se daria ao trabalho de avaliar as amostras de todos os licitantes, e privilegiaria a competitividade na etapa de lances. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário, relatada pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja irreparável fundamentação adotamos como reforço para esta decisão: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. Aliás, com base nas informações prestadas pelo representado às fls. 77-80, parece-nos que a restrição à competitividade, efetivamente, refletiu-se negativamente na disputa de preços ocorrida, que obteve uma redução irrisória do preço máximo fixado no instrumento convocatório, inferior a 1% (R\$ 5.174.000,00, ante o preço máximo de R\$ 5.223.000,00). Desse modo, defiro o pedido de medida cautelar suscitado na inicial, determinando a suspensão do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de nº 100/2007, do Município de Colombo, até o julgamento desta representação. Comunique-se desta decisão o pregoeiro responsável pelo certame, intimando-o, no mesmo ato, ao exercício do contraditório, para que reitere as justificativas já apresentadas ou ofereça novas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em razão da urgência da matéria. GCG, em 14 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 640168/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Luxtec Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., com sede em Curitiba, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação de Convite nº CC/DGLC-0036/2007, autos de processo administrativo nº PAL/DGLC-0808/2007, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia concernentes à implantação de sistema de monitoria (monitoramento) da qualidade (interrupção) do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, execução de auditoria técnica de engenharia, levantamento do inventário (cadastro) das instalações existentes e implantação de software de gestão do sistema de iluminação pública do Município de Londrina. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) que os serviços licitados não se coadunam com a modalidade licitatória eleita, na medida em que se referem a serviços extremamente complexos tanto que exigem visita técnica, apresentação de um envelope de documentação e outro de proposta, bem como rol de documentos, conforme consta do Anexo III para habilitação dos licitantes, considerando que na modalidade convite a habilitação é presumida, porque as empresas têm cadastro junto à administração; (ii) ausência de planilha de composição de custos unitários, de materiais e serviços, que justifique o valor total estimado aduzido no item 5 do Anexo I, condição que, conforme alega, é mais que suficiente para ensejar a nulidade de todo o procedimento, nos termos que dispõe o art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93; (iii) ilegalidade da exigência de atestados de capacidae técnica operacional e profissional relativa a totalidade do objeto licitado, que em realidade trata de experiência anterior da licitante e/ou do profissional para a execução do objeto semelhante ao da licitação em que pretende participar, nos termos do que dispõe o art.30, § 1º, I da Lei de licitações, cujo rol é taxativo. A parcela de maior relevância determinada pela administração, nos termos do Anexo III do edital foi considerada como a integralidade do objeto, o que é vedado pela legislação; (iv) ilegalidade da exigência de regularidade junto ao CREA, o que usurpa competência da entidade de classe em questão a quem compete de fato e de direito fiscalizar os profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que a exigência de comprovação de pagamento da anuidade do profissional junto a entidade é ilegal; (v) a exigência de comprovação de que as empresas participantes sejam proprietárias do software, bem como de certificado para operá-lo ou comercializá-lo, uma vez que a mobilização de capital à execução do contrato só pode ser exigida da empresa que for declarada vencedora do certame, pois de outra forma, tal exigência restringe a competitividade e ainda (vi) exigências ilegais que também restringem a competitividade, relativamente a documentos que não encontram previsão legal, conforme consta do Anexo III do edital, 1.I que refere-se a certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários, incluindo do município de Londrina, além do domicílio ou sede da licitante, e ainda no Anexo VI, Cláusula quarta, § 3º I, quanto à declaração de escrituração contábil regular e de que o valor do material contratualmente estabelecido e destacado na fatura não é superior ao de aquisição, comprovado por documento fiscal, encontrando-se devidamente contabilizado, firmado por contador devidamente habilitado e pelo responsável legal da empresa contratada. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, a fim de subsidiar o pedido de suspensão da licitação, cuja abertura das propostas está prevista para o dia 19/12/2007, às 16:00 hs. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596495/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596495/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello

Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 633811/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 633986/07 - TC
ORIGEM: 2ª.VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 572359/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 572332/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 575714/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 569846/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 565336/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 572340/07 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 560253/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 552854/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 552820/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 562272/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 552684/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 586074/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596088/07 - TC
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596134/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596126/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 596479/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 582109/07 - TC
ORIGEM: 4ª.VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 592805/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 558496/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 556361/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585906/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 556400/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 586155/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 616186/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e

noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 631428/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 629709/07 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233023/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sobre a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls 466 a 548, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370007/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: SR. VANDERLEI JOSÉ CRETANI e OUTROS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA – OAB/ PR Nº. 23.512)
I - Oficie-se o Diretor de Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica do Ministério da Educação – MEC, com cópia de Instrução nº 4921/07 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 35 a 37, com saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 532691/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA – OAB/PR Nº. 14.804)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Hélio da Silva Brusque – ME, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu advogado e procurador Sr. Omar de Andrade Ferreira, narrando supostas irregularidades de responsabilidades quanto ao inadimplemento do contrato administrativo nº 149/07, firmado com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, para a adoção das providências cabíveis. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Município informa que o referido contrato foi rescindido unilateralmente, por descumprimento de suas cláusulas e condições pelo contratado. E que, os serviços prestados, anteriormente a rescisão do contrato, estão sendo auditados pelo Município e somente após a conclusão dessa avaliação é que se contatarão possíveis pendências financeiras. Diante do exposto, cabe ressaltar que não cumpre a este Tribunal resolver conflitos cíveis entre particular e Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor pública, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor público a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário. Assim sendo, considerando que esta Corte não se substitui aos órgãos fiscalizados, os quais possuem discricionaridade para o exercício de suas atividades, e que o Município através de controle interno está apurando a matéria, o que não impede a empresa requerente de postular em juízo a existência de supostos valores remanescentes ao contrato, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513495/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: SR. VILSON SCHWANTES
DENUNCIADO: SR. LIDIO JOSÉ SCHNEIDER
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, em razão do requerimento do Sr. Prefeito Municipal constante de fls. 91 a 94; II - Após, voltem. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 641920/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Brasil Telecom S/A , pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília, pretendendo que

esta Corte reveja o procedimento de Pregão Presencial nº 419/2007, da Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão e manutenção dos recursos de telecomunicações da Prefeitura do Município de Maringá – Secretaria Municipal de Administração – SEADM, nos termos do instrumento convocatório. II – Relata a empresa representante que inicialmente a abertura do certame foi designada para o dia 18 de setembro de 2007, porém a empresa requerente apresentou impugnação requerendo a modificação do edital para coaduná-lo às regras do procedimento licitatório.O procedimento foi suspenso com a designação de nova sessão pública para o dia 17 de outubro, com nova impugnação da requerente, sem que obtivesse êxito, o que demandou pedido cautelar deferido judicialmente e posteriormente revogado diante das informações prestadas pelo município ao juízo que conheceu a ação. Com a nova suspensão do certame, via judicial, a administração houve por bem guardar os envelopes da única empresa participante do certame, a Siemens. A requerente interpô Agravo contra a revogação da liminar. III – No mérito, insurge-se quanto aos seguintes aspectos: (i) ilegalidade da previsão de subcontratação dos serviços de telefonia, que fere regulamento da ANATEL que determina que só as empresas operadoras que possuem autorização ou concessão para exercer a atividade poderão prover os serviços de telecomunicações, o que torna ilegal a hipótese de subcontratação constante na cláusula primeira da minuta do contrato; (ii) ausência de exigência de apresetação de contrato de concessão ou autorização para prestação dos serviços de telecomunicação , vez que somente as concessionárias, permissionárias e auturizatórias dos serviços de telecomunicações podem ser responsáveis por prestar, fornecer e prover esses serviços, além do que (iii) a subcontratação é mais custosa para a administração, o que ofende o princípio da economicidade, sendo certo que a contratação direta com a operadora de telefonia é mais vantajosa para a administração; (iv) ilegalidade de se manter todos os serviços licitados em um único item, vez que o objeto da licitação consiste em 1) prestação de serviço de telecomunicação, 2) fornecimento de equipamentos de informática e 3) no acesso à internet e comunicação de dados, no entanto, ressalta que as operadoras de telefonia não fornecem equipamentos de informática, de internet e comunicação de dados, que as empresas de informática não prestam serviço de telefonia, tempouco de internet e comunicação de dados e ainda, que as empresas prestadoras do serviço de comunicação multimídia não prestam serviço de telefonia, tampouco de informática. Assim, empresas como a Embratel, Telemar, Telefônica dentre outras estão impossibilitadas de participar do certame, pois apenas prestam serviços de telecomunicações, o que restringe a competitividade, o que torna ilegal o edital cujo objeto foi estabelecido em item único, e que reduz o número de participantes; (iv) ilegalidade do edital em não fornecer informações suficientes para elaboração das propostas pelos licitantes, vez que da análise do Anexo III – Perfil de Tráfego Telefônico mensal dos Terminais da Prefeitura, bem como do Anexo IV – Planilhas de Formação de Preços evidencia-se que não há especificação das modalidades de ligações, destaca que as ligações fixo-fixo na modalidade longa distância nacional, distinguem-se em longa distância intra-regional e chamadas distância inter-regional, sendo impossível a elaboração de proposta de forma a obter preço único para qualquer cidade do Brasil, variando a chamada de acordo com a localização da chamada de origem e destino de acordo com determinação da ANATEL, da mesma forma o sistema de regulamentação do sistema de telecomunicações pátrio não admite a adoção de preço único para chamadas de longa distância internacional, haja vista o disposto na Resolução nº 424 da ANATEL; (v) ilegalidade da previsão referente à tarificação das chamadas locais fixo-fixo em pulsos, vez que a Resolução ANATEL nº 423, determinou que todas as chamadas locais originadas de telefones fixos destinadas a outros telefones fixos serão medidas, faturadas e cobradas em minuto, além de outras questões técnicas que aponta na peça inicial, pelo que requer a suspensão liminar do Pregão Presencial 419/2007, instaurado pela Prefeitura de Maringá. IV – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 419/2007 e o Prefeito Municipal de Maringá para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentem esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, inclusive informando provável data designada para sessão pública. GCG, em 18 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 641911/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
 Vistos e examinados,
 I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Qualix Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública nº. 014/2007- SEMAD, da Prefeitura Municipal de São José Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de varrição, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza especial, coleta vegetal e de entulho, nos termos do instrumento convocatório. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) exigência de apresentação de licença ambiental de operação para serviços de coleta e transporte de resíduos públicos ou domiciliares e para os serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e resíduos vegetais, por tratar-se de condição de cumprimento do contrato e não de habilitação, nos termos do que dispõe o item 3.6.4, “f”; (ii) em confronto com as Resoluções CONAMA 23/96 e 237/97, para as atividades que são objeto do certame a licença ambiental é inexigível; (iii) condição exorbitante para a demonstração de qualificação técnica operacional, nos termos do que dispõe o item 3.6.4.”d”, que corresponde a mais de 90% (noventa por cento) da totalidade dos serviços a serem executados, sendo que a Lei 8666/93 trouxe a possibilidade da administração pública exigir das licitantes comprovação de execução de serviços similares aos licitados, em quantitativos mínimos em relação às parcelas eleitas como de maior valor de relevância técnica e valor significativo, procedimento que acarreta a restrição de participação de empresas que possuem experiência suficiente para a celebração do futuro contrato, mas que ainda não executaram mesmo volume de serviços que os licitados pelo Município de São José dos Pinhais. III – Diante do que e pelas razões expostas e fundamentadas na peça inicial da empresa requerente, e em juízo de cognição sumária, se vislumbra a presença dos elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante das exigências exorbitantes das empresas licitantes, que, em princípio, só caberiam em fase de contratação da prestação de serviço, motivo pelo qual determino, a suspensão do certame, para análise de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Oficie-se o Secretário Municipal de Administração e o Prefeito Municipal, dando-lhes conhecimento dos termos deste despacho. GCG, em 18 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

EDITAL Nº 27/07-GCG
 PROCESSO Nº: 385666/02-TC – ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES

DE AGUIAR. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº 2095/07, de fls. 34, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Senhor MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, Prefeito Municipal, gestão 2005/2008 do município de Mangueirinha - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, COMPROVAR A ESTA CORTE DE CONTAS A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO DA DÍVIDA CONSOLIDADA NO SIM/AM, nos termos do ofício já remetido, de nº 30/07, sob pena de multa, conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05. Curitiba, em 11 de dezembro de 2007. _____Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2015/07
PROCESSO N º : 197825/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
INTERESSADO : AILTON JOSE BRIZOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto Agronômico do Paraná, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 188.658,59 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), que teve por objeto viabilizar o funcionamento da creche “Pequeno Iapar”. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.969/07, fls. 60 e 61, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.286/07, fls. 62. É o relatório.
DA DECISÃO
 Considerando a Instrução nº 7.969/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.286/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto Agronômico do Paraná, relativa aos exercícios financeiros de 2006/ 2007, no valor de R\$ 188.658,59 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Ailton José Brizola. Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2007. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2016/07
PROCESSO N º : 121942/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES,MARIO LUIZ NEVESDEAZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11139 – XVIII Semana da Matemática, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2º Semestre 2006. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 49904-0/07, fls. 124 a 128, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.907/07, fls. 129 e 130, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.339/07, fls. 131. É o relatório.
DA DECISÃO
 Considerando a Instrução nº 7.907/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.339/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. Marcelo Soncini Rodrigues. Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2007. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2017/07
PROCESSO N º : 205640/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 57.733,93 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais, noventa e três centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, residentes na área rural do Município de Jandaia do Sul. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.843/07, fls. 288 e 289, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.346/07, fls. 290. É o relatório.
DA DECISÃO
 Considerando a Instrução nº 7.843/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.346/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no

valor de R\$ 57.733,93 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais, noventa e três centavos), de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon. Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2007. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2019/07
PROCESSO N º : 524761/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCE RAMPIM JUVENCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 23 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.006, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.205,48. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.692/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.219/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 18 de dezembro de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2020/07
PROCESSO N º : 160794/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, regulamentado pelo edital nº. 009/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.038/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.821/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 18 de dezembro de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2021/07
PROCESSO N º : 601975/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : NILVA MARIA GREZELE POZZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor I, do Município de Toledo. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 328/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 544,60. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.875/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.870/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 18 de dezembro de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2022/07
PROCESSO N º : 264689/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Mallet, regulamentado pelo edital nº. 001/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.788/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.834/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 18 de dezembro de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2023/07
PROCESSO N º : 294340/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENE TEREZINHA AMARAL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada,

PROCESSO Nº : 524567/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILA CABRAL PEREIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1799/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2011, publicada no D.O.E. nº 7557, datado de 14/09/07, no cargo de Professor, nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18270/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16981/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 84154/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1800/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 4992, retificada pela Resolução nº 2184, publicada no D.O.E. nº 7569, datado de 22/10/07, no cargo de Professor, nível II-11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19315/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18364/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 520294/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUZENI ROQUE DE SOUZA QUEIROZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1801/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1403, retificada pela Resolução nº 2058, publicada no D.O.E. nº 7561, datado de 20/09/07, no cargo de Professor, nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18694/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17549/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 520375/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADHEMAR GRANATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1802/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através do Decreto Judiciário nº 498, publicado no Diário da Justiça nº 7447, datado de 11/09/07, no cargo de Oficial de Justiça, nível C-10. do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18696/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18382/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 508774/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA GIACOMEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1803/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº .1898 publicada no D.O.E. nº 7547, datado de 30/08/07, no cargo de Professor, nível II-11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17886/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18389/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 509207/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA OLINTO SUNTACK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1804/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1829, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professor, nível II-11, LF-02, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19188/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18410/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 408524/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MARIA MANICKA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1805/07

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 6990/2007, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte”, datado de 31/07/07, em razão do falecimento do servidor Albino Ignácio Manicka, em 11/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19262/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19064/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 219884/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: LEDEMIR MENON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1806/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 3057, publicado no jornal “Página Popular”, edição nº 88, datado de 27/08/07, no cargo de Instrutora de Aprendizagem, do Município de Imbituva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19015/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19074/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 133149/06

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSA LIS MENEGUSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1807/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através do Ato da Comissão Executiva nº 502/2005, publicado no “Diário da Assembléia”, datado de 07/12/05, no cargo de Agente Administrativo, nível 061 da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19974/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19054/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 513450/07

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: LEDIR PEDROSA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1808/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 001/2007, publicada no “Jornal Tribuna”, datado de 27/09/07, no cargo de Zeladora da Câmara Municipal de Iretama.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19472/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19053/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 472256/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1810/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12382/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18974/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 200849/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTE,JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1811/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 35.722,00 (Trinta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº 5365 – Núcleo de Dispositivos Foto – Refrativos. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8085/07, fls. 194/195, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19689/07, às fls. 196.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SOLLAK.

Gabinete, 13 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 162282/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS

INTERESSADO : EDILOMAR MOREIRA NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1812/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 193.961,69 (cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7540/07, fls. 145/146, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19548/07, às fls. 147.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDILOMAR MOREIRA NEVES.

Gabinete, 13 de dezembro de 2007

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 392091/07

ORIGEM : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO : JOSÉ JAIR RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1813/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 64.526,49 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto Auxílio financeiro para manutenção do programa de semiliberdade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7830/07, fls. 77 a 79, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19545/07, às fls. 80.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ JAIR RIBEIRO.

Gabinete, 13 de dezembro de 2007

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 278933/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAÉRCIO DE CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1814/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/07, no cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14744/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17926/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 14 de dezembro de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº : 289436/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA VIEIRA KASSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1815/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 334/07, publicado no jornal “Tribuna de Ibioporã”, datado de 25/05/07, no cargo de Professor, nível III, Classe “J”, do Município de Ibioporã.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16875/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19129/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 313964/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARISA DALVA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1816/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 419/04, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 67, datado de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15462/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17933/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 14709/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DARCI ALVES ZANDONÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1817/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 819/04, retificada pela Portaria nº416/07, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/07, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18194/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17955/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 489884/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DALILA ALVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1818/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 579, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/07, no cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14794/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18715/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 518591/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ADRIANO EMILIANO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1819/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 248, publicado no Jornal Oficial local, datado de 03/05/07, no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17697/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19135/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 285686/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DORACI DIRCE QUILO DA CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1820/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 124/2007, publicado no D.O.M., datado de 23/03/07, em razão do falecimento do servidor Manoel Ribeiro da Cunha, em 30/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10518/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19422/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 480299/06
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ESMAIL DE SOUZA RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1821/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 5440/07, publicado no jornal oficial local, datado de 01/03/07, no cargo de Motorista do Município de Palmeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6324/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17895/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 524605/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL DE FATIMA LIBERATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1822/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2010, publicada no D.O.E. nº 7557, datado de 14/09/07, no cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18693/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19223/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 395678/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1824/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14673/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19325/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 195210/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1825/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19710/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19363/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 285046/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1826/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19556/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19365/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 10362/07
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARIA HELENA FERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1827/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 053/06, publicado no D.O.M., datado de 26/05/06, em razão do falecimento do servidor Antonio Paulo Fernandes Filho, em 21/03/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6147/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19410/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 496784/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATILDE ILKIU PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1828/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1841, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professor, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19999/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19289/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 502903/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVALDO TONO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1829/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1548, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no posto/graduação de Subtenente, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17209/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19357/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 285678/07
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FRANCISCO KANARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1830/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 131/07, publicado no D.O.M. nº 63, datado de 23/03/07, no cargo de Pedreiro do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10778/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19502/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 532906/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1831/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 012/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19083/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19500/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 329179/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1832/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19929/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19521/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 42647/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCELIA MARIA KAPP TITSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1833/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9897, publicada no D.O.E. nº 7366, datado de 08/12/06, no cargo de Professora, Nível II-11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19950/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19590/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 392512/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR RABEL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1834/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1137/07, publicada no D.O.E. nº 7493, datado de 15/06/07, em razão de o mesmo ser portador do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20148/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19775/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 401481/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2989/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, sob pena de negativa de registro, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20348/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 483891/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2990/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, sob pena de impugnação de multa, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20204/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 300189/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2992/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19938/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 280692/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2993/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19784/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 281834/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2994/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19937/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 274900/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2995/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20002/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 584906/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3006/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19501/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 479226/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3007/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, sob pena de imputação de multa, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20433/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 556243/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3008/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62399-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 220262/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3009/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62462-6/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 363152/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3010/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62461-8 /07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 240658/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3014/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 63155-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 261663/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3015/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20612/ 07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 131425/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3021/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19713/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 203388/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3023/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8193/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1931/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 285635/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : CLODOVINA MARIA VIDAL MARTINS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de “Servente Gerais” da Prefeitura Municipal de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 128/07, publicado no Diário Oficial do Município nº. 63 de 23.03.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10620/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19378/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1932/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188958/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA
INTERESSADO : IVAN TIMÓTIO DINIZ e LUCIA TIBALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 159.993,93 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos pessoais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7719/07-DAT, fls. 114, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19382/ 07, às fls. 116.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. IVAN TIMÓTIO DINIZ e Sra. LUCIA TIBALDI.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1933/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 219900/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOEMA
INTERESSADO : CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 248.218,90 (duzentos e quarenta oito mil,

duzentos e dezoito reais e noventa centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7562/07-DAT, fls. 145, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19383/07, às fls. 147.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1934/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 81316/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), que teve por objeto suporte financeiro para alimentação dos alunos/atletas participantes dos jogos colegiais do Paraná/ 2006-Fase Regional e para aquisição de materiais esportivos para o evento.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7919/07-DAT, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19393/07, às fls. 84.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDNO GUIMARÃES.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1935/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 496202/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : EDINA GUGELMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador Infantil da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 077/2007, publicada no “Curitiba Metrópole” de 06.09.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20209/07, ratificando o Parecer nº. 17514/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19561/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1936/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 40504/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACI TEREZINHA BINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2409/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7585 de 25.10.07, retificando a Resolução nº. 10020/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7377 de 27.12.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19763/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19589/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1937/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 411177/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIADOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA MICHELETT VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 857/07, publicado no Jornal do Povo nº. 5108 de 02.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20245/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19670/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1938/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 579914/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INES PELIZER SPERANDIO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nelson João Sperandio, falecido em 31.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62991/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7555 de 12.09.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20144/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19776/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1939/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 580866/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA DE PAULA VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Amadeu Lopes Vieira, falecido em 27.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63060/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7579 de 11.10.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20242/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19708/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1940/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 519268/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WILSON PIZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível D4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº. 739/06, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº. 7220 de 09.10.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20225/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19719/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1941/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 568394/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – C.I., LF-01, da Coordenação da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2221, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02.10.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20220/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19782/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1942/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 28033/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2004/2007, no valor de R\$ 10.703,97 (dez mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto construção de um barracão de 13,00 x 18m no contraturno social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8023/07, fls. 30, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19800/07, às fls. 31.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Krachinski.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1943/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 280471/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSANA MARIA PERES,VITÓRIA PERES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Marcos Rodrigues da Silva, falecido em 09.04.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 029/2007, publicada no jornal “Diário do Noroeste” nº. 14702 de 03.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15482/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15022/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1944/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 279589/99
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5112, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6169 de 14.02.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5850/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19374/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1945/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 495125/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : ADEMIR PRESTES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 126/07, publicado no jornal “Folha da Cidade” de 04.11.07, retificando o Decreto nº. 100/07, publicado no mesmo jornal datado de 09.09.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19925/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19733/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1946/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 378374/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : LEONILDA DE FÁTIMA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 122/07, publicado no jornal “Folha da Cidade” de 21.10.07, retificando o Decreto nº. 071/07, publicado no mesmo jornal datado de 11.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19979/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19734/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1947/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 535700/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZULEIDE ANANIAS BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2402, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7579 de 17.10.07, retificando a Resolução nº. 9161, publicada no D.O.E. nº. 7311 de 15.09.06. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20401/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19837/07, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217466/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3232/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 200/07, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC ,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4009/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : IVONE DO CARMO CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3233/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19444/07, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570658/07
ORIGEM : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ LINO BERGAMIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3234/07
I - Tendo em vista o recebimento da presente rescisória pelo I. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3236/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º. 3334 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões ds colocados precedentes protocoladas sob o n.º. 268001/06, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617379/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : NORBERTO PINZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3237/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º. 3336/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões iniciais protocoladas sob o n.º. 253733/07, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535909/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : EVA PEDRINA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3238/07
I. Examinado o teor do ofício nº. 221/07, fls. 36, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215877/05
ORIGEM : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3239/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 62419-7/07, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293441/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3240/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 62118007, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10192/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3241/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20376/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381189/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ALFREDO VAN DER NEUT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3242/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20316/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 578434/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3243/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º. 409814/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 779/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 38790/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3244/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20629/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 571081/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3245/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20489/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388051/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3246/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer n.º. 20625/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão que se encontra pendente, sob o n.º. 322913/07, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227103/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : ALCIONE WOSIACK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3247/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18917/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3248/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20553/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212138/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3249/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 631827/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512517/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO : SONIA MARIA SILVESTRE LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3250/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 635741/07, AUTORIZO a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409180/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3251/07
I. Em que pese os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte no sentido de restarem ausentes os pressupostos de admissibilidade para o pedido rescisório, solicito seja efetuada a análise da documentação encaminhada e se as mesmas teriam o condão de alterar as conclusões obtidas por ocasião da análise das referidas contas;
II. Para tanto, encaminhe-se novamente o feito à Diretoria de Contas Municipais;
III. Após, retorne.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3410/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : ALFREDO PRESTES MILLEO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3252/07

I. Ciente, encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para aguardar o julgamento do mérito do rescisório.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300642/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HILDEGARDES PIMENTEL LYSYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3253/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 63153-3/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352072/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENATO TROGUE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3254/07
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para análise de mérito.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87322/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3255/07
I – Determino o sobrestamento do presente até julgamento do Recurso de Revista sob o protocolo n.º 586066/07;
II – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196462/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3256/07
I. Defiro o pedido protocolado sob o n.º 63371-4/07
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194214/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA MARIA FAVARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3257/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19646/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417540/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO : EDINALDO DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3258/07
I. Em que pese os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte no sentido de restarem ausentes os pressupostos de admissibilidade para o pedido rescisório, solicito seja efetuada a análise da documentação encaminhada e se as mesmas teriam o condão de alterar as conclusões obtidas por ocasião da análise das referidas contas;
II. Para tanto, encaminhe-se novamente o feito à Diretoria de Contas Municipais;
III. Após, retorne.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228211/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3259/07
I. À Diretoria de Protocolo - DP para unificar os Recursos de Revista, promovendo as correções necessárias na autuação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3260/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20732/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362423/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO EVANGELISTA BUNN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3261/07
I. Determinar a devolução do presente expediente à origem, de acordo com o Parecer n.º 20689/07-DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620570/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3262/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 63563-6/07, fls. 107, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71162/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3263/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20353/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 27894/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3264/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 2789-4/05;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185380/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
INTERESSADO : TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3266/07
I. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para retificar no sistema de trâmite a Instrução 5824/07;
II. Após, retorne.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177650/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3267/07
I. Acolho as manifestações da Diretoria de Análise e Transferências – DAT e do Ministério Públio junto a este Tribunal – MPjTC e, com fulcro no Art. 32, inciso I do Regimento Interno desta Casa, determino a realização de inspeção “in loco”, nos termos sugeridos;
II. Enaminhe-se à DAT para os fins do Art. 5º da Resolução nº 07/2006 – TC;
III. Efetivado o procedimento e concluída a fase instrutória, inclusive com contraditório, retorem os autos a este Relator.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102616/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3268/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431224/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3269/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64378-7/07;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1451/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 447414/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: NAZIRIA LIMA DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1294/07 que retificou o Decreto nº 1267/07, do Município de Congonhinhas, publicado no jornal oficial local de 05/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NAZIRIA LIMA DA LUZ, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 29/11/1985, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 815,07 mensais, conforme consta a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18273/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18570/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1452/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 530451/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: NEDINA DE AGUIAR TIXILISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 081/07, do Município de Jataizinho, publicado no jornal oficial local de 15/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEDINA DE AGUIAR TIXILISKI, no cargo de Agente de Serviços.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 571,02 mensais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18176/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18567/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1453/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 114970/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/02, para provimento dos cargos constantes a fls. 11 a 14.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 131/02, 063/03, 004/03, 051/03, 075/03, 091/03.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18339/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19636/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1454/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 329462/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADERCI MENDES MOURA JORGE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2574/07, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 05/06/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ADERCI MENDES MOURA JORGE, no cargo de Agente Social.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/01/1990, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.706,90 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16626/07) e o Ministério Público de Contas

(Parecer 18135/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1455/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 626803/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, publicado no jornal oficial local de 12/07/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 10. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 0677/06, publicado no jornal oficial local de 22/08/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos constantes a fls. 222 a 266 do protocolo nº 626803/06. A Diretoria Jurídica (Parecer 17460/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18415/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1456/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 532110/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 16/2002, publicado no jornal oficial local de 17/05/02, para provimento dos cargos de médico, orientador educacional e agente municipal de trânsito. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 056/02, publicado no jornal oficial local de 13/07/02.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 41/04, 95/04, 175/04, 198/04, 332/04, 415/04, 538/04, 641/04, 690/04, 691/04, 725/04, 726/04, 727/04, 544/05, 872/05, 873/05, 1074/05, 935/05, 936/05, 943/05, 955/05, 983/05, 985/05, 1025/05, 1267/05, 1269/05, 1270/05, 1355/05, 1362/05, 1402/05, 1439/05, 027/06, 029/06, 030/06, 031/06, 589/06, 604/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20022/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19302/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1457/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 349617/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA DE JESUS WOLFEGRAU
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 993/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUZIA DE JESUS WOLFEGRAU, no cargo de Escrivão de Polícia.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/10/1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.547,21 mensais, conforme cálculo a fls. 75.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20465/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19740/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1458/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 586465/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA CRISTINA PEDROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2207/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IOLANDA CRISTINA PEDROSO, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20337/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19698/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1459/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 552501/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: PAULO GONTARECK
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 205/07, do Município de Palotina, publicado no jornal oficial local de 20/09/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PAULO GONTARECK, no cargo de Jardineiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/06/1977, contando com período de contribuição de 37 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.106,32 mensais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20371/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19787/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1460/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 570542/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL SEVERINO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1845/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MANOEL SEVERINO, portador do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e sem fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20444/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19690/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1461/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 189300/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. O objeto proposto foi reforma e pintura de imóvel (Centro de Referência para atendimento à criança e adolescente), aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 31.174,06, sendo referente ao exercício de 2006/2007. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 05. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Argeu Benites Lopes (CRC/PR 47167/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7860/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19666/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1462/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 451108/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS
Interessado: ANA TEREZA FONZAR DEMORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS. O objeto proposto foi aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal, o valor pactuado R\$ 5.991,15, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 53600000401062-7, 53600000401063-5. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Tania Regina Garcia (CRC/PR 49348/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8115/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19804/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1463/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 606330/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES DE LABIO GUIMARÃES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Revisão de Proventos solicitada pela servidora acima nominada, visando proceder ao cancelamento da cobrança de valores indevidos, de acordo com a Súmula 249-TCU, os quais já foram devidamente ressarcidos à requerente. O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2447/91.
Os proventos correspondem a R\$ 3.611,72 mensais, conforme fls. 39. Neste sentido, a Diretoria Jurídica (Parecer 01/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 01/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; bem como a observância da Súmula 249-TCU; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1464/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 263235/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, para provimento dos cargos de enfermeiro, farmacêutico, operador de máquina, motorista, pedreiro, atendente de creche e serviços gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 1867/04.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 140/05, 141/05, 163/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18945/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18634/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1465/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 479391/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 384/07, que retificou a Portaria 78/00, do Município de Cianorte, publicada no jornal oficial local de 11/09/07, por meio do qual foi retificado o art. 1º da Portaria nº 78/00, passando a constar como disposto a fls. 226.
Os proventos correspondem a R\$ 2.206,65 mensais, conforme cálculo a fls. 225.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19243/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18100/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1466/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 170056/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/07, publicado no jornal

oficial local de 13/01/07, para provimento dos cargos constantes a fls. 18-19. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 07/2007, publicado no jornal oficial local de 07/02/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 067/07, 068/07, 069/07, 070/07, 071/07, 111/07, 118/07, 265/07, 217/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18349/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16832/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1467/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 198287/07

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

Interessado: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, referente ao Concurso CLT regido pelo Edital 001/03, para provimento de diversos cargos.

O Diretor Presidente da Companhia noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18599/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17821/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1468/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 394531/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, para provimento dos cargos de operário braçal, motorista e condutor de embarcação fluvial. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 21/04.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria 96/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18592/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17703/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1469/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 458846/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18690/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18275/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1470/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 408729/07

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: VALTER LUIZ BOSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento do cargo de agente

administrativo. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria003/07. O Diretor do SAMAE noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 004/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15508/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18169/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1471/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 218130/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: LINEU SEIKICHI ITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/20003-SEED, o valor pactuado R\$ 83.213,76, sendo referente ao exercício de 2006/2007. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Mário Henrique Ferreira de Melo (CRC/PR 48143/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7976/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19375/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1472/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 316375/06

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARIA DE LOURDES ALESSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 052/06, do Município de Campo Largo, publicado no jornal oficial local de 26/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES ALESSI, no cargo de Operária.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/04/1985, contando com período de contribuição de 21 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 186,30 mensais, conforme cálculo a fls. 13, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17882/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17889/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1473/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 443567/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA RAISEL GONSALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1646/07, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O. de 09/08/07, por meio da qual foi alterado o fundamento legal da concessão de compulsória para aposentadoria por idade da Sra. ANA RAISEL GONSALVES, aposentada no cargo de Educadora Social.

A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “d”, da Constituição Estadual. O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na DDM 1429/06-NB. Os proventos correspondem a R\$ 1.657,00 mensais, conforme cálculo a fls. 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15416/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19861/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 3º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “d”, da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1474/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 100090/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, para provimento dos cargos constantes a fls. 32. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 05/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 1716/07, 1739/07, 1856/07, 1868/07, 1889/07, .

A Diretoria Jurídica (Parecer 20420/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19835/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1475/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 623073/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: JOSE DECINEO CATANEO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 042/06, publicado no jornal oficial local de 06/05/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18797/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19193/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1476/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 435459/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2006, para provimento do cargo de agente comunitário de saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 1170/06, publicado no jornal oficial local de 11/10/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17839/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19196/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1477/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 494048/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2007, para provimento do cargo de agente de enfermagem. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 09/2007, publicado no jornal oficial local de 04/07/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19062/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18655/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1478/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 141250/07

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao concurso público regido pelo Edital 006/1999, publicado no jornal oficial local de 19/08/99, para provimento do cargo de analista de sistema. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 02/2006, publicado no jornal oficial local de 01/02/2006.

O Presidente da URBS noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15280/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19582/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1479/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 469147/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 29/03/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 14-15. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 04/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 135/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18433/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19519/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1480/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 47593/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003, para provimento dos cargos constantes a fls. 1417. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 032/03, publicado no jornal oficial local de 31/10/03.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portaria nº 031/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18164/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19514/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1481/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 75790/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 29/03/2006, para provimento dos cargos constantes a fls. 18-19.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 025/07, 026/07, 027/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18342/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19517/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1482/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 579566/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IONE PARANHOS SCHLEUMER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63046/07, do Paraná Previdência,

publicado no Diário Oficial de 05/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IONE PARANHOS SCHLEUMER, cônjuge do servidor Germano Schleumer, falecido em 01/09/07.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.078,94 mensais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20235/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19969/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1483/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 200397/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar, aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 67.001,75, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000610109-8, 41000000610154-3, 41000000614924-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Odir de Oliveira (CRC/PR 46375/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7457/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 20011/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1484/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 212166/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

Interessado: MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SSSS à ao ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED., o valor pactuado R\$ 90.156,56, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 10. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Francisco Caran (CRC/PR 24680/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8073/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19947/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1485/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 405932/07

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: HELENA MARIA FERREIRA DE SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1553/07 que retificou a Portaria nº 677/06, do Município de Terra Roxa, publicado no jornal oficial local de 26/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. HELENA MARIA FERREIRA DE SANTANA, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/01/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.503,50 mensais, conforme cálculo a fls. 16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18143/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20038/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1486/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 552366/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: SILMARA BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 270/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 24/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SILMARA BATISTA DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Gestão Pública.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 28/01/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.996,52 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19302/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19884/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1487/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 544096/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: PEDRO RIBEIRO DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 336/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 12/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PEDRO RIBEIRO DE MELLO, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 03/06/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.439,62 mensais, conforme cálculo a fls. 29. A Diretoria Jurídica (Parecer 19680/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19875/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1488/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 552390/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: EINIDINA ALVES CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 335/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 14/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. EINIDINA ALVES CORRENTE, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/01/1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.354,46 mensais, conforme cálculo a fls. 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19306/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19872/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2568/2007 - FAMG

PROtocolo: 206808/07

Entidade: liga paranaense de combate ao câncer de curitiba

interessado: luiz antonio negroñ dias

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 776/07, fls. 97, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela.

Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.569/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 590560/07

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: LUIZ FORTE NETTO E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensinar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 12 de dezembro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.570/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 42896-7/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação editalícia do Município de Guarapuava.
Caso não sejam apresentadas justificativas no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao Gabinete deste Conselheiro. Caso contrário, DAT e o Órgão Ministerial deverão realizar as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2571/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 184855/07
entidade: associação de proteção a maternidade de manfrinópolis
Interessado: ilena de fátima pegoraro oliveira
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7947/07, a fls. 57-58, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/04/2008.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2572/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 208231/07
Entidade: associação de pais e amigos dos excepcionais de são josé dos pinhais
Interessado: dirceu luiz bertolim précoma
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 355-357, encaminhoo os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.573/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 37957-1/98
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: APARECIDO BIBIANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja efetuada redistribuição deste expediente, uma vez que este Conselheiro já atuou como Procurador do Ministério Público de Contas anteriormente (v.g. Parecer 11.516/1.999, a folhas 19).
Curitiba, 12 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2.574/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 61205-9/07
ENTIDADE: Município de São Jerônimo da Serra
Interessado: Carlos sutil
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Informo apenas que, com a juntada equivocada do extrato de fls. 21, encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à redistribuição deste ao Relator daqueles autos. Contudo, tendo sido alertado pela Diretora do Protocolo, retifico o meu despacho de fl. 22, mantendo-me como Relator destes autos.
Considerando a Informação 3279/07 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e dependentes do protocolo nº 462819/06, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 462819/06 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.576/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 61222-9/07
ENTIDADE: Município de Matinhos
Interessado: Francisco Carlim dos santos
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 17841/07, a folhas 46, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência, comunico que este processado não guarda qualquer relação com o Processo 485696/05, mencionado naquele termo.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação nº 3335/07 – fl. 48), neste processado constam admissões complementares às dos autos 169968/06, cujo Relator é o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 169968/06, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2579/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 452060/07
Entidade: universidade estadual de londrina
Interessado: wilmar sachetin marçal
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 104, encaminhoo os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art.

351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2580/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 4629/05
Entidade: município de campina da lagoa
Interessado: município de campina da lagoa
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 92, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2581/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 496997/07
Entidade: município de cafeara
Interessado: mario aparecido bega
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 37, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2582/2007 - FAMG
PROtocolo: 450601/07
Entidade: município de novo itacolomi
interessado: moacir andreolla
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2583/2007 - FAMG
PROtocolo: 459500/04
Entidade: município de saude do iguaçu
interessado: luiz giacomini
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2584/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 624634/07
Entidade: município de paula freitas
Interessado: paulo henrique matos de almeida
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3347/07, fls. 21, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 471141/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2588/2007 - FAMG
PROtocolo: 165400/07
Entidade: município de pérola
interessado: claiton cleber mendes
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2589/2007 - FAMG
PROtocolo: 386920/07
Entidade: fundação hospitalar de saúde de cianorte
interessado: jorge abou nathan
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2590/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 187764/04
Entidade: município de querência do norte
Interessado: vlaumir rodrigues
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 24, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.591/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 58362-4/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: IVO MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que o presente feito já foi objeto de análise e julgamento (v. Decisão Definitiva Monocrática 324/2.007-FAMG, a folhas 56), encaminhoo à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida sua remessa à origem, para o devido arquivamento.
Curitiba, 14 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2593/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 360420/06
Entidade: município de francisco beltrão
Interessado: município de francisco beltrão
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 58, encaminhoo os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2595/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 341012/07
Entidade: paranaprevidência
Interessado: rosicler brener de ramos konart
ASSUNTO: revisão de proventos
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo do Setor Técnico a fls. 52, encaminhoo o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação nos autos de aposentadoria sob protocolo23878/04, após retorne a este Gabinete para as finalidades de estilo.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.596/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 22216-1/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CILMARA DE FÁTIMA BUSS E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à derradeira notificação da Entidade Interessada, solicitando a juntada dos documentos ausentes de acordo com os opinativos a folhas 201/204, sob pena das contas serem julgadas irregulares.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 17 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.597/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 23737-1/07
ENTIDADE: município de cafeara
Interessado: mário aparecido bega
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.

Diante dos documentos anexados ao autos, entendo prudente que seja realizada nova e derradeira diligência à origem para que a Municipalidade demonstre que a ordem classificatória foi devidamente obedecida, considerando-se o critério de desempate.
Para tanto, deverá demonstrar que os candidatos que obtiveram a mesma nota e que já foram admitidos pelo Município foram admitidos em conformidade com a ordem de classificação.
Assim, deverá anexar cópia das carteiras de identidade dos admitidos no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, ou seja, de Alessandro Arquino da Graça e de Francisco Fernandes Filho, uma vez que já constam nos autos os documentos pessoais de Isaac Maia Lemes e de José Antônio da Silva, bem como, deverá anexar cópia dos atos de nomeação para que se comprove a data de admissão.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2599/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 484778/07
Entidade: secretaria de estado da segurança público
Interessado: antonio lopes de noronha
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando a informação a fls. 49-50, encaminhoo os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art.

351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se o Interessado de Secretário de Estado.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2600/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 200001/07
Entidade: associação de pais e amigos dos excepcionais de vitorino
Interessado: clemência correia mombach
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 19831/07, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2601/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 180620/07
Entidade: instituto de previdência dos servidores públicos da lapa
Interessado: ana thurmann rodrigues
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2602/2007 - FAMG
PROtocolo: 230253/07
Entidade: município de iporã
interessado: cassio murilo trovo hidalgo
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.604/2.007 - FAMG
PROtocolo: 63456-7/07
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Vistos e examinados.
Considerando que a decisão judicial ora noticiada pela Procuradoria Geral do Estado já foi cumprida, encontrando-se o Recurso de Revista 76032/06 sobrestado junto à Diretoria de Contas Estaduais, encaminho este expediente a tal Unidade para que seja procedida à juntada do presente aos autos do referido recurso.
Curitiba, 19 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2605/2007 - FAMG
PROtocolo: 256350/07
Entidade: município de campina grande do sul
interessado: nelise cristiane dalprpá
ASSUNTO: Recurso de revista
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado sob nº 632637/07, pois dispõe o art. 362, caput, do RI-TCE/PR que, “As partes não poderão retirar processos das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob sua responsabilidade”.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2606/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 458122/07
Entidade: câmara municipal de esperança nova
Interessado: luciano mardegan maia
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2607/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 398430/07
Entidade: município de porto barreiro
Interessado: joão costa de oliveira
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 81-82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do

Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.608/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 64122-9/07
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: VALDETE ZARELLI GATTI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04/06 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhó à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselho.
Curitiba, 19 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 503537/02 -TC
INTERESSADO: SIDNEIA VIER DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1478/07
De acordo com os pareceres ns. 12266/07 e 14620/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 196/2007, do Prefeito Municipal, publicado no “Jornal Povo”, em 24.07.07, que concedeu pensão a SIDNEIA VIER DA SILVA, viúva, LARISSA VIER DA SILVA, filha, e, LUIZ FERNANDO VIER DA SILVA, filho, do ex-servidor MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 533370/07 - TC
Interessado: JUMARA ELISA FERREIRA PERCEGONA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1508/2007
De acordo com os pareceres ns. 18766/07 e 17861/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2066, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, que aposentou JUMARA ELISA FERREIRA PERCEGONA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 533060/07 - TC
Interessado: ANA ANGELINA DIAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1509/2007
De acordo com os pareceres ns. 19042/07 e 18357/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2099, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, que aposentou ANA ANGELINA DIAS, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N.º: 552650/07 - TC
INTERESSADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1510/07
De acordo com os pareceres ns. 19272/07 e 17968/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1471, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Boletim Oficial do Município”, datado de 29.09 a 11.10.2007, que concedeu pensão a JOAQUIM DE OLIVEIRA, viúvo da ex-servidora SIRLEI TEREZINHA BUENO, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 560938/07 -TC
INTERESSADO: ANGELA CRISTINA DE MOVAES FREIRE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1511/07
De acordo com os pareceres nº. 19512/07 e 18335/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 62894/07 e 62893/07 do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7536, de 15.08.07, que concederam pensão a ANGELA CRISTINA DE MOVAES FREIRE, filha inválida,

do ex servidor AVIO DE NOVAES FREIRE, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 561004/07 - TC
Interessado: MARIA FELICIDADE DA SILVA MACHADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 1512/07
De acordo com os pareceres ns. 19770/07 e 19158/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1932, publicada no Diário Oficial nº 7547 em 30.08.07, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA FELICIDADE DA SILVA MACHADO, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 502055/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL N.º.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1513/07
De acordo com os pareceres ns. 17849/07 e 18239/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Douradina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 354904/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: FLORISVAL PEREZ DE MARCOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1514/07
De acordo com os pareceres ns. 17847/07 e 19198/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Público, realizado pelo Município de Quinta do Sol, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 437516/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1515/07
De acordo com os pareceres ns. 17676/07 e 19184/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Público, realizado pelo Município de Iretama, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º.: 34687/07 -TC
INTERESSADO: LUCIA BORSUK DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1516/07
De acordo com o parecer nº 19064/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18689/ 07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 21034/07, publicado no DOE nº.7581, datado de 19.10.07, que aposentou LUCIA BORSUK DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º.: 490816/07 -TC
INTERESSADO: MARILENE BORTOLIM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1517/07
De acordo com o parecer nº 17150/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18472/ 07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 144 de 12.09.07, publicado no jornal “O Regional”, datado de 16.09.07, que aposentou MARILENE BORTOLIM, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º.: 449529/06 -TC
INTERESSADO: EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1518/07
De acordo com o parecer nº 18906/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18150/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 039/2006, retificado pelo Decreto 067/07, publicado no jornal “Tribuna”, datado de 25.05.06, que aposentou EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO , no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 316286/06 - TC
INTERESSADO: MARIA LUIZA PACHECO LEAL
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1519/07
De acordo com o parecer nº 17389/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18673/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 143/ 2005, publicado no jornal “O Metropolitano”, datado de 09.12.05, que aposentou MARIA LUIZA PACHECO LEAL, no cargo de Serviços Gerais Escolar, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 524745/07 - TC
Interessado: SANTINHA DA SILVA AVANCI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1520/2007
De acordo com os pareceres ns. 18104/07 e 17219/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2115, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, que aposentou SANTINHA DA SILVA AVANCI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 506682/07 - TC
Interessado: DIRCEU LUCIO BARTNIK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1521/2007
De acordo com os pareceres ns. 17320/07 e 16793/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1834, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou DIRCEU LUCIO BARTNIK, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 517889/07 - TC
Interessado: NEUZA BORIM SVERSUTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1522/2007
De acordo com os pareceres ns. 17824/07 e 17418/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1853, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou NEUZA BORIM SVERSUTI, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 526160/07 - TC
Interessado: SWAME WALDERRAMA SANCHES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1523/2007
De acordo com os pareceres ns. 18963/07 e 18510/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1869, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou SWAME WALDERRAMA SANCHES, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 325575/05- TC
Interessado: MARILENE BASSANI DA SILVA GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1524/2007
De acordo com os pareceres ns. 18963/07 e 18122/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1851, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou MARILENE BASSANI DA SILVA GUIMARÃES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 257453/07 -TC
INTERESSADO: SEBASTIANA INÁCIA DE SOUZA
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1525/07
De acordo com o parecer nº 19498/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18604/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1474/ 2007, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 09.05.07, que aposentou SEBASTIANA INÁCIA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 554594/06 - TC
Interessado: VANDIRA FLORES FELTRIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1526/2007
De acordo com os pareceres ns. 3792/07 e 18461/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9239, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7316 de 22.09.07, que aposentou VANDIRA FLORES FELTRIN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 423651/06 - TC
Interessado: EDITH CELESTINO TEIXEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1527/2007
De acordo com os pareceres ns. 3804/07 e 18467/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8737, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7269 de 17.07.07, que aposentou EDITH CELESTINO TEIXEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 442064/07 - TC
Interessado: MUNIR KARAM
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1528/2007
De acordo com os pareceres ns. 18021/07 e 17605/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8737, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Nº 7424 de 09.07.07, que aposentou MUNIR KARAM no cargo de Desembargador, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 499961/07 - TC
Interessado: JOÃO WILSO SENTER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1529/2007
De acordo com os pareceres ns. 17324/07 e 17627/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1599, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou JOÃO WILSO SENTER no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO Nº: 264573/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKUSLKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1530/07
De acordo com os pareceres ns. 19079/07 e 18721/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Porto Amazonas e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 524940/07 - TC
Interessado: NEIVA BIASUZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1531/2007
De acordo com os pareceres ns. 18581/07 e 17543/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2079, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7561 de 20.09.07, que aposentou NEIVA BIASUZ, no cargo de Agente Profissional, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 422590/03 - TC
Interessado: RODOLFO GUIMARÃES MONICE FILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1532/2007
De acordo com os pareceres ns. 9377/07 e 18672/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1310, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 6511 de 03.7.03, que retifica a Resolução nº.202/2003, que aposentou RODOLFO GUIMARÃES MONICE FILHO, no cargo de Analista de Sistema e Tecnologia, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO Nº: 183804/06–TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº.1533/07
Trata-se de prestação parcial de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ISEP Instituto de Saúde do Paraná no valor de R\$ 750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais), referente ao exercício de 2.005/2.006, que teve por objeto a manutenção do consórcio de saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7933/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 19605/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Contudo, se faz necessário a inscrição na DAT do valor de R\$ 98.553,82, para futura comprovação. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 14 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 200296/06–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESNVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VICENTE GEFER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1534/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção social, no valor de R\$ 69.984,50(Sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2.006, que teve por objeto a implementação do programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7686/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 19549/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 14 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 511104/07–TC
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1535/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.650,00(seis mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 2.007, que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob número 8352 – I Encontro Regional de Extensão Pesqueira, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2º semestre de 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7873/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 19390/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 14 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 440932/07 –TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: s/numero
Decisão Definitiva Monocrática nº 1536/07
De acordo com os pareceres ns. 15940/07 e 18575/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 596394/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA WILMA RODRIGUES FRATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2617/07
I – Nos termos do artigo 32, IX, combinado com os arts. 477 e 489 do Regimento Interno, não recebo o protocolado nº 62121-0/07-TC, como recurso de agravo do despacho de f. 75, por intempestivo;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Execuções para os fins do item III do Despacho nº 2427/07, de f. 75.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 382218/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, MUSSOLINE MANSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2624/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Educação, para os fins do Parecer nº 18294/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 244270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2625/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20179/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 8552/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : ORLANDA MARQUES LINDEBECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2626/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 197/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 44500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2628/07
I – Com base na Instrução nº 411/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Joaquim Domingos dos Santos, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2619/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 141063/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2629/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 141063/04-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 508120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2630/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20400/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 476394/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2631/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20408/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 624146/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ARNI DEONILDO HALL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2633/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com liminar, que faz Arni Deonildo Hall, ex-Vice-Prefeito de Francisco Beltrão, do Acórdão nº 191/06, reformado pelo Acórdão nº 1196/06-Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia encaminhada em razão da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal do município citado, destinada a verificar o motivo pelo qual o contrato de locação de imóvel entre a Prefeitura e 03 particulares, para a instalação da empresa Cootex – Cooperativa Textil de Francisco Beltrão – não foi cumprido.
A decisão final deste Tribunal, responsabilizou o peticionário ao ressarcimento do dano ocorrido ao erário, em face do desvio de finalidade ocorrido na execução do contrato.

Fundamenta sua pretensão no art. 494, II e V, do Regimento Interno, a saber: “tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” e “violar literal disposição de lei.” Analisando o pedido, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual o recebo, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.
Quanto ao pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A, do Regimento Interno.
II – Após, voltem os autos ao Relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 603831/07
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2635/07
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, I, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 225180/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2636/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20441/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 499274/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2637/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 431321/07
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2638/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20443/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 441033/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2639/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20476/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 141366/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2643/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20384/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 245664/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2644/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20432/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 546559/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2645/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20430/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 338860/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MONIKA GUEBUR BAUDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2646/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 202/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 159655/04
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ZENAIDE COSTA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2647/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 199/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 327829/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONEIDE MIRANDA LUCAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2648/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20428/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 595134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SCUPINARI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2649/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20564/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 223923/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LUCELIA JOSLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2650/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20615/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 46699/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2651/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20497/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 626289/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : RILTON BOZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2652/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3348/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 31660-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 608124/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2653/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3353/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52079-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 396913/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2654/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20472/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 350070/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERICA LUCIA COMERLATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2661/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 19710/07 da Diretoria Jurídica determino o sobrestamento deste processo naquela unidade técnica;
II – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 543731/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO : MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2662/07
I – Autorizo a juntada do protocolado nº 60767-5/07-TC ao presente processo;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Contas Municipais para oficiar, também, a ex-presidenta da Câmara Municipal de Sertaneja, Maria Lúcia Stellato da Silva, para regularizar a representação do advogado Leonardo da Costa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a esse advogado para encaminhar o instrumento de mandato, em igual prazo, sob pena de ser desconsiderado o ato por ele praticado, nos termos do art. 348 e parágrafo único do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 13352/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2663/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo o procedimento solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 8243/07, de f. 228/229;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 490751/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2664/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 19707/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 532349/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2665/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20606/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 159583/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2666/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20334/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 401171/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MERCEDES DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2668/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20796/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 403375/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2669/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 20447/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno, para atendimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 260985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2671/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20666/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131689/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2672/07
I – Na forma do § 2º do art. 262 do Regimento Interno determino o processamento do presente processo como Impugnação;
II – À Diretoria de Protocolo para nova autuação e à 3ª Inspetoria de Controle Externo para indicar os respectivos responsáveis, a fim de lhes oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa;
III – Retornem os autos ao Relator;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 452094/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2673/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 20653/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 38807-8/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 452590/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2674/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1389/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 31976-1/05, 32857-8/06, 41721-0/06, 61012-5/06, 10408-8/07, 30571-7/07, 32955-1/07 e 38851-5/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 228593/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : ROSENICE ELIANE PONTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 965/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.494,84, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7609/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19386/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199534/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : CELIO BRUGNOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 966/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 222.604,38, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7587/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19385/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : NEUZITA DE SOUZA NEVES POTRATZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 967/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis, no valor de R\$ 112.232,92, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7840/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19380/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 188303/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : CLAUBER HENRIQUE MERLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 968/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 298.799,57, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7543/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 18797/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 228780/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLAUDIO SOLIGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 969/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 190.764,65, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7611/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 18799/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 199690/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS

INTERESSADO : ALVARO ISAQUE GUERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 970/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 178.861,25, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6961/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16986/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 524923/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO IVO MANFRIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 971/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional, LF 01 da SECS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2101/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.978,27 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 55. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18589/07 e 17515/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 433359/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLARICE LOPES CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 972/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1405/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 17.291,40 anuais e integrais, conforme fls. 52. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19415/07 e 18905/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502164/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA FERREIRA MATYAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 973/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1433/07, retificada pela Resolução nº. 2021/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7557 de 14.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.141,68 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 75.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17326/07 e 17537/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 278639/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANILDE PREVIDELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 974/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, Nível II-11, LF 21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 805/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7458 de 25.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 15.099,84 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 82.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18619/07 e 17530/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 221980/07

ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

INTERESSADO : ERONDINA FACINI GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 975/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SETP, tendo como objeto Apoio financeiro para implantar o programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF, no valor de R\$ 54.813,65, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7855/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19547/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 305091/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DILNEA PEREIRA HOLZMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 976/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional - Sociólogo da FUNDEPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 744/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 57.719,04 anuais e integrais, conforme fls. 104.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19944/07 e 19558/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 229166/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 977/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento do cargo de Médico da Família, regulamentado pelo Edital nº. 002/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 10083/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 18722/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 508626/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELINA CERVI KREMER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 978/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1882/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7547 de 30.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.869,71 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 75.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17089/07 e 17014/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 525270/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRAIDES BARBOZA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 979/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF 01 do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1989/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7557 de 14.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 699,44 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 53. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18117/ 07 e 17148/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229572/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA CARVALHO BERNINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 980/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2198/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.688,64 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 50. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19728/ 07 e 18836/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526454/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVA BERTAGNOLLI ZIMMERMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 981/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2076/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 490,78 mensais e proporcionais, conforme fls. 72. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18723/ 07 e 17528/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206190/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 982/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 143.423,24, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6865/ 07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19486/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528040/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : TEREZINHA MOLENDA DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 983/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Zeladora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7713/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 01.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 329,46 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 44. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18360/ 07 e 17238/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524125/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MILTON DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 984/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Administrativo, A 03 15, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7751/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 28.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 25.933,68 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 47. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18192/ 07 e 17344/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475027/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOANA CORTIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 985/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Cozinheira no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 20.911/07, publicado no DOE nº. 7540, datado de 21.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 502,45 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 37. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16471/ 07 e 18704/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491774/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA GONÇALVES RIBEIRO,NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 986/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.965/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário sem nº. (fls. 24), publicado no DOE nº. 7556, de 13.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, credora de alimentos e viúva do servidor Amilton Ambrosio Ribeiro, falecido em 25.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 6.006,51 à viúva e R\$ 1.000,00 à credora de alimentos, conforme fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16799/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 17552/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de

Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : SILIA MARIA XAVIER DE CAMARGO,SOLANGE XAVIER
DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 987/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 2684/05 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Órgão Oficial de 22.04.05, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, representante de sua irmã maior e incapaz, filhas do servidor Sílvio Antunes de Camargo, falecido em 29.03.05.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.291,51 mensais, conforme fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 19173/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19072/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378072/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : CATARINADAS DORES CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 988/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 106/07, publicado no jornal “Diário do Vale”, datado de 14.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 870,61 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18530/ 07 e 19006/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 553613/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANISIA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 989/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário sem nº./ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7586, de 26.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva e filho inválido do servidor Fernando dos Santos, falecido em 09.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.173,81, destinado em percentuais iguais de 50% à viúva e ao filho inválido.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 19577/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 18900/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557422/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE DIAS SWAROWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 990/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 63044/07 e 63045/07/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7572, de 05.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Alceu Antônio Swarowski, falecido em 06.09.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 989,08 para a Linha Funcional 53 e de R\$ 1.211,63 para a Linha Funcional 54, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 19564/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 18802/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de

Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233481/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 991/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 18698/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 17960/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499880/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 992/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1944/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7547 de 30/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.448,47 mensais e proporcionais, conforme fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17203/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17554/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 571794/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : DEBORA LEONEL MONTEIRO BERTOLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 993/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 2048/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 07.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.219,35 mensais e integrais, conforme fls. 16.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19858/07 e 18801/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331360/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA CLAUDETE MOREIRA TESTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 994/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 194/07, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 05.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 61.600,11 anuais e integrais, conforme fls. 31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16873/07 e 19128/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de

Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201628/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA TEREZAALVES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 995/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 21.039/07, publicado no DOE nº. 7584, datado de 24.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 715,02 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19110/07 e 18730/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248209/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 996/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 042/07, publicado no “Jornal Oficial”, datado de 08.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 465,97 mensais e proporcionais, conforme fls. 36.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16835/07 e 19115/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247172/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 997/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento dos cargos regulamentados pelo Edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 10992/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 19326/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502920/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI STACHUK CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 998/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1632/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 26.739,60 anuais e integrais, conforme fls. 53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17304/07 e 17165/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de

Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499813/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFINA DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 999/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1762/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.345,14 mensais e integrais, conforme fls. 61.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18072/07 e 17202/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496547/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSEMERI MARCONDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1000/07

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 4, LF 01 e LF 02, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1556/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 872,21 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 67 e 69.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18292/07 e 17021/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197671/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : VALDOMIRO RAMOS IANZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1001/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Vigia no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 13586/07, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 01 a 15.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 237,50 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 22, sendo-lhe garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17372/07 e 19070/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146074/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : EVA LOPES RAMPASIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1002/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 020/07, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 21.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 657,42 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6077/07 e 7178/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500463/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO KOSIBA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1003/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1692/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.550,41 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 21.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17173/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19345/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524559/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSI DE ALMEIDA DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1004/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Saúde da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1991/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7559 de 14.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.656,52 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 62.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18028/07 e 17166/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502660/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITA DA SILVA BERTOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1005/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1854/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.440,95 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 55.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17166/07 e 17164/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 542603/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : PURCINA DANIEL CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1006/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 408/07, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, de 12 a 14.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Alceu Gonçalves Cordeiro, falecido em 15.08.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 380,00 destinado em caráter vitalício à

viúva, conforme cálculo de fls. 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18801/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19075/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524699/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEGENIR ELVIRA BELLEZE RAZENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1007/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível 75, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2096/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.681,84 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 78.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18591/07 e 17526/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146805/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Cândida Leonor Miranda,JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1009/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob nºs. 10583, 11187 e 11193, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, no valor de R\$ 8.512,90, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5671/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14090/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349269/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMIR CARRANI DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1010/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEDU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1221/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7498 de 22.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.609,86 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20218/07 e 19716/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581560/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE SCHACTAE FORNAZARI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1011/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado

do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1757/07, retificada pela Resolução nº. 2371/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7582 de 22/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.992,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 31.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20172/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19400/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518397/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : NADIR PILA DE ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1012/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 026/07, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, de 04.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Agnelo de Araújo, falecido em 04.04.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 509,59 destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17949/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19415/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337678/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FULAN DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1013/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 090/07, publicado no jornal “Sol Nascente”, de 20.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Geraldo Moura da Silva, falecido em 08/06/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 403,34 destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16540/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19417/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587062/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA INEZ FARIA ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1014/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63104/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7583, de 23.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Benedito Alves, falecido em 22.09.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.945,17, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20461/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19705/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511112/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MARIA IMACULADA BONIFACIO DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1015/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 542/07, publicado no jornal “Tribuna de Ibioporã”, de 07.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada,

viúva do servidor Benedito Madureira de Andrade, falecido em 05/08/07. O benefício perfaz o valor mensal de (1) um salário mínimo destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 11. A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17366/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19416/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580297/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INACIO ROGALSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1016/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário, LF 01 da UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2241/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.023,28 mensais e proporcionais, conforme fls. 45. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20194/07 e 19714/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 588484/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LAURO COLAÇO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1017/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63098/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7581, de 19.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, filho inválido da servidora Diva Cordeiro Colaço, falecida em 15.06.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 861,08, destinado integralmente ao filho inválido, conforme fls. 35. A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20464/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19704/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202179/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : VERA LOURDES MARQUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1018/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 730/06, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 21.12.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.359,76 mensais e integrais. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16579/07 e 19124/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201636/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1019/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente no município de origem, encaminhada a esta Corte em

atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 20335/07, publicado no jornal “DOE”, datado de 25/01/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 462,54 mensais e proporcionais, conforme fls. 04 e 33/35. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12510/07 e 19141/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525628/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : VALDOMIRO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1020/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 4759/07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, datado de 16 a 26/06/07, sendo que seus proventos correspondem a (01) um salário mínimo consoante o enunciado no art. 7º, IV da CF/88. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18280/07 e 19104/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202160/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JAYME RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1021/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 043/07, publicado no jornal “Oficial do Município”, datado de 08.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.048,87 mensais e proporcionais. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17613/07 e 19133/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544100/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS DE PAULO CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1022/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 292/07, publicado no jornal Oficial nº. 855, datado de 24.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.151,26 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 24. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18645/07 e 19107/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544037/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEIVA APARECIDA DO PATROCÍNIO PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1023/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Função Educação Pré-Escolar à 4ª série no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 338/07, publicado no jornal Oficial Municipal nº. 863, datado de 14.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.386,13 mensais e integrais, conforme fls. 23. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18929/07 e 19121/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42457/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DO CARMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1026/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF 01 do IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio das Resoluções nº. 2648/03, retificada pela Resolução nº. 4710/04, retificada pela Resolução nº. 9857/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7360 de 30.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 10.663,56 anuais e integrais, conforme fls. 16. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8587/07 e 18670/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 18 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426662/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MAXIMO BEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1028/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Guardião, Nível 11, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1423/07, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 14 a 28.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 160,72 mensais e proporcionais, havendo, no caso, garantia de percepção de 01 (um) salário mínimo vigente. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20212/07 e 19685/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 19 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 365248/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1029/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para provimento do cargo de Agente Penitenciário, regulamentado pelo Edital nº. 01/2004. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 20158/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 19676/07. Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 19 de dezembro de 2007. Hermas Eurides Brandão Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230458/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO MOSCARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. : 1030/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 32.371,01, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8000/ 07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19692/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233325/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. : 1031/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Aviador Judicial, regulamentado pelo Edital sem nº.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 18017/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 19534/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528074/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. : 1032/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 305/07, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 06.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 76.119,94 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 21.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nº's 18167/ 07 e 18566/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231209/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULIA JOAQUIM QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. : 1033/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 166/07, publicado no jornal “Tribuna de Ibiporã”, datado de 11.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 197,89 mensais e proporcionais, sendo assegurada a servidora a percepção de (1) um salário mínimo mensal, conforme fls. 15/18.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nº's 18084/ 07 e 18573/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219446/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : ESTELINA PEREIRA DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. : 1034/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto o pagamento de pessoal encargos sociais, no valor de R\$ 68.677,47, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7848/ 07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19818/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318757/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA TOMAZINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1569/07
I – Em razão da ausência de manifestação do TJ/PR ante ao comunicado pelos Ofícios nº's 1555/07-OPD/GP, de 28/06/07 e 2273/07-OPD/GP, de 10/09/07, DETERMINO a realização de nova comunicação oficial ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador José Antonio Vidal Coelho, dando conta da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 411/07 – 2ª Câmara, datado de 11/04/07, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 97, de 04/05/07, que negou registro à aposentadoria do Sr. João Batista Tomazini no cargo de Escrivão Distrital, alertando o Sr. Desembargador Presidente sobre as disposições do artigo 302 do Regimento Interno - TC , in verbis:
Regimento Interno – TC
(...)
Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. (destaques acrescentados)
II – Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação do Sr. Chefe do Poder Judiciário Estadual;
III – Ao Gabinete da Presidência – TC para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535887/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDARIO GRANDE
INTERESSADO : EVACY DA SILVA FORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1591/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 19731/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348009/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA CERON GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1592/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16460/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262791/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DA LUZ LAZAROTTO DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1593/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18466/07 – MPJTC, DETERMINO o

encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 555349/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : LAUDEMIRO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1594/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 19284/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311329/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARMELA MARIA JULIA DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 1596/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 19237/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469754/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MAURILIO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1609/07
I – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que o processo retorne à origem com o objetivo de proceder a correção no fundamento legal do Decreto nº. 112/02 às fls. 09, nos termos do Parecer nº. 17628/07 – MPjTC.
II – Após, voltem.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1614/07
I – Recebo a documentação protocolada sob nº. 555950/07 - TC, às fls. 195, determinando a sua regular tramitação.
II – Encaminhe-se à DIJUR e MPjTC para os devidos fins.
III – Após, voltem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396658/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1662/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 16272/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito para nova diligência à origem, concedendo o prazo de 15 dias para alimentação o SIM/AP sob pena de aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/05.
II – Após, voltem;
III – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288367/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1680/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1940/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 172414/04

INTERESSADO : NOEMIA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1329/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez em epígrafe, ocupante do cargo de educadora. Vinculada ao Município de Curitiba, com base na Constituição Federal de 1988 no art. 40 §1º, através da Portaria nº 202 , publicada em 04/05/2004, de f. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12968/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8195/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 266285/05

INTERESSADO : LUZIA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1334/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, cm redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, através do Decreto nº 076/2007, do Município de Mauá da Serra, publicada em 14.08.07, de f. 42. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13933/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15625/07, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 289505/06

INTERESSADO : EURIPEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1373/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais M, com base no art. 40, § 1º, I da Emenda Constituconal nº 41/03, através do Decreto nº 098/06, do Município de Paranacity, publicada em 04.06.2006, de f. 06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10909/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13414/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 140934/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Decisão Monocrática n.º : 1384/07

Comprovação de Convênio. Decisão Definitiva Monocrática, pela regularidade das contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 23.813,55 (vinte e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos); através do Termo de f. 06/10, tendo por objeto a implementação de projetos.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4333/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 18255/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4333/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18255/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 361153/07

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA 1396/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal efetivo realizado pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico Ultrassonografista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14409/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15270/07, são pela legalidade e registro ao qual constatou-se erro material no primeiro parágrafo, sendo assim determino a anulação do ato nº1094/07.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente admissão de pessoal, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N º : 227635/07

INTERESSADO : VILMA DE MORAES SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1406/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal, do Município de Iporã, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, através do Decreto nº. 168/007, da Prefeitura Municipal de Iporã, publicada em 11/04/2007, de f. 22, posteriormente retificado pelo Decreto nº 563/007, publicado em 28/09/2007, de f. 88.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17620/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19112/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 525644/07

INTERESSADO : MANOEL PEDRO DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1407/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria municipal voluntária por idade, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Andirá, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto Municipal nº. 4759/2007, de 21/06/2007, publicado em 16/06/2007, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18290/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19137/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 302133/05

INTERESSADO : JOSÉ NIEMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1408/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, do Município de Iporã, em conformidade com as disposições constitucionais, através do Decreto Municipal nº 188/05, retificado pelo Decreto nº 143/2007, publicado em 23/ 03/2007, de f. 74.

O Laudo Médico constante a f. 15/16 atesta a impossibilidade do servidor para o trabalho e que a enfermidade a qual é portador é de caráter irreversível.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17775/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19100/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 208061/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Responsável: DEODATO MATIAS

Despacho n.º : 1409/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 53.024,06 (cinquenta e três mil e vinte quatro reais e seis centavos); através do Termo de f. 30/32, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6936/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.19208/ 07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6936/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 19208/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 524974/07

INTERESSADO : DENISE MAZZA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1410/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, LF-01, da Secretaria de Estado da Cultura, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1962, do Paranaprevidência, publicada em 05/09/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18274/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17215/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 506690/07

INTERESSADO : LUCIA RODRIGUES FUCHTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1411/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº 1772, do Paranaprevidência, publicada em 20/08/2007, de f. 104.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17677/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17161/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 525296/07

INTERESSADO : ADILIA PAIANO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1412/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 2104, do Paranaprevidência, publicada em 20/09/2007, de f. 62. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18097/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17026/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 457991/07

INTERESSADO : GUMERCINDO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1416/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista do Município de Cafelândia, através da Portaria nº. 190/2007, da Prefeitura Municipal, publicada em 31.08.2007, de f. 14/15.

O Parecer da Junta Médica constante a f. 12/13 atesta a impossibilidade do servidor para o trabalho e que a enfermidade a qual é portador é de caráter irreversível.

Após diligência, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18695/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17601/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 236901/07

INTERESSADO : TEREZINHA HERMINIA ZANDANOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1417/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Classe C-03, da Secretaria Municipal de Educação, com base na Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto Municipal nº. 117/2007, publicado em 24/04/2007, de f. 29

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17989/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17336/07 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 524354/07

INTERESSADO : JUNIOR NUNES DE BASTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1419/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalação, do Município de Cascavel, em conformidade com as disposições constitucionais, através do Decreto Municipal nº 7721/2007, publicado em 13/09/2007, de f. 74.

O Laudo Médico constante a f. 19 atesta a impossibilidade do servidor para o trabalho e que a enfermidade a qual é portador é de caráter irreversível.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18527/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17602/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 242797/06

INTERESSADO : ANITA BONETTO HITNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1420/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, do Município de Araucária, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto Municipal nº 20.221/2006, retificado pelo Decreto nº 21.035/2007, publicado em 24/10/2007, de f. 278.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19416/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18850/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 532098/07

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1422/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de 5ª a 8ª série, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005 – SEADM, a f.24.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20017/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19351/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 90229/01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Despacho n.º : 1424/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 31.412,00 (trinta e um mil quatrocentos e doze reais); através do Termo de f. 02/05, referente ao desenvolvimento social e econômico das comunidades pobres e das vilas rurais de diversos municípios.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7820/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.19799/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7820/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 19799/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 315450/06

INTERESSADO: BEATRIZ BERNARDO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1426/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Walter Aparecido Zanão, concedida à sua cônjuge, acima referida, e aos filhos Vanessa Zanão e Rodrigo Zanão, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61505/06, do Paranaprevidência, publicado em 12.05.06, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10219/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12616/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 259738/06

INTERESSADO : DIVA MORANGONI FURLAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1428/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos, com base no art. 31 da Lei Municipal 26/05, art. 40, § 6º e o art. 37, XVI, “b” ambos da Constituição Federal, e art. 50 da Orientação Normativa SPS nº 03/04, através do Decreto nº 51/06, do Município de Diamante do Norte, publicada em 30.05.2006, de f. 16. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13122/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14236/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 357849/07

INTERESSADO : FRANCISCO IVANTICO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA 1431/07

Trata o presente processo de aposentadoriacompulsória municipal com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, com base no art. 40 §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 947/2001, através do Decreto nº 802/2007, da Prefeitura do Município de Sarandi, publicada em 14.06.07, de fls.25/26 . Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15091/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16310/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 460488/07

INTERESSADO : NELSON VICENTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA 1432/07

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal, com base na Lei Municipal nº1870/03 e Decreto de posicionamento nº037/04 e artigo nº 37, XI, da Constituição Federal, através do Decreto nº472/2007, da Prefeitura do Municipio de Ibioporã, publicada em 30.07.2007, de fls.23/24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15986/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17748/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 352995/07

INTERESSADO : ROSALINA CASTILHO DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA 1435/07

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 035, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º, incisos I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º do artigo 40 da Constituição Federal e Lei Complementar nº15/2005 e Lei Federal nº11301/2006, através da Portaria nº 2909/07, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 02.07.2007, de f. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15492/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18014/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 145430/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

DESPACHO : 5465/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54930-6/07, do Município de Sarandi, neste ato representado pelo Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 20 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 149332/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ÉLCIO JOSÉ VIDAL

DESPACHO : 5493/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46653-2/07, da Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo Sr. Élcio José Vidal, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 148085/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : RUBENS AMORIM

DESPACHO : 5495/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 58464-0/07, da Prefeitura Municipal de Itaguajé, neste ato representado pelo Sr. Rubens Amorim, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 353700/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA

DESPACHO : 5529/07

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção a Instrução nº 5574/07 da Diretoria de Análises de Transferências, seja citado à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu representante legal, da Srª. Marilene

Pinheiro Cabral Deola, Presidente, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para apresentarem defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (art.5, inciso LV da C.F.). Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 317410/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
DESPACHO : 5584/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 26747-5/07, da Prefeitura do Município de Sarandi, neste ato representado pelo Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

“PROCESSO N º : 130666/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HELIO BELTER
DESPACHO : 5625/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 60168-5/07, pelo qual o Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Helio Belter, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 130593/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EDILÁSIO NOGUEIRA
DESPACHO : 5724/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 60568-0/07, da Câmara Municipal de Itaguajé, neste ato representado pelo Sr. Edilásio Nogueira, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

Processo n.º: 220141/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Responsável: FLÁVIO ALEXANDRE
Despacho n.º : 5726/07
Tendo em vista o surgimento de irregularidade material advinda de irregularidade formal, sanada mediante Protoclo nº 39583-6/06, e, considerando que sobre este novo fato não foi oportunizado contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1692/05, de fls. 244/253, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO QUIMARÃES
Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 143713/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
DESPACHO : 5761/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 60741-1/07, (anexos 02 e 03) da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, neste ato representado pelo Sr. Moacir

Martins Bruzon, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

PROCESSO N º : 149278/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 5783/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 592910/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

PROCESSO n.º 315271/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO ARAUJO
DESPACHO 5868/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 612504/07, do Paranaprevidência do servidor em epígrafe, representado por seu advogado no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3128/07 – TC, que negou registro a aposentadoria, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 126 em 23 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 120 determino:
- receba-se o Protocolo nº 612504/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º: 297381/04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
DESPACHO N.º : 5944/07
1. Os presentes autos foram julgados em 08/03/2007, ficando consignada a nulidade da Resolução nº 2701/04 e do Acórdão nº 1763/04, relativos respectivamente às contas dos responsáveis pelo Executivo e pelo Legislativo de Wenceslau Braz, exercício de 2001, de acordo com o Acórdão nº 252/07 – Tribunal Pleno, a folhas 272-276.
2. Porém, eis que não foi apreciada a admissibilidade dos protocolados nº 5906-0/07, de 09/02/2007, e nº 6131-5/07, de 12/02/2007, uma vez que este auditor não teve conhecimento prévio dos mesmos, embora tenha, informalmente, concedido à parte prazo para a complementação do recurso de revista.
3. Em face de tal situação, determina-se:
I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotação da decisão constituída pelo Acórdão nº 252/07 – Tribunal Pleno;
II) o posterior envio do feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator original, para prosseguimento;
III) a juntada dos protocolados nº 5906-0/07 e nº 6131-5/07, para que o relator original aprecie a conveniência de seu conhecimento, posto que nova oportunidade para apresentação de contraditório deverá ocorrer.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 126548/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 5963/07
1. Junte-se aos autos o protocolo 63107-0/07.
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias contido no protocolo a que se refere o item anterior, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Após, voltem conclusos.
SAUDI, 11 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 139790/03
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO 5972/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 605435/07, da Universidade Estadual de Londrina, representado pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2972/07 – TC, que julgou procedente a impugnação, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 123 em 05 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 84 determino:
- receba-se o Protocolo nº 584330/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 213693/07
ENTIDADE : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 5977/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda nova intimação do atual gestor da Regional Hospital de Caridade Nossa Senhora Aparecida de União da Vitória, por ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do contido na instrução retro, a f. 105/110.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 212219/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO 5979/07
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 105,04 (cento e cinco reais e quatro centavos), conforme cópia de GR.Pr, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 2600/07 - TC.
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 386/07, de fls. 63, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.
SAUDI, 11 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N.º: 220505/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO
RESPONSÁVEL: GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
DESPACHO N.º : 5982/07
1. Autorizo a juntada dos documentos às fls. 173 a 180.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
3. Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 139626/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5986/07
Os presentes autos retornam a esta Casa, após julgados e encaminhados à origem, em razão de solicitação deste Relator, por força regimental, conforme Ofício nº 203/07-ODV-SAUDI, acolhido pela Presidencia desta Casa mediante Ofício nº 301/07- GP.
Tal solicitação, firmou-se em recurso de revista interposto pelo representante do Poder Executivo Municipal à época, Sr. Flávio Luiz Maiorky (Protocolo nº 40872-5/06), contra decisão desta Casa (Acórdão nº 1895/06) que recomendou a desaprovação das contas prestadas pela municipalidade relativamente ao exercício financeiro de 2002.
Como na época, os processos de prestação de contas municipal, dos Poderes executivo e legislativo do mesmo Município, tinham tramitação e julgamento conjuntos, fez-se necessário solicitarmos todos os procedimentos reunidos, para aqui, com maior segurança e clareça, pudéssemos tria-los e selecionar quais deles deveriam tramitar junto ao recurso interposto.

Nestes termos, observo que os presentes autos relativos à Câmara Municipal, podem retornar à origem, pois observados todos os ritos processuais atinentes, conforme determinações do artigo 398, §4º do RI/TCEPR.

À Diretoria de Protocolo para devolução dos autos.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 143954/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LÁVARO FURRIER
DESPACHO : 5988/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 62337-9/07, apresentado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibioporã, Sr. Valdir Aparecido Paduano, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 365384/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 5989/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº. 2736/07 (f. 48/51), conforme guias de f. 54/55 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 56), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NELSON GONÇALVES CORREIA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 226569/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 5990/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº.63001-4/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463894/07
ENTIDADE : LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5994/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para atendimento ao despacho 4178/07, sem prejuízo à manutenção da presente tomada de contas.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 99345/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: João Carlos Creplive
DESPACHO 5996/07
Tendo em vista que no protocolo 589294/07 o responsável limita-se a alegar dificuldades na obtenção dos documentos solicitados por esta Corte, sem a devida comprovação desses fatos, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo.
À Diretoria de Contas Municipais, para parecer conclusivo. Após, Ao MPJTCPR, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 141836/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5999/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle

do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
6. Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 6366/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 6023/07
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 63007-3/07.
2. Face ao Despacho 2936/07 (f. 189) que, em 3 de Julho de 2007, deferiu o pedido de carga dos autos e diante da falta de justificativa do interessado ao formular novo pedido, indefiro o pedido de carga dos autos que se refere o protocolo mencionado no item anterior.
3. Publique-se
SAUDI, 13 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 132740/07
ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 6033/07
RECURSO DE REVISÃO NÃO ADMITIDO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 486 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra decisão desta Corte que, ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, converteu em ressalva as irregularidades relativas à ausência de movimentação de recursos em conta única e específica vinculada ao FUNDO PARANÁ e a não aplicação do percentual legal em ciência e tecnologia, mantendo, contudo, a decisão que julgou irregulares as contas, em razão dos convênios celebrados com fundações privadas, conforme descrito no Relatório de Auditoria elaborado pela 5ª ICE, sob a responsabilidade do gestor à época.
Fundamenta o recorrente que, diante da decisão proferida em sede de recurso de revista, havia negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, além de divergência de entendimento, conforme os incisos III, IV do art. 486 do Regimento Interno desta Corte.
É o relatório.
2. Ainda que tempestivo, considerada a data do protocolo de f. 360, não deve ser admitido o presente recurso, vez que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.
Observe-se, inicialmente, que o parágrafo 2º do art. 468 exige que “no caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência”, o que não foi feito pelo recorrente, que apenas afirma não existir vedação legal na utilização de entidades privadas na celebração de Convênios entre entidades públicas, o que foi inclusive discutido no Acórdão a que se pretende reformar.
Acrescente-se que o escopo do Recurso de Revisão, na hipótese do inciso III, do art. 468 do Regimento Interno, é o de rediscutir matéria que tenha sido objeto de discussão a superveniência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, o que não ocorre no caso em tela.
Com relação à alegação de que existe divergência de entendimento nesta Corte, cumpre o interessado em apenas encaminhar decisões deste Tribunal referentes a contas do Fundo Paraná, relativas a exercícios anteriores, contudo, não foi discutida em nenhuma destas decisões a matéria que ensejou o julgamento pela irregularidade das presentes contas, não havendo portanto indicação por parte do interessado de divergência no entendimento no âmbito desta corte no que tange a irregularidade apontada.
Face ao exposto, deixo de admitir o recurso interposto, por não se encontrar presente nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
SAUDI, 13 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 124251/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
DESPACHO : 6037/07

1. Retornam os autos com a juntada do protocolo nº. 63505-9/07, a fls. 289 e seguintes, por meio do qual o Prefeito Municipal de Morretes, sr. Helder Teófilo dos Santos, busca uma terceira tentativa de regularizar as contas antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Porém, observando inicialmente que, em relação ao item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, irregularidade mantida pela Diretoria de Contas Municipais segundo a Instrução nº 4966/07 – DCM – Segundo Contraditório, os documentos agora apresentados (fls. 335-345) nada acrescentam em comparação com aqueles que tratam da matéria, juntados a fls. 250-264, e já considerados pela instrução referida, considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, e a necessária celeridade processual, não conheço da documentação juntada, uma vez a mesma, na parte analisada, não constitui documento novo, conforme preceituado pelo § 2º do artigo 357 do mesmo normativo.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 245587/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 6043/07
1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo para cumprimento do contido na Instrução nº. 19099/07, por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, alertando ao requerente acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 506860/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 6044/07
1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo para cumprimento do contido na Instrução nº. 19088/07, por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, alertando ao requerente acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 142280/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 6046/07
Considerando o teor do Despacho nº 707/07 da Diretoria de Contas Municipais, a folhas 215, autorizo a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação por edital do Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO N º : 520405/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 6047/07
RECURSO DE REVISÃO NÃO ADMITIDO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 486 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata-se de Recurso de Revisão contra decisão desta Corte que, ao negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, manteve o contido no Despacho nº. 4299/07 que determinou o retorno dos autos a Diretoria Jurídica, para intimação da atual administração municipal, a fim de que comprovasse a cessação de pagamentos à servidora Neuza Francisca de Jesus, que teve o registro de sua admissão negado por esta Corte, em decisão confirmada em grau de recurso, pelo Acórdão nº 250/07, de 08.03.2007.
Sustenta que, por ter havido negativa de vigência da súmula vinculante n. 03/ 07 na decisão do Tribunal Pleno, Acórdão nº. 1577/07, estaria configurada a hipótese de cabimento do Recurso de Revisão, prevista no art. 486, IIII, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Ainda que tempestivo, considerada a data do protocolo de f. 33, não deve ser admitido o presente recurso, vez que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.
2. Ainda que tempestivo, considerada a data do protocolo de f. 33, não deve ser admitido o presente recurso, vez que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.
A decisão objeto do Recurso de Agravo que não foi conhecido, deixou de acolher a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo sobrestamento dos autos, até decisão da matéria no Pedido de Rescisão nº 295622/07, visto que, conforme prevê o art. 77 da Lei Orgânica, em princípio, o Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo e, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se que tal efeito não foi concedido.
Nesse ponto, transcreve-se do Acórdão nº 1577/07 – Tribunal Pleno:
“O indeferimento dessa diligência teve por fundamento a ausência de concessão de efeito suspensivo no Pedido de Rescisão nº 295622/07, o que impede, por si só, a suspensão do presente processo executivo, relativo à verificação da cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o esgotamento da matéria na fase recursal.”
Com relação à alegada negativa de vigência da súmula vinculante, cumpre destacar que a matéria extrapola o julgamento em sede Recurso de Revisão interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso de Agravo, visto que o escopo do recurso aventado, na hipótese do inciso III, do art. 468 do Regimento Interno, é o de rediscutir matéria que tenha sido objeto de discussão a superveniência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, o que não ocorre no caso em tela.

Trata-se de fatos estranhos à decisão recorrida, pois que diz respeito ao mérito da decisão que negou registro à admissão. Transcreve-se novamente do mesmo Acórdão:

“Quanto aos fundamentos apresentados pelo agravante, relativos à isonomia e à segurança jurídica, a matéria refoge, pro completo, ao julgamento em sede de recurso de agravio, por se tratar de fatos absolutamente estranhos à decisão agravada, e que, no mais, dizem respeito ao mérito da decisão que negou registro à admissão, em grau de recurso e de forma definitiva, ainda que sem prejuízo de sua apreciação no pedido de rescisão interposto, se for o caso.

Com relação à alegada infração ao princípio da ampla defesa, em face da ausência de citação da servidora que teve negado o registro de sua admissão, por comportar a matéria, em tese, conhecimento de ofício, à vista da configuração de eventual nulidade absoluta, nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno.”

Além disso compre observar que a publicação da referida súmula ocorreu em 06.06.2007, seus efeitos vinculantes não se estenderiam, obrigatoriamente, ao processo de admissão da servidora, visto que, a referida súmula não estava vigente na data em que foram julgadas a admissão em questão.

Acrescenta-se nesse ponto, o texto da Emenda Constitucional nº 45/ 2004:

“Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.”

Face ao exposto, deixo de admitir o recurso interposto, por não se encontrar presente nenhum dos fundamentos do art. 486 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

SAUDI, 14 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 154093/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

DESPACHO : 6052/07

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº. 63303-0/07, apresentado pelo Prefeito Municipal de Ibiporã, sr. Alberto Baccarim, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se

SAUDI, 14 de dezembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 134998/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

DESPACHO : 6053/07

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº. 63369-2/07, apresentado pelo Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, sr. Lessir Canan Bortoli, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se

SAUDI, 14 de dezembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO n.º 181405/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: Roque Jorge Fadel e outros

DESPACHO 6056/07

Trata-se da interposição de embargos de declaração, porque, segundo o recorrente, há contradição entre fundamentação e dispositivo, porque não houve lesão ao erário, mas as contas foram julgadas irregulares.

Não há a suposta contradição. As contas foram julgadas irregulares em face das infrações à normas legais e regulamentares cometidas pelo gestor, com fulcro na alínea ‘b’ do inciso III do art. 16, da Lei Orgânica desta Corte.

se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão, para além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nego conhecimento ao presente recurso (art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Demais disso, o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias. Tendo sido publicada a decisão recorrida em 23/11/2007 (AOTC n.º 126/ 2007), o termo final é 30/11/2007, tornando o presente recurso intempestivo, posto que protocolado em 03/12/2007.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 611613/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO 6070/07

Trata o presente protocolado de Comunicação de Irregularidade formulada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas tendo em vista a constatação de irregularidades perpretadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

Entende a 7ª ICE que a atitude infringiu o princípio da legalidade, em face dos itens Conclui, pela declaração de ilegalidade do ato praticado pela Administração da UEL, com a imediata suspensão dos pagamentos efetuados, determinando a revisão dos mesmos, aplicando ao responsável, ordenador de despesas, as sanções cabíveis. Como Relator do presente processo e fundamentado no § 2º, do Artigo 262 do Regimento Interno, recebo-o como Impugnação.

Tendo em vista a necessidade de oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, determino, preliminarmente, diligência ao interessado para que, se assim o desejar, apresente as justificativas e informações adicionais. III) Encaminhe-se o presente processo, preliminarmente, para a Diretoria de Protocolo para autuação como Impugnação e após, nos termos do Artigo 355, do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências de praxe.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 241241/00

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 6079/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 57135-2/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 236618/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 6080/07

1. Recebo o Recurso de Revista por tempestivo, bem como, os fundamentos contido na petição protocolada na mesma data, sob nº 63220-3/07, como integrantes das razões de recurso.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 29 de janeiro de 2007.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 199600/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 6081/07

1. Face ao requerimento de f. 173, defiro o pedido de concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, para cumprimento das diligências faltantes, contado a partir da publicação deste despacho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

4. Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 176106/03

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MUNIÇÃO DE JARDIM ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 6089/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no parecer nº. 12529/07, de fls. 491, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 165435/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 6090/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 639054/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos

impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 210069/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 6091/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 61761-1/07, do Município de Iracema do Oeste, neste ato representado pelo Sr. Lourival Bernardino, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 155090/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

DESPACHO : 6104/07

Em acolhimento à sugestão contida na Instrução nº 998/07, da Diretoria de Contas Municipais, e em conformidade ao que foi decidido no processo nº 311078/05, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a atualização do valor do débito, emissão de instrução de cobrança e notificação do responsável, Sr. João Guilherme Ribas Martins, por AR, em sua residência, para que efetue ou comprove o pagamento do valor que lhe foi imputado pela Resolução nº 7094/2004, item III, a f. 46, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SAUDI, 18 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 415644/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: Reinaldo Gomes Ribeiro

DESPACHO 6105/07

Retornam os autos, em face da juntada do Protocolo n.º63208-4/07, fls.87 a97, referente a novas razões para fundamentação do presente pedido de rescisão. Tendo em vista que não há previsão legal para dilação probatória em sede de pedido de rescisão, deixo de conhecer do aludido protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do protocolo retromencionado, remetendo-o à origem.

Após, cumpra-se o Despacho 4653/074 (fl. 85), enviando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e após, ao Ministério Público, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 581331/07

ENTIDADE: INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: Carla Mocellin

DESPACHO 6107/07

Atendido o Despacho 5482/07 (fl. 94), encontra-se o presente pedido de rescisão em condições de ser recebido.

Remetam-se os autos, nos termos do art. 496 do RITCEPR, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e após, ao Parquet especializado, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

■ Editais

EDITAL Nº 89/07-DAT

PROCESSO Nº: 428967/07 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF: 056.438.139-04). Por ordem do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2570/07, fica, pelo presente EDITAL, citado o Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF: 056.438.139-04), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 7364/07, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 14 de dezembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 52/07-DCM

PROCESSO Nº. 141003/01 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - INTERESSADO: FRIC KERIN. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº. 1571/07, às fls. 95, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor FRIC KERIN (CPF: 004.933.339-91), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1312/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: 205887/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2094/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 464270/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
Interessado: RONY WILMAR DUCK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2095/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 209270/07
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2096/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 80700/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2097/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 207286/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ DINIEWICZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2098/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 212158/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE LONDRINA - APMF
Interessado: MARIA ELISABETE MUNGO GERALDI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2099/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 79940/07
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2100/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 110558/01
Origem: CENTRO DE DESIGN DO PARANA
Interessado: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2102/07
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 222854/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PROFESSORA APARECIDA DE CARLO FASSINA
Interessado: ROSANGELA APARECIDA MATHEUS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2103/07
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 144305/04
Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
Interessado: GUILHERME ANTONIO CAROLLO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 2104/07
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 210686/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2105/07
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 208460/07
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 2106/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 209653/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2107/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 336680/07
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2108/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 206123/07
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2109/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 200834/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2110/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 228364/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2111/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 234062/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2112/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 296353/02
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2113/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217230/07
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, VANDER PIAIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2114/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 212662/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2115/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 207987/07
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARRICHELLO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2116/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 203396/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2117/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 208550/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2118/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 336352/04
Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL SILVEIRA DA MOTTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDSON JORGE JOSÉ WEBER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2119/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217567/07
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2120/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 220746/07
Origem: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 2121/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 35/07

Processo : 100232/06-TC
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Vilson Santini
Fundamentação: Em razão do aumento de despesas com pessoal em extrapolação ao limite de 90%.
Instrução: nº 5932/06
Parecer: nº 3034/ 07
Acórdão: nº 3174/07 – Primeira Câmara

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2007

Disciplina a forma e composição da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2007, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso I da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 193 e 214 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º. A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2007, do Chefe do Poder Executivo Estadual, conterà os seguintes documentos:

I. Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembléia Legislativa.

II. Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis - Administrações Direta, Indireta e Global, sendo que nos demonstrativos que exibirem contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., deverá ser discriminada a composição das mesmas, ou serem anexados documentos que comprovem os registros.

III. Relatório circunstanciado de gestão administrativa do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;
- demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados

em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes);

d) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, com informações da quantidade e valores de ações ajuizadas e evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, na forma do estabelecido no art. 13 da LRF, bem como resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações, e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

e) demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em atendimento ao art. 14 da LRF;

f) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2007, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

g) composição física do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2007, conforme Anexo nº 01 desta Instrução;

h) relação dos empenhos estornados no último bimestre do exercício;

i) relação dos processos licitatórios centralizados realizados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP através do Departamento de Administração de Materiais – DEAM e do Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO, e pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP através do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM, conforme Anexo nº 02 desta Instrução;

j) demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;

k) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

l) demonstrativos da movimentação do FUNDEF no exercício de 2007;

m) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

n) demonstrativos financeiros do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, destacando: a quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder; o Resultado da Gestão Previdenciária dos Fundos Previdenciário, Financeiro, de Pecúlio e dos Serventuários da Justiça; e a situação patrimonial e resultado técnico do Fundo de Previdência;

o) demonstrativo das Metas de Resultado Nominal e Primário, nos termos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação ao PIB/PR;

p) cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

q) manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas no Acórdão nº 1.003/07, que aprovou o Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual do exercício de 2006;

r) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais.

IV. Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

V. Posição e comprovação das disponibilidades financeiras (extratos e conciliações bancárias) por fonte de recursos verificadas em 31 de dezembro de 2007.

VI. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

VII. Relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

VIII. Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes.

IX. Demonstrativo consolidando metas e resultados do Relatório de Gestão de cada unidade governamental, destacando os resultados obtidos comparativamente com outros Estados (indicadores sociais).

NATUREZA DO CARGO		OCUPANTES DO CARGO
ESTATUTÁRIO		
Advogados		
Instituições de Ensino Superior - IES		
Quadro próprio do Poder Executivo - QPPE		
Quadro próprio do Magistério		
Quadro próprio da Polícia Civil		
Quadro próprio da Polícia Militar		
Quadro próprio do IAPAR		
Quadro próprio da APPA		
Quadro próprio da Coordenação de Receita do Estado - CRE		
ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO		
CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO		
CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO		
CLT TEMPORÁRIOS		
CONTRATOS DE REGIME ESPECIAL - CRE's		
CELETISTAS		
Empresas Dependentes		
Terceirizados SEED PR Educação		
Terceirizados APAES		
Terceirizados DEPEN		
Outros Terceirizados		
ESTAGIÁRIOS		
TOTAL EXECUTIVO		
Local e Data	Responsável pelas Informações	

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	----------------------------------

XII. Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2007, inclusive das contas correntes referentes à

Ministério Público, conforme determina o art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

XIII. até 30 de abril de 2008, para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, órgãos de regime especial, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 3º. O encaminhamento dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência de Correios.

Art. 4º. A prestação de contas anual dos órgãos componentes da Administração Direta Estadual, assim compreendidas as Secretarias de Estado, conterá:

I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02-TC, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.

II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.

III. Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) ação dos ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;

b) execução dos projetos/atividades, com esclarecimentos se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, bem como comparativo das metas previstas e realizadas;

c) observância da legislação pertinente, em especial, quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

d) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da gestão administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos da unidade (Demonstrativo de Metas Físicas e Financeiras);

IV. as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais ao alcance dos objetivos colimados;

V. manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores.

VI. Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109).

VII. Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817).

VIII. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845).

IX. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846).

X. Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros.

XI. Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855).

XII. Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2007, inclusive das contas correntes referentes à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo e de recursos Vinculados (Convênios, Depósitos, Cauções, etc).

XIII. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.

XIV. Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas.

XV. Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício.

XVI. Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.

XVII. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873).

XVIII. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875).

XIX. Relação de Restos a Pagar (SIA 220).

XX. Demonstrativo da Movimentação do Almoxarifado no exercício.

XXI. Balancete do mês de Dezembro do exercício, sem encerramento (SIA 215).

XXII. Relação do Pessoal Admitido no Exercício, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 02.

b) A Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso o órgão/entidade para o qual o processo seletivo foi realizado.

c) Os órgãos que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo nº 01, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”.

XXIII. Caso o Órgão tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o nome do Órgão Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade.

XXIV. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2008.

Parágrafo Único. Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXII deste artigo.

Art. 5º. A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público e dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, conterá:

I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.

II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.

III. Relatório circunstanciado das atividades do órgão, entidade ou fundo no decorrer do exercício, assinado pelo respectivo titular, evidenciando:

a) relação dos ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;

b) objetivos do órgão, entidade ou fundo;

c) a execução dos projetos/atividades, com esclarecimentos se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, bem como comparativo das metas previstas e realizadas;

d) manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores;

e) outras considerações.

IV. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805).

V. Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810).

VI. Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817).

VII. Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840).

VIII. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845).

IX. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846).

X. Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão, entidade ou fundo deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros.

XI. Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855).

XII. Termo de Conferência de Caixa em 31/12/07.

XIII. Resumo das Conciliações Bancárias, conforme Anexo nº 03, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas (com saldo zerado) do mês de dezembro do exercício em análise, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações.

XIV. Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo nº 04, com os comprovantes bancários correspondentes.

XV. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão, entidade ou fundo deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.

XVI. Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício.

XVII. Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., o órgão, entidade ou fundo deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.

XVIII. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873).

XIX. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875).

XX. Relação de Restos a Pagar (SIA 220).

XXI. Demonstrativo da Movimentação do Almoxarifado no exercício.

XXII. Balancete do mês de Dezembro do exercício, sem encerramento (SIA 215).

XXIII. Relação do Pessoal Admitido no Exercício, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 02. Os órgãos ou entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo nº 01, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”.

XXIV. Caso o órgão, entidade ou fundo tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o nome do Órgão Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade.

XXV. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2008.

§ 1º. Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXV deste artigo.

§ 2º. Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda: Fotocópia do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações; e Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas do exercício de 2007 do Fundo.

Art. 6º. A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná conterá:

- I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02-TC, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.
- II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.
- III. Balanço Patrimonial.
- IV. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.
- V. Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos – DOAR.
- VI. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL.
- VII. Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, se elaborada.
- VIII. Relatório da Administração.
- IX. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
- X. Manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores.
- XI. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação.
- XII. Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir.
- XIII. Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.
- XIV. Parecer do Conselho Fiscal.
- XV. Demonstrativo com a Composição do Capital Social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais).
- XVI. Balancete do Mês de Dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado.

- XVII. Termo de Conferência de Caixa em 31/12/07.
- XVIII. Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo nº 03, das contas movimento e aplicação financeira, ativas e inativas, do mês de dezembro do exercício em análise, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações.
- XIX. Documentos comprobatórios dos recursos aplicados à conta do Programa de Investimentos, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.
- XX. Relação do Pessoal Admitido no Exercício, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 02.
- XXI. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2008.

§ 1º. Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXII deste artigo.

§ 2º. Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda: Plano Anual de Ação Estratégica; Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.

Art. 7º. O responsável pelos órgãos, entidades ou fundos enquadrados no parágrafo único do artigo 1º desta Instrução deverá encaminhar ofício comunicando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2007, acompanhado da exposição dos motivos e de documentos orçamentários e contábeis que comprovem a situação.

Art. 8º. Os anexos de Balanço estipulados pela Lei nº 4.320/64 e exigidos por esta Instrução Normativa deverão estar assinados e identificados pelos Ordenadores de Despesa e Contador responsáveis pelo Órgão/Entidade, não sendo permitido o envio de cópia, mas somente de via original do demonstrativo.

Art. 9º. A Diretoria de Protocolo – DP do Tribunal de Contas não recepcionará Prestações de Contas sem ofício de encaminhamento e índice dos documentos componentes do processo, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 47/02-TC.

Art. 10. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 11. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones

(41)3350-1740 e
(41)3350-1741, ou através do correio eletrônico tcprdce@tce.pr.gov.br.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa nº 07/2006.

Curitiba, em 06 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO Nº 01
RELAÇÃO DO PESSOAL ADMITIDO NO EXERCÍCIO DE 2007

NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	Nº. PROTOCOLO-TC

Local e Data

Dirigente da Unidade

Contador

Nº CRC

ANEXO Nº 02
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Declaro, para os devidos fins, que o/a _____ (órgão/entidade) não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de 2007.

Local e data.

(Dirigente do órgão/entidade)

ANEXO Nº 03
RESUMO DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

ESPÉCIE DE CONTA	Nº CONTA-CORRENTE	VALOR CONTÁBIL	VALOR CF.EXTRATO
Contas movimento			
	Total – 01		
Contas Vinculadas			
	Total – 02		
Contas Aplicação			
	Total - 03		
Outras Contas (identificar)			
	Total – 04		
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4)			

Local e Data

Dirigente da Unidade

Contador

Nº CRC

ANEXO Nº 04
RESUMO QUADRIMESTRAL DOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

CONTA Nº	JAN	FEV	MAR	ABR	SOMAS DO 1º QUAD
	Tipoº VALOR	Tipoº VALOR	Tipoº VALOR	Tipoº VALOR	
VALOR TOTAL					

1 - Preencher esta coluna (Tipo) conforme numeração abaixo, de acordo com a aplicação efetuada:
1) FAF;
2) COMODITIES;
3) CDB;
4) RDB;
5) OUTROS. (IDENTIFICAR)
OBS: PARA O 3º QUADRIMESTRE PREENCHER COLUNA TOTALIZANDO, TAMBÉM, O EXERCÍCIO

Local e Data

Dirigente da Unidade

Contador

Nº CRC

Informativos de Licitações

EXTRATO DO EMPENHO 03000000700757-1 DE 07/12/07 COM A EMPRESA COMÉRCIO DE PAPEIS FOZ LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA COMÉRCIO DE PAPEIS FOZ LTDA – CNPJ 82449216/0001-01. ACÓRDÃO Nº 1663, SESSÃO DO DIA 22/11/2007-SESSÃO Nº 43. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. VALOR R\$ 28.190,94 (VINTE E OITO MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) E VIGÊNCIA COM ENTREGA TOTAL DO OBJETO. CURITIBA, 17/12/2007. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI -OAB/PR 8649 –MATRÍCULA 511340 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2006 COM A EMPRESA SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA. – CNPJ 67.844.845/0001-34 OBJETO: SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS. VALOR TOTAL DE R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS) DIVIDIDOS EM 12 DOZE PRESTAÇÕES MENSAIS DE R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) E VIGÊNCIA DE 12 MESES A PARTIR DE 31/08/2007, CONFORME ART. 57 INCISOS II DA LEI 8666/93 E ACORDÃO 1610/2007. CURITIBA, 13/12/2007. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI -OAB/PR 8649 –MATRÍCULA 511340 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 41/2005 COM A EMPRESA TELETEX –COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS BRASIL LTDA. – CNPJ 79.345.583/0001-42 OBJETO: SOLUÇÃO ANTIVIRUS. VALOR TOTAL DE R\$ 38.190,00 (TRINTA E OITO MIL E CENTO E NOVENTA REAIS) E VIGÊNCIA DE 24 MESES A PARTIR DE 06/12/2007, CONFORME ART. 57 INCISOS II E IV DA LEI 8666/93 E ACORDÃO 1689/2007. CURITIBA, 13/12/2007. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI -OAB/PR 8649 –MATRÍCULA 511340 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 17/2007 COM A EMPRESA GRÁFICA RADIAL LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA GRÁFICA RADIAL LTDA – CNPJ 81.709.495/0001-24. ACÓRDÃO Nº 1662/07, SESSÃO DO DIA 22/11/2007. OBJETO: MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS. VALOR R\$ 39.778,00 (TRINTA E NOVE MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS) MAIS ACRESCIMOS CONFORME § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI 8666/93. – VIGÊNCIA: VINCULADA AO FORNECIMENTO INTEGRAL DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2007- FORO DA CAPITAL - CURITIBA, 14/12/2007. MÁRIO GABRIEL CHOINSKI -OAB/PR 8649 –MATRÍCULA 511340 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

Comunicados

AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 24/12/2007 E 04/01/2008, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 07/01/2008. A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTE PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 21/12/2007 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2008 SERÁ PUBLICADA NO DIA 11/01/2008. A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 14/12/2007 E 21/12/2007, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar começará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)